NOVA HISTORIA
DA
ORDEM DE MALTA
EM PORTUGAL.

NOVA HISTORIA
DA
MILITAR ORDEM DE MALTA,
E
DOS SENHORES GRÃO-PRIORES DELLA,
EM PORTUGAL:

Fundada sobre os Documentos, que só pódem supprir, confirmar, ou emendar o pouco, incerto, ou falso, que della se acha impresso; servindo incidentemente a outros muitos Assumptos, com geral utilidade.

E OFFERECIDA
A S. A. R. GRÃO-PRIOR ACTUAL,
O PRINCIPE NOSSO SENHOR,
POR

JOZE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO,
Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino &c. &c.

PARTE III.

Até os nossos dias; com o copioso Indice geral, de que necessita.

LISBOA. M. DCCC.

NA OFFICINA DE SIMÃO THADDEO FERREIRA.

NOVA HISTORIA
DA
MILITAR ORDEM DE MALTA,
E DOS
SENHORES GRÃO-PRIORES DELLA,
EM PORTUGAL.

PARTE III.

Até os nossos dias.

§ I.

Por diverso, e qual methodo.

JÁ eu tenho prevenido aos meus benevolos Leitores, e a maior parte delles o hade ter manifestamente alcançado, sobre quanto me seria menos gostoso, ou impracticavel, e a elles menos interessante, ou escusado continuar a presente Nova Historia, do principio do Reinado do Senhor D. Affonso IV. por diante, com a mesma miudeza, e escrupulosa ordem systhematico-chronologica, com que procurei desempenhar as primeiras duas *Partes* della; quando a fui seguindo pelos anteriores, e mais antigos seis Reinados da nossa Monarquia. Nem todo voluntario, e por méra curiosidade, que eu me entretenho em semelhantes Trabalhos, posso ainda suppôr-me obrigado a pedir alguma Dispensa de o fazer. Com tudo, ao mesmo tempo, que pertendia supprir a dita continuação, com ajuntar algumas Especies mendigadas pelas Epocas posteriores; fui cahindo na invencivel tentação de ainda tocar, ou desempenhar por diverso methodo tudo o que me occorreo de mais interessante, por menos conhecido, ainda não publicado, e menos exactamente desenvolvido, que restasse a observar na mesma Historia, até pouco antes das ultimas consequencias do actual estado da Europa: formando huma separada Parte III., que com o escrupuloso Indice de todas as materias, qual era indispensavel ordenar para os fins geraes do meu Trabalho, o desse finalmente por concluido em trez bem empregados Volumes. Sem me embaraçar tanto com a Historia, e Direito geral da Nação, que; ou não precizam já de tanta Descoberta; ou não poderiam obter de mim

tão

tão competentes, e felices Serviços: quando faltar huma immediata connexão com os factos particulares á Historia da Ordem de Malta neste Reino, cuja mais nova continuação me proponho só assim desenvolver.

§ II.

Cartas de antigos Privilegios, que concede á Ordem ElRei D. Affonso IV.

PRincipiemos pois por ajuntar, e hir referindo (pelo menos agora) todas as Especies, que restam a publicar das que achei pertenciam direitamente á sobredita Ordem, quando as copiei, e fui extrahir do *Antigo Registro*, ou *Inventario* do Cartorio de Leça; ás quaes se não tem dado qualquer outro talvez mais accommodado lugar em as duas Partes I. e II.: declarando os seus unicos summarios, como, e quando for possivel, unindo-lhes as fontes, ou idêas, a que por ventura se reportavam, e com elles pódem ter alguma combinação. Naquelle *Registro* a fol. 4. ỳ. prova o ultimo summario de letra irmãa da geral, que se acha por quasi todo elle, em n. 21.º existio *Hũa carta q̃ o Priol guaanhou delrrey per q̃ guissa se entende a carta delrrey Dom denís da Podestade* (como já fica pelos n. 2.º e 6.º em o § 185. da Parte II.); á qual se refere em n. 25.º da letra algum tanto mais moderna, em que allî apparecem escriptos alguns, ainda que mui poucos summarios, *It. carta delRey dom Affõm per como nõ deue entrar Moordomo nẽ sayã nas herdades do Spital nẽ leuar nozes nẽ coymhas: E esta carta he per que se guarde a outra carta da potestade q̃ fala desto meesmo conto de xxj.* E antes desta posterior Carta mostram igualmente, pela mesma letra mais moderna, o n. 23.º como existio outro-sim *Item carta delRey dom Affonso de como as Justiças nõ deuẽ tirar os homeẽs que se colherẽ aas Igreías doordem*; e o n. 24.º *It. carta delRey dom A.º de como deuem entregar os freires q̃ as Justiças prenderẽ ao Priol ou aos Comendadores*: sendo evidente, que ellas devem ter sido alcançadas do Sr. Rei D. Affonso IV., como as outras já apontadas em a Nota 83. ao § 84. da Parte I. (e talvez a do n. 26.º no *Registro*, inteiramente aparado, sem poder apontar ao menos de que tractava) pelo mesmo Prior delle muito benemerito, e servidor; em razão de se estar possuindo o theor, com a sua data, só para a *Carta* n. 27.º *ẽ que os omes moradores nas erdades da ordẽ seiã escusados de seruir & uellar & guardar.* Pois, não devendo a do n. 24.º ser alguma das que abaixo vão apontadas no § 33., he certo ser a do ultimo summario aquella, que se acha inserta na Carta de Confirmação Geral, de que já se fallou no § 44. da citada Parte I., como anda vulgarmente nas Cartas de Privilegios, que se passam aos respectivos Privilegiados: apparecendo sem dúvida, que foi dada no Porto a 2 de Janeiro da Era de 1394, A. de 1356, e dirigida pelo sobredito Principe a todas

as

as Juſtiças de ſeus Reinos, em razão de lhe dizer D. Fr. Alvaro Gonçalves, Prior da Ordem do Hoſpital, que ellas obrigavam os *moradores & pouoradores*, que lavravam as herdades da dita Ordem, e nellas viviam, aproveitando-as cada hum em ſeu *meſter*, a que foſſem *ſeruјr & uellar & guardar* com os outros das Villas das Comarcas, onde aſſim eram moradores: pelo que as meſmas ſuas herdades ficavam por lavrar, e aproveitar, recebendo a Ordem grande damno. E que por lhe fazer Graça, e Mercê, lhes mandou os não conſtrangeſſem mais ao referido; mas deixaſſem lavrar, e aproveitar eſſas herdades, como cumpria: aliàs foſſem certos, que lhes faria emendar todo o damno, que ſe ſeguiſſe á Ordem, e Privilegiados della, pelas Cazas dos que os obrigaſſem para aquelles Serviços.

§ III.

ElRei D. Pedro I.

SÃo do Sr. Rei D. Pedro I. as duas Cartas, que ſe prova exiſtiam no Cartor. de Leça, pelo n. 28.º ás citadas f. 4. ỷ. col. 1. logo ſeguinte ao ſummario, de que ſe acaba de fallar, huma *Carta ẽ que ſeiã eſcuſados de talhas & daduas*; e pelo n. 29.º outra, *que nõ pagẽ nas talhas q̃ lançã pera os Juizes que elrrey poẽ ẽ nos logares*: bem como he delle a que ſe aponta em o ultimo ſummario, immediatamente allî ſeguinte de letra mais moderna, de que já fallei em a Nota 57. ao § 48. da Parte I., com a data de 20 de Março do anno de 1361, como naquelle § deixo eſpecificado. Pois a primeira não póde deixar de ſer a Carta, que ſe encontra lançada no meſmo Livro I. da ſua reſumida Chancellaria a f. 84. ỷ., dada em *Bragaa* a 7 de Junho da E. de 1401, A. de 1363, dirigida aos Juizes da Cidade do Porto, e a todas as outras Juſtiças deſtes Reinos; fazendo-lhes ſaber ElRei como *dom frey alu.º gllˀz Prior da Caualaria da hordem do ſpital* lhe dicera, que elle, e a dita ſua Ordem tinham *em alguũs lugares & comarcas do* ſeu *Senhorio ſuas quintaas & caſaaes & herdades E que as Juſtiças & oficiaães dos concelhos deſſes lugares hu as aſſy teem* lhe conſtrangiam *os caſeiros & ſeruјçaaes & lauradores* dellas a pagarem nas *fintas & talhas*, a ſervirem *em adùas*, e a fazer *outras couſas & ſeruјços* como cada hum dos outros dos Concelhos deſſes lugares, aonde eram moradores, *ſeendo os ditos caſaães & quintaas & herdades exentas per priuјllegios dos Rejs* ſeus anteceſſores, e confirmados por elle[1] *de todas as ſobre-*

(1) A'lèm de outras Cartas de Confirmações em geral, que apparecem dadas por eſte Sr. Rei à Ordem de Malta, foi a primeira a que ſe conſerva original na Gav. VI. Maç. un. N. 14., cop. no Liv. VII. d' *Odiana* a f. 8. ỷ., dada em Coimbra logo a 14 de Novembro da Era de 1395; confirmando *todolos pri-*

breditas cousas, segundo nelles era contheudo: pelo que, vistos os mesmos *Priujllegios que lhe per el em tal rrazam forom mostrados per que se mostra que som exentos & escusados das ditas cousas*; mandou, que dalli por diante lhe não constrangessem os Cazeiros, Lavradores, e Serviçaes, que assim tivesse, a pagarem nas fintas, e talhas, nem a servir *nas aduas nem em outros encargos nehuũs que aos concelhos desses lugares hu som moradores rrecrecerom ou rrecrecerem*, nem consentissem a outrem, que por isso os obrigasse; em testemunho do que lhe mandára dar aquella Carta. E a segunda he a que se conservou no citado Liv. I. a f. 49. ℣., dada em Beja a 4 do sobredito mez de Março da Era de 1399, fazendo o mesmo Sr. Rei saber *a todalas Justiças*, que o referido *Prior da hordem do spital* lhe dicera obrigavam os *lauradores moradores na terra da dicta hordem* a pagarem *em alguas fintas & talhas que se lançam* (antes da promessa feita no Art. 9.º das Cortes d'Elvas a 23 de Maio do mesmo anno) *pera mãtijmentos dos Jujzes*, que por ElRei estavam *em cada huũs Julgados hu essas terras da dicta hordem som jndo contra os seus preujllegios que ham E fazendo el & essa hordem* á Coroa *serujço cada que* lhe era *conpridoyro pera os mantijmentos que hã desses moradores & lauradores dessas terras da dicta hordem que lauram & aproueytam o q̃ essa hordem ha*; pedindo a esse respeito Mercê: pelo que mandou não os obrigassem a pagar nas ditas fintas, e talhas, que fossem lançadas para Ordenados dos taes Juizes (de Fóra) *cada huũs em seus julgados hu* essas terras da Ordem estavam, *em quanto* sua *merçee* fosse.»

§ IV.

Mais geraes, que as até agora vulgares, e insertas nas posteriores Confirmações.

DEpois destas se vê ainda só pelo citado Liv. I. a f. 108. ℣., huma outra Carta, dada em Torres Vedras a 17 de Abril da E. de 1403, A. de 1365; na qual o mesmo Sr. Rei D. Pedro I., fazendo saber como o mencionado *Prior do spital* lhe dicera, que os Senhores Reis seus antecessores *veendo como a dicta hordem tijnha encargo de manteer hospitalidade em serujr deos & fazer a elles serujço & em como esto nom podia conprir sem liberdade os lauradores das suas terras pera que melhor pudessem laurar as suas herdades & aproueytallas lhes deram priujllegios que fossem jssentos de trabuto & seruidoẽ*; os quaes Privilegios *forom amos-*

---

uilegios que ha a Ordem do Spital neſtes Regnos, com as *graças & liberdades & benfeytorias que lhj ffezerom os Rejs q' ante delle fforom*, para serem cumpridos, e guardados como nelles se continha, e nenhum hir contra elles *so pea dos seus encoutos de quinhentos soldos*: sem mais expresſão alguma, nem de que lhe fosse pedida.

amostrados a elle, e aos do seu Conselho, *& examjnados per elles*; pela qual razão lhes déra suas Cartas, em que mandava ás Justiças *fossem exêtos* os ditos seus Lavradores, segundo nas referidas Cartas se conthinha: mas então lhe foi dito mais, que elle déra, e dava outras suas Cartas, pelas quaes lhes hiam contra aquellas, que lhes déra *E priujllegios que ham dos reis que ante* delle *forom*, por cujo motivo ficavam por lavrar suas herdades, e se lhes despovoavam; d' onde se seguia *falímento de serujço de deos & seu*. Visto o que, teve novamente por bem, e mandou, *que nom embargando Carta ou Cartas que sobre esta razam desse* vissem as suas *Cartas de graça & priujllegios*, que assim tinham dos Reis seus antecessores, e lhas cumprissem, guardassem, e fizessem cumprir, e guardar em tudo, pela fórma, que nellas se conthinha: aliàs fossem certos, que elle lhes estranharia, e faria emendar de suas Cazas todo o damno, e perda, que do contrario se lhe seguisse. A's quaes Cartas; álèm de principalmente outra, muito mais rechaçada na mesma conformidade, que o referido Prior conseguio do Sr. Rei D. Fernando, dada no Redondo em 24 de Dezembro da Era de 1412 (no Liv. I. da sua Chancellaria a f. 159.), e dirigida *a todollos Meirínhos Corregedores Jujzes Justiças & Officiaaes destes Reinos*; he que ainda se refere huma ultima do Sr. Rei D. Affonso V., dada em Evora a 15 de Dezembro do anno de 1472, como existe original em a Gav. VI. Maç. un. N. 19., cop. no Liv. I. da *Beira* a f. 149, para não serem obrigados ás Obras, que então mandou fazer nos muros de Vizeu, nem servirem nellas, ou em outras, que ao diante se mandassem fazer, os Cazeiros, Lavradores, e moradores *das Erancas da ordem de sam Joham*: porque *dom Vaasquo de taide Prioll do espritall do* seu *Conselho & os Comendadores de sam Joham* lhe diceram, que a *hordem* tinha *priujlegeos & hourras dos Reys* seus antecessores, *per os quaes os caseiros & lauradores & moradores nas Eramças da dicta hordem sam quites & liures de seruirem em anaduas & seruijços de muros & Castellos & obras delles ora seja per Repairo delles dictos muros ora pera os fazer de nouo*; e que então os constrangiam, e mandavam constranger: deferindo-se-lhes, vistos tambem os mesmos *priuilegios*, que tornaram a ser appresentados, e em que diz se conthinha *todo o por elles alegado.* E só devo ainda observar pelo menos, que das referidas Cartas, como mais terminantes, geraes, e proximas aos contemplados respeitos, he que se devia inferir a especifica menção nas posteriores Cartas de Confirmação: em lugar da unica, e anterior Carta do Sr. Rei D. Pedro I., que até anda vulgarmente inserta só nas Cartas de Privilegios, de que já fallei mais vezes, dada em Estremôz a 27 de Maio da E. de 1397, A. de 1359; na qual apenas se recõmendou, de-

declarou, e mandou obfervar mais á rifca outra Carta tambem feita *de graça*, e dada ao mefmo dito Prior em Vizeu a 4 de Janeiro do anno, e Era antecedente de 1396, nella inferta, com as Providencias, e liberdades, que fe reprefentaram, e julgaram neceffarias, eftricta, e precizamente para mais de preffa fe poderem fazer, e acabar *as Cauas & barbacaãs* (os foffos, e mais baixos muros, ou *falfabragas*, para fua defeza em roda, ou adiante das muralhas), que o Prior lhe dice eram *compridouras pera feruyço de deos*, e da Coroa, ou d'ElRei, *& prol & defendimento* de fua *terra* em cada huma das Villlas do Crato, e da Amieira, *fegundo os lugares*, em que eftavam; podendo feguir-fe algum damno ao Reino, e Senhorio de Portugal, *fe tempo de mifter* recrefceffe, e não eftiveffem *poftados de percebimento* das ditas Obras, como lhes pertencia; e outro-fim *pera jrem hy eftar & ferujr per corpos quando mifter foffe pera defendimento dos ditos lugares*: como por huma, e outra mais largamente apparece. Suppofto que nos moftrem a maneira, e quando fe fortificaram affim mais aquellas Villas, muito antes fundadas; e qual feja talvez o unico principio de ao Prior D. Fr. Alvaro Gonçalves fe attribuir o Caftello, e povoação da fegunda.

§ V.

Documentos ifolados, a que não foi dado outro affento. Para Leça.

ENtre as Doações antigas feitas á Ordem de Malta, a que não tem fido claro fe deveffe dar outro affento; ou entre os Documentos refpectivos á mefma Ordem, cuja exiftencia fe prova pelo tantas vezes aproveitado *Antigo Regiftro* do Cartorio de Leça; refta a lançar, ao menos nefte lugar (por concluir o arrolamento dos que pertencem a *Leça*), pelos n. 33.º e 34.º a f. 10. col. 1., as que fizeram *ao Spital* hum *Meẽ ouequiz*, de herdade, que tinha em *Uila Comadò*; e *Eugenia Ermigit*, de *quanta herdade* tinha *no Godanay* (de que não me attrevî a fazer algum ufo para o fim do § 228. da Parte I.): pelo n. 48.º a f. 10. ỳ. col. 1. a *Manda*, que fez *ao Spital Fafia meendjz*, deixando-lhe *hũ Cafal en Geraz de palmazos & outro* em *Gerrandela*; pelo n. 52.º ibid. a *Doaçõ* feita igualmente á dita Ordem por *Celeyima folinit* da fua herdade, fita em *Vilar de palmazoẽs apar do Rio daue*; até fem poder apurar, fe terá efte alguma affinidade com *Val* de Palmaçãos, de que fe fallou em a Nota 43. ao § 38. da mefma Parte I.: pelo n. 75.º a f. 11. col. 1., outra Doação, que lhe fez hum *Martim perez* da fua *herdade* fita *en monte de canelos fo mõte coruiaão*; pelo n. 82.º ibid. col. 2., a que lhe fez Affonfo *rõiz caualeiro da torre* de *hũa Cafal na Ribeira & outro na torre*: a C.ª *Doaçõ* a f. 11. ỳ. col. 1. feita por G.º *teodorez* de quanto tinha na Villa de *Sjgiffrej a ffo o caftelo de vermuj*; pelo n. 120.º a f.

12.

12. col. 1., outra feita por hum *Payo gomez dito Barrẽgo ao ſpital*, dando-lhe *ha albergaria de fonte xp'ilj*; pelo n. 180.º a f. 13. col. 1. a de *Vermudo gl'z*, dando-lhe *hũa Rotea que jaz ſobre la fonte*: a do n. 213.º no fim de f. 13. ℣. col. 2., pela qual *Ouſenda Tonez* deo á meſma Ordem *hũa Marinha apar de quitaluſta*; o n. 229.º a f. 14. col. 2. *En como Moninho perez clerigo fez conpoſiçom cõ ho ſpital*, na qual *ficou ao ſpital caſas & vinhas & quanto o dito clerigo* tinha *ẽ figueirola*: pelo n. 240.º a f. 14. ℣. col. 1. hum *Eſcanbho que fez o ſpital com o abade & conuento de ſanto tyſſo no qual ficou ao ſpital quanta herdade o moſteiro* de Santo Tyrſo tinha em *Pááços & no ſeu termho*; e outro pelo n. 247.º ibid., feito pela Ordem com D. Martim Annes, para lhe ficar *hũ caſal apar de ſanto Tiſſo ẽ Soutelo*. No fim de f. 14. ℣. col. 2. moſtra o n. 250.º huma *Conpoſiçõ antre o ſpital & dona Ouroana*, na qual foi contheudo, que ella tiveſſe em ſua vida *dous caſaes que o ſpital* tinha *em ſanto Tiſſo*; continuando ſó a f. 16. col. 1. (pela razão já lembrada no § 241. da citada Parte I.) *& a ſua morte*, ſem declarar o que de novo ficaria á Ordem, na fórma do coſtume: pelo n. 252.º ibid. ſe prova mais hum *Eſcanbho*, que fez *o ſpital & o abade de ſantiago dantas*, ficando á Ordem hum Cazal ſito *ẽ loureiro do barro*; e finalmente moſtra o n. 271.º a f. 16. ℣. col. 1. *En como P.º godijz* (talvez o meſmo, de que ſe fallou no § 157. da referida Parte I.) *& ſa molher* deram *ao ſpital dous caſaes* ſitos na *Vila Quintyn*: deixando livremente a quem poder melhor, o fazer de taes ſummarios outro algum uſo, ou combinação para diverſos lugares.

§ VI.

Para as Cómendas de Chavão, e Santa Martha.

DEbaixo do titulo de *Chauhã*, a f. 23. ℣. col. 2. do meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, o qual principia por doze ſummarios de Vendas; reſta a publicar pelos n. 3.º 6.º 7.º e 12.º as que *ao ſpital* fizeram *Domingos ſoares & ſa molher* da *herdade*, que tinham *ẽ Torreiros a ſſo mõte Coruaão*; Ouſenda Veegas (póde ſer, que a Doadora mencionada no principio do § 66. da Parte II.) da ſua *herdade* ſita *ẽ barreiras termho de Vermuj*; e *Payo vilarinho & ſeus Jrmãos* (2) da ſua *herdade* em *Vilarinho*,

 abai-

(2) Deſtes hade ſer hum aquelle, de que ſe trata em a notavel *Carta de legitimatione & adoptione filiorum Petri martinj uilarinj*, regiſtrada a f. 91. do *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.*, e dada *Leyreñ* a 4 de Abril da Era de 1306, A. de 1268; na qual o dito *Sr. A. dei grã Rex Portugalie & Algarbij* ſómente diz fazia conhecido a todos: *quod accedens ad preſenciã meã. Petrus mrñj uilarinus miles corã me propoſuit ſe uelle Johñem petri* (talvez o de que ſe falla em o ſummario n. 18.º lançado em o § 188. de Parte I.) *fernandum petri. Durandũ petri. & Mariã petri ſuos naturales filios in legitimos adoptare*,

abaixo do *monte d' Agida*: ſendo a ultima feita por Payo Peres *a G.º Aíras* d' *hũa herdade* ſita em *Vila chãa.* Entre as Doações a f. 24. col. 1., moſtra o n. 5.º a *Doaçom*, que *Gontinha ſoarez* fez *ao ſpital* da ſua herdade *en fonte cova*; o n. 8.º ibid. col. 2. outra, que lhe fez *Pay ſobrinho* da ſua *herdade* em *Chamoſinhos*; o n. 21.º outra Doação, que tambem fez á meſma Ordem de Malta hum *Odorjo odorez* da ſua *herdade* em *Ulueira hu chamã Pedra furada*: o n. 22.º a f. 24. ℣. col. 1. *Eu como Odorio luz & ſa molher derõ ao ſpital a herdade que auiã ẽ Baltar*; e o n. 27.º como igualmente lhe deo huma *T.ª airas dona dulueira todalas herdades & poſſiſſõẽs q̃ ela auja.* Sem que as muitas Povoações, e freguezias, que ſe conhecem, e exiſtem ainda com o nome de Oliveira por aquelles contornos, nas vizinhanças, e no Arcebiſpado de Braga, poſſam fazer-nos lembrar de algum uſo deſte ſummario, para que delle tranſcendeſſe qualquer couſa á Oliveira do Hoſpital, apar da primitiva Doação, e da particular hiſtoria deſta Cõmenda, que já lancei para o fim do § 18., e no § 119. e ſegg. da Parte I. Nem me attrevo a fixar outras algumas Eſpecies de origem, ou analogia pelos referidos ſummarios: bem como pelas outras Doações, que atteſtam os n. 34.º e 38.º ás citadas f. 24. ℣. col. 2. fizeram tambem *ao ſpital* hum *Payo ſoarez* da ſua *herdade* em *Arguzaães hu dizẽ Vilar*; e huma *Orraca uaduſtj* da *herdade*, que tinha *en Vila chãa.* Por cauſa das muitas freguezias, terras, ou ſitios dos meſmos nomes, entre os quaes, até por ahi ſe acharem mais, ou menos poſſeſsões da Ordem de Malta, era neceſſaria, e não he poſſivel hoje fazer a preciſa diſtincção. Ainda meſmo dentro dos mal conhecidos termos, ou limites proprios da Cõmenda de Chavão, antigamente ſeparada como tenho dito mais vezes da outra de *Santa Martha*, a cujo ſeparado titulo a f. 26. ℣. col. 2. do tão citado *Regiſtro* de Leça ſe accreſcentou por baixo (alguma couſa mais poſteriormente) *dos froyas*; e de cujo arrolamento não reſta a publicar ſenão o n. 3.º, em que ſe prova a *Doaçõ*, que á dita Ordem fizeram *Sancho perez & ſa molher* da ſua *herdade* ſita *ẽ Ermanul Riba de Neuha*: parecendo certo, que tambem eſte n. 3.º não ſervio talvez para o que fica da freguezia de S. Pedro de Cortegaça no § 48. da citada Parte II.

§ VII.

---

re. cũ ſobolẽ naturalem & legitimã nõ haberet eiusdẽ ac predictorum filiorum interueniente conſenſu meaq; conſcientia precedente eoſdem filios ſuos corã me in legitimos adoptauit. ipſos ſibi conſtituens legitimos & heredes Cui adoptioni conſenſũ adhibui & auctoritatẽ meam interpoſui dicens eisdem filijs Eſtote filij legitimi patris ueſtri & legitimi ſucceſſores *& eamdem adoptionem mandaui perpetuo ualiturã*; ſem mais termos alguns. Veja-ſe o que abaixo vai em a Nota 30. ao § 47.

§ VII.

Entre os Documentos regiſtrados debaixo do tit. d' *Aſſaya*, reſta a publicar pelo n. 25.° a f. 31. ỳ. huma *Sentença per que ao Jpital julgarõ hũa caſa q̃ iaz*, ou ſita *na Uarzea Julgado de Celorico de Baſto*; pelo n. 28.° ibid. como *Martim godijz* deo *dá Ordẽ en cada hũ ano hũa teeiga de pã per hũa herdade de Çeleiróó* (diverſo do que apparece dado no fim do § 98. da Parte II.) *logar* chamado *Portela*; e pelo n. 29.° como hum *Monio oſorez* deo tambem *ao Jpital hũ* ſeu *Caſal ẽ leſtoſa*: além de moſtrar mais o n. 47.° a f. 32. col. 1., a *Carta de conpoſiçõ que o Jpital fez cõ Payo Rejmõdo do qual ficou ao Jpital o quarto do Ual da lapa*. Dos ſummarios juntos debaixo do tit. de *Poyares* falta o referir, pelo n. 8.° a f. 35. col. 2., como *Roj vaaſquez* vendeo á meſma Ordem a ſua herdade *ẽ Gauales*: pelo n. 22.° a f. 35. ỳ. col. 2. como *Dona Ouſenda vááſquez* lhe deo *quanto* tinha *en figueyredo*; ſem ſer o de que ſe fallou no § 157. da Parte I.: e pelo n. 44.° a f. 36. col. 2. a *Manda en que he conteudo Domingos ſilueſtre mandou ao Jpital hũ ſouto & terreo o qual he no Val de Poyros & no ſiluar*. Entre os pertencentes á Cõmenda de *Beluéér*, tenho a publicar ainda pelo n. 6.° a f. 60. ỳ. col. 2. huma *Carta per que o Jpital deu a foro huũ caſal q̃ ha en fruytoſo & amlhj de dar a oytaua parte do que deos hy der. Item hũa teeiga de trigo & huũ cabrito & dous paães & huũ frangã*: e finalmente pelos n. 5.° 6.° e 7.° a f. 68. col. 1., do meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, para a Cõmenda, e debaixo do tit. de *Lixbõa*, trez Doações, que fizeram *ao Jpital* hum *Pero galego dito mata cã das meyas dũas caſas q̃ ſom en torres na Rua dos mercadores das quaes caſas logo o Comẽdador foy metudo en poſſe & deu as logo ao dito Pero galego ẽ ſa uida por foro çerto & a ſa morte ficarẽ ao Jpital*; Domingos Fernandes *& ſa molher*, de *hũa caſa da Cacheiría*; e Miguel Martins, tambem com ſua mulher de *hũ caſal que é*, ou ſito *en tarioſſe*. Os quaes reſtos do importantiſſimo Extracto, que procurei fazer, ajunto ſómente da preſente maneira; por com effeito me faltar já a paciencia para maiores eſpeculações, e exames criticos, que tambem devo deixar aos meus curioſos, e mais ſabios Leitores, a quem póde ſer occorram a cada paſſo bem naturaes, e facilmente obvias combinações, ou palpaveis uſos, á viſta dos outros lugares deſte aliàs infinito Trabalho.

Para as da Faya, de Poyares, Belvér, e Lisboa.

§ VIII.

Por conſequencia eſtá chegada indiſpenſavelmente a occaſião de dizer, e publicar por huma vez quanto mais claramente ſe podér apurar a reſpeito da Noticia Critico-Diplomatica, da

Eſtado, Epoca, e deſtino, com incerto Author do *Regiſtro* de Leça.

da Epoca, authoridade, e do Author, ou do fim, e objecto do importantissimo thesouro, de que tantas vezes tenho fallado, com os titulos de *Autigo Repertorio*, *Inventario*, ou *Registro do Cartorio de Leça*: sobre o que já lancei de passagem no § 48. e em as Notas 57. e 83. da Parte I.; álèm do que inculcam outros alguns lugares. Consiste pois elle em hum Livro de folio largo, escripto em bom pergaminho, com duas columnas, na maior parte (á excepção de muito poucos artigos accrescentados em claros, que parece foram para isso deixados no fim de varios titulos) de grossa letra Franceza, em que tambem existem as iniciaes excellentemente debuxadas de côres; o qual se conserva ainda original, mas falto da continuação seguinte ao verso da folha 73., no dito Cartorio do Mosteiro, Cõmenda, ou Balliagem, e Paço de Leça, até denominado como apparece no § 50. da mesma citada Parte I.: e he já escusado advertir (pois a cada passo fica saltando aos olhos), que methodo, ou ordem seguio o seu compillador, fazendo huns curtos summarios juntos, ou arrolados, e numerados successivamente (com pequenas letras do alfabeto para conta Romana) em diversas classificações, debaixo de varios Titulos, ou geraes, ou particulares a cada huma das Cõmendas; com a grande falta de não se fazer cargo de huma só data dos Documentos, de que aliàs apparecem allî pela maior parte todas as outras bastantes indicações, principalmente quando não está sendo possivel ter hoje por outras fontes os seus respectivos, e inteiros theores. Logo á primeira inspecção occular do mesmo Livro he necessario concluir quem está costumado a revolver, e saccodir semelhantes Archetypos, que elle não póde ter sido feito, ou escripto muito para diante do meio do Seculo XIV.: mas isto poderia falhar, se pelos acima citados lugares, e pelos mesmos §§ 2. e 3. desta Parte III., não se tornasse evidente o como da letra geral só allî existem indicados os Documentos, cujas datas não excedem muito o anno de 1341 para diante, nem passam dos primeiros annos do governo do Prior D. Alvaro Gonçalves Pereira, ou dos fins do Reinado do Sr. D. Affonso IV.; mostrando-se unicamente pela letra hum pouco mais moderna os que se conhecem expedidos em os annos qualquer cousa posteriores, e nos 2 Reinados seguintes do Sr. D. Pedro I., e do Sr. D. Fernando; como por exemplo as que lancei nos §§ 223. e 224. da Parte II. Á vista das quaes provas intrinsecas me attrevo a reputar bem crivel, que o mencionado Indice foi naturalmente feito em boa porção de observancia do Estat. 11. no Tit. XI. *dos Priores*, o 3.º dos que fez o Grão-Mestre Fr. Elião de Villa-Nova em 7 Capitulos Geraes por elle celebrados, até morrer em 27 de Maio do anno de 1346; sobre a obrigação dos Priores fazerem

rem dous Regiſtros, ou Inventarios de todas as Cõmendas, e Bens da Ordem, que ha em ſeus Priorados, dos quaes enviariam hum ao Grão-Meſtre, e Convento, guardando o outro em ſeu poder, para delle terem tambem cópia cada hum dos Cõmendadores nas couſas, que pertenceſſem a ſuas Cõmendas. E que depois em principio de obſervancia do outro Eſtatuto 12., feito pelo XLVII. Grão-Meſtre Fr. Claudio de la Sengle (que o foi desde 11 de Settembro de 1553, até morrer em 18 de Agoſto de 1557) ſobre a eſtreita obrigação, que aos meſmos Priores ſe impôz mais de elegerem hum lugar forte, e ſeguro no Convento, ou Caza mais honrada, e principal, ou na que pareceſſe mais conveniente, e ſegura, aonde ſe fizeſſe hum Archivo, em que ſe guardaſſem todos os Privilegios, Inſtrumentos, Documentos, e Bullas authenticas, pertencentes aos ſeus reſpectivos diſtrictos; paſſaria para Leça, a mais antiga Caza, e por tantos tempos a Cabeça do Venerando Priorado de Portugal, ao menos o dito *Regiſtro*, e lembrança dos Documentos, que parece ſe quiz fizeſſem allî o Cartorio, e Archivo Prioral: ſuppoſto que não eſcapaſſem mais ás injurias, e voracidade dos tempos alguns dos proprios Titulos, a cuja viſta foi ordenado. Sem poder apparecer, nem por conjectura, qual foſſe o ſeu proximo, e immediato Author; quando até não me tem apparecido quem ſeja o ſucceſſor do Prior Fr. D. Eſtevam Vaſques Pimentel na Cõmenda de Leça: ao qual por outra hypotheſe ſe incumbiſſe talvez o ordenar, e ſummariar aſſim o Archivo, que já então exiſtiſſe allî entre nós, antes de haver Eſtatuto geral; viſto principiar em mais abundancia pelos que ſe collocaram como a ella reſpectivos.

§ IX.

Sem embargo do que no principio delle ſe declara. Com o Epitafio, e anno da morte do ſuppoſto Author.

NEnhum ſoccorro, ou embaraço nos póde miniſtrar, para o que aſſim tenho avançado, huma eſpecie de Titulo, ou a Declaração, que ao principio apparece eſcripta no meſmo Codice, por eſtes termos: „ Livro dos Herdamentos & doaçoẽs deſte „ moſteiro de Leça & de outras Comendas & das liberdades & „ priuilegios dos Reys de Portugal & de Heſpanha concedidos „ a Ordẽ de ſaõ Joam bautiſta do Hoſpital de Jeruſalem & *tor-* „ *nado a lume & conçertado* pelo muyto magnifico ſenhor gram „ canceler fr. Chriſtouaõ de Cernache Pereira Caualleiro pro- „ feſſo da dita Ordem & balyo actual de Leça do concelho de „ ſua Alteza *feito na meſma Leça & acabado a xxiv de feuereiro* „ *de M Vᶜli. ñ.* „ Por quanto he inegavel, depois de qualquer exame nelle feito, como até ſe não chegou a ſaber allî fazer huma letra irmãa da geral do referido Livro; ou que podeſſe não accuſar huma ridicula, e ignorante affectação da antiguidade,

que

que logo por si mesma contradiz; àlèm da quasi inintelligivel data do anno, em que, ou o Livro, ou o Titulo se escreveo ser feito, e acabado em Leça a 24 de Fevereiro (com violencia) de 1651. Ao mesmo tempo, que tambem nada póde ajudar semelhante affirmação o modo, e theor com que foi mandado, ou copiado para a Academia Real da nossa Historia, antes dos annos 1722 até 1732, e impresso por Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da sua *Malta Portug.* Cap XIII. n. 206. p. 372., o Epitafio, ou inscripção em tarja diante da Sepultura, toda de pedra d'Ançãa, que existe dentro de hum arco mettido na parede, e com as outras confortações alli publicadas; aonde se encontra, que o sobredito *Ballio de Leça*, *do Conselho de sua Alteza*, *Gram Canceller de sua Religião*, e Cõmendador das Cõmendas de Poyares, *Sernanselhe*, *e Santarem*, *e Tavora*, *Faleceo em* 24 *de Novembro de* 1651; o qual anno he o mesmo acima entendido. Nem o referir-se a f. 37. ý. do moderno, mas authentico Livro mencionado em o § 50. da Parte I. » *O* » *Ballio de Lessa Frey Christouam de Sernache* nomeou em Vigario » geral de Lessa a Fr. Francisco Gomes Vigario de Santa Eula- » lia da Ordem & Escrivaõ Daniel Gonçalves *em* 24 *de Novem-* » *bro de mil seiscentos & sincoenta* »: depois de a f. 37. se relatar como *o Infante D Luiz sendo Comendador em este Mosteiro de Leça em* 25 *de Novembro de* 1540 (só como abaixo vai apparecer pelos fins da Nota 6. ao § 14.) nomeou a Fr. Eytor de Santa Maria, Freire da Ordem do Hospital, em Abbade de S. Salvador de Figueiras da dita Cõmenda de Leça, e Vigario Geral do mesmo districto; e logo seguinte (estando antes do Sr. D. Luiz só Fr. D. João Coelho): » *O mesmo frey Christouam Mina-* » *nho Perejra* Comendador do Mosteiro de Leça *em* 25 *de Mar-* » *ço de* 1562 nomeou a Fr. João Rõiz Freire da sua Ordem por » Abade da mesma Igreja de Figueiras & Vigario geral do Izen- » to de Leça. O primeiro Balio que teve esta Comenda de Leça » foi Fr. Pedro de Mesquita, Comendador de Algoso & Oli- » veira do Hospital, o que consta pela Bulla do Convento ex- » pedida a favor do mesmo Balio Mesquita em 15 de Outubro » de 1571 (como já se apontou no § 257. da Parte II.) & *a De-* » *zembro* do mesmo anno nomeou por Vigario geral do Izento » *& nullius Diœcesis* da sua Baliagem de Leça a Fr. Jacome da » Fonceca, Beneficiado da Capella do Ferro do Mosteiro de Le- » ça: mas o expulsou em 1573, nomeando outro Frey Salva- » dor da Costa, Abade de Santa Christina de Cornes, que ficou » com o mesmo Escrivão.» E continúa depois daquelle primeiro Artigo ás ditas f. 37. ý. a dizer-se, que o Ballio de Leça Fr. Jeronymo de Britto e Mello fez a referida nomeação em 6 de Settembro de 1660; o Ballio Fr. Diogo de Mello nomeou em

6

6 de Agosto de 1667; e o Bailîo tambem de Leça, Fr. Lopo Pereira de Lima, nomeou em 4 de Março de 1677 &c. Pois só deve passar por mais apurado, e verdadeiro quanto vai nos §§ seguintes.

§ X.

Verdadeira existencia, e factos deste Fr. Christovam de Cernache.

PRincipiava eu a deduzir a necessaria prova, sem a qual hiria arriscado; indagando pelas unicas fontes a mim ao principio patentes, no Real Archivo da Torre do Tombo, se houve algum outro Fr. Christovam de Cernache, descendente dos Pereiras; e por que tempos era vivo o unico de semelhante nome, em que se verificaram todas as já constantes qualidades. Quando me apparecia pela primeira vez contado no Liv. VI. da Parte I. Cap. V. da Chronica de Funes a p. 531. (fallando se das Rezenhas feitas ainda em Rhodes, para a sua ultima defeza no anno de 1522) *Fray Christoual Zernache*, como ultimo dos Cavalleiros, e Religiosos da Lingua de Castella, e Portugal, que já se achavam naquella Ilha: e vem a ser deste Reino com mais certeza, do que alguns outros, nos quaes póde talvez ter alguma dúvida a separação, que faço de Fr. Filippe Affonso, Fr. Balthazar Pinto, Fr. Antonio de Britto, Fr. Pedro Vasques, Fr. Jorge Corrêa [3], Fr. Luiz de Velasco, Fr. Diogo de Torres, Fr.

(3) Este continuou de tal sorte a sua gloriosa carreira na Ordem, que ainda apparece, nem póde esquecer aos Estrangeiros na Rezenha da Gente de guerra feita na Ilha de Malta, e que se achou no grande cêrco principiado pelos Turcos em 18 de Maio de 1565, quando contam entre os Comendadores, e Cavalleiros da Lingua de Castella, e Portugal, o Lugar-tenente de Grão-Chanceller, Capitão da Posta de Castella (em dúvida nosso) Fr. Luiz da Paz, Fr. D. Pedro de Mendoça, Fr. Francisco de Britto, Fr. João da Cunha; o Comendador de Moura-morta em Portugal, Fr. Pedro Mesquita, Capitão das Armas na Cidade velha, ou Notavel, pouco antes eleito para elle distincto emprego; Fr. D. Vasco da Cunha, Nobre Portuguez, Pagem, ou Camarista do Grão-Mestre; Fr. Balthazar de Payva, Fr. Simão de Sousa, Fr. Simão de Mello, Fr. Luiz de Tavora (póde ser já o que depois morreo em Bailîo de Leça bem conhecido), Fr. D. João da Rocha Pereira, Fr. Diogo Brandão; Fr. Bartholomeu Pessoa, *Portugues*; Fr. Francisco de Britto, *o moço Portugues*; Fr. D. Garcia de Mendoça, Fr. Fernando da Cunha; Fr. Affonso da Fonceca, *Portugues*; Fr. Jeronymo Botelho, *Portugues*; Fr. Henrique de Figueiroa; *Fr. Jorge Correa*, *Portugues*; Fr. *João Pereira*, *Portugues*; Fr. D. Affonso de Azevedo, e outro Fr. Affonso da Fonceca: além dos Serventes d' Armas, Fr. Lopo Telles, *Portugues*, e Fr. Rodrigo Godinho. No caso de se admittir tal escolha entre os mais, que nos lembra, por exemplo, Fr. D. João Agostinho de Funes no Tomo, ou Parte II. da sua Historia Liv. V. Cap. XIV. p. 476 e 477, sem designar sempre como nossos mais, do que os com ella qualidade expressos. E he hum dos mortos no primeiro assalto geral de Santelmo, que o mesmo Chronista conta em o Liv. VI. Cap. VI. p. 532.: continuando a mostrar no Cap. VII. p. 542 entre os 110 Cavalleiros, que morreram na horrivel Conquista, e tomada da mesma Fortalleza, no dia 23 de Junho seguinte, os sobreditos Fr. Bartholomeo Pessoa, Fr. Francisco de Britto (sem distincção de se o thio, ou sobrinho), e Fr. Fernando da Cunha.

Fr. Gil de Barbosa, Fr. Antonio de Almeida, Fr. Diogo Nunes, Fr. Martim da Cunha, Fr. Henrique Pereira (4), Fr. Francisco Rebêlo, Fr. Antonio da Cunha (do qual com Fr. Antonio de Britto já deixo posteriores memorias no § 225. da Parte I.), e Fr. D. Diogo de Castro. Entre nós pois apparece primeiramente, no Maço I. de *Moradias* em o R. A. Liv. 7. f. 98., feito no anno de 1529, que *Xpouã cernache* levava, ou havia de ter em *duas adyçoẽs* (como Escudeiro Fidalgo) *treze dias de mayo & todo Junho a mjl & vymte reaes por mes cõ çeuada xxix dias alqueyre por dya*, 1806½ reis. Mais se encontra no Liv. X. da Chancellaria do Sr. Rei D. João III. a f. 154., ter este Monarca dado, e concedido, em Evora a 16 de Novembro de 1535, huma sua Carta a *frey xpouam cernache fidalguo da* sua *Casa*; por este lhe representar *tinha neçessidade de fazer algũs Prazos de propiadades de suas Comendas de poyares & freyxiall*, e pedir-lhe concedesse, e tivesse por bem, que elle podesse *tomar hũu taballiam das notas* de Villa Real *sem destribuiçam que fosse pessoa auta pera lhe fazer seus prazos pera ter suas Cartas juntas, & que o taballiam que asy tomasse leuasse em comta os prazos que fizesse na distribuiçam aos outros tabaliaẽs das notas.* Por onde se póde advertir de passagem na cautella, com que já naquelle tempo era concedido o raro, e consideravel Privilegio, de que se tratava. O qual foi ampliado, e feito geral pelo Real Decreto da Rainha Nossa Senhora, de 30 de Janeiro de 1779, e pelo Alvará de 22 de Fevereiro seguinte, a requerimento do Ballío Procurador, e Recebedor Geral da Sagrada Religião de Malta nestes Reinos: para todos os Cõmendadores della poderem nomear hum Escrivão, ou Tabalião do Público dos Lugares, em que existirem as respectivas Cõmendas, ou o mais vizinho do Lugar, em que existirem alguns bens dellas mais distantes; e serem lavradas só pelos assim nomeados, todas as Escripturas de Emprazamentos, ou quaesquer outras alienações, que se fizerem de bens das mesma Cõmendas (compondo-se na Distribuição o prejuizo, que aos outros se houver de seguir); debaixo das inexcusaveis penas de nullidade, e Cõmisso, pelo só facto da não observancia do assim concedido.

§ XI.

---

(4) Este. porèm he o mesmo, de que só me consta o ter florescido por sua prudencia, e Conselho ainda na Ilha de Malta, mesmo quando Funes refere no Liv. II. Cap. XVIII. p. 191. da sua Parte II., fallando-se da occupação dos Bens da Religião em Inglaterra pelos fins de 1540, que foram despachados, para verem se compunham as cousas com Henrique VIII., os Cavalleiros Henrique Pereira, Portuguez de Nação, Cõmendador de Santarèm; e Fr. Luiz Valée Passé, Cõmendador de Flandres. A'lèm do posterior facto, apontado abaixo no § 41.

§ XI.

EM terceiro lugar exifte na Parte I. do *Corpo Chronologico* Maç. LXVI. Docum. 89. huma outra Carta, original, affignada pelo proprio punho do mefmo *ho Comendador frey xp'ovam cernache*, e efcripta áquelle Sr. Rei D. João III., de quem fe chama *Crjado* por eftes precizos, e intereffantes termos: ,, Criftouão cernache comendador de poiares crjado de voffa alteza muy ,, homildofamente ẽvio beijar as maos de v. A. & fazerlhe faber ,, como eu cheguey hora de Malta a efta minha comenda a *xv*. ,, dias defte mes de *Janeiro* & party de malta a xxvj de outubro ,, & vym cõ as iiij° gales da Relegião q̃ vjeiã a Barçelona bufqar çertos dinheiros q̃ ha hy tynha ho depofytairo da Relegião, y eu me desẽbarquey delas ẽ augoas mortas de frança ,, afy Sõr q̃ por frança & por caftela caminhey mais de dozentas legoas & por tenpos taõ fortes he fryos q̃ deles me proçedeo fiqar tolheito dua perna de q̃ ora eftou aleijado & de ,, medina do campo ate mjnha cafa vym ẽ muletas & por Refpeito defte mal v. A. me fara muyta merçee averme por efcufado por nã Jr por minha peffoa levarlhe effa carta q̃ por mym ,, ho meftre manda a v. A. & pois ho meftre lhe efcreue tudo ,, ho que por barba Roxa fe paffou ẽ levante eu não tenho q̃ ,, mais lhe dar diffo outra Rezam fomente q̃ ãtes de mjnha ,, partida de malta algũs poucos dias chegarã a malta duas naos ,, de alexandrya asqoaẽs derã por novas çertas ho desbarato q̃ ,, os Turcos na Indea houveram & q̃ no Cairo não fe falava ẽ ,, outra coufa & q̃ nũqa mais turco apareçerya na Jndea: eftas ,, nãos traziã pimẽta & gingibre & tanbẽ algũa pouca de canela q̃ levavã pera frança: de mym Sõr dou mais conta a v. ,, A. q̃ no mes paffado de fetẽbro de 1537 eu fuy vifytar efte ,, meftre a taragona (5) & por ele querer q̃ eu foffe cõ ele a malta ho feguy *& andey ẽ feu ferujço mais de dous años* & por me

Continúa a fua vida pelo R. A.

C ii ,, achar

(5) Quando fe eftava difpondo, e apparelhando a Embarcação, em que o XLVI. Grão-Meftre João *Omedes*, ou de Homedes (o qual era Aragonez, e Ballìo de Cafpe, achando-fe no governo da mefma Balliagem no tempo da fua eleição em 20 de Outubro de 1536) devia partir para Malta; aonde já tinha antes obrado as maiores façanhas contra os cõmuns Inimigos, em que perdeo hum olho: e antes de á mefma Cidade de Tarragona chegarem duas outras Embarcações, que haviam de acompanha-lo, mandadas pelo Convento, e Confelho da Ordem; com que finalmente partio, e chegaram á fua Ilha em 21 de Janeiro do anno de 1538. Por tanto vem a declarar-fe melhor o dizer indiftinctamente o Chronifta Funes no Cap. XII. do Liv. II. da Parte II. p. 167., que a Embarcação do Grão-Meftre eftava prevenida com 50 Cavalleiros Hefpanhoes, que o hiam fervindo, e acompanhando: fendo bem natural, que alli recebeffe as homenagens, e os devìdos acatamentos dos Cõmendadores, e Cavalleiros das Linguas de Caftella, e de Portugal; e aproveitaffe huma tal occafião, para efcolher,

„ achar muito mal ẽ malta *q̃ he pior terra que guyne* lhe pedy
„ liçença pera me tornar pera mjnha casa, & como me deos der
„ saude eu Jrey beijar as maos a v. A. & dar lhe mais conta de
„ mym & assy muy homildosamente beijo as maos de v. A. *des-
„ ta minha comenda a xvj de Janeiro* 1540. „

§ XII.

Mais; até que foi feito Grão Chanceller.

EM quarto lugar achei só ainda mais, no *Liv. XV.* de *Perdoes & Legitimações de D. João III.* a f. 145. ℣., que o mesmo Sr. Rei mandára passar pelo Doutor Sebastião de Mattos, e por D. Gonçalo Pinheiro, Bispo de Tangere, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores *do paço & pytiçoẽs*, dada em Lisboa a 27 de Agosto do anno de 1550, huma Carta de Legitimação em fórma, a requerimento de *frej Xpovam cernache comẽdador da ordem de sam Joam fidalgo de mynha casa morador na sua Comenda de Poyares & freyxiel*, para hum filho por nome Damião Cernache, que elle tinha tido, *depois de ser frade profeso da dita ordem de sam Joam*, de huma Guiomar Vieira, moradora em Fontes (ainda unida a Cernancelhe), e mulher solteira: accrescentando-se como bem notavel motivo, porque elle supplicante não tinha *outro erdeyro acemdemte nẽ decemdemte q̃ sua*

---

lher, e reduzir ao serviço mais immediato aquelles, que a elle, e aos outros Cabos da sua Milicia não tivessem ainda mostrado, ou feito admirar o valor, e Sciencia da Guerra, huma das principaes partes do seu Instituto. Assim como não he, ou foi muito, que em huma das suas mais gloriosas, e felices expedições contra os Turcos, com o formidavel moderno Barba-rôxa, se achasse só na Galera do grande Fr. Simão de Sousa Galvão o notavel número de settenta Portuguezes (outros tantos, como se achavam Cavalleiros, Freires Cappellães Conventuaes, e Serventes d' Armas do Venerando Priorado de Portugal, quando se imprimio em Malta huma Lista no anno de 1785). Nem a mesma escolha arbitraria da Rezenha lançada em a Nota 3. nos fecha de todo a porta a poderem lá figurar muito, não só Fr. Christovam de Cernache; mas tambem outros mais Cómendadores, como Fr. Antonio da Cunha, e Fr. Christovam da Cunha, de que já fallei no § 225. e em a Nota 154. a elle da Parte I.: visto que até Fr. Lucas em o Artigo do dito Mestre, agora mais ampliavel, e bem declarado, em o respectivo *Catalogo* junto á sua *Malta Portug.* de p. 58. até 61, se lembra expressamente do ultimo, como aggradecido Author do Epitafio do sobredito Grão-Mestre Homedes. Em cujo tempo todo principalmente, e já d' antes nem Funes poude occultar a brilhantissima figura, e grandes serviços, que fez á sua Ordem em Malta o mesmo nosso Fr. Christovam da Cunha: supposto lhe não deva chamar *Piller*, ou *cabo* da Lingua de Castella; quando no Cap. XVII. Liv. III. da Parte II. p. 300. falla da honrosa Cómissão, que se deo logo no principio do anno de 1553, e a 2 Cómendadores mais, para que juntos com hum grande Theologo fizessem Inquirição, e formassem Processos contra os subditos, e Vassallos da Religião, que estivessem tocados da infecção das Heregias, que tanto estrago hiam fazendo na Europa; continuando na p. 307. a referir, como elle interveio na eleição do Grão-Mestre Fr. Claudio de la Sengle successor, por Castella, e Portugal, sendo Lugar-tenente do Grão-Chanceller, e foi dos que passaram a comprimenta-lo em Roma da parte da Religião.

sua fazemda ouuesse de erdar & a querja deyxar ao dito damyam cernache seu filho; como constava de hum público Instrumento, que para a conseguir se diz tinha apprelentado, assim como outro *estormento* de Legitimação, mandado fazer pelo mesmo Cõmendador em a Villa de Canellas aos 12 de Junho do sobredito anno de 1550. E finalmente se lê a p. 552. de hum Livro Authentico MSčto, e original, que vî com o titulo: *Relaçoens de Pero de Alcaçova Carneiro Conde da Idanha do tempo q̃ elle & seu Pay seruiraõ de Secretarios*; hum importante § por este theor: „ Em a Cidade de Lx.ª a 29 dias do mes de Abril de 1552 es- „ tando elRey nosso Senhor apozentado nos paços da ribr.ª da „ dita Cidade veio a elle *Xpouaõ Cernache Comendador de Poya-* „ *res* por Embaxador *do Graõ Mestre de Rodes*, mandou S. A. „ por elle a D. Andre de Noronha Adayaõ da Capella do Prin- „ cepe seu f.º & S. A. o recebeo em pée *& lhe fez honra de Em-* „ *baxador.*„ Depois de pelo Chronista Funes em o Cap. XV. do Liv. III. da sua Parte II. se nos contar como foi huma das prevenções contra os Turcos, que foram necessarias no principio daquelle anno de 1552, expedirem-se Embaixadores da Religião a todos os Priorados della; e que ao de Portugal, de que gozava sempre o Sr. Infante D. Luiz, veio *Fray Christoual Sernache*; trazendo, como todos levaram, Cõmissão de tornar a Malta por todo o mez de Junho, com a gente, e Navios que podesse, e com algumas sommas de dinheiro, a que se deo providencia. Pelo qual tambem só apparece mais no Cap. XI. do Liv. IV. a p. 380., como tanto que a 3 de Maio do anno de 1558 foi sabida em Malta (com a chegada de humas Náos, carregadas com varias provizões), a morte do Grão-Chanceller, foi conferida esta Dignidade ao Cõmendador Fr. Christovam *Sarnache*, *del Priorado de Ocrato*: sendo com tudo necessario emendar-se allî o nome de Fr. Lopo *de Paz*, que elle dá com certa equivocação ao defuncto antecessor; logo que se fizer a facil combinação desse lugar com outros immediatamente anteriores, em que só existe memoria do Grão-Chanceller *Herrera*, e com o capital, de que o engano nasceria, no Cap. VII. p. 246. Aonde, hindo no principio do anno de 1549, se faz vêr como nesse meio tempo vagou a Grãa-Chancellaria por morte de Fr. Fernando Soler (nella provîdo quando passou o Grão-Chanceller, Fr. Christovão de Solis Farsan, a Ballîo de Boveda, não obstante o que abaixo hirá no § 40. e seg.), e se provêo em o Cõmendador Fr. Pedro Nunes *de Herrera*, renunciando primeiro o Balliado de Negroponte, commum ás duas Linguas, segundo tambem hirá nos mesmos §§: que se levantaram novas questões, e fortes contendas entre os Cavalleiros dos 2 Albergues, pertendendo cada hum fazer a *Esmutiçaõ* separadamente;

te; e decretaram o Grão-Mestre, e Conselho, para as atalhar, que por aquella vez não se fizesse esmutição em nenhuma das Linguas, mas pedissem os pertendentes *Anciãos* o dito Balliado em Conselho, com o pacto, e condição de que, elegendo-se Ballìo de Negroponte algum Cõmendador Aragonez, se fizesse esmutição na primeira vacancia em a Lingua de Castella, sem que podessem os Aragonezes intervîr nella, ou estorvá-la; e sendo Castelhano (ou Portuguez) o eleito, tocasse a esmutição na primeira vacancia á Lingua de Aragão sómente; com a alternativa, que se observou nos tempos seguintes. E conclue, que depois de concertados, e quietos por este meio, elegeo então o Conselho para Ballìo de Negroponte, o Cõmendador Fr. Lopo Fernandes *de Paz*; sem ao menos declarar de qual dos Partidos, e Linguas era, para se conhecer aonde principiou a Alternativa, até o que vai abaixo no citado § 41.

§ XII.

Declarada pelas Memorias da sua Familia.

CONfirmava eu já, e vinha a ter declarado em boa parte muito mais, sobre a continuação da vida, e quanto á Epoca da morte de Fr. Christovam Cernache; e que o célebre Livro de Leça, ou o Titulo delle se pertenderia fazer julgar feito, e acabado a 24 de Fevereiro do anno de 1561 ao menos, pelos doutos Trabalhos MSctos de Manoel Gomes de Lima Bezerra, Medico na Cidade do Porto, por elle arranjados na *Memoria III. sobre a Familia de Cernache*, huma das que fazem a Terceira Parte das Memorias pertencentes á Familia, e Caza de Bandoma, que escreveo em o anno de 1777: de cujo exame me quiz fazer favor o Sr. Dezembargador João Antonio Saltér de Mendonça, o qual hoje se acha cazado com huma Senhora, filha da Illustrissima, e antiga Caza, de que na dita Memoria se trata. Pois occupando-se no § 3.º sobre Alvaro Annes de Cernache, o segundo do nome, e seu segundo cazamento com D. Briolanja Pinto Pereira, ou de Castro, como lhe chamam outros Genealogicos, filha de Gonçalo Vaz Pinto Pereira, Senhor de Ferreiros, e Tendaes &c. em os n. 15. e 16.; a respeito dos filhos, por elle só tidos deste 2.º matrimonio, transcreve em o n. 17. de huma antiga Memoria, que se acha no Archivo da mesma Caza, escripta antes do anno de 1580 sobre a familia dos Cernaches, como delles morreram muitos na India, *outro foi bailio em leça grã Cãsaler da orde de são joaõ.* E principîa a fallar em o n. 18. particularmente de Christovam Vaz Cernache, ou Christovam de Cernache Pereira, segundo attesta achar-se por ambos os modos, continuando: que fôra Cavalleiro da Ordem de S. João de Rhodes, á qual servio muito em todas as

gran-

grandes emprezas, que a mesma Ordem intentou contra os Turcos, e Mouros, tanto no tempo, em que esteve em Rhodes, *como Acre*, e depois em Malta, aonde se estabelesceo no anno de 1530, perdidas aquellas duas Cidades, em que primeiramente fizeram a sua residencia dos Cavalleiros. „ Foi Graõ Chan- „ celler da sua Ordem, do Conselho dos nossos Monarcas Por- „ tuguezes; Cõmendador das Cõmendas de Poyares, Cernan- „ celhe, Santarèm, e Távora, *& finalmente Balio de Lessa*, *&* „ *Priminente ao Priorado do Crato* neste Reino de Portugal, *em* „ *cuja posse naõ entrou* por se conferir este Priorado pelos nossos „ Monarcas a Principes do Sangue Real, como foi ao Senhor „ Infante D. Luiz, ao Sr. D. Antonio seu filho, e ao Cardeal „ Alberto de Austria, já no tempo dos Filippes. Assistio *muitos* „ *annos* o Ballîo Fr. Christovam Cernache no seu Balliado de Le- „ ça, restituio as izenções, que por Indultos Regios tinham „ sido concedidas áquelle Izento; mandou demarcar os passaes „ delle, e fazer o Tombo dos bens do mesmo Balliado, e Cõ- „ menda no anno de 1566. „ Passa a copiar mais exactamente o Epitafio, que assim achára no seu Túmulo, em a Capella mór da Igreja de Leça da parte do Evangelho: *Esta sepultura he de Fr. Christovaõ de Sernache (filho que ficou de Alvaro Annes de Cernache, e de D. Briolanja Pinta Pereira sua mulher) Balio de Lessa do Conselho de sua Alteza Gram Chanceller da sua Religiaõ, & Cõmendador das Cõmendas de Poyares, Sernancelhe, Santarem, & Tavora: Faleceu de 24 em Novembro de 15 . . .*

§ XIV.

Depois disto nota-se nos citados Trabalhos o engano de Fr. Lucas de Santa Catharina declarar na mesma Inscripção, que Fr. Christovam falescera no anno de 1651; cujo engano procederia de quem lhe remetteo a cópia, porque talvez não pôde entender as cifras do anno da morte, que estão gastas com o tempo, e tambem cobertas com os Taburnos, ou estrados pregados, que se acham naquelle lugar, de sorte que não deixam examina-las com liberdade: accrescentando, que para se instruir cabalmente do anno da morte do sobredito Ballîo, se informára com o Procurador da Balliagem, Ignacio da Silva, pessoa muito instruida em todas as antiguidades della; o qual lhe fizera vêr o Livro da arrecadação dos Fóros sabidos daquelle Mosteiro, que he antigo de letra Gothica, encadernado em bezerro, e taboas com pregaduras de bronze, e brochadas de latão, com este titulo: *Livro da Arrecadaçaõ dos foros sabidos do Mosteyro de Nossa Senhora Santa Maria de Lessa, que mandou fazer o Gram Chanceller Christovaõ de Cernache Pereira Comendador do dito Mostey-*

Sobre os ultimos factos, e o anno da sua morte.

teyro no anno de mil quinhentos ſeſenta & ſeis com declaraçaõ dos foros antigos , & dos mais que fez o Commendador Tellcs [6] *& o di-*

(6) Eſte he, e foi ſem dúvida o Fr. Henrique Telles, de que abaixo tórna a fallar-ſe em a Nota 36. ao § 53., deputado, ou mandado já de Malta nos fins do anno de 1530, para Colleitor, e Recebedor da Ordem neſte Reino: o qual apparece *Comendador de Roços & froços da ordem de ſaõ Joaõ* quando requereo, e ſe lhe paſſou da Chancellaria mór, em Lisboa a 11 de Junho de 1529, hum traslado da Carta, que pelo Sr. Rei D. João III. acabava de ſe expedir a ſeu Irmão o Sr. Infante D. Luiz, como vai abaixo no § 83., porque della ſe queria ajudar. A qual Carta em fórma foi apprefentada, e ahi ſe acha inſerta, para ſe conſeguir a Carta de Confirmação dada pelo Sr. Rei D. Sebaſtião, a requerimento de João da Cunha, Procurador Geral da meſma Ordem, em Lisboa a 20 de Outubro de 1577; como exiſte no Liv. I. de *Confirmações geraes* a f. 143. ỳ. He o *frej Amrrique telez comẽdador do moſtrº de Leca & da comenda de Ricmeam da Ordem do eſpitall de ſam Joam*, que pedio as Cartas de Legitimação para ſeus filhos, Antonio Telles, e Joanna Telles, que tivéra de huma Izabel de Meirelles ſolteira. dadas em Lisboa a 22 do mez de Outubro, e feitas ahi meſmo a 24 do dito mez (como ſe declara por ambos os modos) do anno de 1549, no Liv. I. de *Perdões, e legitimações de D. João III.* a f. 373. E vêm por tanto a ſer o que ſuccedeo na Cõmenda de Leça ao Balîo Fr. Alvaro Pinto, nella provîdo depois de Fr. D. João Coelho, como abaixo ſe conclúe no § 58. O qual Fr. Alvaro morreo em Março do anno de 1540, contra o que diz Fuœes no Cap. XVIII. da Parte II. p. 94. quando refere, que pouco antes dos 3 de Dezembro de 153: ſe provêo *por morte* de Fr Alvaro Pinto a Dignidade de Grão-Chanceller em Fr. Diogo Brizeño: ſegundo ſe prova evidentemente por huma Carta original, no Maço LXVII. da Parte I. do *Corpo Chronol.* em o R. A. Docum. 168., eſcripta de Roma em 12 de Junho de 1540, ao ſobredito Sr. Infante, por Antonio de barros, ſeu Encarregado naquella Corte ſobre varios Negocios. Pois no § ultimo della diz ao dito Sr Grão-Prior do Crato, como as Cartas, que ſua A. lhe tinha mandado para as enviar a Malta, logo cal i tinham partido a 2 do corrente Junho; para o que as dêra ao Sollicitador da Religião, chamado João Antonio Nibio; e lhe parecia, que tanto que o Alvaro Pinto morrêra, *que foi em Março*, logo devêra S. A. mandar aviſo, viſto hir nas diligencias muito para os negocios chegarem a prompto effeito: acreſcentando *ſobre a Comẽda de Leça & as outras*, que trazia lá Alvaro Pinto huma Demanda com o Biſpo, e Cabido do Porto *ſobre as liberdades das ditas Comẽdas*, e ſe tinha gaſto muito nella; e que então *depois do balio ſer morto* ſe apertava muito na dita Demanda, para a qual era neceſſario, que S. A. mandaſſe *ſua* Procuração (em razão da adminiſtração, que entrou a ter, e occupou ſó por algum tempo ao menos, á viſta mais da Memoria lançada acima no § 9.), a fim de a defender. Que nella ſe tinha gaſto muito dinheiro, e ſe eſtava devendo muito aos Procuradores, em razão de o *balio* lhes não ter mandado dinheiro havia mais de hum anno; ſendo a Demanda de muita importancia *pera a Religiom*, ſegundo elles lá diziam: pelo que concluio, que no caſo de ſer do ſeu ſerviço, mandaſſe S. A. remetter o neceſſario, que importava como dizia, *& mais ho balio (aluoro pinto*, feito Grão-Chanceller no principio do anno de 1525, quando eſta Dignidade vagou pela promoção de Fr. Diogo d'Aguila a Balîo de *la Boueda*) *tinha gia auida hũa ſentença contra o biſpo & Cabido do Porto & dizẽ que ten juſtiça*; para o que tudo era precizo muito promptamente remediar. Mas não ſe alcançando por então o deſejado effeito daquellas Cartas remettidas a Malta, já talvez a favor, e para o futuro proveito do Sr. D. Antonio; fica apparecendo pelo § preſente como o verdadeiro ſucceſſor, dado pela Ordem á dita Cõmenda, trataria da referida Demanda ſobre as ſuas Liberdades, e preeminencias Eccleſiaſticas em Roma; quando no Reino ſe deſcuidou tanto a reſpeito das regalias, e Liberdades Seculares.

dito Gram Chanceller; sendo escripto este assento por mão do Abbade Fr. João Rodrigues, assim como se declara mais abaixo, que o Grão-Chanceller, Christovam de Cernache Pereira, examinára o mesmo Livro. No qual passou a referir em o seguinte n. 19., que se acha hum Termo, por onde consta, que tendo-se perdido os Privilegios do Couto de Leça, cujo Juiz conhece de todo o Civel, e tendo a Justiça da Cidade do Porto arrogado a si o conhecimento das causas dos moradores do mesmo Couto, contra as Doações feitas pelo primeiro Rei deste Reino, e seus successores, o mesmo Grão-Chanceller os fez restituir no seu tempo, que foi no do Sr. D. Sebastião; como se declarava melhor na verba allî assim escripta: » E nesta posse » está este Mosteiro desde o primeiro Rei de Portugal ate este » Rey D. Sebastiaõ, ao qual Nosso Senhor Deos dè longa vi- » da, & saude pera bem do seu Reyno, & esta jurdiçaõ esta- » va perdida em poder da Cidade *no tempo do Cõmendador Tel-* » *les*, & o Senhor Gram Chanceller a tornou a restituir &c. » E continúa dizendo, que nelle se trata depois da medição, e Demarcação dos Passaes, a que o mesmo Grão-Chanceller fez proceder, sendo Juiz Gonçalo Annes de Fafiaens, pelo Escrivão da Maya, Affonso Alvares, no anno de 1561: concluindo em o n. 20., que existindo em Leça o dito Ballîo nos annos de 1561 e 1566, depois de ter já sido Cõmendador das outras Cõmendas, e Grão-Chanceller em Malta (o que o faz devêr estar velho), bem se vê, que não podia morrer no anno de 1651, como diz Fr. Lucas; por ignorancia, ou inadvertencia de quem lhe enviou a cópia; ou por descuido talvez dos copiadores, e impressores da sua Obra.

§ XV.

Finalmente apurado em Leça.

Porèm he certo, que quando eu passei a *Leça do Ballîo* ainda levava por fixar o verdadeiro dia, mez, e anno da sobredita morte, se fosse possivel conseguî-lo; em necessaria declaração, ou continuação de quanto só deixo exposto. Na Inscripção, que se lê ao longo da caixa da Sepultura, em letras majusculas Romanas, sómente estão livres de hum suppedaneo de madeira posterior, alèm do ladrilho de pedra de cantaria em todo o pavimento da Capella, as quatro primeiras linhas:

ESTA SEPULTURA HE DE FREI XPOVÃO DE CERNACHE FILHO
Q' FOY DE ALVAREANES DE CERNACHE HE DE D. BRIOLANJA
PINTA PEREIRA SUA MOLHER, *PRIMINENTE AO PRIORADO DO CRATO*,
E GRÃO CHANCELLER DA RELIGIÃO DE SÃO JOHÃO BAVTISTA

Até não apparecendo já a continuação antes vista por este modo:

E COMENDADOR DESTE MOSTEIRO E DAS COMENDAS DE POYARES
E FREIXIEL: NOSSO SENHOR O RECEBA EM SUA GLORIA.

Cuidei em examinar o Livro, de que ſe falla no § antecedente: e àlèm de nelle achar Prazos antigos feitos pelo Cõmendador Henrique Telles, desde o anno de 1548, até o de 1558, chegou a moſtrar-me expreſſamente a f. 439., que o Grão-Chanceller tomára poſſe, e começou a ſer Cõmendador do Moſteiro de Leça, no anno de 1560; desde quando durou a fazer-ſe o dito Livro até 67 no mez d' Abril, em que ſe acabou: vendo-ſe mais lançada a f. 451. a *ſoma dos acrecentamentos que o dito Senhor fez no meſmo Moſteiro* até *ho ano de lxviij. atras eſcriptos.* Não ſatisfeito ainda com revolver aquelle importante Carterio, encontrei hum outro Livro de papel ordinario; no qual ſe declara, e moſtra foi mandado trasladar em letra moderna o antigo *Regiſtro* de pergaminho, como exiſte, pelo Ballìo *Fr. Diogo de Mello Pereira* (7) no anno de 1661: quando eſte ſe podia já ter muito bem ſeguido na poſſe, e adminiſtração da meſma Cõmenda ao Ballìo Fr. Jeronymo de Britto de Mello, do qual ſe vai fallar particularmente do § 97. por diante. E lá meſmo vî por fim (entre os poucos papeis avulſos) como ainda exiſte o borrão, ou raſcunho original de hum Papel, ou Informação, que ſe deo ſobre ſer, ou não unida aos Ballîos de Leça a regalîa do *Conſelho de Sua Mageſtade*; eſcripto por letra, que me diceram ſer do proprio punho do habil Procurador daquella Balliagem, já contemplado no § antecedente, mas faleſcido havia mais de 14 annos: o qual ajuntando as memorias, que lhe poderam ſer conhecidas para o ſeu intento; quando copîa de Fr. Lucas os Epitafios impreſſos a p. 372. e 374., logo adverte á conclusão do de Fr. Chriſtovam, que *Foj erro da emprenſſa o dizer que faleceo em* 24 *de Novembro de* 1661 (equivocando-ſe talvez como o ſobredito anno da referida cópia, ſegundo tambem teria acontecido a quem antes ſe lembrára de 1651 pela concluſão do titulo no Livro original); » porque *verdade he & conſta » do Epitafio da ſua ſepultura falecer em* 19 *de Janeiro de* 1569 » *annos.* » Ao meſmo tempo, que neſta parte, em que com tanta

(7) Eſte não póde ſer o Doutor Diogo de Mello Pereira, Prior da Igreja de Tentugal ainda em 1605; de cuja muito honrada, e Fidalga Aſcendencia, juſtificada a ſeu requerimento em 1578, ſe diſputou, e trata principalmente na trabalhadiſſima *Reſpoſta da Petição de Reviſta, que Gonçalo Chriſtovam Teixeira Coelho de Mello Pinto de Meſquita offereceo, e fez imprimir contra a Sentença*, proferida a favor do Grande I. Marquez de Pombal, ſobre a ſucceſsão de huns Morgados, offerecida no Dezembargo do Paço pelo douto Advogado Manoel Gonçalves Corrêa, e impreſſa em Lisboa in fol. na Officina de Jozé da Coſta Coimbra, no anno de 1750 (pelas Licenças, antes da morte do Sr. Rei D. João V.): o qual foi Fhio da Mãi do Avô daquelle ſupplicado, Sebaſtião Jozé de Carvalho e Mello; cujo terceiro Irmão, ſegundo ſobrinho do meſmo Juſtificante, Fr. Simão de Mello, he quem ſo era Cavalleiro da Religião de Malta já no anno de 1652, e ſe provou, que faleſcera nella ſendo Cõmendador de S. João da Corveira.

ta firmeza testefica de huma Especie, que não era do seu particular interesse; não merece o dito antigo, e instruido Procurador o mesmo criterio, a que o sugeitou a omissão, com que deixou de advertir a falta da qualidade de Conselheiro no Epitafio original, contemporaneo: vendo-se toda-vîa accrescentada no impresso, só igualmente por aquelle posterior, e contrafeito titulo, ou como Principio do Livro, que necessariamente fica tendo tão pouco credito, assim como diverso Author. Quando aliàs não póde apurar-se a dita qualidade dos 4 allî contemplados, nem de Fr. Jeronymo de Britto, pelas Chancellarias inteiras, que a provariam no R. A.; senão a respeito do acima nomeado *frej Diogo de Mello Pereyra Balio de Lessa*, por Carta dada em Lisboa a 24 de Abril de 1664 (no Liv. 27. *de D. Affonso VI.* a f. 420. ỷ.); e a *frey Lopo Pereira de Lima Balio de Lessa*, por outra semelhante dada em 25 de Fevereiro de 1668 (no Liv. 22. da mesma Chancellaria a f. 242. ỷ.): aos quaes fez Mercê o Sr. Rei D. Affonso VI. do Titulo do seu Conselho, com as clausulas ordinarias, dizendo tinha consideração sómente *aos merecimentos & serviços* delles; até dispostos, por exemplo, em *Diogo de Mello Pereira Comendador da Ordem de são Joaõ*, com hum muito honroso Alvará de 29 de Maio de 1641, pelo qual o Sr. Rei D. João IV. (no Liv. XI. da sua Chancellaria f. 130. ỷ.) já o tinha nomeado Capitão mór da Villa de Barcellos, e seu grande termo; visto concorrerem nelle todas as circunstancias então mais necessarias, por cuja falta tinha havido por escuso de o ser a Ruy Pinheiro de Lacerda. E por quanto ainda vai delles mais adiante no § 101., e só de Fr. Lopo nos §§ 102. e 103.

§ XVI.

Cõfirmado por quando, e como lhe succede o Sr. D. Antonio na dita Cõmenda.

ANtes de hir encontrar tão positiva, e crivel Epoca, para a morte do Cõmendador de Leça, Grão-Chanceller, o Ballîo Fr. Christovam de Cernache Pereira, só em 19 de Janeiro de 1569; já eu concluia, que ella deveria ter acontecido ao menos em 24 de Novembro, ou pelos fins do anno de 1568, á vista de huma Carta original (no Maço cviii. da Parte I. do *Corpo Chronolog.* Docum. 131.) escripta em Italiano pelo Cardeal Montepulchano, de Roma em 13 de Maio de 1569, ao nosso Sr. Rei D. Sebastião. Pois nella passou a dizer-lhe como nos dias passados tinha chegado a Roma hum Correio com Cartas d'ElRei Catholico, *& pedito dal signor Dom Antonio di Portugallo per la uacanti della Comenda di Leza*; e entendendo, que as trazia tambem de S. Magestade (o Sr. D. Sebastião) para Monsenhor Illustrissimo Grão-Mestre da Religião de Malta, relativamente ao dito Sr. D. Antonio; a fim de o negocio ter tan-

to mais facil exito, assim como por servir a sua Magestade, escrevera huma boa Carta ao mesmo Grão-Mestre. Á qual este respondera, que não obstante não se devêr dar Cõmenda a hum, que não era Professo da sua Religião; e que quando bem fosse Professo, sendo o Sr. D. Antonio Prior de Portugal; não podia elle tê-la; porque tendo-a antes da promoção ao Priorado, seria obrigado a renunciá-la, segundo as Constituições, e Leis da Religião; á inviolavel observancia das quaes era obrigado o Grão-Mestre, por consciencia, e honra sua, não podendo contra-vîr a ellas, sem fazer-se odioso a todo o Convento: antepondo elle a tudo o desejo de servir a S. Magestade, posto que não tinha recebido Cartas suas, quizera comprazer ao Sr. D. Antonio com a sobredita Cõmenda de Leça, e lhe tinha mandado pelo mesmo Correio as Bullas expedidas, *presuponendo di far in questo particularmente servitio a V. Magestá*. E porque o dito Grão-Mestre estava maravilhado de não ter Cartas de S. Magestade, pareceo ao referido Cardeal seria conveniente, que o Sr. Rei D. Sebastião escrevesse, quanto mais depressa ser podesse, huma boa Carta d' aggradecimento ao Grão-Mestre, em que lhe mostrasse quanto lhe fôra grato semelhante provimento; em ordem a que elle em outra qualquer occasião podesse tanto mais voluntariamente servir a S. Magestade, *maxime* sendo tanto seu servidor, e da sua Coroa, como tinha sempre *stata tutta la sua Casa di Monti*. De sorte que estas ultimas palavras se referem a ser já Grão-Mestre aquelle Fr. Pedro Guidalotti, antes Prior de Cápua, que se appellidou di Monte, ou dos Montes, por se achar ser sobrinho do Papa Julio III., antes João Maria do Monte, o qual era dessa illustre Caza Italiana, dos Montes, depois que foi eleito em 23 de Agosto de 1568, para successor do XLVIII. Grão-Mestre João da Valleta: além do bom effeito, que então poderia fazer a fresca lembrança de quanto abaixo hirá mais ordenadamente no § 89. Assim como se encontram ainda as certas consequencias, com todo o effeito da nova, e só neste § apontada negociação, em o § 94. desta mesma Parte III.

§ XVII.

Conclusão.

POr consequencia, combinando nós quanto fica acima no § 9., particularmente com a materia do § 15.; he já mais que tempo de concluir I.º Que Fr. Christovam de Cernache Pereira só foi Ballîo no rigoroso, e estreito sentido desta palavra; não de Leça, cuja Cõmenda, por elle 8 annos administrada, foi só posteriormente unida ao Balliado de Lango, como fica apontado logo no principio do § 257. da Parte II.; mas depois

que

que no § 12. desta fica dito foi eleito Grão-Chanceller da sua Religião, ainda antes de ser provído naquella Cõmenda. II.º Que póde muito bem ser, que o titulo supposto do antigo *Registro* do Cartorio de Leça nem fosse feito, ou forjado para encarecer, e fazer valer os Serviços, e Melhoramentos do nelle referido Cõmendador, como lembraria facilmente: mas teve outros fins, ou foi ignorantemente a elle junto em tempos sem dúvida posteriores, e mais modernos: guiando-se quem o escreveo, ou fabricou pelo outro Livro *da Arrecadação dos Fóros*, sem dúvida escripto na Epoca, que talvez se quiz dar a entender no mesmo titulo. Os quaes fins julgo deixa inferir bem a unica Certidão, ou Pública fórma, que ha annos se achou sómente, para ser remettida daquelle Archivo, como foi feita pelo Notario Apostolico, João Antonio de Oliveira, *em Lisboa* aos 3 de Junho de 1742, em que se trasladaram as *Convenções, e bullas*, de que se tem fallado nos § 15. e 256. da Parte I., e nos §§ 12. e 13. da Parte II., existentes a folhas *setenta e trez, setenta sinco verso digo setenta e tres verso, setenta e sinco verso, e setenta e seis* de hum *Livro todo de folhas de pergaminho com a pasta do mesmo de letra gotica*, que lhe foi appresentado por Jozé da Costa Montanhas, cujo titulo se copiou no principio della, com duas riscas em lugar dos números seguintes a *Mil*, e antes dos *annos*, por se não poderem lêr, depois das mesmas palavras no resto: informando-se ao tempo da sua remessa, que não havia original della, nem o tal Livro chegava a ter semelhantes theores, ou as folhas, que se deviam citar, dallî rasgadas? antes da restituição, que custou a conseguir de D. Henrique Jozé de Almeida, sobrinho do Ballîo Fr. D. Lopo, em consequencia das differenças entre elles agitadas. Quando por outra parte, estando tão notoriamente justificado, que o sobredito Cõmendador defendeo, sustentou, e apurou muitos direitos, e regalîas da referida Cõmenda; não pareceria violento em os tempos seguintes, nem repugna, que por elle só fosse mera, e precizamente *tornado a lume*, isto he, descoberto, ou achado em as ruinas, e empoados restos do antigo, ou primitivo Cartorio, se não trazido de Malta, *e concertado*, isto he cozido, ou encadernado em pergaminho, como ainda existe: sendo o que na realidade sómente se attreveram a dizer, ou affirmar no proprio combatido titulo, copiado acima no principio do § 9.; nem deve talvez outra cousa inculcar. III.º Que ao mesmo tempo não devia servir de fundamento para por elle ser supprido, e copiado o Epitafio, quando foi da primeira vez impresso; em razão de não ter apparecido alguma authorizada, ou menos suspeita prova, em abono de quanto neste arbitrariamente se introduzio, contra a verdade, que foi necessario mendigar pelas outras melho-

lhores fontes, e á vista, ou propria, ou por outras pessoas, do que o Epitafio original assaz por si mesmo contradiz. IV.º Que muito menos credito merece o moderno Livro, cujas lembranças deixo lançadas no § 9., sem poderem ser conhecidas as genuinas, ou mal entendidas fontes, quanto ás duas tão diversas Epocas, e nomeações de Vigario Geral, com o Escrivão do Izento de Leça, que allî se attribuem ao mesmo unico Ballîo mais verdadeiramente entre nós conhecido; seja com o nome de Fr. Christovam de Cernache, no anno do errado Epitafio, quando em Leça só estava sendo Ballîo Fr. Diogo de Mello Pereira, o qual tambem allî não devia dizer-se fizera a mesma nomeação em 6 de Agosto de 1667, provando-se, e sendo certo morrera a 26 de Agosto de 1666: seja com o aliàs novo nome de Fr. Christovam *Minanho* Pereira, de que só fico desejando as provas; mas em tempo, no qual muito bem podia fazer as duas nomeações, que delle se contam, em cujos Documentos origiginaes poderia qualquer pouco experimentado, ou practico em lêr os algarismos daquella idade, confundir o 5 por 6, e produzir na sua tróca as ditas tão oppostas, e inconciliaveis datas.

§ XVIII.

Porque se chamou Priminente ao Priorado do Crato?

O Que porèm ainda resta a observar, e se faz bem notavel, nem deve agora passar em silencio, he sabermos qual gráo, ou Dignidade conseguio, e se encontra occupou Fr. Christovam de Cernache Pereira, alèm da de Grão-Chanceller (que ficou sendo entre nós a maior, ou a que preside á Veneranda Lingua de Portugal, e Castella); quando apparece certificado em primeiro lugar no verdadeiro Epitafio do § 15. depois da contemplação de seus muito nobres Pays, que elle foi tambem *Priminente ao Priorado do Crato*? Ou que se deverá entender, e se quereria denotar por tal titulo, em todo desconhecido na Jerarquia, e economîa da Sagrada Religião de Malta, a que elle, e os mais titulos se referem sem questão alguma? Entrando pois neste exame; persuado-me, que não passará por imprudente, em quanto não constar melhor o contrario, a conjectura de que pela dita clausula (entendendo *Priminente*, como se fosse *Preeminente*) se quiz denotar huma Eleição anticipada para futuro Prior do Crato, ou daquella Ordem em Portugal, antes que vagasse o Priorado por morte do Sr. Infante D. Luiz, que em Fr. Christovam chegasse a verificar o Grão-Mestre, e Conselho Ordinario do Convento; na fórma que a fariam depois, se não considerassem huma necessidade particular de semelhante providencia, com tudo cortada, ou tornada inutil por outra muito mais nova: ficando assim entendida, como se se dicesse *O primei-*

meiro a entrar, ou *o que havia de succeder* na Dignidade de Grão-Prior do Crato; para a qual feria eleito, ou designado, e confirmado antes de acontecer a sua vacancia. Se não foi antes alguma especie de compensação, ou prerogativa, que as circunstancias do tempo lhe fizessem confirmar; pelo meio de qualquer Composição, que a seu favor acontecesse, como depois hirá no § 89. E he para se poder fazer melhor conceito destas conjecturas, illustrando a occasião, ou causa de lembrar, e ser feita huma semelhante Eleição, tanto fóra da regra, e practica ordinaria, ou geral, que deverei fazer huma importante relação de todas as antecedencias, que para isso se pódem ordenar; tecendo a sua historia com tudo o que occorrer digno de aproveitar nas Epocas, que ficam restando mais incertas, desconhecidas, e interessantes pelas muitas novidades, de que procuro enriquecer o Público. No que julgo ficarei merecendo a mais prudente desculpa; attendendo-se principalmente a quanto nos modernos, e ultimos tempos se tem feito necessarios, mas sido em todo ignorados muitos dos mais notaveis Factos, dos quaes até dependiam bastantes provas de bem desconhecido Direito.

§ XIX.

Fórma regular de prover os Priorados: seguida entre nós.

ERa o Prior da Militar Ordem de Malta, ou do Hospital de S. João Baptista de Jerusalèm neste Reino, assim como em todos os mais Priorados, eleito sempre na fórma dos Estatutos, Costumes, e Privilegios da mesma Ordem, d' entre os mais benemeritos, e recommendaveis Freires, ou Cavalleiros Professos della, no qual concordasse a maior parte dos Votos de todos os que para isso concorriam em *Convento*, ou no Capitulo Provincial; e cuja eleição, ou prévia nomeação das Linguas fosse confirmada pelo Grão-Mestre, e Convento, ou *Conselho Ordinario* da mesma Ordem, ordinarios colladores dos ditos Priorados. Sem de rigor pertencer aos Senhores Reis deste Reino mais a semelhante respeito, do que o geral Direito Magestatico da *Exclusiva*; cujo exercicio só de facto suspenderam, como já apontei no § 41. da Parte I.; até porque a sua conservação lhe era tanto mais necessaria, quanto he certo, que os nossos Priores de Portugal já eram, e foram sempre huns dos primeiros, ou principaes Donatarios da Real Coroa Portugueza. Assim se observou constantemente, ainda quando se tratou de substituir o XXXVIII. Prior (do novo Catalogo) Fr. D. Lourenço Esteves de Goyos (8) ao segundo, que entre nós se descuidou da firme le-

(8) Deste notarei sómente, que dizendo Fr. Lucas de Santa Catharina em o respectivo § a p. 11. do seu *Catalogo dos Gram-Priores*, fôra elle antes Tenen-

lealdade da ſua Ordem para com os Principes, o XXXVII. Prior Fr. D. Alvaro Gonçalves Camêlo: bem como eſte ſe tinha ſeguido a Fr. D. Pedro Alvares Pereira (ſem queſtão diverſo daquelle Cõmendador de Santarèm, de que ſe fallou para o fim da Nota 68. ao § 62. da Parte I.), filho do outro Prior, Pay do Grande Condeſtavel D. Nuno Alvares Pereira; pois já conſta ſufficientemente como ambos o foram, mas tiveram a fraqueza de ſeguirem o partido de Caſtella nos principios do Reinado do Sr. Rei D. João I. E advertirei de paſſagem (depois do que já deixo, e noto em o § 116. da Parte I., bem como para o fim do § 275. da Parte II.) reformando, ou emendando o que Fr. Lucas de Santa Catharina eſcreveo no Liv. II. da ſua *Malta Port.* Cap. II. n. 25. p. 238. (9) de que o dito Principe *fez Doação á Ordem da Villa de Ougela* „ aceitando-a D. Fr. „ Al-

---

nente do Prior, Cõmendador da Vera-Cruz &c., e lhe confirmou ElRei os Privilegios da Ordem no meſmo anno, em que foi eleito; deve eſta Epoca declarar-ſe com mais individuação pela propria Carta de Confirmação, que o Sr. Rei D. João I. deo a *frey Lourenço Eſtenez prior das couſas que a Ordem do Hoſpital tinha neſtes Reynos*, eſtando em Lisboa a 10 de Novembro da E. de 1439, A. de 1401, inſerta em outra Carta de Confirmação dada pelo Sr. Rei D. Sebaſtião em 20 de Outubro de 1577 (no Liv. I. de *Confirmações Geraes* a f. 214. ỹ.), como ſe tirou do Liv. VI. d' *Odiana* a f. 285. E no Liv. VIII. das meſmas Confirmações Geraes a f. 202. ſe acha a que ElRei D. Filippe I. deo da referida, a requerimento de Luiz Mendes de Vaſconcellos em 8 de Abril de 1596. Depois de Fr. Franciſco Brandão nos atteſtar tambem na Parte, ou Tomo VI. da *Mon. Luſit.* Liv. XVIII. Cap. XLIX. p. 214., que D. Fr. Alvaro Gonçalves Camêlo continuára da primeira vez nos grandes Lugares de Prior do Crato, Marichal do Reino, e Meirinho mór d' Entre-Douro e Minho, até que os deixou, não ſe aquietando no ſerviço d'ElRei, e paſſou a Caſtella; o que foi no anno de 1399: e paſſar a dizer mais, que então o privou o ſobredito Monarca de tudo o que poſſuia, *& no Priorado do Crato querendo prouer a Fernaõ Aluares de Almeida ayo dos Infantes ſeus filhos, preualeceo a inſtancia do Condeſtable, & fez com ElRey pediſſe aos Freires elegeſſem a Fr. Lourenço Eſtevens de Goyos Comendador da Vera Cruz, como de feito elegerão, & ficou ſuccedendo no lugar do depoſto. Logo no proprio anno a* 10 *de Novembro em Lisboa confirmou ElRey os priuilegios da Ordem ao novo Prior D. Fr. Lourenço.* Veja-ſe o que inculca quanto vai para o fim da Nota ſeguinte.

(9) Aonde cita á margem a *Monarch. Luſit.* tom. 6. Liv. 18. p. 218.; e faz neceſſario advertir, que he no Cap. XXXXIX. citado em a Nota antecedente, ſó na p. 212. col. 2., que ſe refere de outra maneira „ como o Sr. Rei D. João I. ſeparou outra vez *Ouguela*, dada por termo a Campo-maior pelo Sr. Rei D. Fernando, e a conſervou em Villa, fazendo della logo mercê a D. Fr. Alvaro Gonçalves Camêlo, Prior do Crato, e Marichal do Reino. „ Nos paços da „ Serra junto a Atouguia em 20 de Nouembro de 1393 ſe lhe paſſou a Carta. „ O priuilegio de ſeparação para tornar Ouguela a ſer Villa como de antes fora, „ ſe deu no meſmo dia, e anda no ſegundo Liuro da Chancellaria deſte Rey. „ Continúa a p. 213. dizendo-nos, que o lugar de Prior do Crato lhe veio por morte de D. Fr. Alvaro Gonçalves de Pereira (ſeu proximo parente) „ *o qual* „ *ſendo já velho alcançou* do Papa Urbano VI. *o Priorado para o Camelo*, „ mas reinádo então ElRey D. Fernando, que ſeguia naquella occaſião as par- „ tes de Clemente VII. não quis eſtar pela conceſſaõ de Urbano, & proueo „ no

„ Alvaro Gonçalves Camelo, Prior do Crato, Marichal do Rei-„ no, a 20 de Novembro de 1393, achando-se ElRei nos Pa-„ ços da Serra, junto á Atouguia: „ que pelo Livro II. da sua „ Chancellaria a f. 55. só póde provar-se a verdadeira existencia de huma Carta *per que o dito Senhor deu em teença a dom frey aluº gllʼz camello Prior da ordem do spital & marichal da sua hoste em toda sua vida o lugar donguella que he aallem de campo mayor com todas suas rendas & aduaria & outros dereitos*, dada em Evora a 22 de Fevereiro da E. de 1429, A. de 1391; notando-se á margem no tempo d' Azurara, que estava *Escripta per extenso no original no livº xxviij as lRix folhas.* D' onde se deverá concluir, que semelhante Doação, como as duas já lançadas no § 30. da Parte II.; e outra feita ao mesmo *Prior do sprital* por Carta dada na Ponte da Barca em 11 de Outubro da Era de 1424 (no *Liv. I. de D. João I.* f. 184, como se achava por extenso original no Liv. 23. ás f. 311.) *em toda sua vida da terra de Penella q̃ he em Riba de Lima*, com todas suas rendas, direitos, e Jurisdicções [10]; foram meramente pessoaes ao referido Prior, acautellando-se mesmo em termos expressos, que dellas não passaria cousa alguma á sua Ordem por sua morte, ou quando houvesse de espirar o seu effeito: a exemplo, do que se encontra para o fim daquelle §, e do que já tinha acontecido em outro tempo ao Prior Farinha, pelo que mostra o § 139. da citada Parte II.

„ no lugar D. Pedro Aluares Pereira, filho do Prior D. Aluaro: com este pro-„ uimento d'ElRey entrou D. Pedro Aluares naquelle Priorado, *intitulando-se* „ *em quanto o pay viueo, lugar tenente de seu Pay o Prior*, & por morte delle „ ficou correntemente Prior do Crato. „ Que variaram as cousas quando morreo ElRei; porque entrando o Mestre de Aviz *seu irmaõ na pertensaõ do Reyno*, o Prior D. Pedro Alvares se passou a Castella, e o dito Regente *nomeou* logo ao Camêlo, que o seguia, *por Prior do Crato, conforme sua prouisaõ, & de feito se lhe deu logo posse do cargo*; teve *tres confirmaçoẽs da Ordem, & assi por esta via, como pela nomeaçaõ de Vrbano VI. occupou o lugar, & ficou nelle mais firme depois da morte de seu oppositor* no anno de 1385, sendo Mestre da Ordem de Calatrava em Castella. E continuou com as maiores provas de bem quisto *até o anno 1396, no qual por alguns desgostos que teue com El Rey foi prezo no Castello de Coimbra, & priuado de tudo. No anno de 1398 se congraçou com El Rei por intercessão do Condestauel* D. Nuno Alvares Pereira. „ Pelo que tudo se pódem fazer algumas Observações mais: mas faltam-me as necessarias provas. Veja-se ainda o que vai abaixo no §§ 29. 31. e 33. desta Parte III. E julgo escusado advertir o verdadeiro sentido antigo, com que em o Tit. LV. p. 318. n. 27. do Nobiliario do Conde D. Pedro se chama ao dito Prior Camelo *Criado do Prior D. Alvaro Gonçalves Pereyra*; acabando de se mostrar netto de Ruy Gonçalves Pereira &c. Ao mesmo tempo que, he justo publicar ainda como até nos summarios das Chronicas do Azinheiro se lê: „ Finouse o „ Pay de Nuno Alurez nAmyeyra & foraõ juntos no seu finamento Noue fi-„ lhos & noue filhas (*de 32, que teve de ambos os sexos*) & leuaráno a frol da „ Rosa. & entaõ feyto Prior do esprital Pedralures pereyra como quer que *frey* „ *Aluoro Camello q' entaõ era Cõmendador de Poyares* tinha dereyto no Prio-„ lado, mas *fello fazer* elRey Dom fernando. „

(10) Bem como se póde talvez allentar a respeito da outra Carta (no *Liv. II.* de *D. João*

§ XX.

Em outra vacancia logo seguinte; e na eleição do XXXIX Prior Fr. Nuno de Goyos.

DE igual maneira tornou a entrar neste Priorado de Portugal, depois da morte do referido successor Fr. Lourenço Esteves, e por nova Eleição feita em Rhodes o sobredito Fr. Alvaro Gonçalves Camêlo, depois de reconciliado com o mesmo Sr. Rei D. João I., e restituido á sua graça, e ao Reino, por intervenção, ou diligencias do seu parente, o grande Condestavel: sendo com tudo necessario declarar mais quando, e como lhe foi tornado quanto se lhe tirára, e foi feito Senhor de Guimarães, e de grossas rendas em outras Terras; em razão dos pouco exactos, e confusos termos, com que Fr. Lucas o affirma em o mais vezes citado seu Catalogo p. 11.; dizendo só de Fr. Lourenço, que *viveo pouco no cargo*. Ao menos á vista de huma Carta daquelle Sr. Rei, dada em Santarèm a 26 de Janeiro (11) da E. de 1441, A. de 1403 (no Liv. II. d' *Alemdouro* f. 128.); na qual fez saber, que *quamdo sse ora veo o Prioll dom frey aluoro gomçalues camello* lhe tinha promettido de dar *terras com jurisdiçoẽs q̃ rendessem tamto como o Priolado que ell auya*; e por isso lhe deo *pera ter, & aver* delle dalli *em diamte em dias de sua vida ou ataa que aja outra dinidade de que se ell comtemte* a sua Villa de Guimarães, com toda sua Jurisdicção, mero, e mixto Imperio &c., com todas suas rendas daquelle Almoxarifado, Serviços dos Judeos, e Mouros na dita Villa, e infinitos Cazaes, *Prestemos*, *Achegas*, *Portarías*, *Honras*, *Vinhatarías*, Relegos, Reguengos, Foros, Herdades, e Terras allî declaradas: sem embargo de algumas estarem dadas a outras pessoas, porque a estas compôz com equivalentes. Por onde vemos, que ainda es-

---

João I. a f. 103.), pela qual o dito Sr. Rei *mandou entregar o seu Castello de Marvam com todas suas rendas a dom frey alu.º gll'z camello Prior do Spprital seu mariscal & fez delle menagem ẽ temtugal* a 13 de Junho da Era de 1433: sem embargo do que deixo nos §§ 148. e 163. da Parte II. E com mais segurança da ultima Doação, que na referida primeira Epoca apparece feita ao dito Prior *de todollos beẽs mouees & de raiz onde quer que fossem achados q' forom de Fernandafóm dulucira o qual os perdeo porq' se foe pera Castella*, e lá andava *em deserviço* d'ElRei; por Carta dada em Santarèm no ultimo de Agosto da E. de 1435, A. de 1397, a f. 155. ỳ. do citado Liv. II.

(11) A 3 de Março logo seguinte da mesma Era de 1441, até apparece no Liv. II. de *D. João I.* f. 189. ỳ. huma outra Carta, igualmente dada em Santarèm; pela qual este Principe fez saber, que *Alu.º gll'z Camello filho do Prior tijnha delle ante que se fosse pera Castella* as *Terras* de Bayão, S. Salvador, *Lagea*, *Moynhos de betoujre*, e lhas tirára quando se retirou, dando as a outrem: mas então era, e foi sua Mercê, pois voltou para seu serviço, tornar-lhas a dar, e fazer-lhas entregar, sem embargo de estarem dadas a outro. E o sobredito he, por quem os Senhores de Bayão, descendentes do Prior seu Pay, sendo antes Cunhas, se appellidaram delle por diante Sousas; por causa do cazamento, que fez com D. Ignez de Sousa.

eſtava vivendo, e preſidindo no Priorado aquelle, que antes tinha ſido eleito em proprio Prior, quando o dito Donatario deveo perder tudo entre nós: mas que por ſua morte, poucos annos depois [12], até intereſſou o meſmo Sr. Rei, que elle tornaſſe a entrar na referida grande Dignidade, em que ſe vê continuou a fazer huma brilhante, e zeloſa figura, ainda depois do anno de 1416; pelo que por exemplo deixei já para o fim do § 78. da Parte I. E finalmente foi por ſemelhante modo, que depois da ſua morte ſe lhe ſeguio do anno de 1419 por diante, o XXXIX. Prior, de que agora fica podendo fazer-ſe menção em o novo Catalogo (por não me ter feito cargo para diverſo número, dos que notoriamente tiveram mais do que huma vez o dito lugar) hum Irmão do antecedente, outro *Goyos*, chamado Fr. D. Nuno Gonçalves de Goyos: do qual mais abaixo nos §§ 33. e 52. vão ainda apparecer dous factos, álèm do que moſtra a Nota 15. ao § 26., com a materia do § ſeguinte; para que em parte ſe poſſa ficar ſupprindo o ſilencio, que o citado Fr. Lucas diz com verdade na p. 12. do ſeu *Catalogo* ſe acha em as Hiſtorias, relativamente a eſte Prior no reſto do Reinado do Sr. D. João I., e por todo o do Sr. Rei D. Duarte, ſeu filho. Ao meſmo tempo que já he certo, e patente não foi elle, ou algum da ſua Ordem á infauſta expedição de Tangere, como o meſmo Fr. Lucas conjecturou provavel.

§ XXI.

Proxima occaſião de ſe alterar: com os factos delle.

MOrto o Sr. Rei D. Duarte a 9 de Settembro do anno de 1438, he já bem público pelas Chronicas impreſſas, como o di-

(12) O citado Brandão no já lembrado lugar do Cap. XLIX. p. 214. e 215., fallando tambem ſem advertencia maior no modo da Reſtituição do Prior, que foi o primeiro Senhor particular de Guimarães, ſeparadamente da Coroa; já teria baſtantemente declarado eſta Epoca, quando affirma, que naquella fórma continuou o referido *Cavaleiro até o anno de* 1410, *no qual em Capitulo Geral de Rhodas lhe confirmarão outra vez o Priorado do Crato, que devia ſer por morte de Fr. Lourenço de Goyos; teve a poſſe delle até o anno de* 1419 *em que morreo*, e por ſeu faleſcimento entrou no Priorado o conhecido irmão de Fr. Lourenço, *provido pelo Convento naquelle anno.* Aſſim como vêm para a meſma Epoca a ſervir alguma couſa o que ſó poude avançar o Author da *Corogr. Portug.* no Tom. II. Tit. VII. Cap. 16. p. 594, quando depois de figurar Fr. Alvaro Gonçalves Camêlo oitavo Prior, eleito no anno de 1381 por morte do Prior D. Alvaro Gonçalves, conferindo o Priorado nelle o Grão-Meſtre, e o Convento, e confirmando-lho no anno de 1382; continúa, e affirma ſem mais clareza, que *no de* 1410 *lhe fez o Capitulo Geral outra confirmação.* Supposto que a Fr. Nuno de *Goes* nomeado pelo Convento, e Grão-Meſtre no anno de 1419, faça ſeguir-ſe o Prior D. Lourenço Eſteves do *Goes*, a quem diz *nomea Rodrigo Mendes da Silva primeiro que Nuno de Goes no anno de* 1441: e vá referindo os mais ſucceſſores, como hiremos apurando. Quando não houveſſe mais em parte ainda o que abaixo advirto em a Nota 20. ao § 33. ſobre a primeira Carta nelle confirmada.

dito Prior do Crato, D. Fr. Nuno de Goyos, foi hum dos principaes Fidalgos, que se declarou pelo fatal Partido da Rainha D. Leonor, em as funestissimas desavenças, que teve com o desgraçado, e tão benemerito Infante-Duque D. Pedro, sobre a Regencia destes Reinos, na menoridade do legitimo herdeiro da sua Coroa, o Sr. Rei D. Affonso V.: principiando antes das Cortes de Torres-Novas, no mesmo mez de Settembro, e continuando mais abertamente por todo o anno de 1439; até o ponto de em a noute vespera de Dia de todos os Santos 1. de Novembro de 1440 se concluir, e practicar sem consentimento, nem noticia d'ElRei, ou do Regente, a retirada daquella Senhora para o Crato. Aonde procuravam se defendesse com todos os seus, e esperavam receberia todos os soccorros, ainda de Castella; sendo o principal, e mais certo todas as Fortallezas, Terras, rendas, e gente do mesmo Prior; ao qual (suposto com alguma repugnancia, e justos receios ao principio) fizeram sacrificar tudo, com a sua honra, Dignidade, e vida, o Conde de Barcellos, e os dous filhos do mesmo Prior [13], Fernão de Goyos, e Pedro de Goyos. Do qual procedimento nasceram grandes inquietações, guerras, e muito apertados cêrcos por parte do Infante D. Pedro ás Fortallezas, e Terras do Grão-Priorado, aonde sepa-

(13) Ambos teve, alèm de huma filha, que foi c zada com Diogo Fernandes de Almeida, Vedor da Fazenda; e dos trez Gonçalo de Goyos, Estevam de Goyos, e Diogo de Goyos, filhos de *dom frey Nuno de Goyos Prior da bordẽ do espital*, e de Briat z Gonçalves mulher solteira, que *a petiçom do dito seu padre* foram legitimados por Carta dada em Santarèm pelo Sr. Rei D. Duarte a 4 de Dezembro do anno de 1437, como se acha no Liv. I. da sua Chancellaria f. 237. ỷ., lançada no *Liv. II.* de *Legitimações* de leit. nova f. 251. ỷ. Pelo que, ao menos, entre outras boas reflexões, que se fizeram á Rainha para se voltar, e sahir do Crato para outras terras do Reino, era o ter ella posto sua honra, seu Estado, e sua honestidade em poder do Prior, e de seus filhos, que não tinham no Reino fama de muito honestos. „ Os lembrados dous filhos, que mais, ou unicamente figuraram naquellas desordens, como naturalmente maiores na idade, e homens feitos, já então deviam de ser com toda a probabilidade Freires, e Cavalleiros da mesma Ordem de Malta: pois logo que os seus passados Serviços poderam ser olhados de outra maneira pelo Sr. Rei D. Affonso V., depois da memoranda batalha de Alfarrobeira, apparecem nessa qualidade premiados por Cartas do dito Soberano, registradas no Liv. XXXIV. da sua Chancellaria a f. 102. ỷ. e 100. Na primeira das quaes, dada em Lisboa a 2 de Julho do anno de 1450 *veendo & consyrando a grande criaçom*, que ElRei seu Pay tinha *feita ẽ dom frey Pedro de Goyos Comendador da santa Uera Cruz* (Comenda, em que póde ter succedido á seu Thio D. Lourenço Esteves de Goyos), e os muitos, e singulares serviços, que elle tinha feito á *muy alta, & excellente Princesa de gloriosa memoria a Senhora Rainha* sua Mãi já defuncta; e os que a elle tinha feito, com os que adiante esperava receber; *querendo lhos congualardoar*, segundo (diz) devia fazer aos que bem, e lealmente o serviam; lhe concedeo, e deo, para a ter em quanto vivesse, a sua Villa da Louzãa, com sua Jurisdicção Civel, e Crime, mero, e mixto Imperio, resalvando a Correição, Alçada, e Confirmação dos Tabaliães: dando-lhe tambem todas as rendas, fóros, e tributos, *açensos*, emprazamentos, montes, e fontes,

padeceo muito: até que o primeiro Caſtello cercado, que foi o de Belvêr, ſe entregou, e foi tomado por força a 17 de Dezembro daquelle anno; o d' Amieira com bem pouco intervallo; e finalmente o Crato, ſó depois que a Rainha, e o Prior poderam partir dallî para Albuquerque, com outros dos ſeus principaes, em a noite para o dia 29 de Dezembro já contado então do anno de 1441, e que o mandaram entregar, deſenganados da impoſſibilidade da ſua conſervação com a vida dos cercados: ficando aſſim tudo por d'ElRei, antes que o meſmo Prior vieſſe a morrer em Çamora de Caſtella no ſeguinte mez de Agoſto. Segundo reconta por exemplo o noſſo Chroniſta mór Ruy de Pina em a *Chron. d'ElRey D. Affonſo V.* em varios lugares, e Capitulos; concluindo no Cap. LXXIV. p. 325, que ao dito ultimo fim fôra mandado por ſeu Pay o filho, Pedro de Goyos, que com ſegurança dos Caſtellos deixou livre o Crato, e que o Regente o déra logo ao Infante D. João (Grão-Meſtre da Ordem de Santiago); aſſim como *em nome delRey o Prioraado do Crato a dom Anrrique de Caſtro filho de dom Fernando de Caſtro, & deſpois a dom Joham dAtayde, per cuja morte o ouve tambem dom Vaſco dAtaide ſeu irmaão.* Com tanto que tambem não fique ſem advertir-ſe, álèm da maior apuração da verdade quanto aos factos, o ſubſtancial erro, com que ſempre fôram impreſſos *de Gooes* os appellidos do Prior, e de ſeus filhos; quando em todos os lugares da Chronica MSčta exiſtente no Real Archivo, quaſi ſempre ſe lêm *de Goios*, ou *de Goyos*; ſendo tão diverſa couſa, paſſa differença da outra familia, que aliàs he facil confundir: como poſteriormente achei já obſervára Fr. Franciſco Brandão ſobre a Chronica impreſſa de Fernão Lopes, immediatamente ao com que acima finaliza a Nota 8. ao § 19. Vamos pois ver melhor o como tudo ſe fez, ou arranjou, ſem ſer pelos meios or-

---

tes &c., e todas as outras couſas, que elle Sr. Rei tinha, ou de Direito devia ter naquella Villa, e em ſeu termo, mandando-lhe dar poſſe da meſma Villa, e do Caſtello della. Aſſim como pela ſegunda, dada tambem em Lisboa, mas hum pouco antes a 15 de Junho do meſmo anno, *veendo & conſyrando os muytos & eſtremados ſeruiços q' fernã de goyos Caualeyro da hordem de ſam Joham & criado delRej* ſeu Senhor, e Pay, tinha feito ao dito Senhor, e á Senhora Rainha ſua Mãi, ambos já defunčtos, e a elle, com os que ao diante eſperava delle receber; querendo-lhos *galardoar ẽ parte cõ merçee*, como proteſta devia fazer áquelles, *que bem & lialmente ſeruem ſeu Rey & ſñor*; teve por bem, e lhe concedeo, que tiveſſe *de tença* desde o primeiro de Janeiro paſſado em diante, por cada hum anno, em quanto ſua mercê foſſe, a quantia de quarenta mil *reaes brancos*: os quaes haveria por Carta, que lhe ſeria dada annualmente em a ſua Fazenda. E muito depois dellas ainda ſe encontra no Liv. IV. d'*Odiana* f. 13. ỳ. ſer dada licença pelo meſmo Principe a *frey Pero de Goyos Comendador da ſanta Vera cruz*, para poder dar de Seſmarîa todas as terras, herdades, cazas, e vinhas, ſuas, ou da ſua Ordem, que não eſtiveſſem aproveitadas, como era convéniente; por Carta dada em Lisboa a 24 de Agoſto do anno de 1463.

ordinarios, até então constantemente admittidos: em quanto Fr. Lucas continúa lembrando com a sua frase guindada, no já citado lugar do seu *Catalogo dos Gram Priores*, que o silencio, em que parece se conjuraram os Escriptores daquelle seculo a respeito do presente Prior foi *sem dúvida hum como castigo da iniqua conjuração*, na qual entrou D. Nuno contra o Infante D. Pedro, *lamentavel memoria de Principes, e leaes mal correspondidos*; dando mais causas este Prior aos disfavores, com que tratou sua nobreza, e esforço, a contumacia daquelle silencio nas alterações, que com sua inconsideração fomentou neste Reino, enganado talvez das promessas, que o desterraram delle, injuriando sua velhice, e ao que parece apressando sua morte.»

§ XXII.

Como se realizou segundo Fr. Lucas?

POsto isto assim; continúa o tantas vezes accusado Fr. Lucas de Santa Catharina dizendo sómente, que se seguira antes huma disputa de dous Priores, que o exercicio do cargo de algum delles: sendo estes D. João Coelho, que foi eleito pelo Grão Mestre da Ordem; e D. João de Athaide, que sendo promovido ao lugar pelo Pontifice, embaraçou a posse ao primeiro. Porque não estando por esta Provisão, nem o Convento, nem o Grão-Mestre, foi necessario passarem a terceiro, ao qual tambem se oppôz D. João de Athaide, mas sem effeito; pois este ultimo obteve o cargo, renunciando D. João Coelho o seu direito: lembrando mais (a passar para a p. 13.), que estas controversias duráram na menoridade d'ElRei D. Affonso V., *affortunado Seculo, em que os muitos merecimentos tinham irresolutos os cargos, & se suspendiam os premios na igualdade de pertendidos!* E que eram, D. João de Athaide filho de D. Alvaro Gonçalves de Athaide, primeiro Conde de Athouguia; D. João Coelho pessoa, a que o Grão-Mestre, e Convento reconheciam digno do cargo; sendo taes as vozes, que entre os dous contendores o difficultavam provído. Pelo que se seguio D. Fr. Henrique de Castro, pacificando com a posse segura toda a competencia, quando teve o cargo em tempo d'ElRei D. Affonso V.: do qual diz mais fôra filho de D. Fernando de Castro, Senhor de Monsanto, noticia que faz menos culpavel a omissão das muitas, que nos nega a nossa Historia, segurando-se as mais gloriosas em tão esclarecida nobreza. E que tivera o cargo por pouco tempo, roubando-lhe a morte o que lhe perdoaram os pertendentes, para que se desenganasse o mais vantajoso merecimento, que os Oppositores são para elle fóro, e não acaso.» Mas prescindindo por agora de se já nesta occasião primeira concorreo, e foi eleito o lembrado D. João Coelho (como tambem o con-

ta Damião Antonio no seu Catalogo dos Grão-Priores do Crato p. 418. do Tom. IV. da *Aula Politica* &c.); ao qual póde ser devamos preferir nesta Epoca hum D. Affonso Pires Sardinha, só lembrado depois de Fr. Nuno *Goes* no moderno Livro dos Privilegios da Cõmenda de Leça do anno de 1740, de que fallei com mais attenção no § 50. da Parte I.; dando-se-lhe por tanto com a maior incerteza o número XL. no meu novo Catalogo: vamos apurar primeiramente como foi D. Henrique de Castro quem se seguio, e ficará sendo o XLI. Prior eleito, para exercitar o governo do Priorado entre nós; aquelle terceiro filho do sobredito Conde de Monsanto, de quem D. Antonio Caetano de Sousa no Tom. XI. Parte II. Liv. XIII. da *Histor. Geneal. da Casa Real Port.* Cap. III. p. 865. quando falla da vocação das linhas dos trez filhos do mesmo Conde, Governador da Caza do Infante D. Henrique, na Instituição do Morgado do Paul de Boquilobo, ainda então da Caza de Monsanto, apenas accrescenta ao dito 3.º, talvez o mais exactamente, o parenthese (que morreo eleito Grão-Prior do Crato); mostrando allî como era bem chegado parente da Caza Real; e do qual constam já tambem as grandes proezas, que muito antes tinha obrado, sem ter ainda alguma cousa com a Ordem de Malta, na infeliz expedição sobre Tangere, quando escapou das desgraças, que nós allî soffremos.

§ XXIII.

Referva do nosso Priorado á Sé Apostolica.

DEsenganado o Duque D. Pedro, como Regente do Reino, dos precizos, e ultimos termos, a que tinha chegado o nosso Prior da Ordem de Malta, com o partido da Senhora Rainha D. Leonor, como fica dito; apparece, que àlèm dos outros já sabidos Negocios, de que mandou tratar á Corte de Roma, perante o Papa Eugenio IV. pelos Embaixadores, lá mandados nesse anno de 1440; isto he, Ruy da Cunha XXX. Dom Prior de Santa Maria de Guimarães, e o Provincial do Carmo D. João depois Bispo de Ceuta, e da Guarda (principalmente por causa de huns requerimentos, e Embaixadas de Castella); houve tambem, e occorreo logo o provimento do mesmo Priorado, em termos que se podesse mais facilmente evitar o que então se estava observando, fazendo-o recahir em pessoa, que fosse mais acceita, e unida aos Senhores Reis deste Reino. Principiou pois a deferir o dito S. P. por expedir humas Letras Apostolicas, ou Breve *Ad futuram rei memoriam*, dadas em Florença a 3 das Nonas de Fevereiro do anno da Encarnação 1440, que he já pela Era Christãa o de 1441, em o decimo do seu Pontificado (14); dizen-

(14) São as primeiras Letras Apostolicas, que se acham insertas em huma Bul-

zendo: *Et si uniuersorum Ecclesiarum Monasteriorum & beneficiorum quorumlibet iuxta creditū nobis desuper officiū generalis nostre incumbat solicitudini prouisio nōnulla tamen ipsorum deo annuente causis suadentibus honestis nostre specialiter reseruamus dispositioni ut de illis dum uacabunt per apostolice circunspectionis opus salubrius ualeat prouideri. Hinc est quod nos certis & legitimis ac rationabilibus causis animū nostrum inducentibus* Preceptoriā *siue* Prioratū sancti Johannis *de Crato* Elboreñ diocesis *Hospitalis sancti Johannis Jerl'mitañ quem dilectus filius Nunius Gundissalui de Goyos modernus eiusdem Preceptorie siue Prioratus Prior possidere dicitur dum illum per cessum uel decessum eiusdem Nunij aut alias quouis modo uacare contigerit nostre & sedis eiusdem collationi & dispositioni auctoritate apostolica tenore presentium & ex nostra scientia specialiter* reseruamus: *districtius inhibentes dilectis filijs Magistro & Conuentui dicti Hospitalis & quibusuis alijs ne de Preceptoria siue Prioratu predicto dū vacaverit ut prefertur contra reseruationem nostram huiusmodi disponere quoquo modo presumant ac decernentes ex nūc irritum & inane si secus super hijs a quoquā quauis auctoritate scienter uel ignoranter contigerit attemptari.* E concluindo simplesmente, que por tanto a ninguem fosse licito infringir, ou contrariar aquella Escriptura da sua *reseruationis inhibitionis & constitutionis*; devendo ficar certo qualquer, que o presumisse intentar, que incorreria na indignação de Deos Todo-Poderoso, e dos bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo.

§ XXIV.

Como se prepara mais o novo Provimento.

FEita assim a sobredita Reserva; cuja practica não deixa suppôr já muito nova, ou rara, huma Bulla do P. Xisto IV. dada em Roma *apud Sanctum Petrum* a 4 das Cal. de Fevereiro *Pontificatus ano xiij°* em 1484; *quod Priores & preceptores quibus per sedem apostolicā prouisū extitit soluūt Anatā Camere apostolice ratione prouisionis & soluūt vacātē & mortuoriū comunj thesauro rhodi & illi qui cōsecūtur preceptoriā per magistrū dicti hospitalis de gratia dicti magistri soluāt vacātem magistro & quartam infirmarie dicti hospitalis & nō soluentes sententiā excomunicationis incurrūt*, que fui achar só assim summariada, entre outras de que nos conserva a memoria o Livro de Estatutos original, existente

---

Bulla original de Eugenio IV. sobre o mesmo provimento, dirigida ao Arcebispo de Braga, ao Bispo de Lamego, e ao Provisor, ou Official do Bispado de Coimbra, principiando *Dudum concessimus*; dada em Sena a 18 de Março do anno da Encarnação 1443, já o de 1444 pela Era do Nascimento. A qual se conserva, ou existe no R. A. da Torre do Tombo, no Maço xxvi. de *Breves*, e *Bullas* N. 14., e della vai continuando o extracto ainda no § seguinte, e nos §§ 26. e 27.

te no Cartor. de Leça, como abaixo vai mais especificado no § 37.; seguio-se a expedição de outro Breve, igualmente dado em Florença a 8 das Cal. de Maio, ou 24 de Abril do mesmo dito anno de 1441, já 11.º do seu Pontificado, e dirigido tambem ao Arcebispo de Braga, ao Bispo de Lamego, e ao *Official* de Coimbra, em que lhes diz: *Cupientibus uitam ducere regularem apostolicum decet adesse presidium ut eorum pium propositum possint ad laudem diuini nominis salubriter adimplere.* Como pois o amado filho Henrique de Castro, da Dioceze de Lisboa, desejasse servir ao Senhor dos Exercitos (*uirtutū domino*), segundo lhe fôra dito, *in Hospitali Rodi sancti Johannis Jerl'mitañ*, na Ordem de S. João de Jerusalèm em Rhodes, juntamente com os amados filhos Mestre, e Convento da mesma Ordem, *sub regulari habitu*; querendo ajudar no dito seu santo proposito áquelle Henrique, o qual (como tambem se affirmava) provinha *de Regali progenie*, mandou, e cometteo aos referidos seus Delegados, que elles, ou só qualquer dos mesmos, por si, ou por outrem, o recebessem por Authoridade Apostolica *in fratrem eiusdem hospitalis*, se o achassem idoneo, e sem algum Canonico impedimento; e lhe lançassem (*exhibeatis*) o Habito regular, segundo o costume da mesma Ordem: assim como recebessem delle toda-vîa (*& nichilominus*) *regularē per fratres ipsius Hospitalis emitti solitam professionē si illā emittere uoluerit*; fazendo *ipsum in eodem Hospitali sincera in domino tractari.* Para o que castigariam, e reprimiriam os contradictores por Censuras Ecclesiasticas, sem appelação alguma: Não obstantes em contrario quaesquer Estatutos, Estabelescimentos, e Costumes da dita Ordem, de qualquer modo, que fossem firmados, ou roborados; ou quaesquer Escriptos Apostolicos, que a favor de outros fossem dirigidos; bem como quaesquer Indultos, que a Sé Apostolica tivesse concedido aos referidos Mestre, e Freires, ou a quaesquer outros *cōmuniter uel diuisim*, para não poderem ser obrigados, nem o ficarem á recepção, ou provimento d'alguem; ou para não serem interdictos, suspensos, e escomungados por Letras Apostolicas, sem nellas se fazer plena, e expressa menção *de verbo ad verbum de semelhante* Indulto: nem bem assim obstante qualquer outra concessão, e indulgencia, geral, ou especial, de qualquer theor; pela qual, não sendo então expressa, ou totalmente inserta, se podesse impedir, ou demorar o plenario effeito do mesmo Breve; cuja Execução poderia correr por hum só, não podendo, ou não querendo os mais para ella concorrer.

§ XXV.

Continúam as Difpoſições.

VE-ſe já por tanto como tudo ſe encaminhava a fazer-ſe o provimento do Priorado do Crato pela Sée Apoſtolica, na peſſoa de D. Henrique de Caſtro; o qual nem ainda tinha recebido o Habito da Ordem do Hoſpital de S. João em Rhodes, a que elle pertencia; ſómente porque era menos ſuſpeito ao Sr. Rei D. Affonſo V. e ao Infante, ou Duque Regente, que aſſim o ſollicitavam: e outro-ſim o como lhes ficava mais facilmente pertencendo a deſignação, ou nomeação dos que houveſſem de ter, ou alcançar o meſmo Priorado, com as ſuas grandes pertenças. Mas he certo não apparece ainda, por outra parte, que devendo naturalmente a Ordem fazer oppoſição a ambas as ſobreditas novidades, eſtiveſſe já feita deſignação alguma a favor de qualquer, que pela antiga tarifa mereceſſe os ſeus Votos para novo Prior, até dos meſmos lembrados acima no § 22.: e lhe ſeria talvez baſtante eſtorvo não ter com effeito morrido ainda o Prior actual D. Fr. Nuno Gonçalves de Goyos; ſuppoſto que eſtiveſſe fóra do Reino, e reputado rebelde, ou criminoſo d' Alta traição, e ſó morreſſe em Çamora, como já dicemos, no mez de Agoſto ſeguinte. Nem antes diſſo tenho encontrado mais poſitivo, ſobre o que já fica no § 21., ſenão terſe expedido em nome do Sr. Rei D. Affonſo V. huma Carta, dada em Leiria a 19 de Junho, por authoridade do Senhor Infante, no meſmo anno de 1441 (no Liv. II. da ſua Chancellaria a f. 86. ỳ.); e dirigida a D. Alvaro de Caſtro, Cavalleiro da Caza Real, a Pero Rodrigues de Caſtro, e a Martim de Oliveira, *que ora eſtaaes per noſſo mandado nos noſos Caſtelos & fortelezas da Ujlla do Crato & da amyeira & de frol da Roſa*: pela qual lhes mandou, que entregaſſem logo os ditos Caſtellos, e Fortallezas a D. Henrique de Caſtro (chamando-lhe) Fidalgo da Caza do Infante D. Henrique ſeu Thio, *porquanto compre aſy a noſſo ſeruiço*; quitando-ſe-lhes *todo preito ou menagem & obrigaçom*, que a elle, ou a algum outro em ſeu nome tiveſſem feito; e concluindo, que cobraſſem o traslado da dita Carta, com hum Conhecimento de como ſe dava por entregue dos meſmos referidos Caſtellos, e Fortallezas. Alèm de hum Alvará, que apparece no meſmo Liv. II. a f. 125. ỳ., paſſado a favor de hum Vaſco Martins *daramanha ſcudeiro*, eſtando o dito Sr. Rei em Lamego no 1. de Março do dito anno de 1441, *por authoridade do Iſante dom Pedro*; tendo por bem, e dando-o dahi em diante *ẽ as terras do Priorado do eſpital em quanto hy nom ouuer Prior por Ouuydor dellas*: mandando por tanto *aos Concelhos & Juizes & Juſtiças das terras do dito Priorado* lhe deixaſſem *huſar* do dito Officio, não lhe pozeſſem *ſobre ello enbargo*, e obedeceſſem ao meſmo Ouvidor em tudo o que lhe pertenceſſe. Depois

pois de abaixo no § 52. hir provado como já antes havia o dito Magiſtrado, poſto pelos Priores.

§ XXVI.

SÓ depois que na realidade morreo o Prior Fr. Nuno, he que vemos como a 12 das Cal. de Março do meſmo anno *Incarnationis dominice* 1441, por tanto já no ſeguinte de 1442 pela Era vulgar, ainda o 11.º do ſeu Pontificado, ſe expedio pelo dito P. Eugenio IV., tambem em Florença, e com a meſmiſſima direcção huma outra Bulla; dizendo no principio: *Religionis zelus uite ac morum honeſtas aliaq; laudabilia probitatis & uirtutũ merita ſuper quibus dilectus filius Henricus de Caſtro vlixboneñ diocesis apud nos fidedigno comendatur teſtimonio nos inducunt ut ſibi reddamur ad gratiã liberales.* O que poſto; vai relatando como havia tempo, *quondã Nunio Gundiſſalui de Goyos Preceptoriã ſiue Prioratũ ſancti Johannis* de Crato *Elboreñ diocesis* Hoſpitalis ſancti Johannis Jerl'mitañ *obtinente*, tinha reſervado á ſua collação, e diſpozição eſta Cõmenda, ou Priorado, tanto que ella, ou elle tiveſſe vagado por ceſsão, ou morte daquelle poſſuidor, ou por qualquer outro modo; determinando foſſe nullo tudo o que em contrario ſe pertendeſſe fazer. E que depois repreſentando-lhe o deſejo do ſobredito Henrique, por outras ſuas Letras mandára o recebeſſem na Ordem de Malta, lhe lançaſſem o Habito regular della, ſegundo o coſtume da meſma Ordem, e toda-vía recebeſſem, ou fizeſſem receber-ſe delle *profeſſionem ſi illam facere uellet, ac ipſum inibi (predicto Hoſpitali) ſincera in domino tractari*, ſegundo melhor ſe continha nas ditas Letras em os 2 §§ antecedentes. Como porèm, vagando ha pouco a referida Cõmenda, ou Priorado, pela morte do meſmo Nuno fóra da Corte de Roma, *quia ſicut exhibita nobis nuper pro parte Cariſſimi in Xpo filij noſtri Alfonſi Portugalie Regis Jlluſtris in Annis minoribus conſtituti & dilecti filij Nobis viri Petri Infantis & Regentis Regnũ Portugalie petitio continebat quod prefatus Nunius dum in humanis ageret diuerſas machinationes & conſpirationes contra eosdem Regem & Regentẽ concitauerat ac de Crato quod fortiſſimũ & fere inexpugnabile exiſtit* (15), *nonnullaq; alia Caſtra ad Preceptoriã ſiue Prioratũ huiuſmodi ſuis parentelis colliga-*

Realizado em D. Henrique de Caſtro, ainda não da Ordem.

(15) A' viſta da Obra, que ſe prova pela ultima Carta referida para o fim do § 4. acima, deverá entender-ſe o que achamos eſcripto ſobre ter feito D. Fr. Nuno de Goyos os fortes muros, com que era cercada a notavel Villa do Crato; nos quaes ainda hoje ſe conſervam duas portas, a *de Alter do Chão*, e a *do Convento*: e que reedificou o Caſtello della com huma grande torre; ſegundo toda-vía he bem crivel. Foſſem feitas as ditas Obras, quando foſſe; he cer-

gatis & complicibus muniuerat grauissimas Regi & Regenti ac Regno prefatis guerras iacturas & offensas, nec nõ pericula & detrimenta maxima inferendo ipsi Rex & Regens premissis obuiando dispendijs ac pro hostibus superandis & Castris ab eis auferendis plurimos pertulerint curas & labores tantasque fecerunt expensas quod vix ex eorum Castrorum, que nunc in Regis & Regentis predictorum manibus existunt *uniuersis prouentibus recuperari possent*; os ditos Rei, e Regente, segundo a sua mesma Petição accrescentava, estivessem promptos a restituir esses Castellos á tal Cõmenda, ou Priorado livremente, *& absque premissorum recompensa, nec nõ duas Galeas suis expensis armare*, e a mandar essas duas Galés, ou Galeras hoje, *in obsequiũ eiusdem Hospitalis occurrente necessitate pro semel in aliquo tempore conuenienti contra infideles & blasphemos nominis xp'i*, se por acaso fosse conferida a mesma Cõmenda, ou Priorado ao sobredito Henrique, *de genere Regio procreatus, aut alicui altero eis nõ suspecto*: Desejando dar sobre tudo opportuna providencia aos mencionados Impetrantes; e attender pela utilidade da dita Cõmenda, ou Priorado, *adhuc ut premittitur uacante*, de que por aquella vez nenhum outro podia dispôr, resistindo-lhe a lembrada Reserva, e Decreto: assim como, querendo fazer graça especial ao referido Henrique, em respeito dos seus já expostos merecimentos; por não ter noticia certa de tudo quanto ficava recontado, mandou aos sobreditos Delegados, que todos, ou quaesquer delles se informassem disso *summarie & de plano*; e achando que assim era, procurassem conferir, e assignar a tantas vezes chamada Cõmenda, ou Priorado, *eciã si dignitas generalis uel Conuentualis sit, & ad illã uel illum consueuerit quis per electionem assumi, cuiusq; fructus redditus & prouentus Quatuor mille librarum Turoneñ paruorum secundũ communẽ extimationẽ ualorẽ annuum ut asseritur nõ excedunt* (de qualquer modo, que se achasse vaga, devolvida, ou reservada, e pertencendo por aquella vez ao menos á Sée Apostolica) ao tal D. Henrique de Castro, *postquã habitũ susceperit ac professionẽ emiserit uc prefertur*, com todos os seus direitos, e pertenças (só *cũ omnibus iuribus & pertinentijs*

---

certo, que dentro daquelles muros existia o célebre Castello, de que na Bulla se falla, chamado *da Asinbeira* (dividido na sua grandeza com quadros espaçosos, e separadamente para o Governador da Praça, e Ouvidores Corregedores da Comarca, recolhendo em si Officiaes, e bastante gente Militar nas occasiões de necessidade) quando foi demolido pela furia inimiga, com grande perda, assim para a defensa, como para o ornato da Villa; depois de hum forte, e longo cerco dos Castelhanos, no anno de 1662. Pelo qual a mesma Villa padeceo inevitavelmente huma lastimosa ruina, ardendo tambem os Cartorios, em que *perdeo a Historia os mais individuaes Documentos, e a Villa os maiores brazões da sua antiguidade*; como já nos refere, e suppõe o nosso Fr. Lucas de Santa Catharina, com outras exornações do seu costume, no Liv. II. da sua *Malta Portug.* Cap. III. n. 30. p. 241. e seguinte.

tijs suis); mettendo-o por si, ou por outros, assim como a qualquer seu Procurador em nome delle, na posse corporal de tudo; defendendo-o nella depois de a ter tomado, apartado qualquer detentor; e fazendo, que o mesmo Henrique, ou seu Procurador, fosse admittido á dita Cõmenda, ou Priorado *ut est moris*, *sibiq; de illius fructibus redditibus prouentibus iuribus & obuentionibus uniuersis integre responderi*; reprimindo os contradictores com as Censuras Ecclesiasticas, sem appellação alguma. Não obstantes a Constituição de seu predecessor o P. Bonifacio VIII., e outras Constituições Apostolicas; assim como quasquer Estatutos, Estabelescimentos, e Costumes da dita Ordem em contrario, de qualquer modo, que sejam firmados, ou roborados ainda pela Sée Apostolica: ou quaesquer Letras, e providencias a respeito do Provimento de Priorados, e quaesquer outros Beneficios Ecclesiasticos; porque a tudo quiz preferisse o conseguimento do presente Priorado para o referido D. Henrique, sem com tudo se causar prejuizo algum a outros para o conseguimento de outros Priorados, Cõmendas, ou Beneficios. Não obstante mais, que ao sobredito Mestre, e Convento, ou a quaesquer outros, em cõmum, ou separadamente, seja concedido pela Sée Apostolica o nunca serem obrigados á recepção, ou provimento de algum; e menos poderem ser interdictos, suspensos, e escomungados: assim como, que de semelhantes Priorados, ou outros Beneficios Ecclesiasticos, pertencentes á sua collação, provisão, appresentação, eleição, ou qualquer outra disposição, juntamente, ou em separado, se não possa provêr a alguem por Letras Apostolicas, nas quaes se não faça plena, e expressa menção, palavra por palavra, do mesmo Indulto: nem obstante qualquer outra concessão, que por algum modo podesse impedir, ou differir o effeito da presente Graça; da qual com todo o seu theor se houvesse de fazer a mais especial menção. E finalmente quiz fosse nullo, e de nenhum vigor tudo quanto em contrario acontecesse intentar-se em qualquer tempo ao dito respeito.

§ XXVII.

Consequencias.

NEsta mesma occasião, ou pouco depois, he que póde ter-se verificado a eleição de algum outro pelo Convento, ou Conselho, e Grão-Mestre da Ordem; para concorrer só agora com D. Henrique de Castro, assim eleito por tão diverso, e novo modo. Pois não apparece, que tão depressa sortisse effeito o referido provimento: e apenas continúa, relatando-nos o mesmo P. Eugenio IV. na Bulla: *Dudum concessimus*, dirigida tambem ao Arcebispo de Braga, Bispo de Lamego, e Official de Coimbra, dada em Sena a 15 das Cal. de Abril do anno da Encarna-

nação de 1443, ou a 18 de Março de 1444 pela Era vulgar, no 13.º anno do seu Pontificado; aonde se acham insertas as suas antecedentes Letras Apostolicas, como se conserva original no Maço XXVI. de *Breves*, e *Bullas* N. 14.: Que sendo-lhe representado depois da concessão das mencionadas Letras *quod dictus Henricus Preceptorie siue Prioratui predicto cedere proponebat*, tinha mandado a seus Delegados, que se o mesmo D. Henrique de Castro quizesse com effeito ceder *sponte & libere* do direito, *quod habebat in Preceptoria siue Prioratu predicto*, lhe recebessem, e admittissem a cessão por essa vez sómente, e conferissem a dita Cõmenda, ou Priorado *sub certis modis & formis dilecto filio Johanni de Tayde.* Como porèm depois soubesse, e lhe dicessem novamente, que a dita cessão se não fizera, nem o mencionado Henrique cuidava em a fazer, antes desejava se fizesse a Execução das primeiras Letras; reconta mais, passára a revogar, cassar, e annullar as mesmas Letras posteriores, e a tê-las por não feitas, como nellas se continha, havendo o seu theor por sufficientemente expresso. E que por tanto, para não poderem ser por algum modo impugnadas de subrepção as taes Letras de Provimento em D. Henrique de Castro, com o pretexto *petitionis dictorum Regis & Regentis*, assim como de certas clausulas nellas insertas, *presertim oblationis duarum Galearum quas suis sumptibus in subsidium dicti Hospitalis adversus infideles occurrente necessitate mittere asserebatur*, *quod preter ipsorum Regis & Regentis intentionẽ a non. nullis adiectũ fuisse dicitur*, ou por outra qualquer causa; nem differir-se, ou aliàs impedir-se por semelhante motivo a execução dellas: confirmando pelas presentes, de seu Motu proprio, e certa sciencia, as outras ditas Letras das concessões, e revogação feitas por elle a favor de D. Henrique; supprindo todos, e quaesquer defeitos, assim de Direito, como de facto, que nellas interviessem; e decretando, que as mesmas fossem, ou eram validas, e efficazes; mandou aos referidos seus Delegados, em virtude da Santa Obediencia, que todos, ou quaesquer delles, procedessem á total Execução das ditas Letras, sem outra exhibição dos seus originaes, que não fosse pela inserção dellas nas presentes, de igual modo, que se nas mesmas não existisse feita menção alguma das ditas clausulas; outro-sim, como se tambem ellas lhes fossem appresentadas, tendo sido concedidas *similibus motu & scientia*, ou sem a inserção daquellas clausulas, que então quiz não obstassem: sem embargo de tudo o que nas mesmas Letras não quiz lhes fosse prejudicial, e de quaesquer outras cousas em contrario. Mas ordenou, e quiz ainda no fim, antes da data, que recebessem em fórma devida do dito D. Henrique, antes de o proverem da tal Cõmenda, ou Priorado, a promessa: *Quod*

si

si a dilectis filijs Magistro & Conuentu Hospitalis Rodi in aliqua necessitate in eorum subsidiũ aduersus infideles requireretur vnam Galeam suis sumptibus armatã semel in ipsorum subuentionẽ ac presidiũ mittere teneantur.

§ XXVIII.

Observações: I. sobre a instituição, e nome do Priorado do Crato.

POr tanto está chegado o tempo de ao menos observarmos neste lugar, I.º o que se possa, ou deva publicar, e advertir com mais criterio, em declaração, ou refórma do que Fr. Lucas de Santa Catharina escreveo em o n. 8. do Liv. II. Cap. I. da sua *Malta Port.* p. 225. e 226., inferindo da antiga economía da Ordem, que não houve no principio a posterior divisão de Priorados: e continuando, a respeito deste Reino, que se achava intitularem-se os que tinham nelle o governo *Priores do Hospital, até os annos de mil e trezentos e quarenta, e neste anno, pouco mais, ou menos* (16), *se póde assentar a Epoca do Priorado do Crato* » porque com o titulo de seu Prior se acha já neste anno D. » Alvaro Gonçalves Pereira, acompanhando a ElRey D. Affon- » so IV. quando passou a Castella, á célebre batalha do Sala- » do. Assim fica *infallivel*, que se deveo a erecção *de Priorado* » *no Crato* ao Gram Mestre Elion de Villa-nova, que foi eleva- » do ao Magisterio no anno de 1323, e faleceo no de 1346. » *Com este Mestre, e com aquelle Rey começou o Crato a lograr o* » *titulo de Priorado* neste Reyno. » Ou em o n. 186. Cap. XII. p. 358. e 359, em que não devia suppôr tão certa a dita erecção no anno de 1346, até dizendo: *com os melhores fundamentos.* Segundo já inculquei no Corollario V.º para o fim do § 27. da Parte I.; reservando para o § 72. e segg. o declarar mais a ignorancia, em que parou, e nos deixa o mesmo Fr. Lucas quando allî accrescenta á margem: » Com ser o Crato Priora- » do *desde este tempo*, e que sem dúvida era doação feita ao » Convento de Malta, se acha na Torre do Tombo, que no » anno

(16) A' margem citam-se até com erros de impressão a *Monarchia Lusitana* tit. 7. Liv. 9. p. 11., e *Europa Portugueza* tit. 2. part. 2. cap. 3.: apparecendo, que Brandão na Parte, ou Tomo VII. Liv. IX. cap. 9. e 11. p. 471. e 475. quando falla da batalha, sómente refere mais, que acompanhava tambem ElRei D. Rodrigo Alvares de Pereira, filho do Prior; e que no calor, ou força della hiam desanimado os Portuguezes, por não avistarem o Santo Lenho da Vera Cruz, no que advertindo ElRei, mandou com sollicita diligencia a trez *Cavalleiros da Ordem do Hospital, que logo o buscassem, e pozessem aonde todos o vissem*; os quaes romperam pelos inimigos, e do coração de seu Exercito tiraram a reliquia, trazendo a ElRei o Clerigo Alferes, della sem lezão alguma. Quando, sobre a ignorancia invencivel de quem aquelles fossem, nem tanto diz Manoel de Faria e Sousa no Tomo II. Parte II. Cap. 3. p. 169. da outra Obra citada, em que apenas se refere só o titulo *do Prior del Crato* entre os que acompanharam a tal importante expedição: sendo ambos os ditos Escriptores quasi do meio do Seculo passado.

,, anno de 1522 tomou ElRey D. João o III. posse delle, por ,, hum Breve, que teve de Adriano VI. ,, Em razão de se não encontrar huma só memoria, ou prova authentica, de que a palavra *de Crato* entrasse no titulo dos nossos Priores de Portugal, ou do seu territorio particular, antes das Letras Apostolicas extrahidas nos §§ antecedentes; da Carta de 8 de Dezembro de 1453, como abaixo vai para o fim do § 34.; da Respesta no fim da Nota 28. ao § 44; e da outra Bulla de 22 de Junho de 1482 com mais clareza referida no citado lugar da Parte I.: por onde fica provada a differença bem attendivel de nas primeiras se lhe antepôr ainda o titulo de Cõmenda, *Præceptoria*, ou Priorado de *S. João* (naturalmente antes de N. Senhora da Conceição estar sendo o Orago da Igreja Matriz da Villa do Crato), e se seguir o territorio, ou a Dieceze d' Evora, a que pertencia; antes de se expressar era da Ordem do Hospital de S. João de Jerusalèm; quando nas segundas já se designa sómente *Prioratus de Crato Hospitalis Sancti Johannis Jerlimitañ Elboreñ diocesis.* Nem ao contrario pódem dar algum fundamento, como julgo se não deve ter supposto, os unicos mais antigos lugares da *Chronica delRei D. Affonso IV. do nome, e VII. dos Reys de Portugal, Assi como a deixou escrita Ruy de Pina Guardamor da Torre do Tombo, & Chronista mór do mesmo Reyno*, em que pela primeira vez he certo se encontra dado sempre o titulo de *Prior do Crato* ao que tão distinctamente figurou naquelle Reinado. Seja, como no seculo passado se fez mais vulgar, ou publicou; *Tirada a luz por industria de Paulo Craesbeeck, e na sua officina impressa, e a sua custa. Em Lisboa Anno* 1653; mostrando na folha das *Licenças* huma Informação do Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, a 8 de Agosto de 1649 (eruditissima, como tudo o que delle he) sobre a importancia da impressão das nossas Chronicas, e a historia dos seus Authores; reportando-se tambem ao Prologo, ou *prohemio* bastantemente erudito, que contra Duarte Nunes do Lião tinha feito Pedro de Mariz, Escrivão da Torre do Tombo, á mesma Chronica, *querendoa imprimir em seu tempo*, e as outras daquelle Real Archivo, de que descreve o estado, historia, e importancia, como diz não chegaria a fazer, quando accrescenta: *Quer seia escrita por Fernaõ Lopes, quer por Ruy de Pina* &c. Mas no Seculo presente se tem feito summamente rara, em os mesmos dias, nos quaes (depois de impressas as seis dos Reinados anteriores por Miguel Lopes Ferreira em Lisboa nos annos de 1727-28-e 1729) acabou de publicar a Academia Real das Sciencias as que restavam das Chronicas, que com certeza foram correctas, e de novo aperfeiçoadas, quando não feitas de todo, pelo sobredito Author: com tanto, que se advirta no erro de impressão, com que só

no Cap. LIX. f. 61. ỷ., fallando-ſe do meſmo acto da grande batalha do Sallado [17] a 28 de Outubro do anno de 1340, e de quando foi mandado moſtrar o Santo Lenho da Vera Cruz do Marmelal, pelo Prior do Crato, que dallî o levára, ſe lhe chama *Dom Alvaro Gil de Pereira.* Seja, na propria, e mais authentica MScta *Cronía delRej dom afonſo deſte nome o quarto, & dos Reys de portugal ho ſeptimo continuada ha delRej dom dinis ſeu padre, & compoſta por Ruj de pina Croniſta moor dos Regnos de Portugal*, que ſe conſerva com as outras no reſpectivo Armario da Caza da Coroa, no ſobredito Real Archivo; e com cujos originaes em quaſi todas ſe encontra bem pouco exacta conformidade, quando não variantes, e faltas muito attendiveis, contra o que por tarifa tem figurado os ſeus Editores; algumas vezes fiados em Exemplares guardados com eſtimação, e por exactos em outras Bibliothecas: de ſorte, que ao menos na do Sr. Rei D. João II. ainda eu cheguei a poder reſgatar para o Público onze Capitulos inteiros não indifferentes, que faltavam por toda ella, álèm de varios periodos, ou muitas palavras de outros, com tudo numerados ſeguidamente, da maneira, que ſe eſtava imprimindo na melhor boa fé poſſivel. Pois eſcrevendo, polindo o eſtilo, ou retocando, e reduzindo Ruy de Pina a melhor fórma a citada Chronica, baſtantes annos depois das mencionadas Epocas; e não conſtando, nem provando com palavras formaes copiadas, o como antes ſe chamaria ao Prior; ainda que directamente lhe importaſſe tanta miudeza; ſó póde, ou deve o meſmo Chroniſta mór reputar-ſe boa teſtemunha para atteſtar a maneira já uſual de elle ſe denominar no tempo, em que eſtava trabalhando, nos fins do Seculo XV., e principios do ſeguinte (como provam todas as breves marginaes contemporaneas, que ſe acham nos reſpectivos Regiſtros da Chancellaria do Sr. D. João II.): nem authorizará jámais o que em Epocas tão anteriores encontrar baſtantes durezas, ou ſe não podér apoyar nas mais genuinas, e legitimas fontes, de que

(17) Entre cujas immediatas antecedencias lembrarei ſempre pelo Cap. 53. a f. 94. col. 2. da citada Chronica MScta, como creſcendo muito os preparativos em ſoccorro de *Tariffa* cercada pelos Mouros, depois que a ElRei de Caſtella chegou a Cruzada geral, com Indulgencias, e applicação de Decimas, e Terças Eccleſiaſticas, trazida já de Roma por João Martins de Leiva; foi *Capitam da frota de Caſtella*, ou Almirante, e General *frei afomſſo Ortíjz caldeiram prior de ſam Joham*: tendo hido na ſua conſerva as *Gallees de Portugal*, para *guarda do eſtreito.* E pelo Cap. 54. a f. 95. e ỷ., que dando á coſta junto d' Aljazira, por cauſa de huma grande tormenta, 8 *Gallees* de Caſtella, e *quatro naaos*, e de Portugal *duas Gallees*, da gente de todas morreram huns affogados; e dos outros muitos, por eſcaparem para terra de Mouros, que allî era, foram alguns movidos, e obrigados a proteſtar, e abraçar ſua ſceita, ou Religião de Mafoma: *E deſtes ho principal foy hũ Sancho ortíjz freire da ordem de ſam Joham Irmãao do Prior que era Capitam da frota.*

ſe deve derivar. E a elle são muito poſteriores todos os outros noſſos Authores, que daquella fórma conſtantemente o tem chamado ſó Prior do Crato. Vamos á neceſſaria demonſtração, como ſe tornar mais practicavel.

§ XXIX.

Demonſtra-ſe não ſer da Epoca pertendida. Notavel Carta ſobre a Juriſdicção.

HE já ſem dúvida, que a preſente queſtão de nenhuma ſorte comprehende a ſeparação, ou exiſtencia, que desde o principio quaſi da Ordem, e da noſſa Monarchia ſe obſerva a reſpeito do Priorado, ſempre conhecido em Portugal. Ella ſó verſa, ou vai demorar-nos por hum pouco mais a attenção preciza, e unicamente, a reſpeito da nomenclatura *do Crato*; e de huma diverſa, ou mais privilegiada fórma fixa de o adminiſtrar, quanto ás Regalîas, e uteis proventos; em cujos dous pontos he que ſó póde, ou deve admittir-ſe huma poſterior novidade, á qual ſe procurará aſſignar por conjectura alguma Epoca, que tenha menos inconvenientes, e ſe chegue mais á verdade. Primeiramente pois, he eſcuſado repetir (como ſe prova por todos os lugares coevos, ou originaes, em que pódem apparecer os ſeus titulos, cathegoricos, e authencicos), que ainda o Prior D. Alvaro Gonçalves Camêlo, em ambas as duas longas Epocas, que o foi, até morrer, ou acabar no anno de 1419, nenhuma alteração fez em o titulo, de que pela maior parte uſaram todos os ſeus anteceſſores: chamando-ſe conſtantemente Priores do Hoſpital; Priores da Ordem do Hoſpital; ou Priores das couſas, que a meſma Ordem tinha neſte Reino. Mas lançarei aqui huma outra notavel, e concludente prova, que por outros mais lados ſirva muito ao noſſo intento; qual vêm a ſer a Provizão, ou Carta Regia, que o ſobredito Prior mereceo ao Sr. Rei D. João I., dada em Santarèm a 2 de Novembro da E. de 1430, A. de 1392, como exiſte no Liv. IV. da ſua Chancellarîa a f. 122. ỹ., d' onde foi tirada, para ſe encontrar mais inſerta em Carta de Confirmação, que della deo, o Sr. Rei D. Sebaſtião em Lisboa a 20 de Outubro de 1577, a requerimento de João da Cunha, Procurador Geral da Religião de S. João, no Liv. V. de *Confirmações geraes* a f. 141. ỹ.; álem de tambem eſtar copiada no moderno Livro dos Privilegios da Cõmenda de Leça a f. 11. Nella ſe fez ſaber a *Dom Aluaro da Aureu biſpo de-vora*, que então tinha *cargo da caſa da Rolaçam & juſtiça em a Corte*, a Pero Annes Lobato, que *eſſo meeſmo* tinha *cargo do Regimento da caſa do Ciuel da Cidade de Lixboa E a todollos deſembargadores das ditas caſas*, *& a outros quaeſquer*, a que pertenceſſe, que *vendo como as propriadades & comendas do Priorado do Spital ſom*, ou eſtavam *de todo daniſicadas & perdidas en tanto*

que

que ao presente nõ rendem o que rendiam pode auer dez ãnos & esto pollas grandes deuisooẽs & contendas em que os Caualleyros & freires da dicta hordem som huũs cõ os outros E ajnda alguũs delles com o Prior da dicta hordem procedendo este dapno per os Caualeiros Comendadores & freires da dicta hordem andarem fora da uja & obediencia que som theudos conseruar & manteer; querendo aquelle Sr. Rei dar a isso *justamente remedio com acordo & conselho do Iffante* seu filho, fizera *huũ hordenamento*, no qual *antre as outras cousas* remettêra ao mesmo Prior *o conhicimento de todollos debates & contendas*, que então havia, e dalli por diante houvesse *antre os dictos Caualleiros & freires*, para elle os *determinar*, ou sentencear *seg.º regra stabelicimentos & husanças*; entendendo seria do Serviço de Deos, e seu, que *elle esguardando aos boõs homẽs comendadores dessa meesma hordem* desse *em ello justa determjnaçam pela regra & uja de seus stabelicimentos & husanças*; e que além do Serviço de Deos, e seu, seria *bem* de seus Reinos, & *reformaçam & prol da dicta hordem.* Pelo que lhes mandou, que *todollos preitos & contendas que ora perante nos som & pendem que perteençam ao dicto Priorado & Prior Comendadores & freires da dicta hordem em qualquer maneira*, os enviassem *çarrados & chancellados na forma que com dereito se deua fazer* ao referido Prior, a quem remetteu o *conhicimento de todo* pelo mencionado seu *hordenamento*, sem mais hirem por elles em nenhuma fórma: e dos que dalli por diante viessem perante elles, sendo pertencentes ao mesmo *Prior & hordem*, não tomassem nunca mais *conhicimento*, como estava dito; mas lhos remettessem, e enviassem *pera os ueer & liurar & teer em ello a maneira que lhe per nos no dicto hordenamento he mandado. Ca* sua *mercee* foi assim se executasse, sem lhe *sobre ello seer posto outro nehuũ embargo.*» Sobre o que veja-se quanto se seguio abaixo no § 33.

§ XXX.

AO mesmo tempo, não póde sustentar-se a conjectura, ou lembrança, que aliàs poderia occorrer; entendendo-se a opinião vulgar, enunciada acima no principio do § 28., do Regulamento, e ultimo estado economico das Cameras Prioraes, ou das Cõmendas, que fixamente deviam ficar pertencendo á administração dos nossos Priores. O qual devemos suppôr recahio algum dia sobre o systhema, que forçosamente apparece observado entre nós por muitos tempos antes, de lhes ficarem servindo de Cameras Prioraes as Cõmendas, que já casualmente possuissem ao tempo da sua promoção, com algumas outras, que lhe faltassem, e primeiro se proporcionassem; ainda nos termos do Estat. 33. do Tit. XIV. *de Commendis* (como deixo con-

Nem a união fixa das Cameras Prioraes, como depois persiste.

templado, até quando se fez o moderno Provimento, para o fim do § 73. da Parte I.), feito no primeiro Capitulo Geral do Grão-Mestre Fr. Raymundo Berengario, principiado a 5 de Março do anno de 1366; quando pela primeira vez foi prohibido (no Estat. 2. daquelle Tit.) ter algum Professo da Ordem de Malta dous Priorados, ou Cõmendas, não sendo em as circunstancias conhecidas. Em quanto só no Estat. 4. do mesmo Tit., feito depois de 10 de Novembro de 1453, pelo Grão Mestre Fr. Jacomo de Milly (para os Ballîos, ou Cõmendadores promovidos á Dignidade Prioral serem obrigados, em regra, a largar todas as Cõmendas, que antes tinham) parece sem dúvida o suppôr-se lhes pertenciam já tambem entre nós outras fixas, pelo menos as quatro *de jure* Prioraes; como tanto depois se convence mais forçosamente pelo Estat. 5. do Grão-Mestre Fr. Claudio de la Sengle. Pois devendo nascer do enunciado Principio tanta variedade, que se encontra sobre os nomes, e número das Cõmendas dos nossos antigos Priores; as melhores das quaes parece, que tambem faziam variar, ou escolher nellas a sua maior residencia: vendo-se, por exemplo, que Fr. Vasco Martins, não tendo sido rigorosamente Prior, era Cõmendador do Crato, e da Sertãa em separado, pelos §§ 220. e segg. da Parte II., e como o indubitavel Prior Fr. Estevam Vasques Pimentel morreo possuindo juntamente as Cõmendas da Sertãa, Leça, Crato, Faya, e Rio-meão, pelo § 244. da mesma Parte II.; contradiz bem, que no tempo do successor deste, o célebre *Prior velho*, Pay do grande Condestavel, houvesse a mais leve novidade a semelhante respeito, o provar-se allî mesmo, que sem embargo de elle ser o instituidor da Cõmenda da Flor da Rosa (depois do anno de 1341, pela Nota 167. ao § 264.), huma das que sem questão vieram a ficar Prioraes, bem como a de Belvêr, esteve até ao fim da sua vida sendo Cõmendador de huma, e outra, em separado, aquelle certo Fr. João Fernandes, de que se acaba de fallar no § 275. da citada Parte II. Ter-lhe immediatamente antecedido na mesma Epoca, por muitos annos, aquelle Fr. Gil Vasques, de que tambem se apurou a existencia no ultimo citado §, só em Cõmendador de Belvêr: cuja Cõmenda encontramos ainda administrada, e possuida em separado, por Fr. Alvaro Pires, dos mais anciãos Cavalleiros, ou Cõmendadores, de que abaixo vai expressa memoria nos §§ 43. e 52., pelos annos de 1475, e 1478. E apar de tudo, apparece outro-sim, que na posse, ou administração da Cõmenda de S. Braz de Lisboa (outra das 5 com a Sertãa, Crato, Flor da Rosa, e Belvêr, que parece ficaram formando particularmente o territorio, e pertenças uteis do Grão-Priorado), morreo o Cõmendador Fr. D. Lourenço Gil em 31 de Dezembro

do

do anno de 1346; depois de ter fuccedido com mais certeza a Fr. João Rezende, pela Nota 91. ao § 93. da citada Parte I., do que efte fe feguiria ao Ballîo feu Pay, de que fe falla em a Nota 67. ao § 129. da tambem citada Parte II.: quando por outro lado não tenho podido encontrar os Senhores Grão-Priores em a fua conftante adminiftração pelos tempos feguintes, até agora, fenão depois de D. Diogo Fernandes de Almeida, do modo ainda que pofteriormente extrahido, ou enunciado, para o fim da fobredita Nota 91. Sem embargo de não ficar líquido, ou bem apuravel como, e quando fó na dita ultima Cõmenda fe continuaffe fempre, ou por huma vez alguma parte da obfervancia do Eftatuto refpectivo á quinta Cõmenda; pela qual fe pugnou tanto em o todo, ainda em 1646: ou fe aliàs poderemos affoutamente julgar, que efta de S. Braz entraffe a fer reputada antes huma das quatro Cameras, logo que naturalmente fe unio a da Flor da Rofa á do Crato, vindo a fazer huma fó; e que fe verificaffe aquelle Eftatuto com mais certeza a refpeito da Cõmenda da Faya; para dahi proceder o com que fe conclúe o § 138. da mefma Parte I., antes que della fe fizeffe a lá conjecturada applicação pofterior.

§ XXXI.

Conclusão; apar da exiftencia, e factos do Grão-Meftre Heredia.

POr confequencia, informando-nos o Chronifta Funes no Cap. XII. do Liv. II. em as p. 191. 192. 202. e 203. da fua Parte I., quando falla do Capitulo Geral tido pelo XXXI. Grão-Meftre João Fernandes Heredia no 1.º de Março do anno de 1383, em a Cidade de Valença do Rhodão, e das Regulações, e Ordenações novas allî feitas, que nelle fe cohibira a defordem, com que os Cõmendadores do Priorado de Caftella poffuiam duas, e trez Cõmendas cada hum, não podendo adminiftra-las por fi como convinha, em grande damno da Religião: determinando-fe, que os Priores daquelle Priorado não podeffem dallî por diante poffuir mais das fuas 4 Cameras Prioraes, com a quinta Camera (a elles permittida em compenfação dos Efpolios do Priorado); e que nenhum Cõmendador podeffe gozar de mais de huma Cõmenda. Que em quanto ifto fe paffava, o P. Urbano VI. grandemente indignado contra o dito Grão-Meftre, porque dava Obediencia, e feguia ao feu competidor o Anti-Papa Clemente VII., o privára do Meftrado, pondo na mefma Dignidade o Prior de Cápua Fr. Ricardo Caracciolo, em Agofto do fobredito anno de 1383. E que não querendo o Convento acceitar effa Eleição, nem reconhecer outro por Grão-Meftre, continuou a governar o Heredia por todas as partes fóra da Italia, e foi tratar na Corte de Avinhão do que mais con-

convinha á Religião, em 1385, 1389, e 1390, celebrando lá Capitulos geraes &c.; até que desembaraçando-o a morte de seu competidor em 18 de Maio de 1395, não julgou prudente o P. Bonifacio IX., successor de Urbano, se procedesse a outra Eleição, antes que o mesmo Heredia tambem morresse cheio de gloria, e merecimentos no principio de Março de 1396; sem dizer (como lhe não importa de ordinario) huma só palavra a nosso respeito: Resta fazer uso de quanto já consta se passou na Eleição do nosso Prior D. Alvaro Gonçalves Camêlo, pelo mesmo tempo, como ainda se advertio em a Nota 9. ao § 19. desta Parte III., combinado com tudo, o que muito mais expressamente apparece inculcado na Carta, de que acima fica o extracto no § 29. Para concluirmos não ser violenta, como he nova, a conjectura, ou melhor opinião (quando não queira remetter-se ainda algum resto para o Capitulo geral, de que abaixo vai feita menção em a Nota 26. ao § 37.) de ser na recontada Epoca, a favor deste ultimo Prior, e no Reinado do Sr. D. João I., que lembraria tambem fazer a novidade, de que temos tratado: muito embora sem com tudo mudarem, ou julgarem necessario reformar logo o titulo, ainda alguns dos successores; quanto mais o sobredito, por todo o tempo do referido governo? Huma vez que, d' então mesmo he que devem proceder, e ficar trazendo o seu fixo principio as Regalîas, com que apparecem os mais successores; á sombra das conjuncturas, e grande valimento, em que D. Fr. Alvaro Gonçalves Camêlo tudo poderia merecer, e firmar a contento da Ordem, e do nosso Governo. Isto he: estabelescer-se, que unida a nova Cõmenda da Flor da Rosa, segundo a natural, e provavel vontade do Instituidor, á do Crato, em que na maior parte vinha a estar encravada, ficasse esta sendo como a Cabeça das quatro Cameras Prioraes; e dando o titulo, ou nome ao mesmo territorio particular do Priorado, bem como aos nossos Priores; sem com tudo perderem os seus direitos, e jurisdicção, que lhes competiam em as outras Cõmendas, e nos Cõmendadores, e nos mais Freires, ou Cavalleiros do Reino.

§ XXXII.

II. Como só teve exercicio D. João de Athaîde, e foi XLII. Prior.

HE chegado o tempo de observarmos II.º á vista do como se fez o Provimento, e eleição do Prior da Ordem de Malta nestes Reinos, só por authoridade do S. Pontifice, e da Sée Apostolica, a instancias, e nomeação do Sr. Rei delles (desde o § 23. até ao fim do § 27.); totalmente contra a hypothese de Fr. Lucas de Santa Catharina, e com bem diversidade do que elle entendeo acima no § 22., ou Damião Antonio no seu Catalogo

go (em o Tom. IV. da *Aula Politica* p. 419.) quando conta em 18º lugar a D. João de Ataide entre D. João Coelho *Eleito*, e D. Fr. Henrique de Castro; (18) que a referida nova providencia veio a recahir com tudo em Fr. D. João de Athaíde: por tanto o XLII., de que se deverá fazer menção em o novo Catalogo dos que tiveram a presidencia no mesmo Priorado. O qual he aquelle mesmo illustre, e esclarescido Portuguez, já Freire da sobredita Ordem, que até Fr. Lucas fallando do Grão-Mestre João de Lastic p. 42. da sua *Malta Portug.*, refere teve muita parte, deixando sua Patria, e tendo levado Soldados á sua custa, no triunfo, e gloriosa empreza de fazer retirar-se, e levantar o grande cêrco, com que o Soldão quiz opprimir de todo a Ilha de Rhodes, em vingança da grande mortandade, que pelo dito Gão-Mestre, e seus Cavalleiros se lhe tinha feito, logo no principio do seu governo, depois de eleito a 6 de Novembro do anno de 1437. (19) Por quanto; ainda que nos principios de 1444 se revogassem, ou suspendessem as Letras Apostoli-

(18) Ou ainda mais circunstanciadamente o P. Carvalho, quando depois do que já lancei acima no fim da Nota 12. ao § 20. desta Parte III. conta Fr. João Coelho no anno de 1444, dizendo: não podéra conseguir a posse, por lha impedir D. Fr. João de Ataide, *que o havia impetrado do Papa, renunciou o Priorado, e o Grão-Mestre, e o Convento, que tinham por nulla a provisão Pontificia por diversos respeitos, nomeára a* Fr. Henrique de Castro *no anno de* 1453. *por sua morte nomeou outra vez o Grão Mestre a Fr. João Coelho, sendo já morto* aquelle Athaide, *que tambem a ambos impedio a posse, supposto que Fr. Henrique a teve da See Apostolica.* D. Fr. Vasco de Ataíde *teve o Priorado da See Apostolica, e a encontrava a* Fr. João Coelho, *porém o Grão-Mestre, e Convento sustentavão a nomeação (e não admittião a Pontificia) feita por ElRey D. Affonso o Quinto, e assim sustentárão a sua jurisdiçam. No anno de* 1456. o Grão-Mestre, e o Convento *proveram o Priorado em D. Fr. João Coelho legitimo Prior no anno de* 1462. *e lhe approvárão o arrendamento das Cameras Prioraes por tres annos, e indo ao Convento lhe confirmou o Capitulo Geral o Priorado, como* diz D. Rodrigo da Cunha *na Historia de Braga Tom. II. f.* 235. „ Ao mesmo tempo que, nada mais se encontra, nem ha a semelhantes respeitos, em todas as Obras do citado Prelado, senão em a Parte II. da sua *Historia Ecclesiastica de Braga* p. 235, (aonde sómente se falla do Baptismo do Principe D. João, em 11 de Maio de 1455) o referir-se allì, que fôra Padrinho delle *D. Vasco d' Ataíde Prior do Crato*; accrescentando, *com o Infante*, contra o que abaixo vai de Ruy de Pina em o § 35.: e que este levara tambem huma das varas dianteiras do pallio na Procissão, com o Conde de Villa Real D. Pedro de Menezes: alèm dos outros inconvenientes, que se tornam manifestos, pelo que passo a hir apurando.

(19) Fr. Domingos Maria Currião na primeira Parte do seu *Glorioso Triunfo da Sagrada Religião Militar dos Cavalleiros de S. João de Jerusalem, chamados ultimamente de Malta*, como traduzio do Italiano em Hespanhol Paulo Clascar de Vallès, impressa em 8º Barcelona: 1619, para o fim do Cap. VII. do Liv. III. he quem nos conta miudamente a 15ª Victoria, que a Religião alcançou em 25 e 26 de Settembro do anno de 1440; principiando logo o Cap. VIII. do mesmo Livro com a 16ª, que recahio sobre o cruel estrago, e exemplar vingança, que o Soldão se propôz tirar a limpo com huma grossa, e copiosa Armada, que mostrou á Cidade de Rhodes no principio de Agosto de 1444;

licas ſobre iſſo expedidas, das quaes não ha outra lembrança, ou exiſtencia em o R. Archivo; viſto que já D. Henrique de Caſtro não cuidava em fazer a referida neceſſaria ceſsão, antes queria ſe executaſſem as ſuas anteriores; toda-vîa he ſó de D. João de Athaide (já conhecido, benemerito, e com muitos ſerviços á meſma Ordem, de que era Profeſſo, pelo que forçoſamente a ella muito mais acceito), que ſe prova chegaſſe a ter exercicio da Dignidade Prioral, nelle de novo provîda: ſendo natural, que morreſſe D. Henrique pouco depois das extrahidas Letras, ſó como lembrei por D. Antonio Caetano de Souſa no citado § 22., antes que chegaſſe a receber o Habito da Ordem, profeſſar nella, e viver algum tempo no Convento. E fica ſó deſconhecido, ou incerto ainda, quando com effeito entraria no cargo, acabada a poſſe (ſe chegou a tê-la) do dito ſeu principal concurrente; bem como quando teve fim a oppoſição da parte da Ordem a favor de outro, que por ella já não ſeria com tanta força preferido a D. João de Athaide, ainda que tambem extraordinariamente provîdo. Mas parece incontroverſo, que algum dos Cõmendadores mais antigos, e benemeritos do Reino havia de eſtar governando, e adminiſtrando o Priorado; como Lugar-tenente de Prior, em quanto eſtas couſas ſe não concordavam; até em quanto D. Henrique de Caſtro foſſe vivendo,

---

1444; deſembarcando em terra da Ilha 18 mil combatentes, que depois de muitas ruinas, e ſaques nella, marcharam a pôr o mais apertado cêrco á dita Cidade, por eſpaço de pouco mais de quarenta dias, desde o fim da primeira ſemana d' Agoſto por diante. Pois ſe defenderam, e rebateram os inimigos tão valoroſamente, que deſeſperados os Barbaros de que allî podeſſem ter bom effeito, vendo que tinham conſumido, e perdido a maior parte da ſua gente, e o melhor de ſeu Exercito, com damno, e muita vergonha de ſeus *Mamelucos* foram embarcar, e ſe voltaram confuſos, e arrependidos para Alexandria: tendo já alçado de todo o cêrco a 20 de Settembro (ſem embargo de outros terem eſcripto, que elle durou quatro mezes); como atteſta ſe collige de Eſcripturas, e outros Inſtrumentos conſervados na Chancellaria da meſma Ordem. Diz a f. 157. ỹ. e 158, que por taes Cavalleiros, e Religioſos ſe occuparem então mais no manejo das armas, do que no da penna, ficáram em total eſquecimento, e trevas muitas couſas dignas de eterna memoria, e louvor, que ſem dúvida aconteceriam no meſmo cêrco: mas com tudo não ſe tem podido eſconder com o largo tempo a memoria das heroicas façanhas de alguns Cavalleiros, e dignas perſonagens, que peleijando então animoſamente deram provas de ſeu grande valor, e aſſignalado esforço; ſem a inveja lhe podêr offuſcar a fama, ou occultar a gloria immortal, que com ellas ganharam. E refere hum unico exemplo de como entre elles era mui celebrado nas Eſcripturas guardadas na citada Chancellaria, o valoroſo Cavalleiro *frey don Iuan de Atayde Portugues*; o qual tendo noticia de que o Soldão armava para hir ſobre a Ilha de Rhodes, partindo logo de ſua caza, com huma boa Companhia de Soldados, pagos de ſua renda, e patrimonio, ſe embarcou para Rhodes em ſoccorro de ſua Religião: e achando-ſe lá desde o principio, até ao fim do cêrco, fez com ſeus Soldados nos aſſaltos, e em todas as outras occaſiões, que ſe offereceram de peleijar com os Inimigos, feitos dignos de eterno louvor: Em fé, e teſtemunho dos quaes lhe déra o Grão-Meſtre huma honroſa, e merecida *Patente* de ſua propria mão, datada em Rhodes a 28 de Settembro do meſmo dito anno de 1444.

do, por ventura só com a posse, e guarda dos Castellos do Priorado (que o Sr. Rei D. Affonso V. lhe mandára entregar, e só queria restituir ao Prior, que lhe fosse mais grato, ou menos suspeito), pelos §§ 25. e 26.: o qual então, ao menos como Lugar-tenente, quando não o novo Prior eleito pela Ordem, he quem provavelmente deve ter sido o já lembrado D. Affonso Pires Sardinha (no mesmo sobredito § 22.); ou algum outro desconhecido, que não fosse tão moderno, e pouco adiantado na Ordem, como a esse tempo estava sendo aquelle Fr. João Coelho, de que mais abaixo se fallará nos §§ 37. 41. 43. 51. até 57. 60. e seguintes.

§ XXXIII.

Quando sem dúvida se lhe vê confirmada a Jurisdicção.

PRova-se, que Fr. D. João de Athaíde veio a ter o exercicio de Prior neste Reino, ao menos depois da morte de D. Henrique de Castro: mostrando talvez a Nota 19. ao § antecedente ter elle hido já adiantar o cumprimento da obrigação, ou *Imposto*, que a elle tambem se pozesse, como fica no fim do § 27., e aliàs demoraria por tanto tempo a resolução, ou posse de D. Henrique: Primeiramente; por apparecer, e se encontrar deo o mesmo Sr. Rei D. Affonso V., estando em Evora a 5 de Abril do anno de 1452, a *dom frey Joham datayde Prior da hordem do esprital em nossos Regnos* huma sua Carta de Confirmação (no Liv. XII. da sua Chancellaria a f. 42. ỳ.) as duas Cartas do Sr. Rei D. João I., e hum Alvará do Sr. D. Duarte seu Pay, *q̃ deu ẽ sendo Jffante ao Prior q̃ estonce era da dicta hordem.* Das quaes Cartas, e Alvará se segue o theor, como pelo dito Prior lhe foi para esse effeito mostrado: concluindo, lhe aprouve confirmar tudo, como se nellas, e nelle continha, á sobredita Ordem, e a elle Prior, *consyrando ẽ ello prinçipalmente seruiço de nosso Snõr deos & o bem & acreçentamento da dicta hordem na qual com a graça & ajuda do dicto Snõr teemos preposito & teençom de senpre acreçentar & nõ mjnguoar E esguardando Jsso meesmo a pessoa delle dom frey Joham datayde Prior q̃ ora he da dicta hordem no qual com grande rrazã somos theudo acreçentar assy por seus boõs & grandes seruiços q̃ a nos & a nossos Regnos ha fectos como por rrazã de sseu padre dom Aluaro gonçalluez Conde da atouguja q̃ foy nosso ayo q̃ nos mujtos & especiaes seruiços fez E esso meesmo pollo linhagem de q̃ desçende assy da parte do dicto sseu padre como de ssua madre q̃ a estes nossos rregnos ha fectos grandes & especiaes seruiços.* Era pois a primeira Carta, dada em Vizeu a 20 de Dezembro da E. de 1447 (20), A. de 1409, a requerimento de *dom*

 frey

(20) Esta *Era de mjl iiij^c Rvij ãnos*, que se repetio na Carta de Confirmação

frey aluoro gll'z camello Prior do espritall, sobre fazerem *alguũs Comendadores & freíres professos & outros freíres da dicta sua bordem alguũas coussas desonestas contra a rregra da dicta bordem errando ẽ ello a deos & aa dicta bordem*; pelo que lhe cumpria *tornar a ello & de os correger & castigar com doçe pena da dicta bordem*: mas que estavam *ẽ nossas terras & os nõ podia* prender, nem o ousava *pollo* d'ElRei; e se lhe requeria, ou mandava requerer ás Justiças, que os prendessem, e lhos entregassem *cõ alguũas querellas ou denuciacoões & Juquiriçoões ou enformaçoões pera os castigar & tornar do maao pera o bõo*; ou tambem, que pozessem alguns bens, quando os tinham, *ẽ socresto*, e lhes entregassem para a dita Ordem, cujos eram, para delles fazer o que entendesse por bem, e Serviço de Deos, o não queriam fazer,

---

ção para o fim do § presente; e na outra identica, que ainda pedio ao Sr. Rei D. Affonso V. o mesmo Prior D. Vasco d' Athaide, como lhe foi dada em a *Villa de villa viçoza* a 19 de Maio do anno de 1480 (no Liv. XXXII. da citada sua Chancellaria f. 48.) d' ambas as vezes concluindo com termos, ou motivos semelhantes aos da concedida a seu Irmão; não parece deva, ou possa emendar-se com a Era de 1442, faltando-lhe o *v* depois do *R*, declarada ou inserta na uniforme Carta, que o Sr. Rei D. João II. tornou a conceder ao referido *dõ frej Vaasco Dataide Prioll da ordem do espritall dos nossos Regnos & do nosso conselho*, depois de para isso lhe ter mostrado as mesmas Cartas, e Alvará, estando em Cintra a 4 de Novembro de 1487. Sem embargo de se não poder tirar a dúvida pela Carta original, nem pela Chancellaria, que tambem não ha original desses annos; e em cuja *reforma Zuzarianna* só conservaram no *Liv. III.* de *D. João I.* a f. 123. huma outra Carta, que apenas faz necessario ter-lhe antecedido a de que se trata (quando não bastasse a do § 29. acima), dada em Lisboa a 7 de Agosto da *Era de mjl iiij^c Rviij ãnos*; como foi confirmada pelo Sr. Rei D. Sebastião a requerimento de João da Cunha, Procurador geral da Religião, em 20 de Outubro de 1577 (no Liv. 1.º de *Confirmações geraes* a f. 213. ỳ.), e por ElRei D. Filippe I., a requerimento do Cõmendador D. Luiz Mendes de Vasconcellos, tambem Procurador Geral, inserindo-se em outra Carta de Confirmação em fórma, dada em Lisboa a 5 de Abril de 1596 (no Liv. 7.º das mesmas Confirmações geraes f. 168.) Pela qual fez saber aquelle Soberano, em 1410, a quaesquer Tabaliães de seus Reinos, que o *Prior do Sprital dom frey alu° gll'z camello* lhe dicera, que elle tinha *seus Conseruadores & Juizes dados pollos Padres Santos pera demandar perante elles alguũas pessoas ecclesiasticas & sagráaes*, que lhe tomassem, ou retivessem alguns bens da dita *bordem* como não deviam, *& outras cousas segundo na Conseruatoria mais compridamente he conteudo*; e pedíra por mercê, que *quando pollos Porteiros ou Cartas dos dictos Conseruadores & juizes* quizessem citar algumas pessoas Ecclesiasticas, ou Seculares, mandasse a cada hum dos ditos Tabaliães lhe dessem *Stormentos de citaçom com o dia do apareçer*; o que assim concedeo. E he só pela primeira Carta, lançada no presente §; bem como pelo lugar de leitura nova em o Liv. III. d' *Odiana* f. 160. ỳ., d' onde se tirou por Certidão (dada pelo Doutor Antonio de Castilho, Guarda mór da Torre do Tombo, em 15 de Abril de 1573); para se achar inserta na Carta de Confirmação em fórma; dada no sobredito dia de 20 de Outubro de 1577 (em o Liv. 1.º a f. 216. ỳ.), e depois na do 1.º de Abril de 1596 (em o Liv. 8.º de *Conf. Geraes* f. 203.): que tambem prefiro a data da 2.ª Carta aqui confirmada á de 20 de Agosto da Era de 1458, com que se acha em todos os mais lugares; até para melhor combinar, ou se entender com a que só apparece constantemente indicada quanto ao de necessidade posterior Alvará.

zer, nem *curavam dello*: mandando-se aos Juizes, e Justiças destes Reinos, que quando pelo dito Prior fossem requeridos sobre o que dito he, o fizessem *assy*. A segunda foi dada em Leiria a 27 de Agosto da E. de 1457, A. de 1419, a requerimento de *dom frey Nuno gil'z de goyos Prior do espritall*, para todas as Justiças do Reino lhe cumprirem, e executarem *assy como ẽ ajuda ssagral*, todas suas Cartas, Sentenças, e Mandados, que elle desse, *pollo carreguo & rregimento q̃ auia do dicto Priorado & por bõo rregimento mandando fazer algũas coussas assy as q̃ perteenciam aas suas Camaras & comẽdas* (N. B.) *come nas outras comendas q̃ os Caualeyros & freires da hordem tijnhã E esso meesmo ẽ nas coussas q̃ tangiam aas pessoas dos dictos Caualleiros & freires*; cada vez que *per ell & ssuas Sñças* fossem requeridos sobre quaesquer cousas tocantes, e pertencentes *ao rregimento & guouernança & tomadas & penhoras & execuçoões das ditas comendas & fruytos nouos & Rendas dellas E esso meesmo aas pessoas dos Caualleiros & freires da dita hordem & priorado. Por quanto ell he Prioll & mayor de todollos Caualleiros & freires da dita sua hordem & Priorado & per ell elles deuem sseer julgados punjdos & escarmentados ssayndo de ssua rregra & estabeliçimentos & a dita hordem per ell deue sseer rregida & corregida & enmendada.* Depois das quaes se lhes seguió o Alvará do Sr. Infante, feito em Santarèm a 8 de Fevereiro na *Era de mjll iiij^c lviij annos* (21); mandando em seu nome a todos os Corregedores, Juizes, e Justi-

ças,

(21) Pela data deste Alvará, tanto do principio do anno de 1420; e pela do outro feito igualmente em Santarèm a 19 de Agosto da *Era de mjl iiij^c lvj ãnos*, para os Judeos não gozarem do *privillegio & benefiçio da ley da avoenga*, que se não devia imprimir no Liv. II. das Ordenações do Sr. Rei D. Affonso V. Tit. 70. com a Era de 1436, pelo Exemplar da Camara do Porto; mas com a de 1456, A. de 1418, pelos outros da Torre do Tombo, Santarèm, e Alcobaça: ficaremos supprindo a ignorancia, em que pelo citado Codigo, e Ordenações tinhamos alias de ficar, nem podiamos evita-la a respeito da Epoca, desde quando o Sr. Rei D. Duarte esteve *sseendo Jffante*, e fazia muitas Disposições, Alvarás, e Leis, allì compilladas pela maior parte sem data, como só Infante *& Regedor da Justiça em estes Regnos.* As quaes por seu conhecimento de causa eram passadas no seu Real nome, apparecem com Sancção perfeita, ou tinham força de Lei geral, ainda nos casos mais privilegiados; e algumas vezes passavam, ou se mandavam *assentar* nos Livros da Chancellaria: chamando ao *Chanceller moor*, e aos Dezembargadores, ou Justiças *delrrey meu Snõr*, entendendo *por sseruyço do dicto Snõr* &c. Estava elle Regedor das Justiças na Relação, e Caza d'ElRei em Santarèm, com tão amplos poderes, como se faz evidente pelas suas mesmas Leis, sempre assim chamadas por aquelle Sr. Rei, seu filho, ao referir todas as necessarias providencias dadas por ellas: mas ao mesmo tempo não deixam de apparecer outras mais, feitas pelo Sr. Rei D. João I. seu Pay. Nem a identica formalidade, com que ainda fez em Cintra o Alvara de 25 de Settembro do anno Christão de 1431, reduzindo os Degredos para Ceuta á metade do que se impozessem dentro do Reino, compillada no Liv. V. Tit. 114. do mesmo Codigo; ou a *Hordenança ao Capjtam de Çepta*

so-

ças, ou outros quaesquer, que o vissem, ou a Pública fórma delle, que se lhes fossem mostradas *per dom frey Nuno gll'z Prior do espritall*, ou da sua parte, *alguas Sentenças ou Cartas & mandados q̃ elle desse ou mandasse*, pertencentes á sua Ordem, e ao governo dos Cavalleiros, e Freires della, lhes obedecessem, e as cumprissem, ou executassem, segundo nellas fosse contheudo, *por quanto mercee he delRey meu Sñor seer lhe assy fecto Vñ al nom façades* &c. E de mais a mais póde lembrar, ou fazer-se bem crivel pela mencionada Confirmação, que o referido Prior, a cuja instancia se expedio, estava de posse, ou no governo do Priorado havia muito pouco tempo: quando se queira deduzir algum argumento de outra semelhante, que pelo mesmo Soberano foi concedida a *dom frey Vaasco da tayde Prior da ordem do esprital de nossos Regnos*, dada ainda em Vizeu a 4 de Dezembro do anno de 1453, como existe no Liv. IV. da citada Chancellaria a f. 73, logo no principio do governo, ou presidencia delle, segundo vai ver-se nos §§ seguintes; supposto viesse depois a pedir outras, quando fica mostrando a Nota 20. ao § presente.

§ XXXIV.

Tendo tão-bem os Castellos até morrer; e como lhe succedeo D. Vasco d' Athaide.

A'Lèm disto, encontra-se no *Liv. III.* de *D. Affonso V.* f. 27. ỹ. huma importantissima Carta, dada em a Cidade d' Evora a 14 de Março do referido anno de 1453; pela qual fez saber, e diz mais aquelle Soberano, *q̃ por parte de dom Joham datayde Prior da Ordem do espritall q̃ se ora finou* lhe fôra pedido, que lhe quitasse *o preyto & menajem q̃ lhe tinha fecta dos Castellos da di-*

---

sobre o que devia obrar lá com os Degredados, e homiziados, no Tit. 81. deste citado Livro, com alguma necessaria confuzão, e erro datada em Santarèm (por todos os Exemplares) a 10 de Abril do anno de 1434; e até aquella outra Lei de 13 de Abril do anno de 1433 (em que se seguio a morte do sobredito Sr. Rei seu Pay a 14 de Agosto), feita em Torres-Vedras, sobre as *Barregãas dos Clerjgos ffrrades & ffrejres*, como se compillou no mesmo Liv. V. Tit. 19. do § 20. por diante, principiando: *Dom eduarte per graça de Deos Jffante primogenito herdeiro nos Regnos de Purtugal & do algarue & do Sñorjo de Çepta*; parece fazer necessaria huma segunda Epoca, ou authoridade distincta, em a ultima doença, eu nos fins daquelle glorioso Reinado. E foi por tudo muito a proposito, que o Sr. Infante D. Pedro, seu Irmão, lhe escreveo das suas viagens fóra do Reino huma Carta sobre a melhor fórma do Governo delle; na qual fallando-se da Administração da Justiça, apparece mais notavelmente, para não dever omittî-lo, o seguinte: ,, Pareceme Sór que pera abreviamento dos ,, feitos aproveitara muito seguir-se a maneira que *o Sñor Rey ordenou sobre o* ,, *Bartolo*, com tanto que o Livro seja bem ordenado & corrido por outros Do- ,, ctores afora aquelle que o *trasladou.* E esso mesmo de as Leys & Ordenaçoens ,, do Reyno serem *providas & atituladas* cada hũa daquello a que pertence: ,, & se antre ellas fossem achadas algũas q̃ ja fossem revogadas que as tirem; ,, pois que dellas nom ham duzar: & as boas Ordenaçoens se guardassem nas ,, cousas, sobre que som feitas. ,, De que ficam apparecendo os importantes usos; e se lhe ajunte parte do que fica em as 79. e 155. da Parte I.

dicta hordem E visto seu Requerimento, a elle prazia de quitar o mesmo *preyto & menajem auendose por entregue dos dictos Castelos dom Vaasco datayde fidalgo da nossa casa a q̃ mãdamos q̃ por nossa parte* os tivesse *atda hi auer Prior da dicta hordem q̃ dereitamente os deue por nos teer. E por descargo & segurança do dicto Prior & de sua linhajem*, acaba dizendo, lhe mandára dar a dita Carta, por elle assignada, e sellada do seu sello. Por consequencia, já se fica vendo como o Prior D. João d' Athaíde teve semelhantemente os Castellos, que eram da Ordem neste Priorado, talvez tambem antes de haver todo o exercicio, ao menos logo depois da morte, ou cessão de D. Henrique de Castro: como ainda elle fez o requerimento, para se absolver a Ordem, e os seus Priores de fazer o Juramento de *Preito e Homenagem* pelos seus Castellos (cuja obrigação se tinha naturalmente renovado depois de Fr. Nuno de Goyos); e o identico modo, por que tudo se encaminhou a ser unico successor do sobredito ultimo Prior falescido, seu Irmão D. Vasco d' Athaíde, igualmente provído pela Sée Apostolica. De sorte que este já estava tendo livre exercicio, com a posse do mesmo cargo de Prior, pelo menos, no principio de Dezembro do referido anno de 1453, quando conseguio a Carta lembrada para o fim do § antecedente: ou melhor, alguns mezes antes; como nos inculca, e prova bem a outra Carta, dada tambem em Vizeu a 8 do mesmo mez, e anno (no citado Liv. IV. da Chancellaria a f. 72. ỹ.) Na qual diz, e faz saber o tantas vezes mencionado Sr. Rei D. Affonso V., *q̃ nosso Snõr o Padre santo Nicollaao quinto*, que então *por graça de Deos* estava *na Jgreja de Roma E o gram mestre de Rodes emuiarom ora dizer a dom Vasco dataide Prior do crato* (N. B.) *hordem de sam Johã & do nosso conssélho q̃ per sua pessôa fosse com os comendadores da dicta Ordem ao dicto logo da rrodes por seruiço de deos E por defensom da dicta hordem outrogando ao dicto Prioll q̃ possa arremdar o dicto seu Priolladego E esso meesmo aos dictos Comendadores q̃ la fossem per mandado do dicto Prioll suas Comendas*, á quem mais lhes desse, ou quizessem, por trez annos seguintes, que se começariam por S. João Baptista vindouro de 454, e se acabariam nesse tal dia da *Era iiij^{c} lvij*; e que podessem receber as Rendas dos ditos annos, e dar quitação dellas a esses, que assim arrendassem, *tirando nas Responssoees ordenairas q̃ ssom theudos de dar ẽ cada huũ anno ao comuũ E tessouro da dicta hordẽ q̃ Resalnom pera deffensom della*: Pedindo-lhe o dito Prior, e Cõmendadores, que por quanto estavam promptos a obedecer, e cumprir tudo o sobredito, lhes concedesse, e confirmasse quanto o Santo Padre, e Mestre de Rhodes lhes tinham concedido. O que visto por elle, e havendo-o por Serviço de Deos, e seu, e *bem da Cristindade*, teve por bem, e

quiz,

quiz, que quantos fossem a Rhodes naquella conformidade, podessem arrendar as suas Rendas, como dito era, pelos referidos trez annos: e por essa Carta segurou quaesquer, que as ditas Rendas, todas, ou em parte, houvessem arrendado, e que por Escriptura pública fizessem certo como as arrendaram, pagando-as d' ante-mão, as podessem haver com os fructos, e renovos dellas, até o dito tempo ser acabado; posto que esse Prior, Cõmendador, ou Cõmendadores falescessem da vida deste mundo, antes de acabarem os ditos 3 annos. E os mandou manter por todos os Corregedores, e Justiças na posse de tudo o que assim arrendassem, tanto que lhes fizessem certo *per cartas assinadas per o dicto Prior & seeladas do seu seelo q̃ ora vcão a seruiço do dicto gram mestre*: porque havia por bem confirmar, e mandar cumprir tudo o que pelos mesmos Santo Padre, e Grão-Mestre de Rhodes era então mandado. „

§ XXXV.

Provas de como continuou sem interrupção.

No Liv. V. d' *Odiana* f. 57. ỹ. se encontra outra Carta do mesmo Sr. Rei D. Affonso V., dada tambem em Vizeu a 9 de Janeiro do seguinte anno de 1454; pela qual concedeo a *dom frey Vaasco de taide prioll da Ordem do espritall*, que elle podesse pôr dous Sesmeiros em cada hum dos *seus Lugares do Crato & da Sertãa, & em seus termos*; regulando o como deveriam fazer o seu Officio, e ser aproveitadas as terras, que delle necessitavam. Em o *Liv. XIII.* de *D. Affonso V.* f. 11. ỹ. apparece mais outra, dada já em Lisboa a 16 de Dezembro daquelle anno de 1454., pela qual fez mercê, e perpetua doação ao mesmo *Prioll do espritall*, e do seu Conselho, de huma *Naueta*, e de todos os bens, tanto moveis, como de raiz, que se achassem de hum Affonso Fernandes, marinheiro, morador na dita Cidade de Lisboa, criado do Infante D. Henrique seu Thio, *& de todos outros seus parçeiros*: em razão de terem trocado, ou vendido huma Caravella na Villa de *Faníque*, dos Reinos d' Inglaterra, por huma Navetta, sem para isso ter Licença, ou authoridade Regia; e por esse facto perderem a tal Navetta, com todos os seus bens moveis, e de raiz; que tudo pertencia *de dereito* á Coroa, para o poder dar a quem sua Mercê fosse. No Cap. CXXXV. da Chronica do tantas vezes nomeado Soberano, como a escreveo Ruy de Pina (errando em o número *sesto*, que dá ao Papa Nicoláo, sem dúvida o V.) se refere a publicação da Cruzada contra os Turcos; immediatamente depois do mez de Maio do anno de 1453, em que acabou o célebre Imperio dos Gregos: como o Sr. Rei D. Affonso V. a acceitou, e prometteo acompanha-la, servindo nella com doze mil homens á sua custa por

hum

hum anno: e quaes foram os apercebimentos, que entrou a fazer por todo este Reino. Porèm (ainda que entre elles se póde contar mais a providencia da Carta lançada para o fim do § antecedente) mostra-se em o Cap. CXXXVIII. da citada Chronica, como nada foi á vante [22], por causa da apressada morte de Nicoláo V., e do seu successor Calisto III., àlèm de outros

---

(22) Nem todo o apparato Ecclesiastico, que inculcam 18 Bullas, quaes existiam lançadas no Liv. IV. *de Privilegijs bullis & breuibus Apostolicis* do Arch. da Sée de Lisboa, de f. 33. até f. 52. ỳ. (como hoje apenas se aponta pelos n. 25. até 43. a f. 54. 55. e 56. do *Repertorio*, que daquelle Archivo resta), expedidas pelo P. Calisto III. logo no 1.º anno do seu Pontificado: referindo a primeira de 13 de Maio do anno de 1455, a Exhortação de Nicoláo V. *ad bellum contra Turcas*; o qual no dia 30 de Settembro de 1453, em o 7.º anno de seu Pontificado, requereo *uniuersos Principes Comunitates Prælatos & Clericos*, para a dita Guerra, *quod cuilibet de necessitate salutis esse credebat*, e concedeo a todos os que acompanhassem pessoalmente a mesma Expedição *a Kalendis februarij* 1454 *per sex menses*, morressem *post iter arreptum*, ou mandassem outro á sua custa, *plenissimam peccatorum ueniam*, qual era concedida aos que marchavam em soccorro da Terra Santa, *& qualis in Jubilæo*; item *signum crucis uestibus imprimant*: applicou para despezas della todos os fructos dos Beneficios pertencentes á Camera Apostolica, e a Decima de todas as Rendas temporaes da Igreja Romana; accrescentando, que pagassem os Cardeaes a Decima de todas suas Rendas, fossem do Capêio, fossem de seus Beneficios, e Officios, sob pena de Excomunhão, e privação *ipso facto*; bem como todos a pagariam de quaesquer Beneficios *per uniuersum orbem sub eadem pena excõis* sómente, e mais dos Officios *in terris Romanæ ecclesiæ temporaliter subiectis*, *sub pena excõis & inhabilitatis ipso facto*: izentando das Collectas, e d'outros quaesquer encargos aquelles, que *huic operi se accinxerint*; excomungando *ipso facto* os que delles exigissem tributos, os roubassem, e vendessem armas, *Galeas* &c. aos Turcos, *quos sic uendentes & auxiliantes priuat rebus suis & capientium seruos censet*; *præcipit ut in toto orbe pax inter principes xp'ianos seruetur uel saltem treguæ*. Ao que accrescentava o dito Papa Calisto 1.º *Suspensionem omnium indulgentiarum a tempore generalis Concilij Constantieñ exceptis illis quæ in fauorem fidei contra infideles emanarunt ut hæc uberiorem sortiretur effectum*; 2.º *& si infra sex menses hoc bellum finitum fuerit*; 3.º *ubi religiosos pro singulis decem suppositis claustri unum bellatorem mittentibus sex mensium sumptus esse ministrandos*, *addit pro uno anno*; 4.º extendeo a dita Indulgencia a todos, *qui ad hoc opus quomodolibet operas suas impenderint & orationes*: 5.º tomou debaixo da sua protecção *Cruce signatos*, suas mulheres, familias, bens, Beneficios, e os Officios delles; 6.º foram livres do Juramento, com que se tivessem obrigado a pagar *usuras*, e da paga dellas *per censuras ecclesiasticas*, 7.º que as pessoas Ecclesiasticas podessem arrendar por trez annos os fructos de seus Beneficios; 8.º que todas as Ordens Militares *excepta Jerosolomitana* eram obrigadas a pagar a Decima; e finalmente 9.º que a Expedição havia de principiar *a Kal. Martij* 1456. Por outra Bulla de 15 de Fevereiro deste anno de 1456 creou *Legatum missum cum potestate Legati de latere ad Regem Alfonsum V. Aluarum Epũm Sylueñ*, *pro classe aduersus Turchas paranda & decima beneficiorum omnium & exemptorum indicenda & exigenda cum plenissimis clausulis*. Em 16 do mesmo mez concedeo ao dito *Nuntio apostolico* D. Alvaro Bispo de Silves (tão diverso do mais antigo, e eruditissimo D. Fr. Alvaro Paes, que muito florecèra no Seculo antecedente) faculdade para taixar o valor dos Beneficios *pro subsidio in Turchas*, como lhe parecesse, e obrigar todos os Izentos ás prestações ordenadas; concedeo a mais plenaria Indul-

tros motivos: aos quaes se ajuntou a morte do Grão-Mestre João de Lastic, em 19 de Maio de 1454, no meio dos cuidados de fortificar a Ilha de Rhodes contra a insolencia de Mahomet II., que de novo se fazia mais formidavel pelo mencionado principi-

---

dulgencia aos que contribuissem com 5 florins, *pauperibus uero ad arbitrium Nuntij*; o poder este levantar Interdictos, ou suspendê-los *de consensu tamen partis*, commutar os Votos *peregrinationis & absentiæ*, absolver de quaesquer Censuras, dispensar *in irregularitate*, abolir a infamia d' inhabilidade, compôr *super rebus incertis & indebite quæsitis*, absolver os Apostatas, e habilita-los; dispensar na Irregularidade *ex homicidio*, com tanto, que o não tivessem feito *proprijs manibus*; e promovêr *ad sacros ordines*. Em 17 lógo seguinte creou mais por outra Bulla *Legatum missum* &c. o mesmo Bispo de Silves, com as ditas grandes prerogativas *ad Europæ partes per quas exercitus & classis ex præfato subsidio conducta transierit ad suum & sedis apostolicæ beneplacitum*; dizendo-se delle, entre outras muitas cousas: *Per te cui, sicut fide dignorum relatione suscepimus, dedit Deus sapientiam & linguam eciam eruditam ut scias quando & qualiter debeas proferre sermonem, & in quo uiget iudicij rectitudo & prudentia consilij ac censuræ rigiditas cum expedit, in prosperis deuotionis feruor, in aduersis fortitudo, in agendis circunspectio singularis & in arduis experientia multipliciter comprobata* &c.; *cum plenissima facultate* de conferir todos, e quaesquer Beneficios aos que estivessem presentes no Exercito, *soluta annata cameræ apostolicæ*; conceder Licença a todos os Ecclesiasticos para trazerem armas, e matar os Turcos sem incorrerem Irregularidade; eleger Confessor com jurisdicção de absolver todos os peccados, ainda reservados, e Censuras, *satisfactione adhibita*; dispensar na Irregularidade, abolir a nota de inhabilidade; erigir Altar portatil *in tentorijs*, para se dizer Missa antes de esclarecer *pro Ducibus Marchionibus Comitibus Baronibus uel militibus qui fuerint Dñi Castrorum uel terrarum & in præfato exercitu militantibus*; celebrar nos Lugares interdictos á porta fechada, excluidos os excomungados, e interdictos, sem tocar o sinno, e em voz baixa; reconciliar Hereges, *& eos ad omnia habilitandi*; comer carne, ovos, e lacticinios nos dias prohibidos; dispensar *cum promouendis ad Ordines* até hum anno depois de voltarem do Exercito; provêr as Igrejas Metropolitannas, e Cathedraes, que se houvessem de livrar das mãos dos Infieis, *reuocatis omnibus expectatiuis*. Cujas faculdades poderia cômetter a outro, se não fosse no Exercito: concedendo finalmente ao sobredito Sr. Rei, aos Grandes, ou Magnates, e aos Prelados, que nelle militassem *post reditum ut semel in vita & semel in mortis articulo præfatas indulgentias omnium peccatorum, nisi spe ueniæ peccauerint*. Aos 15 do referido mez, e anno tinha-lhe já ordenado, que recolhesse os fructos dos Beneficios incompativeis *in usus exercitus*, e compozesse quanto aos mal recebidos, por huma Bulla mais: cômettido o obrigar *Magistros Priores Commendatores uicarios & milites religiososque militiarum* de Christo, *de Auisio*, *Sancti Jacobi de Spata & Sancti Joannis Jerosolomitani* a hir no Exercito, sob pena de Excomunhão, e privação *ipso facto*; não constando *de impedimento*, nem dispensando com elles *in necessarijs*, por outra: o dispensar no 3.º e 4.º grão de consanguinidade, e affinidade, *dummodo mulier rapta non fuerit*; com os illegitimos, para receber as Ordens, e se já fossem dispensados, para obter hum Beneficio simples, para obterem outros dous *cum cura & sine cura compatibilia tamen & Canonicatus in Collegiata*; mas se for nobre, ou Graduado *in Cathedrali uel metropolitana*, *si alias sibi canonice conferantur*, e para os poder largar, e receber outros: conceder Licença aos Nobres, e Prelados, para terem Altar portatil *sine iuris alieni preiudicio*; por outras distinctas Bullas. Na data do já referido 16 se lhe cômmetteo mais *creationem uiginti tabellionum*, com a fórma do Juramento delles: e no sobredito 17, a Vizitação das Igrejas Metropolitannas, e Izentas, e dos Mostei-

cipio; para ſó muito pelo governo adiante do XXXVI. Grão-Meſtre ſucceſſor, Jacob, ou Diogo de Milly, morto em 17 de Agoſto de 1461, ſe podêr verificar algum effeito da ſobredita Carta. Huma vez que, ao menos o noſſo Prior não interrompeo tão depreſſa o hir fazendo cá huma brilhantiſſima figura no Reinado, e valimento do meſmo Sr. Rei D. Affonſo V., desde quando já dice (no fim da Nota 18. ao § 32. acima) baptizou ſeu filho primogenito em 11 de Maio de 1455, e foi peſſoalmente hum dos 2 Padrinhos, que para elle foram eſcolhidos, com D. Fernando II. Duque de Bragança; como não era neceſſario lembrar tambem Ruy de Pina no Cap. CXXXVI. da citada Chronica. E continúa a vêr-ſe conſtantemente Prior ainda no anno de 1458, em a notavel Carta de Sentença [23], que ſe acha na Gav. x. Maç. III. N. 6.: quando mudado o grande zêlo, e devoção, com que ſó aquelle Sr. Rei ſe propôz acompanhar a ſegunda Cruzada, que o Biſpo de Silves trouxe a eſte Reino já no anno de 1457, para as primeiras grandes expedições d' Africa, principiadas neſte, e no ſeguinte anno (viſto não ſe achar nellas); podemos bem ſuppôr, que elle ficaria aprompptando-ſe, para hir com alguns Cõmendadores ſervir a ſua Ordem em Rhodes, onde eſtava ſendo o aſſento, ou cabeça della.

teiros; a reformação dos ſeus Eſtatutos; bem como a decizão, e declaração de todas as Cauſas, para ſe determinarem *de plano* ſem eſtrepito, ou figura de Juizo, ſó pela verdade ſabida, *& conteſtationem teſtium. non obſtañ dictis* &c. Em 12 de Março do meſmo anno ſe lhe cõmetteo *collationem quinque beneficiorum cujuſcunque fuerint qualitatis cum pleniſſimis clauſulis*: em 23 ſe lhe concedeo faculdade *recipiendi a ſex perſonis reſignationem & permutationem ſuorum beneficiorum*; como ſe lhe renovou *ab alijs ſex perſonis*, por outra Bulla de 17 de Maio de 1457. Em 31 de Março do ſobredito anno de 1456 foi-lhe mais dada faculdade de Diſpenſar com dez illegitimos, para poderem obter, largar, e receber outros *tria beneficia etiam in Metropolitanis eccleſijs*: e com ſeis peſſoas Eccleſiaſticas a falta de idade, para receber Ordens, ou Beneficios *infra duos annos ad talia neceſſarios*, e diſpenſar com os mal promovidos *ex ætatis defectu*; como ſe lhe prorogou para mais 6 peſſoas, por outra Bulla do já referido dia 17 de Maio de 1457. E finalmente lhe cõmetteo a meſmo Papa *compoſitionem ſuper procurationibus & fructibus eccleſiaſticis male perceptis*, por outra Bulla datada em 7 de Julho do mencionado anno de 1456. Sem nos poder apparecer com certeza quanto effeito ſe communicaria talvez; ou ſe tambem nada aproveitaria de tão notavel Cõmiſsão, nas Expedições contra a Africa, para que o noſſo Monarca veio a deſtinar todos os ſeus deſejos, e preparativos: depois de attender a muitas razões juſtas, que ſe lhe expozeram, e de ſe vêr ſó na grande vontade de acompanhar aquella Cruzada tão ſolemne, mas deſamparada.

(23) Foi dada em Lisboa a 17 de Agoſto do anno de 1458, por D. João (Manoel) então Biſpo de Ceuta, Primaz d' Africa, Capellão Mór d'ElRei, e do ſeu Conſelho, Juiz, e Executor eſpecialmente dado, e deputado por authoridade Apoſtolica do P. Caliſto III., em huma Bulla concedida ao Sr. Rei D. Affonſo V., *ſobre hũa ſoma & grã contia de dinheiros em que o honrrado ſenhor dom Vaaſco datayde Prioll da bordem do eſprital de ſam Joham de Jeruſſm ao dito ſenhor Rei era devedor.* E nella ſe fez ſaber como perante o refe-

ri-

§ XXXVI.

Servindo em Rhodes, e no Reino. Divizão das Linguas d' Hespanha.

TAnto se apura, e declara mais o com que já Fr. Lucas de Santa Catharina o afiançou bastante; dizendo na p. 14. do seu *Catalogo dos Grão-Priores* assistira o nosso Prior á Eleição, e no primeiro Capitulo Geral do Grão-Mestre successor do Milly, ou Meli, o grande Fr. D. Pedro Raymundo Zacosta (para accrescentar, que elle então se fez aquelle grande lugar, no qual collocavam a sua nobreza os legitimos esplendores da Regia): porèm não, que elle por lá estivesse ainda na Repartição, ou Posta da sua Lingua de Portugal, e Castella, logo quando se pôz em execução o regulamento, lembrado tambem no *Catalogo dos Grão-Mestres* p. 44. do citado Author, o qual foi feito annos depois em 3 de Fevereiro de 1465. Pois o mesmo Chronista Fr. D. João Agostinho de Funes no Liv. III. da Parte I. Cap. 14. p. 299, quando falla daquelle primeiro Capitulo Geral, celebrado já em Rhodes, a 28 de Outubro, dia de S. Simão, e S. Judas, do anno de 1462, refere sem dúvida alguma se achára nelle *Fray Velasco de Taíde Prior de Portugal*: continuando a mostrar nas p. 300. e 301. como foram eleitos (entre os Capitulares) elle, e o Prior de Catallunha Fr. Diogo de la Ialtrui (24), pela Lingua de Hespanha; e presencearam ambos a grande Contenda suscitada no dito Capitulo, por occasião de levarem a mal mui-

---

rido Juiz (depois Bispo da Guarda) fôra ordenado hum Processo, entre o mesmo Sr. Rei como Author, e o Prior Réo da outra parte; dizendo ElRei, por seu Procurador, o Doutor Alvaro Gonçalves, que o Prior fôra citado a requeriniento d'ElRei, por Carta do mencionado Juiz, para estar perante elle a Direito, em razão de lhe ser devedor de 1:224$630 Reaes e meio, e mais 1$348 Coroas *q' tomára a rrisco da ssua naao chamada sancta Maria dos Anjos de q' era mester Pero fernandez per bem demprestidos & tramos dalgũas aveenças, antre elles passadas*: da qual grande somma elle R. já tinha pago, e satisfeito 812$400 Reaes, segundo mostrára por duas Quitações assignadas por ElRei; e era livre, e absoluto das 1$348 *Coroas douro*; visto haver jurado, que o dito Sr. Rei *correra* o risco dellas *assy de Galuey a frandes como de Lixboa a Galuey*. Mas que considerando ElRei A. como o dito R. *era pessoa priuilegiada, & poderia outrosy vijr em duvida sobre* 412$230 Reaes e meio, de que ainda era devedor, *se forom conuertidos em proll da dita hordem & por conseguinte o foturo socessor Recusaria pagar a dita diuida*; recorreo por tanto áquelle Santo Padre, para cometter a hum Juiz o conhecimento desta Causa, *sem embargo dos priuilegios da dita sua hordem.* E continuado o Processo, visto tudo, com a dita Conta, que o Prior houve por boa, e verdadeira, accrescentando haver muito tempo, que a desejava acabada, o condemnou só no que restava, e nas Custas; havendo-o por citado para a Execução daquella Sentença.

(24) Era só Ballìo de Malhorca, quando com Fr. Gonçalo Quiroga, Prior de Castella, e Leão, foi hum dos 2 Grão-Cruzes eleitos para Vogaes da Lingua de Hespanha no primeiro Capitulo Geral do Grão-Mestre Fr. Jacomo de Milli, a 10 de Novembro de 1453: advertindo Funes exactamente em a p. 275, que não estava ainda dividida a dita Lingua.

muitos Cavalleiros, que então Hefpanha tinha, eftarem fazendo huma fó *Lingua*, quando França eftava dividida em trez; pelo que pediam feus Procuradores ao Capitulo, lhes foffe concedido, que nas Eleições dos Grão-Meftres, e dos 14 Capitulares, podeffem eleger 2 mais do que de ordinario elegiam; allegando fer coufa injufta terem neffas occafiões os Francezes, não melhores que elles, feis Votos, e os Hefpanhóes dous fómente. Que tratando-fe o tal negocio com muita acrimonia, e grande rifco de efcandalo, ou máo fucceffo, finalmente fe julgou neceffario dar-lhes Licença, para fe dividir em duas a Lingua de Hefpanha; de forte que depois de os Hefpanhóes tratarem largamente diffo entre fi, vieram a determinar fizeffem os Aragonezes, Valencianos, e Navarros huma Lingua feparada, recebendo por Cabeça, ou Piller della o Grão-Confervador, outra vez Fr. Alberto de Villa-marim (por fe tornar fem effeito a fua promoção á Caftellanîa de Ampofta, que o Grão-Meftre poude confervar, contra o que efperava, e fuppôz o Convento); e os Caftelhanos com os Portuguezes fizeffem outra, a qual conftituiffe a oitava; creando fe para Cabeça, ou Piller della huma nova Dignidade, com o titulo de Grão-Chanceller, que foffe Ballîo Conventual. Como fe confirmou pelos poderes dados em Decreto de 4 de Novembro, fobre a Relação, que os fobreditos Cavalleiros fizeram ao Capitulo com as Regras, e Condições, que fe deveriam obfervar para o futuro, a refpeito da Eleição do novo Ballîo, que ficou tendo fempre o ultimo lugar depois dos outros Conventuaes. E já no Cap. 15. ás ditas p. 301. e 302. apparece mais como, para fe fatisfazerem as urgentes precizões do Commum Thefouro, e fe cobrarem as novas Annatas, que fe deviam principiar a recolher por S. João do anno de 1463, e acabariam no mefmo dia de 1466, enviaram daquelle Capitulo Geral alguns Embaixadores a todas as Provincias, e Priorados, com o titulo de Lugar-tenentes do Grão-Meftre, e poderes para fazer pagar as Impozições, e Annatas, vizitar, correger, e reformar o que lhes pareceffe conveniente; e revogando para effe fim os Privilegios concedidos a quaefquer Priorados, ou Religiofos, deram authoridade aos taes Embaixadores de guardar fómente os que pareceffem uteis para a honra da Religião: álèm de huma Patente, que por elles foi remettida ao Pontifice, Imperador, aos Reis, e aos mais Principes Chriftãos, na qual referindo as fahidas do Grão-Turco, e os grandes perigos, e guerras, que ameaçavam a Religião, lhes fupplicavam os favoreceffem, e amparaffem: dando tão honrofo cargo, e Commifsão tambem ao noffo Fr. Vafco d' Athaîde, *Prior, y cercano Pariente delRey de Portugal, en Efpaña, y en Inglaterra.* D'onde nafceo, que fem demora deve

I ii elle

elle ter fahido de Rhodes em direitura a efte Reino, para delle fahir no Serviço, e companhia do Sr. Rei D. Affonfo V., quando fez a fegunda jornada á Africa, com o infeliz efcallamento de Tangere, da qual fe principiou a tratar no mefmo anno de 1462, ainda que fó chegaffe a partir de Lisboa em 7 de Novembro de 1463: achando-o nós (pelo Cap. CLIV. e feguintes da Chronica citada no § antecedente) em o Real Confelho, quando em Ceuta foi avifado ElRei do trifte cafo do 3º efcallamento, em Fevereiro do anno de 1464; e na partida com outros muitos dos principaes Fidalgos para Gibraltar: bem como a tornar para Ceuta; aonde o acompanharia em todas as pequenas expedições daquella vez executadas, até de todo recolher a efte Reino, pouco antes da Pafchoa deffe mefmo anno de 1464.

§ XXXVII.

No Capitulo Geral de Roma; e na final Compozição cuanto á nova Lingua.

EM 1465, publicada que foffe outra Carta Encyclica do mefmo Grão-Meftre, e Convento da Ordem; para todos os Priores, Cõmendadores, e Freires della arrendarem as fuas Rendas; hirem a Rhodes, ou ao Exercito, e Cruzada do P. Pio II.; e pagarem as 3 Annatas; dada em Rhodes a 20 de Fevereiro do anno da Encarnação de 1464: he natural, que o noffo Prior de Portugal partiffe, fem muita demora, com alguns Freires, e Cõmendadores Portuguezes, em zelofa obediencia della; ainda que não poffa fixar-fe qual feria a fua immediata direcção. Por quanto fó apparece pelo citado Funes no Cap. 17. do Liv. III. a p. 317. e 318. foram nomeados Capitulantes para o 2º, ou ultimo Capitulo Geral, que o Grão-Meftre fez em Roma, mefmo no Vaticano, e foi principiado na vefpera de Santo André do anno de 1466, tambem o Prior *Fray Velafco de Taide*, com o Lugar-tenente, e Procurador do Prior da Igreja (Dignidade fempre commum a todas as Linguas) Fr. Pedro da Guarda, que pelo dito nome deve fer natural defte Reino; e como foi defignado, ou conftituido Procurador entre os 8 das Linguas, por Caftella, e Portugal, o igualmente noffo já bem conhecido Fr. João Coelho. A'lèm de ainda nos referir no Cap. 18. ou final do citado Liv. III. p. 320., que foi outro-fim nomeado entre os 16, a 13 de Dezembro feguinte, o Prior de Portugal, com o Cõmendador de Wamba, ou Bamba [25] Fr. Ayres del Rio. Na occafião do qual Capitulo Geral he, que fui

(25) Efte titulo de Cõmenda no Priorado de Caftella, mais conftante ainda pelo theor da Bulla, de que depois fe faz menção com o feu extracto, nefte §, e no feguinte, não póde ter-fe verificado nas Provincias do Congo, e da America Meridional, affim chamadas. Não refta outro nome, a que poffa refe-

fui achar no Cartorio de Leça, para o fim de hum Livro original, MScto de folio pequeno (26), dos Estatutos latinos feitos, ou collegidos em 10 de Outubro de 1489, no 3.º Capitulo Geral do Grão-Mestre Fr. Pedro Daubusson, Cardeal Diacono do Titulo de Santo Hadriano (desde 9, ou 14 de Março desse anno); e insertos em Bulla do mesmo Grão-Mestre, dada em Rhodes *in generali Capitulo* a 5 de Agosto de 1493, como foram confirmados por Innocencio VIII. em Bulla de 4 das Nonas de Julho do anno de 1492: lançada, ou registrada huma *Bulla Capitular pública*, dada em Roma a 12 de Janeiro já do anno de 1467, ainda que se chama 1466 da Encarnação, mandando cumprir *Capitula Concordie facte inter R.dos dños Priores venerabiles Preceptores ac fratres Prioratuũ Lingue Castelle & Portugallie*, confirmados por ambas as Partes, e insertos em outra *Bulla Confirmationis R.mi dñi Magistry & sui Sacri Capituli generalis* &c. *scripta Rome die quarta mẽsis Januarij ãno ab incarnatione dñi m cccc lx sexto*, e dirigida em nome de *Frater Petrus Raimundus Zacosta c.ª & nos Bauliui c.ª vniuersis & singulis c.ª Paulus episcopus seruus seruorum dei c.ª Venerabilibus ac religiosis in x.º precharissimis fratribus Prioratuũ nostrorum Castelle & legionis & Portugalie Prioribus ceterisque Preceptoribus & fratribus prioratuũ eorundem vnã Linguam facieñ* presentes, e futuros; fazendo-lhes saber como em o precedente seu Capitulo Geral, celebrado em Rhodes (ou *Rhodi*), *ad honorem & exaltationẽ totius nationis hispane que vnã Linguã tantũ hactenus in religione nostrã sortiebatur duas fecerim* (N. B.), de que se expediram as competentes Letras. E que havendo a esse respeito muitas dúvidas, se compozeram, e concordá-

ferir-se, senão em a pequena povoação, ou Aldêa, que pertencendo nos antigos tempos á Coroa de Castella, veio a ficar depois nos confins, ou raia da parte de Portugal, no termo, ou vizinhanças da Idanha a Velha, com que talvez repare as glorias do Rei Godo nosso Portuguez, assim chamado: sendo mais conhecida em os Escriptores pelo nome de *Gertigos*, ou *Bamba*. Por onde não sei, que bens restarão para a Comenda da Guarda, ou Oliveira do Hospital.

(26) O qual por tanto apparece; e devo notar quão interessante está sendo; não só porque suppre, ou declara o que unicamente poude testemunhar-nos o Chronista Funes na Parte I. Liv. V. Cap. 7. p. 461. sobre como foi promovido a Cardeal o Grão-Mestre em 9 de Março de 1489, de que lhe fôra enviado o Capêlo a Rhodes, aonde prestára o costumado Juramento a 29 de Junho; e logo teve o seu terceiro Capitulo Geral, de cujas Actas não havia memoria, *por hauerse perdido los Registros de aquel tiempo.* Mas tambem, porque se lhe acham juntas no principio humas poucas de folhas com o summario de todas as Bullas de Privilegios Apostolicos, que se conservavam no Registro da Chanceliaria em Rhodes, sua materia, e data, sem huma só especial a este Reino; havendo outras para diversos Priorados, e entre elles o de Inglaterra: e depois se encontram alli collegidos varios Estatutos dos Capitulos, e Grão-Mestres posteriores até ao anno de 1517, escriptos por letra contemporanea, irmãa da que escreveo a traducção Portugueza, que se acha á margem de muitos dos primeiros outros Estatutos.

dáram os logo enunciados *Capitula*, ou artigos de Concordia *in presenti ñro generali Capitulo romano exhibita*, do theor seguinte; *per Rdum Dm. frẽm Domp. Valascũ detayda dignũ Priorẽ portugalie, & venlem frẽm Aríes gõsalno de río preceptorem Banbe & De almathsam* (ou *Almazan* hoje ainda, em Castella a velha) *De consilio regis Castelle regni manescallũ Procuratorẽ Preceptorum ipsius regni & per frẽm Laurentium gudinũ procuratorem Rdi. Dñi Dõmp. fratris Joannis de Vallensole Prioris Castelle & per frẽm frãciscũ de la Semossa procuratorẽ dicte Lingue & fratrum Conuentualiũ dicti Prioratus & per frẽm Joãnem Coellio procuratorem Preceptorum Prioratus Portugalie & procuratorẽ fratrũ Conuentualiũ dicti Prioratus.*

§ XXXVIII.

Artigos della.

CONcordaram pois 1º que sempre se chamasse a nova Lingua, *Lingua de Castella, e Portugal*, *quodque ab hora in ãtea per se dicta lingua prouideat esmotire Prioratus baiuliatus preceptorias Carauanas Officia & beneficia & omnes alios actus exerceat que in lingua fieri consueuerũt.* 2º *Quod Baiuliatus nobis nouiter datus prima uice pertineret ad regnũ Castelle & secunda ad regnũ Portugalie & post modũ per antianitatem & benemerentiã reuera sic transiuit dicta Concordia & conuẽtio in dicto in presenti Capitulo romano generali aprobamus & valere debere affirmamus. Item concordamus & volumus* 3º *quod quando baiuliatus Negropontis pertinebit ad nostram linguam si baiuliatus Cancellariatus fuerit Castellanus*; fosse *baiuliuus negropõtis Portugalẽsis & e conuerso*, quando o Grão-Chanceller estivesse sendo de Portugal, seria de Castella o Ballîo de Negroponte; *dicta consuetudo perpetuo firma perduret.* 4º *Quod in electione magistri & in Consilio completo & in procurationibus Lingue*, e em tudo o mais, em que costumavam intervîr dous *fratres* de cada Lingua, sempre fosse hum do Priorado de Castella, e outro do de Portugal; mas quando costumava ser hum só, fosse *magis ancianus secundum consuetudinem nostre religionis.* 5º Que quando o Ballîo Chanceller fosse de cada hum dos ditos Priorados, fosse sempre o seu Lugar-tenente do mesmo Priorado. 6º Que se acontecesse *quod fr. Nunius de Portíllo*, o qual então era (*nũc est*) o novo, e primeiro *Baiulíus priuaretur baiuliatu nõ eũdo facturus residẽtiã in Conuentu rhodí* (como apparece se lhe andava requerendo com Citações, ainda por Fevereiro de 1465), pertencesse o Balliado *in tali casu de iusticia nobis de Prioratu Portugalie prout declaratur in Capitulo prealegato in Cancellaria descripto*: porèm com tudo os mesmos do Priorado de Portugal se contentaram no caso da privação do dito Fr. Nuno, *non obstante quod per talẽ priuationẽ pertineret de iure ad nos, cedere loco in personã venlis fratris Aríe gonsal-*

uuj

nuij du rio preceptoris bãbe & hãc gratiam facimus dicto dño Preceptori cognoscẽtes eius personã valde honorabilem & claris virtutibus decoratam & per quã ñra Lingua & natio poterit multũ releuari & honorari; e quizeram, que se o dito Balliado da Chancellaria não chegasse com effeito (*non perueniret*) áquelle Cõmendador, o podesse ter outro qualquer do Priorado de Castella. Mas se o mesmo Balliado chegasse a vagar *alio quouis modo quod nõ esset per priuationẽ vel per dicti fratris Nunij renunciationẽ faciendã infra annum in isto presenti Capitulo sibi assignatũ & prefixũ eo volente ad Conuẽtũ sic consecire in termino predicto ut prefertur*, não quizeram, *nec assentímus*, que o Cõmendador de Vamba tivesse o referido Balliado; *sed illico veniat*, porèm fosse, ou pertencesse logo para o Priorado de Portugal. E que se o dito *dũs Preceptor Vãbe* conseguisse o tal Balliado, por privação de Fr. Nuno de Portilho, *quouis cũq; mõ vacans veniat ad prioratũ Portugalie & postquam iste collationes sic ut prefertur trãsierint idem baiuliatus esmotiatur in dicta lingua per fratres dictorum duorum Prioratuũ dãdo illũ senper magis anciano & benemerito in dictis duobus Prioratibus reperto; & iste vsus inrefragabiliter & senper obseruetur* &c.

§ XXXIX.

Corollarios de tudo.

POr tudo o exposto fica já evidente a todas as luzes, ou podemos melhor declarar pelo menos I.º Quando, e como veio a ser feita na verdade a divisão das duas Linguas de Hespanha, no fim do anno de 1462; subsistindo quanto a esse respeito avançou o Chronista Funes em os lugares acima citados no § 37. Com tanto que se advirta na pouca exacção, com que elle ainda na Parte II. Liv. I. Cap. 15. para o fim, p. 80. da mesma sua Chronica, inculca á margem, foi só feita a dita divizão quando allì escreve, que pouco depois de 24 de Novembro de 1530, estando a Ordem já em Malta; e não podendo persistir juntos os muitos Cavalleiros, e Religiosos daquellas duas Linguas, pela falta de cõmodo nas cazas, nem caber em hum só Alvergue, como se tinham conservado até então; se dividiram em dous Alvergues, como ainda existem, com o titulo, huma de Aragão, Catallunha, e Navarra; e outra de Castella, e Portugal: partindo-se amigavelmente as cousas adherentes ao serviço da meza, e cozinha; com alguns concertos de Irmandade, e commum consentimento, que foram confirmados por hum Decreto do Conselho Pleno aos 23 de Dezembro do referido anno. Ao mesmo tempo que, a unica economía tanto depois alterada podiria ter resultado tambem dos primeiros concertos feitos immediatamente á verdadeira, e anterior divisão; bem como hade ter nascido dos que se fizeram em 1530 o ultimo estado das cou-

ſas, com que até o noſſo Fr. Lucas de Santa Catharina formou o n. 221. no ſim do Cap. XV. do Liv. II. da ſua *Malta Portug.* IIº Que deſde aquella primeira occaſião ficou ſim pertencendo á Lingua de Caſtella, Leão, e Portugal *eſmotir*, e eleger-ſe d' entre os ſeus Cavalleiros a nova Dignidade Piller della, o Ballìo Grão-Chanceller; como logo paſſaria a ſer o primeiro Fr. Nuno de Portilho: mas ainda não foi obra, nem da Concordia feita no Capitulo Geral ſeguinte, o ficar havendo nella huma perfeita alternativa em os ſobreditos 2 Priorados, qual ſe introduzio nos poſteriores tempos, e ſe tem obſervado até ao preſente. Pois as palavras finaes do § antecedente, combinadas com a declaração de quanto ſe obſervaria na primeira, e ſegunda vacancia, ainda que tão privilegiadamente, como naquelle tempo mereceo Fr. D. Ayres Gonçalves del Rio: o qual não tardaria muito a ſer o ſegundo Grão-Chanceller Caſtelhano, em algum dos caſos expreſſos, e já apparece como tal Capitulante por Caſtella, e Portugal, juntamente com Fr. Lourenço Godinez, no primeiro Capitulo Geral do Grão-Meſtre Fr. João Baptiſta dos Urſinos, principiado a 18 de Novembro de 1471 (quando tambem aſſiſtio, entre os 8 Procuradores das Linguas, Fr. Pedro Godinez pela de que tratamos); Não deixam fixar com prudencia, que logo continuaſſe *pro bono pacis* a dita Alternativa, tanto que vagaſſe o Grão-Chancellariado, na peſſoa do primeiro Portuguez, que havia de ſucceder a Fr. Ayres Gonçalves. A' imitação da que fôra concertado em 1462 ſe ficaria ſempre obſervando entre as duas Linguas, novamente deſmembradas, ácerca do Balliado de Negroponte, erecto muito embora (ainda que ſem maior fundamento, ou prova) ſó quando Fr. Lucas aponta, e conjectura em os n. 217. e 218. a p. 381. e ſeguinte do Liv. II. da ſua *Malta Port.*, em alguns bens, que a Ordem ſó teria ganhado na famoſa Ilha chamada *Abantis*, *Eubœa*, ou Negroponte, e adminiſtraria nella antes de os perder de todo, quando foi tomada aos Venezianos para os Turcos, pelo mais vezes lembrado Mahomet II., no penultimo de Julho de 1470. Suppoſto que na meſma *Eſmotição* deſte Balliado houveſſe depois tanta occaſião de dúvidas, competencias, e declarações, ou alterações, como ajunto, pelo menos, no ſeguinte

§ XL.

Quanto aos Ballios de Negroponte: Fr. Pavo Correa.

OBſerve-ſe IIIº que em conformidade do ART. 3º da Concordia lançada no § 38.; em quanto ficou ſendo Caſtelhano o primeiro Grão-Chanceller, e no caſo de privação, ou Renuncia delle, ſe lhe havia de ſeguir, como ſeguio, outro Cavalleiro do meſmo Priorado; foi bem natural, nem repugna, que quando

do o citado Fr. Lucas devia declarar melhor, como se dividiram as duas Linguas (para não accrescentar a que subsistiam ainda: *e são Portugal*, *e Castella*), fosse nomeado por Ballio de Negroponte Fr. Francisco de Sottomayor: cujo appellido he Castelhano, e Portuguez; ainda que delle não tenha podido alcançar alguma outra prova, ou lembrança historica. Que se Paulo Orisio, a quem a mesma Historia contempla *Ballio* no tempo do grande cêrco, a que succumbio a Ilha em 1470, não tinha sido tirado da outra Lingua de Hespanha, para succeder ao referido Sottomayor; podia, ou deve talvez ser considerado sómente como Governador, ou Administrador (que tanto sôa aquella palavra) secular na mesma Ilha, sem ser Freire, ou posto allî pela Ordem: e que falescendo mais naturalmente o mesmo Hespanhol, do que o nosso Portuguez, no dito trabalhoso cêrco, lhe devia succeder no Balliado de Negroponte, já tornado meramente honorifico, apar do segundo Grão-Chanceller Castelhano, outro Cõmendador nosso Portuguez. Em razão de tanto se encontrar verificado em Fr. Payo Corrêa, que sendo o mesmo Fr. Payo, de que se fallóu para o fim do § 86. da Parte I., ou o *Frey Payo comendador de Leça*, entre o qual, e o Concelho do Porto existe no Liv. *B.* da Camara daquella Cidade, de f. 7. ỹ. até f. 10., lançada huma Sentença da Corte d'ElRei, que foi proferida em 6 de Abril do anno de 1454, sobre a Izenção do Couto do seu Mosteiro em materia de Almotaçarias; como ainda apparece na dita Cõmenda a 8 de Julho de 1476, pelo § 260. da citada Parte I.: ou *Frej Payo correa* só *Comẽdador de Poyares*, a quem o Sr. Rei D. Affonso V. fez Mercê, e doação de todos os bens, que devia perder para a Coroa hum Affonso Vaz Mourito, morador no Crato (passador de certos carneiros, e outro gado para os Reinos de Castella), por Carta dada em Santarèm a 14 de Janeiro de 1462, registrada no Liv. I. da sua Chancellaria f. 35. ỹ. E que já era Ballîo de Negroponte, naturalmente pouco antes feito, quando se lhe passou outra Carta, dada igualmente em Santarèm a 6 de Março de 1471 (no *Liv. XVI.* de *D. Affonso V.* f. 37.): pela qual prouve ao mesmo Principe segurar qualquer pessoa, ou as pessoas, que *por tres ãnos dante maão* arrendassem *as Comendas do Bayllío frey Payo do nosso conselho*; para que, posto elle falescesse da vida deste mundo no dito tempo, lhe não fossem tiradas as ditas Rendas; mas livremente as tivessem, e possuissem, *E esto segundo forma de huua letera que o dito Baylío tem do gram mestre pera este casso*: mandando dar aos mesmos Rendeiros aquella Carta sellada, e por elle Sr. Rei assignada; e fazendo-nos poder supprir, ou ampliar o ARTIGO, que Fr. Lucas só fez do Grão-Mestre João Baptista dos Ursinos, em o seu *Ca-*

talogo p. 45. Não só pelo vêrmos expressamente declarado em a 3ª Carta lembrada mais abaixo no § 43.; ou em outra Carta escripta em Santarèm pelo Principe D. João, na mesma data 8 de Março de 1471, ao Concelho da Cidade do Porto, para que este não aggravasse, antes favorecesse a Fr. Payo *Correa Balyo de Negroponte*, *do Conselho d'ElRey*, no exercicio das antigas prerogativas, e das *que o mesmo Senhor lhe dera em especial*, não quebrando os Privilegios, e regalías dos seus Cazeiros de Leça; como se conserva original no Livro antigo das Provizões daquella Camara f. 22. Mas tambem, porque ainda se não suppôz na Carta R., dirigida pelo mesmo Sr. Rei D. Affonso V. áquelle Concelho, estando em Castello-branco a 6 de Julho de 1470, para responder sobre a Queixa de Fr. *Payo* só *Cōmendador de Leça*, sobre lhe quebrar seus Privilegios, até lhe mandar prender os seus Juizes; e para que ao referido Cōmendador fossem dados todos os Instrumentos, que pedisse, com resposta do dito Concelho; segundo tambem se conserva original no citado Livro antigo f. 80. Bem como he o mesmo Fr. Payo aquelle, a quem o dito Sr. Rei fez mais a Mercê, só com a qualidade expressa de seu Conselheiro, de lhe dar dôze mil Reaes brancos de Tença em cada anno, desde o primeiro de Janeiro passado em diante, por outra Carta dada em Santarèm a 11 de Maio de 1472, reg. no Liv. XXIX. da sua Chancellaria a f. 32. ỳ.: provando-se outro-sim a existencia delle, com a successiva contemplação dos seus Serviços á Coroa, tambem no tempo do Sr. Rei D. João II., pela Carta dada em Torres Vedras a 27 de Julho de 1493 (no Liv. III. d' *Estremadura* f. 92. ỳ.), em que este Principe fez Mercê ao *Balyo frey Payo Correa*; dando-lhe a Quintãa chamada *Espinhel* no termo d' Aveiro, junto d' Agueda, que lhe diceram devia perder hum Gonçalo Pereira; Senhor della, pelo Contracto de Onzena, com que a tinha empenhado. Do qual àlèm disto não deveo o P. Antonio de Carvalho no Tom. III. da sua *Corogr. Portug.* Liv. II. Tract. V. Cap. 1. p. 232., quando principía por elle (filho de Gonçalo Corrêa, Senhor de Farellaens, e de Izabel Pereira de Lacerda, sua segunda mulher) a Varonía de João Corrêa de Lacerda, Alcaide mór da Villa de Ourèm, e Porteiro da Camara do Sr. Rei D. Pedro II.; affirmar, ou escrever, que *foy Balio de Leça*: tanto antes da união, de que se fallou no § 256. da Parte II. Pois na realidade só foi o que agora deixo apurado, e *teve bastardo* o 2º da mesma Varonía outro *Payo Correa*, que continúa a dizer Carvalho *foy Governador do Crato*, *& Balio de Acre*; o qual vemos estar já figurando nos fins do anno de 1522, como abaixo hirá nos §§ 78. e 79.: ainda que delle possa tambem ser certo hum outro facto, que se aponta no seguinte

§ XLI.

§ XLI.

Porèm he certo IV.º, que sem embargo de tudo quanto deixo extrahido, e apontado, foi sempre havendo varias outras contestações a respeito dos provimentos do referido Balliado de Negroponte, tanto que vagava, ou devia vagar: como nos conta, pelo menos, o Chronista Funes em o Liv. I. da sua Parte II. Cap. 3. p. 8., depois de ter sido provîda a Grãa-Chancellaria (*vacãte por muerte* de Fr. André do Amaral) no Cõmendador Fr. Diogo de Aguila, em o primeiro Conselho Ordinario de 20 de Janeiro de 1523, que se fez em Candia pelo Grão-Mestre, e Ordem ahi chegada, apos a perda de Rhodes; quando escreve, que tendo passado ao porto de Frasquía, pouco distante do de Castro, desde o 1.º até 12 de Março seguinte, se decidio lá a disputa de varios pertendentes *al Bailiage de Negroponte*, *que por ser entonces comun, y no alternativo, como agora, a las dos Lenguas de España, era ocasion de infinitos pleytos*: e que depois de bem ventilada a Causa em Conselho, a sentencearam a favor de Fr. Raymundo *Marquet*, em competencia de Fr. Alvaro Pinto, de Fr. Martim Pimenta, de *Fray Paez Correa*, e de Fr. Gaspar *Libori*. Quando por outra parte, depois de referir no Cap. 6. a p. 23. como no principio do anno de 1525, entre alguns provimentos, foi eleito Ballîo de *la Boveda* o sobredito Fr. Diogo d'Aguila, e por sua promoção foi provîda a Grãa-Chancellaria em o nosso Fr. Alvaro Pinto, Cõmendador de Leça: entre outros provimentos, de que faz menção no Cap. 9. p. 39., feitos em Villa-Franca, pertencente ao Duque Carlos de Saboya, em 8 de Outubro de 1527; accrescenta, que passou o Balliado de Negroponte (na Renuncia de Fr. Francisco Castellot, feito Ballîo de Malhorca) á Lingua de Castella, *por ser alternativo* ás duas de Hespanha, e tocou a Fr. Sancho Mudarra. Bem como tambem refere, para o fim do Cap. 2. do Liv. III. a p. 219. da mesma Parte II., que no Capitulo Geral celebrado em Malta, pelo Grão-Mestre João de Homedes, a 23 de Settembro de 1543; no qual foi hum dos Capitulares, por Castella, e Portugal, o nosso Fr. Henrique Pereira, Cõmendador de Santarèm; se decidîra em hum Conselho *de Retenções* certo pleito entre os Cavalleiros Castelhanos, e Aragonezes, ácerca do sobredito Balliado: porque cabendo nelle o Grão-Conservador primeiro, que o Grão-Chanceller, *como Dignidade preeminente*, e ainda que *commum* ás duas Linguas, pertendia a de Castella receber grande prejuizo; e assim decretáram, que não podesse dallî por diante tocar semelhante Balliado, nem ao Grão-Conservador, nem ao Grão-Chanceller. Mas finalmente veio a cessar tudo (com o mesmo,

E Fr. João Coelho; com as dúvidas no provimento delles.

mo, que já deixo acima para o fim do § 12.) depois do anno de 1678, em que os Cavalleiros Portuguezes, e Castelhanos, a que tocava a Dignidade de Grão-Chanceller por alternativa, assentáram de huma vez, que o Balliado de Negroponte sempre (quando lhe tocasse) se esmotisse, e nomeasse no Grão-Chanceller, e não (como até allî se usava) no Cavalleiro mais antigo de huma, ou outra Lingua, segundo logo se deo á execução, sendo provîdo em Resolução do Conselho da Ordem, e approvado por Breve Apostolico, o Grão-Chanceller, e Illustre Portuguez Fr. D. Antonio Pereira (não *Pavia*) Brandão [27]: como já lembra o nosso tantas vezes citado Fr. Lucas, especialmente em o n. 217. a p. 382. da sua *Malta Port.* E por tanto podemos ainda concluir V.º, que nem póde ser o mesmo antigo Fr. Payo Corrêa o penultimo concurrente, lembrado acima pelo pouco exacto Chronista Funes no anno de 1523; nem repugna, ou resiste o referido Decreto, feito sómente em 1543, a que morrendo, ou deixando de ser, incerto quando, e por qualquer maneira (como, por não hir rezidir em Convento dentro do tempo determinado) aquelle Fr. Payo Corrêa (o Pay) Ballîo de Negroponte, se lhe seguisse neste Balliado o mesmo Fr. João Coelho já contemplado acima nos §§ 37. e 38.; do qual consta de certo o foi, e bem assim Grão-Chanceller (talvez por morrer brevemente o Ballîo Castelhano, a que tocasse na sua primeira elevação), como, e até quando depois veremos do § 52. por diante, a concluir mais no § 60. Continuemos já com o nosso fio.

§ XLII.

O mesmo Prior, e muitos Cõmendadores vão servir na tomada d' Arzilla em Africa.

NÃo se póde apurar, nem será líquido quando para o Reino voltaria, pelo menos, o tantas vezes nomeado Prior D. Vasco de Athaîde: pois unicamente apparece, que elle, e muitos Cõmendadores da sua Ordem acompanharam tambem o Sr. Rei D. Affonso V. na terceira gloriosa jornada á Africa sobre Arzilla, aonde chegaram em 20, e a tomaram a 24 de Agosto do anno de 1471; sem embargo do silencio, que se encontra nas Chronicas a respeito da Ordem de Malta. E lá he que mereceram a notavel Carta, dada já em Lisboa a 22 de Outubro logo seguinte, como se lançou no *Liv. XXII.* de *D. Affonso V.* f. 73. cop. no Liv. VI. d' *Odiana* f. 71: na qual fez saber, que *dom Vasquo*

(27) Do qual depois se fallará mais abaixo no § 103. desta Parte III.; apparecendo sem dúvida como pelos annos de 1667 estava tambem sendo *Balio de Negroponte* outro nosso Portuguez, naturalmente Irmão delle, Fr. João *Brandam Pereyra*, a quem tocava então *como mais eminente* ter *Assembleas com forças de Capitulo provincial*, e o presidir nellas: segundo hirá provado naquelle mesmo §.

quo taide Prior do efpritall & do noffo comfelho quamdo ora tomamos a noffa villa darzilla em africa lhe dicera, *que pofto que a dicta fua hordem teueffe os mais fortes priuillegios & liberdades affy dos Santos Padres como dos Reis* feus *Amteçeffores q̃ outra alguũa hordem per bem de noffas hordenaçoeẽs*, ElRei, e feus *defembargadores & Juftiças tomauom conheçimento em çertos caffos afy das demamdas*, que eram fobre as propriedades, e Rendas dos bens da dita Ordem, *que fom emprazados & aforados aalguũas perfoas como das peffoas dos Comemdadores*, que tinham *Jurdiçam ou lugar de fenhorio & affy doutras coufas & caffos de que hordem de Xpõs era Jfemta & priuilegiada per nos*; pedindo por mercê o dito Prior, em nome daquella fua Ordem, e feu, que *poys bem fabia como a dicta fua hordem era a mais amtigua & mais homrrada & gerall & guardada per todo o mumdo E em como nom foomemte lhes abaftaua a elle & aos feus Comendadores feruirem em feu conuẽto de Rodes perfoalmente & pagarem muy gramdes Refpomfoees & outros trabutos pera guerra do turco*, mas tambem *per feus amteçeffores & per elle mefmo & per os Comemdadores da dicta fua hordem fempre feruirãm & feruem* aos Senhores Reis feus anteceffores, e a elle *em todallas guerras & trabalhos*, que neftes Reinos havia, *E que efguardamdo todo* quizeffe *outorgar pera aa dicta fua hordem todollos priujlegios & liberdades & ifemçoees*, que delle, e de feus anteceffores *teem aujdas os meftres & gouernadores da Ordem de Xpõs*: Vifto o qual *Requirimemto E em como todo o que per o dicto Prior, era dicto he uerdade E affy em efpiçiall pollo amor & afeiçam que cõmuita Rezom* tinha ao mefmo Prior actual, *pelos mujtos & eftremados feruiços q̃ fempre delle* recebeo, e efperava receber, *E em efpiçiall nefta armada q̃ ora fezemos a tomada da dita noffa Villa darzilla em que muy gramdemente fomos ferujdo do dicto Prior & de mujtos Comemdadores da dicta hordẽm*; lhe aprouve, e concedeo *pera elle & pera os dictos Comemdadores & pera a dicta fua hordem* dalli em diante *todollos priujlegios & liberdades & yfemçoeẽs*, que por feus anteceffores, ou por elle eram *dados & comfirmados aos meftres & gouernadores & Comemdadores & frades da hordem de Xpõs.* Pelo que mandou aos *Corregedores das* fuas *Juftiças de* feus *Reignos*, que dalli em diante guardaffem ao mefmo Prior, e aos Cõmendadores, *& hordem de fam Joham* todos os Privilegios, Liberdades, *& comfemçoẽes q̃ fam guardadas* á dita Ordem de Chrifto, *fem embarguo de quaefquer hordenaçoẽs noffas em comtrairo.* Ao qual importante refpeito veja-fe ainda o que pouco depois vai advertido para o fim do § 44.: fem nos aqui devermos já demorar com a outra Carta do anno feguinte, de que foi lançada diftincta menção no § 4. defta Parte III.

§ XLIII.

§ XLIII.

Tambem na sahida para Castella &c.

EM o principio do anno de 1475 he já bem constante como na Cidade d' Evora se projectou, e determinou sem remedio, a desgraçada, e infausta empreza de o Sr. Rei D. Affonso V. entrar em Castella, e allî occupar á força d' armas a Coroa daquelles Reinos, por cabeça de sua pertendida 2.ª mulher a *Excellente Senhora* D. Joanna: e como para se verificar a mesma Entrada nesse Maio seguinte, mandou logo preparar os Grandes, e Senhores, Prelados, Fidalgos, e Cavalleiros, com toda a outra mais gente, que poude ajuntar-se destes seus Reinos. Nesta occasião pois não deixou tambem de figurar, entre os principaes, e certos servidores d'ElRei, o mesmo nosso Prior do Crato, D. Vasco d' Athaîde, seu Compadre, com alguns Cõmendadores da sua Ordem de Malta. Como se prova claramente pelo *Liv. XXX.* de *D. Affonso V.* a f. 177., em que se acha a lembrança, ou registro por *ementa* de huma Carta *de dom Vaasquo da tabide Prior do espital*, do seu Conselho &c., dada em fórma na sobredita Cidade d' Evora a 8 de Março do mencionado anno de 1475, para que podesse *arrendar as rrẽdas de seu Priorado por huũ anno*: depois de a f. 175. ỷ. se deixarem lembradas de igual maneira outras Cartas dadas em fórma, huma a *ffrey Pero gomez caualeyro da ordẽ de sam Johã & comẽdador da vera cruz & c.ª pera arrendar as suas cõmendas por huũ anno*; e outra *a frey Payo correa baylio de negroponte*, para que podesse *arrẽdar suas comẽdas* pelo mesmo tempo, tambem feitas em Evora a 6 do referido mez: bem como *outra tal dAluoro pirez caualeiro da dita ordẽ & comẽdador de Beluer & c.ª*, dada na dita Cidade a 4 tambem de Março de 1475; álèm da outra *Carta de frey Pero Caualeyro da Ordẽ de sam Johã & posoidor do Pedrogã per que possa arrendar a rrenda do dicto Pedrogam per huũ anno & c.ª dada ẽ eu.ª xxx de Março* do sobredito anno, qual se lançou a f. 89. ỷ. do citado Liv. XXX. Das quaes Cartas he certo, haviam de ser expedidas a exemplo da 2.ª, que já fica acima no § 34., e da outra tambem já lançada no § 40.; ou mais exactamente com as mesmas clausulas, e seguranças de huma 6.ª Carta, que se encontra, e foi registrada por extenso a f. 175. do identico Livro da Chancellaria original, como foi dada mais em Evora a 12 daquelle mez, e anno, em consideração (diz ElRei) *de como nos ora seruimos de frey Johã coelho caualeyro da Ordẽ de sã Johã & comendador das Comendas da guarda & do lamdal & visto como pera se rrejer lhe he neçessario arrendar as dictas suas Comendas*; outorgando, e dando Licença, e lugar áquelle Fr. João Coelho, para que podesse arrendar as ditas Cõmendas por tempo de hum anno; o qual começaria em dia de S. João Baptista futuro desse

anno

anno presente de 1475, e havia de acabar em outro tal dia da seguinte *era* de 1476, a qualquer, que elle tivesse por bem, e pelos preços, que quizesse; podendo receber os preços dos Rendeiros *dante maão*, ou aos tempos, que se ajustassem; e fazendo dos ditos dinheiros tudo o que lhe conviesse. E pela mesma Carta segurou realmente, e com effeito qualquer Rendeiro, ou Rendeiros, que lhas arrendassem pelo mencionado tempo, para effectivamente receberem as ditas Rendas; posto que o referido Cõmendador falescesse da vida deste mundo, ou perdesse, e renunciasse *a dita comenda* por qualquer outro caso, que acontecer podesse: recorrendo a elle, ou ao Principe, que na sua ausencia destes Reinos os governasse, para tudo lhes fazer entregar, e mantêr os taes arrendamentos; fazendo-os embolsar de tudo, ou da parte que não podessem receber, pelas Rendas Reaes, que a isso obrigou com os termos mais amplos.

§ XLIV.

Outra Carta a hum Cõmendador; incumbencia particular do Prior; e nova concessão de Privilegios.

POr consequencia vemos, ou apparece mais, que o mesmo Sr. D. Affonso V., chamando-se *Rei de Castella*, *de Leão*, *de Portugal*, *de Toledo*, *de Galliza*, *de Sevilha*, *de Cordova*, *de Jaem*, *de Murcia*, *e dos Algarves*, *d' áquèm*, *e d' álèm mar em Africa*, *Rei de* Gillbaltar, *e das Aljaziras*, *Senhor de Biscaya*, *e de Muliena*; estando na sua Cidade de Çamora, em 18 de Outubro desse anno de 1475, querendo fazer graça, e mercê *pera sempre* á Cõmenda do Marmellal, e aos Cõmendadores futuros, deo a *frey Pero gomez Comendador de Vera Cruz* huma Carta de Couto, com as clausulas mais amplas, para todos os Estrangeiros, e Nacionaes, devedores, ou criminosos, poderem hir seguros em suas pessoas, e nas mercadorias, á Feira, que annualmente se fazia naquella Cõmenda, sita em os seus Reinos de Portugal *açerqua de Portell*; e nella estar trez dias antes de começar, e outros trez depois de acabada; e tornar da mesma fórma para suas cazas: havendo respeito aos Serviços, que delle tinha recebido, e ao diante esperava receber. Como depois foi confirmada pelo Sr. Rei D. João II. ao mesmo Fr. Pero Gomes, em Santarèm a 27 de Maio de 1484, por Carta com aquella inserta (no Liv. XXIII. da Chancellaria deste a f. 82., cop. no Liv. II. d' *Odiana* f. 296. ỹ.); ou ainda depois pelo Sr. Rei D. Manoel, a requerimento de *frey Amdre do Amarall chanceler de Rodes que a nos emviou o gram mestre por seu embaixador & Comendador da vera cruz*, por Carta dada em Almeirim a 21 de Novembro de 1513 (no Liv. XLII. da sua Chancellaria f. 122. ỹ., cop. no Liv. VII. d' *Odiana* f. 67. ỹ.), com a referida primeira inserta; supposto que sem a conclusão, sem a data, e com os

erros

erros de ter o nome de Fr. *Andre* em huma parte, e Fr. *Pero gl'z* em outra, dentro do theor da mesma unica allî incorporada. Encontra-se mais copiada no Livro das Vereações da Camara do Porto, do anno de 1475 e 76, huma Carta Regia dirigida ao mesmo referido Prior do Hospital, D. Vasco de Athaîde, escripta de Miranda em 12 de Junho do anno de 1476, a fim de elle aprromptar na Cidade do Porto a Armada, em que o Sr. Rei D. Affonso V. havia de partir, como foi, para França. E no *Liv. IV.* d' *Odiana* a f. 108. sómente, se vê outra Carta, dada em Lisboa a 10 de Fevereiro do anno de 1478 (28), em que outra vez o mesmo Sr. Rei D. Affonso V. fez saber tinha dado *huũ preuillegio ao Priol do esprital* do seu Conselho, e á sua *hordem*, quando tomára *Arzylla*, concedendo-lhes todos os Privilegios, e Liberdades, que eram dadas, e outorgadas á Ordem de Christo *em estes Regnos*; *E porque em cada uez* era mais *seruido do dito Priol muj gramdemente em todos tenpos & em todas partes homde delle* lhe convinha serviço, *pollo qual com muita Rezam sempre* lhe devia fazer *muitas merçes & homrra*: lhe aprouve por tanto, quiz, e outorgou, que o dito Privilegio fosse guardado sem dúvida alguma, *sem embarguo de qualquer cousa que em contrayro dello* tivesse feito, ou mandado *asy nas cortes deuora como perqualquer outra maneira*, querendo, que nada valesse; concluindo por mandar a D. Alvaro, seu sobrinho, *Regedor da* sua *Justiça na casa da Sopricaçam*, *ao Comde dataleya Regedor da* sua *Casa do ciuel desta Cidade*, e aos seus *Adiamtados & Corregedores & sobrejuizes*, que lhe cumprissem, e guardassem o mesmo Privilegio, segundo nelle se continha, nem lhes fossem contra elle, em alguma parte, ou em todo; porque assim era sua mercê. Da qual

---

(28) Por tanto diversa cousa de hum Alvarà, confirmatorio da Carta lançada acima no § 42., com a data de 5, ou 6 de Janeiro de 1478, que se acha original (acompanhando aquella Carta, em data de 12 de Outubro de 1471), mas em papel, no Liv. II. Parte II. Maço 3.º entre f. 23. e f. 24. dos Pergaminhos da Camera do Porto, cop. no Liv. *A* da mesma Camera f. 235. ỳ. com o errado anno de 1428: onde tambem se segue a f. 236. a Carta original em aquelle Maço f. 24. Para esta ser cumprida, não obstantes as Cortes d' Evora, ou outras Cartas em contrario; tendo particularmente attenção aos Serviços do mesmo Prior. E a razão de especialmente se fallar naquellas Cortes nasceo talvez de no Cap 126. dos *Misticos* das Cortes de Coimbra, e Evora em 1472 e 73, requererem os Povos contra o Privilegio, e Jurisdicção *dado ora nouamente ao Prior do Esprital*, para *todolos possoydores das terras das Comendas* de sua Ordem serem citados perante elle, ou seu Ouvidor; lembrando-se tambem das Dietas, algumas vezes só duas, a que o Papa limitava, e temperava os *seus respeitos*: a fim de que não o consentisse, mas o revogasse, ou houvesse por nenhum; e mandasse, que os Comendadores usassem da Jurisdicção, como sempre usaram, citando-os perante os Juizes do seu fôro. Ao que respondeo *El Rey*, que *sobre o aluara do Priol do Crato que dizem & cousas algũas que per elle faaz o dito Priol pende ora demanda*, e se tractava *huũ feito na Caza da Sopricaçam*, *homde todo se examinara com deligemcia & se dara prouizam qual rezam & dereito seja*. Veja-se porèm o que abaixo se continúa, logo no § 52.

qual Carta, que pela dita maneira recahio unicamente sobre a do Privilegio principal, lançada pouco antes no § 42., se não devia fazer só menção, nem a sua inserção em a Carta de Confirmação geral, que della tambem requereo *Luiz mendes de vasconcellos comẽdador da Ordem de sam João do hospital de yerusalem & procurador geral della*, para se lhe dar por ElRei D. Filippe I. em Lisboa a 18 de Abril de 1596 (no Liv. IX. de *Confirmações geraes* a f. 103.); bem como não devia ser a unica, que foi contemplada na moderna Confirmação especial, que se julgou necessario fazer a Rainha Nossa Senhora pelo Alvará de 12 de Maio de 1778 em o § 3., a requerimento do Principe Camillo de Rohan, Embaixador Extraordinario do defuncto Grão-Mestre seu Thio. Bem como não devia ser a que sómente anda impressa, e inserta nas Cartas de Privilegios. Porèm creio, que a mais util consequencia de semelhante Privilegio, verificada nos tempos seguintes á sua primitiva concessão, até expressamente, como abaixo vai para o fim do § 66., de todo espirou pelo geral Alvará com força de Lei, pela mesma Senhora promulgado em 24 de Outubro de 1796.

§ XLV.

Continúa sua brilhante figura; porèm não em Rhodes. Aonde só estão outros Cavalleiros Portuguezes.

Taes ficam apparecendo as razões, por que escusado era esperarmos acha-lo assistindo ao segundo Capitulo Geral do Grão-Mestre Ursino, principiado em Rhodes a 6 de Dezembo de 1475; no qual (em conformidade do 4º ponto concordado acima no § 38.) sómente consta foram Procuradores da Lingua de Castella Fr. Diogo de Vilazan, e Fr. Alvaro de Alcoforada, como lhe chama Funes: de quem he certo seria Portuguez, até pelo dito nome; supposto que por nenhum outro modo o conheça, não sendo talvez o Fr. Alvaro *Carolho* depois nomeado em Portugal, no § 49. Ou sendo algum dos Eleitores do futuro Grão-Mestre Fr. Pedro de Aubusson, Prior de Alvernia, para succeder áquelle, morto em Sabbado 8 de Maio do anno de 1476; quando só figurou dos nossos por Castella, e Portugal aquelle Fr. Ruy Mendes, de que mais claramente se falla na Carta lançada abaixo no ultimo citado § 49. Bem como não figurou no primeiro Capitulo Geral do mesmo novo Grão-Mestre, principiado em 28 de Outubro de 1478; aonde só foi Procurador da nossa referida Lingua aquelle Fr. Pedro Godinho, de que já fallei no § 39., e entre os 16 Vogaes refere Funes a Fr. Rodrigo *de Vreya* Portuguez, pela mesma Lingua; sem que me seja possivel conhece-lo por outras occasiões. Nem mesmo quando o Chronista Mór Ruy de Pina no Cap. CCVIII. da sua Chronica tantas vezes citada, escrevendo do mez de Novembro

de 1480, certifica bem notavelmente, que neste tempo fôra a Cidade, e Ilha de Rhodes cercada de Turcos (60 a), em 160 vellas, ainda ás ordens de Mahomet II.), e posta em grande aperto, sendo Grão-Mestre *Dom frey Pedro d' Abaabusam*, *a cujo socorro* „ foy destes Reynos Dom Diogo Fernandes d' Almei-„ da que trazia o Abito da dita Ordem, *& era eleito pera ser* „ *como foy Prior do Crato*, & foy bem armado & aparelhado, „ & no caminho & em Rodes gaanhou muyta honrra, sendo „ ferido, pellejando com gallees, & fazendo ricas presas co-„ mo homem de nobre sangue, a que em todas suas cousas d' „ antes & despois nunca falleceo descriçam, bondades, & gran-„ de esforço de coraçam.„ Em cujo grande cêrco já publicou Funes na Parte I. da sua Chron. Liv. IV. Cap. 17. p. 411 (depois das ultimas Cartas de Citação, dirigidas aos Priorados do Occidente, com data de 20 de Julho de 1479, pelo theor transcripto no citado Liv. IV. Cap. 13. p. 384. e segg.), que se acharam Cõmendadores, e Cavalleiros do Priorado de Portugal Fr. Luiz *Petrosa*, Fr. D. Diogo de Almeida, Fr. Rodrigo Mendes, Fr. Alvaro *de Godiñe*, Fr. Fernando *Consaluo*, ou Gonçalves, e Fr. Pedro *Laurentia*. Por quanto não consta mais, que o Prior D. Vasco d' Athaîde continuasse a fazer, senão entre nós, a florentissima, e muito fertil Epoca para a Historia da sua Ordem, em que ajuntou os maiores merecimentos, e authoridade, ainda por quasi todo o Reinado do Sr. Rei D. João II. seu afilhado: como se prova, não só por muitas Graças, e Mercês, que este lhe fez como particular, sem haverem de passar á dita Ordem; mas primeiramente por ser a elle, que ainda foi concedida a Carta de Confirmação Geral em 12 de Outubro do anno de 1485, da qual se fallou no § 44. da minha Parte I. Ao mesmo tempo que, o sobredito D. Diogo Fernandes de Almeida tinha já voltado para o Reino, e nelle estava sendo só do Conselho, e Monteiro Mór daquelle Sr. Rei, quando por Carta dada em Santarèm a 16 de Janeiro de 1486 (a f. 160. ỹ. do Liv. VIII. da sua Chancellaria) lhe fez Mercê o mesmo Principe de o fazer Alcaide mór de Torres Novas, como o tinha sido por Carta d'ElRei seu Pay.

§ XLVI.

Notavel legado, e Demanda sobre elle.

POr estes tempos se tratou hum Processo, de que se extrahio a Carta de Sentença original, que se conserva na Gav. XI. Maço VII. N. 10., cop. no *Liv. I.* de *Direitos Reaes* f. 85. ỹ. col. 2., dada em nome do Sr. Rei D. João II. na Villa de Santarèm a 14 de Março de 1487, por Nuno Gonçalves de *Liam doutor em lex caualrº* do seu Conselho, Dezembargador, e Juiz de seus Feitos, entre Partes *dom Vasco de tayde Prior do hospitall de Jerusa-*

sallem noso bem amado padrinho como autor de hũa parte, e o Procurador da Coroa como R. da outra: dizendo o dito A. em seu nome, *do dito hospital & da Jrmjda de samta M.ª de froll da Rosa*, que o Sr. Rei D. Fernando fizera Mercê, e Doação a Nuno Alvares Pereira, para elle, e seus descendentes *das Villas dAlter & Çumar & Villa fremosa com sua Jurdicam Çiuill & Crime mero & mixto jmperio & com todollos dereitos & Remdas*, que o dito Senhor Rei em aquellas Villas tinha; e quizera, e mandára, que morrendo todas as pessoas então nomeadas, sem ficar *geeraçam* delle descendente *per linha dereita*, ficassem as ditas Villas, e suas pertenças, e as houvesse a *Capella de samta maria de flor da Rosa que esta apar do Crato. pera o dito Rey & os Rex que depos elle desçemdessem auerem parte & quinham nos beẽs que aby dissessem & fizessem*: E que o dito Nuno Alvares tivera, e lográra as mesmas Villas, assim como seus descendentes na fórma daquella Doação *ataa que vieram teer a dom fernamdo q̃ foy Duque de Bragamça & guymaraẽes* (29), o qual as lograra *ataa seu finamento que fora a .xxij. dias de Junho do anno de nosso Sñor Jhũ xpõ de mjll & iiij.c lxxxiij*, ou no tempo, que fosse na verdade (N. B.) *o quall per sua morte nom leixara geeracam que delle desçemdesse per linha dereita*; pelo que pertenceram logo, *como de facto pertençiam* aquellas Villas, com todas suas pertenças, á dita Capella de Santa Maria de Flor da Rosa *per esse mesmo fecto E asy o Senhorio Vtill dellas fora logo acquirido aa dicta Capella a qual era dellas fecta verdadeira Sñor & por tamto lhe pertemçia Jure Dominy ou quasy. E que elle autor era Prior do hospitall & antre as Jgrejas & Capellas q̃ o dicto Priorado em estes Regnos auya & lhe pertençiam assy era a dicta Capella de samta marya de fror da Rosa. a quall era das pertenças & cousas da dicto hospitall.* E por tanto pertencia a elle A. *a cura & gouernamça da dita Capella & cousas della.* Pelo que, lhe pertencia em consequencia *o Senhoryo & Jurdiçam & Remdas & dereitos* das ditas *tres uillas* d' Alter, Assumar, e Villa-Formosa, das quaes se achava ElRei em posse *nom deuydamente*, e lhe requeria as deixasse *liures & despachadas* com todas as cousas sobreditas *pera aa dicta Ordem do hospitall cujas eram*, sem que ElRei o quizesse fazer *E desto era puprica voz & fama.*

L ii § XLVII.

(29) Por alguma outra Carta separada da bem conhecida grande Doação, que o Condestavel fez com permissão d' ElRei, a seu netto o Sr. D. Affonso, para si, e seus descendentes legitimos de tantas Villas, Bens, e Direitos, como apparecem pela Carta dada em Borba a 4 de Abril da Era de Cesar de 1460 &c. Pois nesta não se comprehendeo tal artigo.

§ XLVII.

Doação, de que nasceo,

IMmediatamente continúa allî a referir-se, que a Doação junta *por estormento pareçia ser asynada per o dito Rey dom fernamdo & pella Raynha dona líanor sua molher & asellada de seu seello de chumbo fecta em Santarem a çimco dias de março da era de mjll iiij^c xj ãnnos* (sem que exista, ou appareça hoje na sua Chancellaria no estado, em que Gomes Annes d' Azurara a deixou, com a perda total dos originaes): querendo fazer graça, e Mercê a Nuno Alvares Pereira, *por muytos & grandes & altos serviços & obras de boõs mereçimentos que dom frey aluaro gomçaluez Prior do hospitall no seu senhoryo seu padre delle fizera a ElRey dom afomsso seu auoo & a ElRey dom Pedro seu padre E a elle E outrosy aa Casa de Portugall nos gramdes mesteres que ouuera E em outras muytas cousas & negoçios que do dito Nuno aluarez & de sua linhagem entemdia de Reçeber ao diamte*; e dando-lhe os seus *Castellos Villas & Lugares*, que se chamavam *Alter do chaão*, *Çumar*, & *Villa fremosa q̃ eram amtre tejo & hudiana per quaesquer nomes que fossem chamados*, para elle, e todos seus descendentes por linha direita. Depois da linha do grande Condestavel chamou as de seus irmãos *Fernandaluarez*, Vasco Pereira, e *Ruy Pereira* (30), substituindo humas ás outras, e os que delles descendessem *per linha dereita*, por sua ordem, como eram

(30) Por tanto, e pelo que já fica apparecendo por muitos lugares desta Nova Historia, particularmente á vista do que acima deixo nos §§ 8. e 17. desta Parte III., he notoria a razão de não me atrever a suppôr deste quanto ajuntei em a Nota 69. ao § 129. da Parte II.; ainda que não possa mais apoyar o contrario, nem embarace a liberdade na preferencia. Este sem dúvida he o mesmo *R.º aluarez pireira filho de frey aluoro glľz Prior do espital & de Eirea vicente molher solteira no tpõ da sua nacença*, a quem o Sr. Rei D Pedro I. legitimou por sua Carta em fórma, dada em Torres Vedras a 26 de Agosto da E. de 1395, A. de 1357, sellada com o sello de chumbo, mandando *per Me. g.º das degretaães & per Iço steuez seus uassallos* (no *Liv.* de *D. Pedro I.* a f. 12. ỳ.) *despensando com el*, e fazendo-o legitimo de seu *poder absoluto & de sua certa sciencia*, para haver, e poder ter *aquellas honrras que ham os fidalgos que lidimamente naçẽ nom embargando a ley generale §. spurios & a ley Spurij que sem no digesto nouo no tit.º de decurionibus & muitas outras leis q' defendem & enbargam as honrras aos assy nados*, as quaes *tolheo*, e não quiz tivessem lugar nelle. Para poder *dizer & rretar & meter maãos per sy assy como cada huũ homẽ fidalgo assy & per todas aquellas maneiras & per todas aquellas rrazoões*, que poderia (pelo tit. 64. do Liv. I.. e tit. 53 § 6. 13. e segg. do Liv. V. das Ordenações Affonsinnas) *se lidimamente ffosse nado, nom ẽbargando a ley que he no liuro dos feudos no tit.º de pace tenenda & eius ujolatoribus no cap.º vnico §. simjles aduersus militem. Outrossy nom embargando Custumes de fidalgos da espanha que defendem aos assy nados que nom possam dizer nem meter maãos a qual ley & custumes* tolheo, nem quiz tivessem lugar em *aquelle*: querendo, que podesse *em el caber & seer firme* qualquer Doação *antre uiuos*, ou *per razom da morte que lhe foy fecta*, ou fosse dalli em diante-

eram nomeadas; paſſando á peſſoa immediata, logo que alguma ſe inhabilitaſſe por qualquer caſo. E porque poderia *acomteçer*, que de Nuno Alvares, ou de ſeus herdeiros, e dos outros nomeados *em o dito priuillegio poderiã ſeer geerados dous filhos ou duas filhas ou maes*, que naſceſſem *de hum uentre genitos?* ou *gemeos & ſeria duuida quall deſtes deueria de herdar & auer* os ditos

---

te pelos ditos ſeus Pays, ou por outras quaeſquer peſſoas, como ſe legitimo naſceſſe; *nom enbargando a ley que he no liu.º dos Autenticos no tit.º quibus modis naturales eficiuntur ſui §. ultimo ſiquidem pars na vij.ª colaçam, & autentica licet que he no Codigo no tit.º de naturalibus liberis que defendem aos que aſſy ſam nados q' nõ poſſam auer doaçam de padre nem de madre as quaaes leis & dereitos* tolheo da meſma ſorte &c. Mais, para poder *herdar & víjr aos beẽs* dos ditos ſeus Pays *aſſy em teſtamento como abinteſtado per todas maneiras q' poderia ſe lidimamente nado foſſe nom enbargando a dicta Autentica licet & ho dicto §. ultimo Si quidem & a dicta autentica ex conplexu que he no Codigo no tit.º de inceſtis nutijs. Outroſſy nom enbargando o q' diz a gloſa da ley ſi quas biſtris no codego no tit.º ad ſenatus conſultum Orficianũ & o que diz no §. nouiſſime na eſtatuta no tit.º ad horficianũ & o que diz na ley ſi ſuſpeita §. de inoficioſo no digeſto uelho no tit.º de inoficioſo teſtamẽto & o q' diz na dicta autentica ex conplexu que defende aos q' aſſy ſam nados que nom poſſam herdar nos ſeus beẽs nem a elles víjr per nẽhũa maneira as quaaes leis & gloſas & drr'tos* tolheo, e não quiz tiveſſem lugar *ẽ aqueſtre*. Para poder herdar *& víjr aos beẽs dos parentes* de cada hum dos meſmos Pays, por todas as maneiras, que poderia, ſe legitimo foſſe, *nom ẽbargando a ley que he no liu.º dos autenticos no tit.º quibus modis naturales eficiuntur ſui §. fillium colacione vij.ª que defende que os aſſy nados & legitimados nom herdem os beẽs dos parentes do padre & dos parentes da madre que morrem ſem teſtamento*, que tolheo &c. *E como quer q' no dicto §. ultimo ſi quidem & na dicta autentica licet com ſuas gloſas dizem & defendem que os aſſy nados nom poſſam ſeer legitimados* tolheo-as, e não quiz tiveſſem lugar naquelle, nem embargaſſem *eſta legitimaçam*, tolhendo todas as ſobreditas *defeſas & todalas outras quaeſquer*, que as *leis antijgas & nouas & os dereitos dellas* punham aos aſſim naſcidos; querendo, e mandando finalmente, que valeſſe a dita *deſpenſaçom nom ẽbargando outroſſy que algũas outras leis* feitas contra os illegitimos não foſſem nella expreſſamente nomeadas, *nom embargando outroſſy os dereitos nem os doutores delles que as mandam expreſſamente nomear & poer nas deſpenſaçoẽs de taães.* E cumprio de ſeu *gram poder abſoluto*, que diz ter *todo defalimento de dereito como de fecto & de cuſtume que em eſta deſpenſaçom pode ſeer aſignado em qualquer tpõ*; querendo, que houveſſe todas as honras, e Privilegios na dita *deſpenſaçom contheudos E que todos os outros fidalgos quaaeſquer bem nados ham & deuem auer nom embargando os dereitos contheudos em eſta graça nem os outros quaaeſquer que ſeiã. Ca minha entẽçom he de legitimar & abilitar E porem* o legitimou, e habilitou *de certa ſcientia* para todas as couſas ſobreditas, e cada huma dellas, fazendo-lho *de graça & de certa ſcientia por muito ſeruiço q' elle & a caſa de portugal* tinham recebido, e entendiam de receber *daquelles onde el uem.* Com as quaes notaveis clauſulas, e forças ſe encontra expedio tambem o Sr. Rei D. Fernando muitas Cartas de Legitimação, ſegundo apparece, por exemplo, na que já lembrei no fim do § 275. ou final da Parte II.: podendo obſervar-ſe de paſſagem, que ainda no tempo do Sr. Rei D. Affonſo IV. não ſe afaſtam as ſuas Cartas de Legitimação da maior ſimplicidade das mais antigas, ſenão em dizerem, que querendo fazer graça, e mercê a f. *nado ſem lidimo matrimonio, deſpenſava com el & o fazia legitimo que el poſſa auer todalas onrras q' an aquelles filhos dalgo q' ſon ligitimos E mãdo q' o drõ & a ley q' priua algũas onrras aaq'les q' ligitimos nõ ſom que nõ aja en el lugar nẽ lhy ẽpeſcan.* Veja-ſe como he notavelmente feita a que já lancei acima em a Nota 2. ao § 6. deſta Parte III.

tos Castellos, Villas, e Lugares, quiz, mandou, e outorgou, *que naçendo assy dous filhos ou duas filhas ou maes gemeos de hum ventre geerados & nados* de cada hum dos sobreditos, *que fosse escolheita de sseu padre pera escolher quall destes filhos ou filhas assí nados ouuessem & fossem Senhores destes lugares depois de ssa morte E que nom fazendo o padre asy esta escolheita emtam fosse scolheito pollos Juizes & outros homeẽs boõs do mayor lugar desses que emtam hy ouuesse ssemdo o Cº desse lugar apregoado para esto ataa çimco dias E sse ataa esse tempo o nom escolhessem ou desuairo & desacordo amtre elles ouuesse em Rezam dessa escolheita emtam fosse escolheito pollo paremte sseu maes açerca do lugar hu esses moços assy naçessem E se este seu paremte o nom scolher atee os dictos çimco dias emtam o podesse scolher aquelle q̃ fosse paremte dos dictos moços assy nados no outro grao de paremtesco seguimte depos este primeiro scolhedor & ataa o dicto tempo sse este ou esse o nom escolhesse entam o outro paremte dos dictos moços asy nados no outro grao de paremtesco seguimte o podesse escolher ataa o dicto tempo E asy per esta guisa fosse esta escolheita de grao em grao em quamto hy ouuesse a linhagem dos dictos moços asy nados da parte de sseu padre E desfaleçemdo a llinhajem da parte dos ditos moços da parte de sseu padre emtam fosse a dicta scolheita pella guisa & maneira sussodicta em os paremtes desses moços da parte de sua madre.* E que morrendo todas as ditas pessoas assim nomeadas, e declaradas naquella *Doaçam & ssubçessam ssem leixamdo geeraçam q̃ delles desçemdesse per linha dereita*, como estava dito, *emtam* ficassem os mesmos Castellos, Villas, e Lugares, e todas as outras cousas sobreditas, *E as ouvesse a capella de samta Mª de froll da Rosa q̃ estaa apar do Crato pera elle & os Reix de q̃ elle desçemdia auerem parte & quinham nos beẽs que sse hy faziam & dissessem.* E queria, que fosse firme a mesma Doação, como nella se conthinha, de que se fizeram 3 Cartas, para ter huma Nuno Alvares, a outra ser *posta no tessouro da dicta Capella de samta mª de froll da Rosa E aa outra na saamcristia de ssam francisco de Portallegre.*

§ XLVIII.

Conclusão, e breves Observações.

E Acaba por dizer, que visto *todo o arrazoado* até ser o Feito concluso finalmente, *em Relaçom com os do Desembargo* Acordára, vista a sobredita *doaçam*, na qual o *Prioll autor fumdava sua auçam* não lhe receber *sseu libello*, e absolver o seu Procurador Regio do que contra elle era pedido, e que fosse sem Custas &c. Pelo que tudo se póde observar, ao menos de passagem, Iº Como á Ordem de Malta, a beneficio da Cõmenda da Flor da Rosa (depois do que já fica, e noto nos §§ 222. 223. e 263. da Parte II., junto á Especie lançada mais em a Nota, e § 78. da

da Parte I.) não podia, nem devia aproveitar a fixão, ou falſidade politica, e aliàs erro de facto, com que no Libello em o § 46. ſe vê notavelmente allegado, e ſuppoſto, não ficára deſcendencia alguma por linha direita do infeliz Duque de Bragança, quando paſſou pela ſua Cataſtrofe em Evora: mas antes deviam entrar no Confiſco para a Coroa, de que tinham ſahido, as Villas, Caſtellos, e Lugares em queſtão; e depois na ampliſſima, e honroſiſſima Reſtituição, que paſſados poucos annos ſe fez de tudo quanto pertencera á dita Sereniſſima Caza, e Eſtado, na peſſoa do Sr. D. Jayme, filho primogenito herdeiro daquelle Duque, o qual com outro Irmão ſe tinha retirado a Caſtella. II.º Como vêm a publicar-ſe no § antecedente hum unico muito mais notavel Exemplo, ou *Façanha*, por onde (determinando o Sr. Rei D. Fernando a ſuccesſão quando houveſſe gemeos, e tendo-ſe guiado mais pelos Principios do Direito Feudal, do que pela expreſſa diſpoſição de Lei 12. tit. 33. da Partida VII., nem pelas Opiniões dos Doutores, que allegam, por exemplo, Gregorio Lopez na Gloſa 3. áquella Lei eſtrangeira, e Molina no Tract. II. Diſp. 624. n. 2.) ſe deveria, ou podia já entre nós decidir melhor, ſegundo parece, ainda no actual ſyſthema, e Direito quanto á noſſa Legislação ſubſidiaria, o mais renhido, e implicado Pleito, ſobre qual das Gemeas havia de ſucceder no Morgado, em o rariſſimo caſo, que (depois de baldadas, ou eſcuſadas deſpezas, e averiguações) veio a ſer materia de hum Alvará de Confirmação das Sentenças, e amigavel Compoſição; pelo qual ſua Mageſtade pôz fim á grande queſtão nelle ſuſcitada, com a data de 9 de Janeiro de 1788. Ao meſmo tempo que, ſendo eſte unicamente reſtricto ao caſo antes controverſo, ainda nelle ſe obſervou hum alto ſilencio a reſpeito do que ſe deve practicar para o futuro: e me perſuado terá então lugar a preſentemente mais poſſivel, e obvia combinação, nos termos practicaveis, á viſta da Lei Patria, e geral, que exiſte na Ord. Liv. III. tit. 64. no pr. e fim do § 3.; ſendo na ſua fonte poſterior áquella *Façanha*, ou tão notavel Exemplo, e compillada tão anteriormente ao ſobredito noviſſimo Alvará.

§ XLIX.

HE o meſmo D. Vaſco d'Athaîde o *Prioll do eſpritall noſſo amado padrynho*, de que ſe falla em huma Carta do meſmo Sr. Rei D. João II., dada em Santarèm a 28 de Abril do anno de 1487 (no Liv. XIX. da ſua Chancellaria a f. 157. ỷ.); fazendo ſaber, que por elle Prior lhe foi appreſentada huma Bulla do Grão-Meſtre, e Convento de Rhodes, pela qual eſte por Serviço de Deos, e bem, e defeza daquella ſua Ordem, mandava en-

Continúa; com outros Cõmendadores, que partem para Rhodes.

então chamar para eftarem em Rhodes a *frey Ruy mendes botelho* (o mefmo, de que acima fe fallou no § 45.) *Comendador de poyares de moramorta & de Chauam*, e a *frey alu.º Carolho comendador de torres uedras*; concedendo-lhes o dito Grão-Meftre *lugar & lic.ª* para que podeffem arrendar por trez annos d'ante-mão, e receber logo o preço das ditas Cõmendas, refalvando o direito, que o *comuñ thefouro de Rodes* havia de ter nellas, ou foffe já pofto, ou fe impozeffe depois; e fegurando os Rendeiros de que receberiam inteiramente todas as rendas dellas, ainda no cafo de elles morrerem antes do fim dos mencionados Arrendamentos. Pelo que, lhe tinha pedido o noffo Prior mandaffe cumprir a referida Bulla; e affim lho concedeo ElRei, fegurando tambem os mefmos Rendeiros pelos referidos trez annos, que principiariam em dia de S. João logo feguinte, e teriam fim em outro tal dia da *Era* de 1490. Da qual outra Citação, e providencia fe infere, que fuppofto a longa idade do referido Prior o não deixaffe outra vez aufentar em ferviço da Religião, com tudo partiriam para Rhodes, ao menos, os fobreditos Cõmendadores: e talvez já fe achariam lá, antes de ferem chamados, e pouco depois de dia de S. João do mefmo anno de 1487 hum Fr. Gonçalo, e outro Fr. Fernando, com quem refere Fernão Lopes de Caftanheda no Liv. I. Cap. 1. da fua *Hiftoria do defcobrimento da India*, poufaram os fegundos defcobridores defta Região, Pero da Covilhãa, e Affonfo de Payva, mandados pelo mefmo Sr. Rei de Portugal, quando foram ter a Rhodes; fuppofto que nelle fe lêa mais: *em cuja religião não auia ainda mais de dous Portuguefes*, chamados como eftá dito; de que tambem não he facil apurar o exacto conhecimento, quando fe não queira foffem já o Fr. Gonçalo Pimenta (31), de que depois vai feita menção mais abaixo nos §§ 59. e feguintes; e o Fr. Fernão Gonçalves (32), contemplado acima no citado § 45. Bem como ainda obteve a outra Carta de Confirmação das anteriores infertas nella, como já lembrei no fim defte mefmo ultimo §.

§ L.

(31) Ou antes aquelle *frey G.º correa Comẽdador dulgoffo & davoym*, que mereceo ao Sr. Rei D. Affonfo V. a Carta, dada em Evora a 27 de Abril do anno de 1471 (no Liv. XVI. da fua Chancellaria a f. 27. ỳ., cop. no Liv. de *Meftrad.* a f. 153; pela qual lhe prouve fazer *Coutada de perdizes & lebres a meà legòa arredor do Caftello da dicta Comẽda E affi meefmo de truytas & pefcado cutrò qualquer a mea legoa da rribeira*: mandando, que dahi em diante ninguêm fe atreveffe a caçar, ou pefcar *ẽ a dicta Comẽda fob pena de pagar duzentos Reaaes pera as obras do dicto Caftello & perder todallas armadilhas & couffas q' hi treuuer*, de qualquer eftado, e condição, que foffe; porque affim era fua Mercê.

(32) Ou antes mais hum *frey fernam de pina Comendador da barròó da hordem do efpritál*, quando o mefmo Sr. Rei D. Affonfo V. lhe concedeo por graça, e mercê, que todos feus *Cazeiros & lauradores da dicta fua Comenda* foffem dallì em diante *priuilegiados & efcufados de ferem Procuradores dos Concelhos*, por Carta de 8 de Maio do anno de 1476; no Liv. II. da *Beira* f. 180.

§ L.

DOm Diogo Fernandes de Almeida, de quem já se fallou acima no mesmo § 45., certamente não voltou então a Rhodes; pois he a quem se encarregáram pelo mesmo Sr. Rei D. João II. as gloriosas Expedições para a Africa, ordenadas no mez de Agosto de 1487, e em Julho do anno de 1489, das quaes falla Ruy de Pina nos Cap. XXVII. e XXXVIII. da Chronica do dito Monarca; accrescentando apenas quanto a D. Diogo, *que despois foy Prior do Crato, Caualleiro muy esforçado, & a ElRey por seus dinos merecimentos muy accepto* (33). Nem já póde apparecer líquidamente quaes Cavalleiros, e Cõmendadores de Portu-

Até que em 1492 lhe succede o novo Prior, muito antecipadamente eleito.

(33) Até por huma Carta do Sr. Rei D. Manoel, dada em Montemór o novo a 24 de Novembro de 1495 (no Liv. I. de *Misticos* f. 31. ỳ.) se vê lhe appresentára então *dom diegno fernandez dalmeida priol do esprital destes Regnos* &c., hum Alvará a elle dado pelo Sr. Rei D. João II. *ao tempo de seu falleçimento* (em Alvôr, onde o acompanhava), para ter d' Assentamento em cada anno outro tanto, como tinha D. Vasco d' Athaide, Prior que fôra da mesma Ordem: e que supposto nella diga ElRei não ter obrigação de o cumprir; com tudo, havendo consideração aos muitos, e continuados Serviços, que o dito Illustre Ascendente das Cazas de Avintes, e Assumar, tinha feito ao mesmo Sr. Rei defuncto, assim como aos que esperava ainda receber; teve por bem, que elle houvesse desd' o primeiro de Janeiro do anno seguinte em diante cento e settenta mil Reaes d' Assentamento em cada anno, em quanto sua mercê fosse, como tinha o *dito Priol seu antecessor, nam per via de seu proprio assentamento nem que por doaçam o devesse todo aver, mas por via de mercee*; concedendo a requerimento delle se tirassem, e carregassem dos ditos 170$000 Reaes, para se pagarem a D. Francisco de Almeida, seu Irmão, 80$000 Reaes, que este haveria em cada anno, tirando no mesmo tempo a competente Carta para a sua cobrança. D'onde se fica derivando boa parte da origem, e antiguidade da prerogativa, que competio, até os ultimos tempos, aos Senhores Grão-Priores do Crato, em quanto não foram Infantes, de se cobrirem, e sentarem em a nossa Corte, como Condes, com antiguidade entre elles; passando-se-lhe expressa Carta de todas as Honras, como taes, por outras concessões posteriores. Pois nos mesmos *Dytados em lynguoajem* do Sr. Rei D. Affonso V. para todas as pessoas, a que se houvesse de escrever com formalidade, feitos, e apurados com os do seu Conselho em Santarèm, no mez de Janeiro de 471; prescripto o *Honrado ... Amigo ... como aquelle, que muito amamos*, para todos os Condes de fóra do Reino, *Priores de sam Joham*, e Viso-Reis; se expressou no lugar respectivo hum só *Dytado pera os outros Condes* não Parentes d'ElRei, *& Priol do Esprital*, só com *Amigo ... como aquelle que amamos*: e no sobrescripto *Por ElRey, a Dom F. & do seu Conselho.* Bem como se lhe deveo tambem outra Carta do mesmo Sr. Rei D. Manoel, dada em Torres Vedras a 29 de Agosto de 1496, *apresentada por parte dos Comendadores & Cavaleiros da Ordem de sam Joham*, para lhes ser confirmada por outra do Sr. Rei D. João III., dada em Evora a 9 de Maio de 1524, em que se acha inserta no Liv. IV. da Chancellaria deste f. 50. ỳ.: na qual o Sr. D. Manoel considerando *as mjritorias cousas & samtos Respeitos com q' ffoi fumdada & estetujda a Ordem do espritall de sam Joham de Jerusalem & a mujta fe & devaçam com q' dos Rejs destes nossos Rejnos da groriosa memorja seus amtecessores foj sempre muj liberallmente doada & priujlegiada & onrrada E asy avemdo Respeito aos mujtos & muj*

tugal ſe achariam com effeito em Rhodes, na occaſião do terceiro Capitulo Geral do Grão-Meſtre, em que ſe fizeram os Eſtatutos Latinos, de que já fallei acima no § 37. deſta Parte III. (para de lá os trazerem naturalmente logo poucos annos depois); huma vez que na primeira alli apontada Bulla dos meſmos Eſtatutos, dada *Rhodi durãte generali Capitulo*, fui encontrar em a enumeração, qze ſe ſegue ao principio: *Magiſter vna cum ſedecim generalibus Capituli*, figurando ſómente hum *Gomecius godigne Preceptor de barro venerande lingue Caſtelle Legionis & Portugalie.* Do qual Gomes Godinho, Cõmendador de Barrô neſte Priorado, não tenho alcançado outra alguma noticia: porèm deduziremos talvez huma prova mais, para que elle deva ter ſido parente, ou irmão daquelles outros Godinhos, de que acima deixo feita menção nos §§ 39. e 45.; ſendo todos Portuguezes com maior evidencia, do que ſó os ditos patronimicos accuſariam a ſua Nação. E eſtá chegado o tempo de referir como o ſobredito Chroniſta mór he o unico, por onde vîm a poder fixar mais quando na realidade veio a ſeguir-ſe, e entrar na poſſe do Priorado aquelle tão anticipadamente eleito para ſucceſſor de D. Vaſco de Athaîde: lendo no Cap. LV. da citada Chronica, quando elle falla da Obediencia, que ao Sr. D. Jorge, novo Meſtre das Ordens de Santiago, e d' Aviz, deram os Cõmendadores, e Cavalleiros dellas no Moſteiro de S. Domingos de Lisboa, em 12 de Abril do anno de 1492; como ElRei ſeu Pay lhe déra por Ayo, e Governador de ſua Caza a *Dom Diego d' Almeida, que d'hi a poucos dias per falecimento do Prior Dom Vaſco d' Ataide logo foy Prior do Crato.* Muito depois do que, ainda o vemos outra vez em Rhodes, continuando a glorioſa carreira da ſua Vida, até que a terminou já recolhido ao Priorado, como vai no ſeguinte

§ LI.

---

muj continuados gramdes & muj aſynados ſerujços q' os muj Jmcelemtes & poderoſos primccpes elKey dom a.º qujnto ſeu muito amado, e prezado Thio, ElRei D. João II. ſeu Senhor, cujas almas Deos tiveſſe, elle, e eſtes ſeus Reinos, e Senhorios tinham recebido de *dom dioguo fernãdes dallmejda*, do ſeu Conſelho, *& Prioll do Crato da dita Ordem*, com muita bondade, lealdade, e esforço, na paz, e na guerra, por terra, e por mar, aſſim neſtes Reinos, como fóra delles, em Africa, em Granada, e na Turquia, contra os Inimigos da noſſa Santa Fé, *que ſam couſas djnas de conſeruaçam & acrecemtamento*; querendo fazer graça, e mercê por eſmóla *a dita Ordem & ao dito prioll & aos comendadores & cavalejros dela*; teve por bem, e por Serviço de Deos, e ſeu, aſſim como por beneficio, e remedio de ſua alma, confirmar-lhes, e approvar-lhes todas as Graças, Mercês, Privilegios, Liberdades, Izenções, e Franquezas, que lhe tinham concedido todos os Reis ſeus anteceſſores, eſpecialmente como dellas tinham uſado nos tempos dos Senhores Reis D. Affonſo V., e D. João II.

§ LI.

Conclusão ſobre a verdadeira ordem dos Priores, até Fr. João Coelho, o XLV., ſucceſſor de D. Diogo de Almeida.

HE já natural por tanto concluirmos com o juizo do que mais avançou Fr. Lucas de Santa Catharina, quando na p. 13. do ſeu *Catalogo dos Grão-Priores* eſcreveo ſe ſeguira a D. Henrique de Caſtro o Prior D. Fr. Vaſco de Athaîde por Nomeação da Sée Apoſtolica, não obſtando outra, que o Grão-Meſtre fizera de novo em D. Fr. João Coelho *por morte de D. João de Athaîde.* Que ſuſtentára D. João Coelho *a jurisdicção, porque na ſua nomeação concordarão o Grão Meſtre, e ElRey D. Affonſo V. mas falecendo no meio deſtas controverſias no anno de* 1456, o Grão-Meſtre, e Convento provêram a D. Fr. Vaſco, *contentando a juſtiça do falecido com declarar que vagára o cargo, e aprovando-lhe o arrendamento das Cameras Prioraes. Vindo-lhe a ſervir de ſuffragio o que a fortuna lhe não quiz nunca deſembaraçar como premio, ſendo tão eſcaſſa em o diſtribuir ao ſeu merecimento, que ſó lhe veyo a dar completamente a poſſe nas mãos da impoſſibilidade.* E paſſou na p. 14. a dizer, ſe lhe ſeguira D. Fr. Diogo Fernandes de Almeida, filho de Lopo de Almeida, primeiro Conde de Abrantes; tendo o ſceptro o grande Dei D. João II. Que fôra Rhodes o berço de ſeu esforço, e o primeiro theatro, em que ſe começou a eſtabeleſcer a Opinião de guerreiro, no formidavel cêrco, que em 1480 pôz áquella Ilha o Poder Othomano: cuja experiencia lá continuada, ainda muito depois da ſua poſſe do Priorado, no principio do governo do Grão-Meſtre Emery, ou Almerigo de Amboiſe, ſucceſſor d'Aubuſſon, em o anno de 1503 (34), como tambem lembra na p. 48. do outro Catalogo; e as poderoſas valîas de Illuſtre, diz lhe facilitaram o meſmo

M ii Prio-

(34) Depois do Chroniſta Funes no Liv. V. da Parte I. Cap. 10., fallando a p. 470. e 471. do 4º Capitulo Geral do Grão-Meſtre Cardeal Aubuſſom, que ſe principiou em 17 de Setembro de 1498, nos atteſtar foi hum dos 2 Subſtitutos dos Procuradores do Theſouro *Fray Andres Moral*; Procurador da Lingua de Caſtella, o outro noſſo Portuguez Fr. Alvaro Pinto; e que entre os 16 ſe nomearam por Caſtella *Fray Dom Juan de Acuña*, e aquelle meſmo Fr. Alvaro Pinto: paſſa a referir-nos tambem no Cap. 14. depois da eleição do Grão-Meſtre Amboiſe p. 494., como foi nomeado, em lugar do Ballîo de Caſpe Fr. Franciſco Zapata, por General das Galeras da Religião, ſem prejuizo do Almirante (ſe entende o Piller da Lingua de Italia) em 13 de Julho de 1503, ou de 300 Cavalleiros, que embarcaram na Expedição, que inſtava, o Prior de Portugal D. Diego de Almeida; o qual no meſmo dia ſahio contra 16 *Galeótas* Turcas, com 3 *Galeras*, 2 *Galeotas*, huma *palandria*, huma não, e hum Galeão, que neſſes dias eſtava no Porto. Mas como foi melhor, e qual o ſucceſſo, devo publica-lo, o mais authentica, e glorioſamente, que he poſſivel (ainda que não tão engrandecida, nem com tanta variedade, e miudeza, como ſe refere eſta Victoria 21ª no Cap. II. do Liv. IV. da Obra citada já em a Nota 19. ao § 32. deſta Parte III., de f. 259. até 262, de que preſcindo) pela Carta original, que ſe conſerva no Maço IV. da Parte I. do *Corpo Chron.* em o R. A. Docum. 74., eſcripta de Medina del Campo em 17 de Abril de 1504, pe-

Priorado na provisão do Grão-Meſtre; continuando no ſeu coſtumado eſtîlo a exornar varios outros conhecidos factos da ſua importante, e glorioſa Vida, reſumida tambem no grande Epitafio da ſua Sepultura, em que jaz (depois de ter morrido a 13 de Maio de 1508) na Igreja da Flor da Roſa, como já corre impreſſo no Liv. II. da *Malta Portug.* do citado Fr. Lucas Cap. III. n. 34. p. 244. e ſeguinte. Huma vez que, não ſe podendo bem entender, nem ſendo coherente com elle meſmo quanto do

---

pela Rainha, e Imperatriz D. Izabel, a ſeu genro o Sr. Rei D. Manoel (*Sermo y excelente Rey & principe meo muy caro & muy amado fijo*), por ter recebido do ſeu *Viſcrey de Sicilia* huma Carta, de que veio, e ſe acha junto o traslado, pela qual ſe veria o que eſcreveo, e por ſaber o grande goſto, que tinha de ſaber qualquer couſa feita contra Infieis, *como por hauer ſido el Capitan del armada de R.das q' huuo aquella victoria el Prior de Ocrato vrõ ſubdito*, de que ella *aſſi miſmo* tinha havido muito prazer, ſegundo era razão. Na Carta incluſa ſe eſpecifica como desde o meio dia, em que appareceram 16 *Fuſtas* as mais dellas *geneſas* em armada, já fazendo damno á Ilha de Rhodes, atć a meia noite ſe armaram *tres galeras hũa ſuſta & tres bergantins* bem em ordem, nas quaes ſubio *el Prior de Portugal por Capitan*, e entrou a perſeguir a Armada contraria, com que *pelejou* por muito tempo, fallando, e animando aos ſeus de tal maneira, que tomou nove das ditas Embarcações; ſegundo faria ás outras, ſe não aconteceſſe a deſgraça de hum *lonbardero borrachõ*, que pôz o fogo em *hũa galera a hũa lonbarda*, e pegou no barril da pólvora, queimando-ſe aquella Galera; d'onde naſceo, que em quanto lhe accodiram a ſalvar a gente, e tornaram ao ataque, tiveram tempo os Turcos de ſe pôr a ſalvamento, por eſtarem junto da terra. Com tudo morreo o Capitão, ou General da dita Armada inimiga, e mais de 200 Turcos foram aprezados, e mortos, ſalvando-ſe mais de *cinquenta animas* das mais de *cento*, que ſe tinham captivado: e ſe conclúe a relação, com que todos os da Religião, e da Ilha recebe-ram na volta os vencedores, quando tambem recobravam os ſeus *devdos* antes captivados. Em o Cap. 16. p. 496. continúa a contar Funes como entre os cinco, que foram vizitar ao Grão-Meſtre quando fundeou em Rhodes ás 9 horas do 1.º de Settembro de 1504 (hindo do ſeu Priorado de França) eram os Priores de Inglaterra, e Portugal, com o Vice-Chanceller Bartholomeo Policiano. A p. 497, como ſe achou no primeiro Capitulo Geral do ſobredito Grão-Meſtre, principiado a 25 de Novembro do meſmo anno, entre os Priores, Fr. D. Diogo de Almeida, Prior de Portugal; entre os Lugar-tenentes de Ballîos Conventuaes, o noſſo Fr. Gonçalo Pimenta (de que abaixo vai fallar-ſe no § 59. e nos §§ 80. e ſeguintes), do Grão-Chanceller; o qual havia de ſer Portuguez igualmente, pelo ART. 5.º da Concordia no § 38., e já Fr. João Coelho, como abaixo vai no § 53.: bem como entre os Officiaes apparece o ſobredito Fr. André do Amaral, Conſervador Conventual. Entre os 16 figurou por Caſtella o meſmo noſſo Prior de Portugal: e he neſte Capitulo Geral, concluido em 17 de Dezembro logo ſeguinte, que o citado Funes accreſcenta na p. 498, que fôra tirada a authoridade aos Priores de Caſtella de provêrem as Comendas, por cauſa dos muitos Religioſos daquelle Priorado, que havia no Convento. D'onde infere, que os Priores de Caſtella as conferiam antigamente: porém eu, preſcindindo de não ter encontrado provas algumas diſſo, muito menos me atrevo a conjecturar, que outro tanto aconteceſſe aos de Portugal, aonde ſem dependencia de qualquer deſconhecida alteração, nenhumas provas tenho encontrado a favor de ſemelhante prerogativa em todos os tempos. Nem tenho podido apurar quanto duraria a referida auſencia; da qual com tudo parece logo voltou para o Reino, á viſta do que mais deixo para o fim da Nota 91. ao § 94. da Parte I., e em a Nota 33. ao § antecedente.

do referido modo escreve o tal Academico; e ficando agora claro quão rapida, e pacificamente succedeo D. Vasco de Athaîde, no cargo de Prior, a seu Irmão D. João de Athaîde, entre Março, e Maio, talvez ainda por acabar, do mesmo anno de 1453: sendo este defuncto unicamente aquelle terceiro, em que podiam concordar o Grão-Mestre, e o Sr. Rei D. Affonso V., como acima fica nos §§ 22. e 32.; só me occorre entender o que tão confusamente se lê avançou, do tempo anterior ao exercicio de Fr. D. João de Athaîde, e que fosse da morte do Cõmendador Lugar-tenente (o mesmo eleito para Prior, a concurrer com D. Henrique de Castro) o anno talvez mais verdadeiramente de 1446, ou 1450; em o qual nos termos, com que acabei o citado § 32., se verificasse o que vêm a dizer Fr. Lucas, por quaesquer memorias, que elle não poude combinar com as suas não exactas, ou falsas hypotheses. E por consequencia não duvîdo contar a D. Vasco por immediato successor, ou o XLIII., de que deve ficar constando em o novo Catalogo; Fr. Alvaro Pires, Cõmendador de Belvêr, seu Lugar-tenente, como XLIV. em o mesmo Catalogo, pelo § seguinte; D. Diogo Fernandes de Almeida, como XLV. de certo hum dos propriamente Priores: e reservar só (quando muito) para os ultimos annos do seu governo, em termos que lhe houvesse de succeder sem novas Questões, ou lugar a outro Provimento, segundo com aquelle se tinha practicado, a Eleição tambem anticipada de Fr. D. João Coelho: visto que só então, ou depois da sua morte, a concurrer com o Conde de Tarouca, se lhe póde provar a qualidade de Prior do Crato, com que apparece igualmente denominado, quando na realidade morreo. Pelo que, deverá contar-se o XLVI. em o meu novo Catalogo, do modo que vai expor-se: neste mesmo lugar, em que segunda vez o conta quem modernamente lembrou os Priores de Malta em Portugal, no Liv. dos Privilegios da Cõmenda de Leça principiado em 1740, do qual já se fallou no § 50. da Parte I.; ainda que elle não possa merecer-nos maior credito. Quando até o P. Carvalho em o seu Catalogo a p. 594. do Tom. II. da sua *Corogr. Port.* lhe chama *o segundo, de quem se não acha o regiſtro das Bullas*, e só conta sem dúvida, que fôra Prior.

§ LII.

Continuação da Vida de Fr. João Coelho. Desconhecidos Capitulos da Ordem: e Lugar-tenente no da Sertãa.

PRova-se esta nova, e tão arriscada asserção; mas duvîdo seria o mesmo a respeito de não dever talvez estar ainda muito adiantada na Ordem a Vida de Fr. João Coelho, em razão de o vêr-mos figurando já no anno de 1466 como fica no § 37.: e que não póde ser este o morto em 1456, de que falla Fr. Lucas; o qual, ao menos, devia afastar-se tanto do que escreve o P.

P. Carvalho, como acima fica em a Nota 18. ao § 32.: porque, não se achando houvesse outro na mesma Ordem, por todos os Reinados seguintes até agora, em que concurressem algumas das suas qualidades, elle podia denominar-se para o fim precizamente, de que se tratava, só Cõmendador da Guarda, e do Landal (de cujo Ramo, ou Cõmenda fallei pela primeira vez no § 95. da Parte I.), quando se lhe deo a Carta de 1475, lançada já tambem no § 43. Nesta dita qualidade de Cõmendador da Guarda ainda póde apurar-se delle o ter intentado a Demanda, de que se trata em huma notavel Carta de Sentença, já dada outra vez em nome do Sr. Rei D. Affonso V. em Lisboa a 27 de Janeiro do anno de 1478, como existe só no *Liv. IV.* d' *Odiana* de f. 109. ỷ. por diante: á vista da qual se conclúe outrosim, que se com effeito chegaram a partir com ElRei, e a acompanha-lo a Castella os Cõmendadores, cujas dispozições ficaram expressas naquelle § 43.; com tudo para França apenas hiria talvez o Prior, e por isso appareça tendo Lugar-tenente aquelle Fr. Alvaro Pires, que ainda então estava possuindo separadamente a Cõmenda de Belvêr, e celebrando Capitulo na Sertãa, com os outros, que aliàs ainda não podiam estar no Reino. Pois naquella Carta, dirigida aos Juizes da Villa d' Abrantes, e quaesquer outros, e a todas as Justiças destes Reinos, faz certo o dito Sr. Rei têr-lhe sido apresentado hum público *estormento dagrauo*, que tinha *havido por apellaçam*, feito, e assignado por Henrique Ribeiro *Tabaliam jeral em* seus *Regnos* aos 7 dias do mez de Julho do anno passado de *lxxvij*; no qual entre outras cousas se conthinha como *em a uilla da Sertãee estamdo em capitollo frey aluaro pirez Comendador de beluer da hordem de sam Johã & loguo tente do Priol da dita hordem* (35), *& o Bailijo frey Payo correa & outros Caualleiros Comendadores da dita hordem peramte elles pareçeram frey J.º coelho Comendador da guarda como Autor de hũa parte*, e Brittes Annes Viuva, *morador* em aquella *Vjlla* d' Abrantes por seu filho *Fernã Cotrim*, e seu bastante Procurador *Reos* da outra; dizendo o dito *frey Joham coelho* A. em sua *auçam*, que *Regra & estabellecimento da Religiam era que de nen hũũs beẽs de Raiz nam fosse feito prazo a nenhũũs Caualeiros & escudeiros nem dona filha dalguo nem Judeu nem mouro*; e que sendo Affonso Pires *escudeiro homrrado* lhe fôra feito *prazo de muytas casas & casaẽes herdades oliuaẽes & propia-*

(35) Jà tardava encontrarmos, ao menos, huma occasião das muitas ausencias do Prior D. Vasco d' Athaide, em que necessariamente havia de ficar por elle hum Lugar-tenente neste Priorado; e poder-se de huma vez, ou talvez de todas apurar quem elle fosse, como devia ser dos mais antigos, ou mais bem visto no mesmo Priorado. E por tanto, segundo o voluntario systhema do meu novo Catalogo, entre pelo menos este na série, que deixo apontada no fim do § antecedente.

piadades da dita sua Comenda que auja na dita Villa dabrantes, o qual lhe não deveram fazer, por ser *defeso aos Comendadores emprazarem a escudeiros*: por cujo motivo o dito *prazo era nenhuũ & de nenhuũ vallor*, devendo a dita *Ree*, e seus filhos perde-lo por *serem pessoas poderosas*; pedindo *em comclusam*, que *por Semtemça* assim lho julgassem, com os bens, e propriedades do referido Prazo &c. Mas que sendo esta *auçam julgada & procedida & mandado* á Ré, que *contestasse*, logo foi dito por *Bras cotrim* outro filho, e bastante *procurador pera ello hordenado*, que não *formaua nenhuũ Juizo nem Respondia peramte elles por quamto per bem de seu contrauto nã era theudo de Responder senam peramte ho Ouuidor do Priol* (antes do que já se fallou acima para o fim do § 25. e da Nota 28. ao § 44.) *o qual Ouujdor era leigao & delle auia rrecurso pera nos & nossa Rolaçam & os autores serẽ pessoas ecclesiasticas as quaees nã deuiam nem podiam conhecer de seu feito, & pera se ver como nam eram seus Juizes nem ella Ree Respomder nem formar Juizo apresemtaram o dito cõtrauto & emprazamento o qual fora feito & outorgado em Capitollo per dom frey Nuno gomçaluez de Goys Priol da dita hordem do esprital* (como acima fica nos §§ 20. e 21.) *& per outros mujtos Caualeiros Comendadores & fraires da dita hordem segumdo seu custume em uida de tres pessoas ao dito a.º piz cotrim & duas pessoas depos elle*: no qual se conthinha *hũa verba & clausolla q̃ por todallas cousas que dello nacessẽ*, fossem o tal Affonso Pires, e pessoas seguintes *citados & demãdados peramte os Ouuidores do dito Prior*, e por morte dellas ficassem *as ditas propriadades aa dita hordem*. Pelo que requeria ser só demandada perante o tal Ouvidor, aonde então responderia na fórma de seu Contracto, dizendo, e allegando de seu direito, *& peramte o dito loguo temte & Comendador nam Responderia nem deria nada soomente que a Remetessem ao dito Ouujdor & Juiz de seu foro como Requerido tinha, & nam o queremdo fazer q̃ apelaua de seu mandado & de qualquer Sñça & cousa que nello fizessem ser nenhuũa & de nenhuũ vallor*; pedindo disso o sobredito Instrumento *com protestaçam das custas de todo seu direito & ella Ree ser theuda & manthenda em sua posse segumdo per nossa carta tuítiua que de nos tinha era mandado*. Que *em comclusam de todo os ditos logo temte & Comẽdadores determinaram & julgaram ho dito prazo por casso & de nenhuũ valor*, visto como aquelle Affonso Pires era *escudeiro homrrado*, e a dita Ré, e *seus filhos* serem pessoas poderosas, julgando por sua Sentença *a posse & Senhorío* dos referidos *beẽs & propriadades ao dito frey Joham coelho autor & c.ª* Da qual Sentença, e Mandado appellou a Ré por seu Procurador para ElRei, com todos os Protestos necessarios já apontados; e vieram *peramte os Sobrejuizes da Casa do Ciuel*, aonde *amte de em o dito feito se dar outra*

tra nenhuũa detriminaçam, mandou por ſeu *Aluara* a Alvaro Pires Vieira, e ao Doutor João Teixeira, ambos do ſeu *Conſelho & deſembarguo*, e ao Doutor João d' Elvas, e a Fernão de Figueiredo ſeus *deſembargadores*, que viſſem todos 4 o tal *feito & ſe per dereito podiam os ditos ſobrejuizes conhecer* delle, *que viſſem as bullas que o ſancto Padre deu acerca dos que demandam semelhantes prazos, & o ſentenceaſſem* á viſta dellas. Sobre o qual Mandado tanto allegaram, e *Rezoaram*, que feito concluſo *Viſto* por ElRei *em Rolaçam com os do deſembargo a que o dito feito & conhecimento delle cometteo eſto quanto a jurdiçam & a quem o conhecimento dello pertencia ſcil.* ſe ás Juſtiças d'ElRei, *ſe a Juiz eccleſiaſtico*; que *viſto como a dita terra ſobre que era a contemda principal he notoriamente eccleſiaſtica .ſ. da comenda da guarda que he da hordem de ſam Johã*, como eſtava provado, e confeſſado, *Determinaram* pertencer o Conhecimento do dito *caſo a Juiz eccleſiaſtico & nam* a ElRei, nem a ſuas Juſtiças. Pelo que ſe mandou, que os Sobre-Juizes não conheceſſem mais do referido Feito, e *frey Joham coelho Comendador da dita Comenda* demandaſſe ſeu Direito, ſe quizeſſe, e entendeſſe o tinha *nas terras & contra a dita molher d' Aº piz cotrim*, que dellas eſtava de poſſe *per bem & uertude de ſeu contrauto emfatiotico preſemte aquelle Juiz eccleſiaſtico a que o conhecimento dereitamente pertemceſſe*, e foſſe *ſem outras cuſtas & cª* E ſeja-me licito omittir por brevidade muitas intereſſantes Obſervações, que aqui podiam ter lugar, álèm de quanto pertence ao que ſó lancei no § 79. da Parte II.: para continuarmos com o fio principal.

§ LIII.

Outras Cõmendas, e Dignidades de Fr. João Coelho.

MAs logo pouco depois apparece mais huma Carta de Legitimação em fórma, que o meſmo Sr. Rei D. Affonſo V. deo em Alcacere a 21 de Junho do anno de 1481 (no Liv. XXVI. da ſua Chancellaria f. 109.); em a qual ſe chama o legitimado, Franciſco Annes Coelho, filho de *ffrey Jº coelho comendador da guarda & de trancoſſo & do maçall*, e de Margarida Alvres mulher ſolteira no tempo de ſeu naſcimento; e ſe accreſcenta foi feita *eſta deſpenſſaçã ao pedir do dito ſeu padre por ſua petição* &c. Suppoſto que não poſſa unicamente apurar-ſe quando mais adquiriria eſte a Cõmenda de Trancoſo, com que ainda póde encontrar-ſe muito bem, antes da novidade apontada já a reſpeito della em o § 113. da Parte I., ou melhor nos §§ 105. e 223. da Parte II.; nem ſe a do Maçal, ou eſte Ramo (adquirido como fica no § 78. da meſma Parte II.) ficou deſde então, e não eſtava já unido á Cõmenda da Guarda: do meſmo modo, que poderá lembrar já teve, ou eſtava comprehendida debaixo

do

do nome desta a d' Oliveira do Hospital, ou aquelle se principiou a incluir então em o nome d' Oliveira, quando della se faz uso. Igualmente não consta quando entraria mais na administração tambem da Cõmenda d' Elvas, e Montouto; bem como em a da outra maior Cõmenda de Leça; na posse das quaes todas morreo, como vai nos §§ seguintes: apparecendo apenas, pelo Liv. *B.* da Camara do Porto de f. 10. até 14, e de f. 3. ỳ. até f. 7. ỳ., que já em 28 de Julho de 1501, e a 30 de Dezembro de 1502, se proferiram em Lisboa no Juizo da Correição dos Feitos Civeis da Corte, por Lopo da Fonceca, do Dezembargo d'ElRei, e seu Corregedor delles, duas Sentenças entre Fr. João Coelho, denominado outro-sim já Chanceller Mór de Rhodes, e Cõmendador de Leça, de huma parte; e o Concelho da Cidade do Porto, da outra; sobre Privilegios dos Moradores na mesma Cõmenda, ou Balliagem. Pelo que se torna já mais evidente de quando se deva entender datada a Carta original, e sem suspeita, que existe no Maço LXVII. Part. I. do *Corpo Chronol.* Docum. 114., copiada, e impressa já sem advertencia alguma em a Nota 74. ao § 165. (correspondente agora ao § 223.) da minha Parte I. de 1793, p. 299; assignada pelo proprio punho d' *O Vaylío frey Jõ coelho*, o qual a escreveo, e dirigio originalmente só com o sobrescripto *A ElRey nosso Senhor*, dizendo assim: „ *O Bailhío frey Johã coelho chanceller moor de* „ *Rhodes lugar teẽte* [36] *das cousas que a Ordem de ſſam Joham ha* „ *nestes vossos Regnos* beijo as mãos a vossa alteza. Reçeby vossa „ carta *açerca das cassas da ordem q̃ vossa alteza Requer pera o vo-* „ *sso espital de Cojmbra.* Eu Senhor faley cõ os Caualeiros & Cõ- „ mẽdadores q̃ comjguo eram no capitullo (N. B.) E sem ẽbar- „ guo Senhor de nos ser muito prohibido pollos establjcimentos „ da Religiom q̃ njnhuũs escambos nõ façamos sob grande pe- „ na q̃ nos a dicta Religiom daa. por sabermos q̃ esto he ser- „ ujço de deos & vossa alteza se ha por serujdo a mym & a es- „ tes Caualeiros & Comendadores apraz de dar a ello lugar. „ posto Senhor que nõ he em nos q̃ se o poder ẽ nos fora nõ di- „ zemos as casas mais as vidas & as fazendas teemos para serujr „ vossa alteza. E Senhor aalem de vosa alteza satisfazer aa or- „ dem

(36) Cargo visto até então, pelo menos, a terceira vez entre nós (depois do § 176. e segg. da Parte II., e do § 52. acima), e que nunca vejo deixasse de involvêr tambem as mais das vezes o de Collector, e Recebedor da Ordem, com o qual se acha no Maço XLVII. da citada Parte I. Doc. 117. ser recõmendado ao Sr. Rei D. João III. em huma Carta latina allì conservada original, como foi escripta *ex Melita* no ultimo de Novembro de 1530, pelo Grão-Mestre Filippe *de Villers Jsleadam*, o nosso Fr. Henrique Telles, então deputado Collector, e Recebedor dos Direitos da Ordem de Malta neste Reino; mandandolhe beijar os pés da sua parte &c. E o dito Fr. Henrique hade ser o Cõmendador Telles, de que acima se falla no § 14., como delle apparece,

„ dem cõpre (*pelo Est.* 40. *do Tit. XIV.*) q̃ escreua ao gram me-
„ estre q̃ dee licença ao dicto escambo pera nos nõ ficarmos Ino-
„ bedientes aa Religiom & vosa alteza ficar seguro *das casas*
„ *do dito voso moesteyro & comenda de Leça xxviij.* dias de Junho
„ de 1540. „ Quando por estes números originalmente assim col-
locados, e Arabigos, cujo uso se encontra entre nós com menos
raridade já do principio do Sec. XVI. por diante; he forçoso en-
tendermos, que a mesma Carta não foi dirigida ao Sr. Rei D.
João III., como se imprimio, e tem supposto nas costas della;
e no lugar que foi destinado á sua conservação; mas só foi mais
verdadeiramente datada em 1504; figurando nós hum enga-
no, ainda que raro, da tróca das ultimas duas letras: ou tem
aliàs de ficar sendo hum tanto mais raro exemplo (visto o silen-
cio a respeito d' *anno*, ou *Era*) de ainda em tal Epoca se lem-
brar o Secretario no referido Capitulo Provincial, da Epoca de
Cesar, entre nós havia muito proscripta (sem a confusão, que
se encontra nas Inscripções copiadas em o § seg.), para a repu-
tarmos datada no anno de 1502. Huma vez que até não pode-
mos liquidar quando o mesmo Presidente daquelle Capitulo pas-
sou a ser mais Ballío de Negroponte, como já conclúo acima
no § 41.; e tanto se lhe verificou antes de ser eleito, e se en-
contrar denominado tambem Prior do Crato: com as quaes Dig-
nidades todas vamos apurar a sua morte em 26 de Novembro de
1515.

§ LIV.

Sua morte em Leça, tambem como Prior do Crato.

JÁ o nosso decantado Academico Fr. Lucas de Santa Catha-
rina, quando imprimio no Liv. II. da sua *Malta Port.* Cap. XIII.
n. 206. p. 374. o Epitafio, que se lía em hum tumulo de *jaspe*
na Capella de N. Senhora do Rosario, ou do Ferro, da parte do
Evangelho para a Capella mór, em a Igreja de Leça; quanto a
jazer allí o magnifico, e *venerando* Senhor D. Fr. João Coelho,
Prior que foy do Crato, *Chanceller mayor de Rhodes*, *& Ballio de
Negroponte*, do Conselho delRey, e *Commendador de Leça*, *&
da Guarda*, *Delvas*; e falescêra da vida presente aos 26 de No-
vembro de 1510; devia reparar, que não se compadecia com
isto mesmo outro letreiro, que no citado Cap. 13. n. 202. a p.
368 imprimio se achava na frontarîa com seu Crucifixo de pedra
em hum espaçoso pateo, com o qual elle diz remata hum fres-
co, e aprasivel caminho, que leva da Cidade do Porto para o
mesmo Mosteiro de Leça, scil. *O Prior do Crato Fr. João Coelho
o mandou fazer na Era de* 1514. Cuja noticia, a respeiro da-
quella obra, eu aproveitava, para suppôr fosse do mesmo tem-
po, como se mostra foi mandada fazer pelo dito Cõmendador,
a Pia baptismal, de pedra d' Ançãa, magnificamente lavrada,
que

que exifte na referida Igreja, com o feguinte letreiro: *O prior do crato — dõ frei jõ coelho — a mãdou fazer.* E nada me confundio tanto como receber por mão bem habil huma outra cópia do fobredito Epitafio; concluindo, que falefcêra *na Era de* 1615. Pelo que tudo, eftava fendo huma das coufas principaes, que me tinha propofto apurar, quando podeffe hir a Leça do Ballîo; o como effectivamente fe conferva o mencionado túmulo de pedra ançãa, com Leões por Armas, e tendo em cima deitado hum vulto, com as mãos erguidas; ou exifte ainda na frente delle em tarja, moftrada por hum Anjo virado para quem lê, com ella fufpenfa nas mãos, e com clareza em letra gothica:

AQUI . JAZ . O MANIFICO . ET Rdo Sor DÕ . FREI . JÕ . CO
ELHO . PRIOR . Q̃ FOI . DO . CRATO . CÃCELER . MOOR . DE .
RODES . ET BAILIO . DE . NEGREPÕTE . DO CÕSELHO D
ELREY . ET COMẼDADOR . DE LEÇA . ET DA GVARDA . DEL
UAS . AO QUAL NOSO Sor POR . SUA . SÃTA . PAIXÃ . ET ROGOS
DE . NOSSA SENHORA SUA . MADRE . LHE QUEIRA PERDOAR SE
US PECADOS AMẼ ✱ FALECEO DA UIDA D .
ESTE MŨDO A XXVJ DIAS DE NOUẼBRO D . E .

1515 *as.* Vendo-fe na frente da tampa: *do pizo moço o fez.* E que o fobredito Crucifixo fórma hum bem trabalhado Cruzeiro, á moda daquelle tempo, que fe acha em hum pequeno largo, no fim do caminho regular áquella Provincia, baftante fóra, ou feparado do Mofteiro antes de hum maior arvoredo, ou lameda; no meio de cuja hafte, columna, ou bafe, em que eftá, e fe eleva a Cruz, em huma efpecie de nó, he que fe lê em letra contemporanea, da longa gothica: *O Prior do crato dõ frey Johã coelio o mandou fazer na era de mil e vc. xiiii.* E fendo a arquithetura da Pia naturalmente do mefmo artifice, feguir-fe-hia igual, ou identica *Era* na 8.a face, que depois foi, e eftá unida á parede, como continuaria a moftrar; vifta a interpolação das outras faces da figura oitavada, com Cruzes, e Leões, que figuram as Armas da Ordem, e do Cavalleiro, por cuja determinação, e defpeza foi feita.

§ LV.

Tira-fe finalmente toda a dúvida, que poderiam ainda fazer as fobreditas exprefsões, ou datas pela *Era*; e prova-fe, que nellas fe não trata da propria, e antiga de Cefar, nem tem lugar a reducção della ao anno de Chrifto, ou que D. Fr. João Coelho morrêra a 26 de Novembro de 1515; por quanto fe conferva em o R. A. da T. do T., no Maço xxxiv. de *Breves, e Bullas* N. 19., hum Breve original do P. Leão X. dirigido ao Sr. Rei D. Manoel, principiando: *Intelleximus non fine magna animi noftri difplicentia Maieftatem tuam* &c., e dado *fub Annulo Pifcatoris* em Roma a 24 de Julho do anno de 1516, o 4.o do feu

Prova, e confirmação por quando fe lhe nomêam fuccesfores nas Cómendas; e como.

N ii Pon-

Pontificado; ſignificando a ſua Mageſtade o como tinha ſentido n' alma, nem podia crêr, que delle procedeſſe, o ter elle mandado com varias penas a quaeſquer Juizes Seculares deſte ſeu Reino, que não publicaſſem, nem deſſem por algum modo á Execução Letras algumas Apoſtolicas, de qualquer modo reſpectivas ás Cõmendas então vagas na Ordem de Malta; depois que elle meſmo P. *ſuperioribus temporibus* tinha reſervado á ſua diſpoſição, e da Sée Apoſtolica *ſanctæ Mariæ de Leca & Oliueri de Hoſpital ac Eluas & Montis octo Preceptorias Hoſpitalis ſancti Joannis Jeroſolymitañ*: e deſejando, que eſta Reſerva ſurtiſſe effeito mandára por ſuas Letras ao Biſpo de Coimbra, que tanto que aconteceſſe vagarem as ditas Cõmendas, por ceſsão, ou morte *quondam Joannis Coeglio* ultimo poſſuidor dellas, tomaſſe Poſſe das meſmas, para nenhum ſe introduzir nellas. Bem como tinha paſſado a conferî-las, tanto que foi ſabida a ſua vacancia, por obito daquelle João, que morreo ſóra da Curia Romana, ao amado filho Manoel de Noronha *Clerigo Funchalenſi*, ſeu Camareiro, Familiar, e contínuo Commenſal, o qual lhe era muito grato, e acceito por cauſa da ſua modeſtia, e muitas virtudes, álèm dos merecimentos, e fé ſingular para com elle. Pelo que, recommendando muito as qualidades, e reverencia dos noſſos Senhores Reis á Sée Apoſtolica, e o favor na total, e inteira Execução das ſuas Letras, para com o dito ſubdito de ſua Mageſtade; como tambem o ſervir com diligencia á dita S. Mageſtade havia muitos annos o amado filho João de Noronha, irmão do ſobredito Manoel, em quem eſte irmão havia de renunciar as meſmas Cõmendas, tanto que dellas tiveſſe alcançado pacifica poſſe, *quo ſuſcepto ab Joanne habitu per eius Religionis fratres ſuſcipi ſolito Hoſpitali Jeroſolimitano eius ſtudia & officia nunquam deſint. Equidem Maieſtas tua cognoſcere iam poteſt, quam nobis cordi ſit, ut Emanuel eiuſmodi poſſeſſionem quam pacifice quamque primum aſſequatur*; viſto ter-lhe eſcripto *hac ipſa de re pluries & diligenter.* E conclúe ainda o meſmo S. P.: *Itaque feceris nobis rem perquam gratam, ſi dederis operam effeceriſque ut cognoſcamus neque fruſtra totiens interpoſuiſſe nos pro eo apud te favorem auctoritatemq; noſtram, & Emanuel ipſe ſpe, quam in noſtra tuaque gratia locauit, non fruſtretur.* Com a meſma data ſe acha no Maço xxx. N. 6. outro Breve, ou Carta dirigida *Dilecto filio Antonio Carnero Regis Portugaliæ ſecretario*, recommendando a eſte, patrocîne ao mencionado célebre Clerigo do Funchal, na Ilha da Madeira, para que ſe lhe não impeça a Poſſe *quarundã Preceptoriarum Hoſpitalis ſancti Joannis Jeroſoylmitañ, quas ſuperioribus temporibus anteaquam vacarent noſtræ & apoſtolicæ ſedis diſpoſitioni reſeruaueramus* &c.: muito mais ſuccinctamente, e referindo-ſe ſó ás principaes Letras Apoſtolicas, que

de

de certo não existem, nem apparecem no mesmo Real Archivo.

§ LVI.

De tantas outras Recõmendações, que no primeiro acima dito Breve se expressa tinha já havido a favor da sobredita Negociação, unicamente se conserva anterior, álèm do que abaixo se ajunta no § 59., hum outro Breve (no Maço xxxvii. N. 38.) dirigido ao mesmo Sr. Rei D. Manoel, e dado em Florença a 13 de Fevereiro do referido anno de 1516, ainda então chamado 3.º daquelle Pontificado; dizendo Leão X.: *Dudum ut personæ nobis gratæ & acceptæ de Preceptoria beatæ Mariæ de Leça Oliuer. siue Oliuerã de hospital & Montem octo Preceptorias eiusdem Ordinis sancti Joannis hierosolymitañ Portugalleñ & elboreñ siue aliarum respectiue diocesium prouidere possimus dispositioni nostræ reseruauimus*; e que occurrendo o caso da vacancia, provêra *de preceptoria beatæ Mariæ de Leza* ao dito seu *Cubiculario & familiari continuo cõmensali*, para que conhecesse lhe era agradavel *per operis effectum familiaritatẽ suã*, como se conheceria melhor em outras suas Letras Apostolicas (que hão de ser as principaes). Porèm, que tinha sabido com grande displicencia do seu animo, que ao tomar da Posse della em seu nome, e da Camera Apostolica, fôra esta impedida *vi & armata manu* por hum certo Alvaro Pinto *eiusdem Ordinis milite*, o qual julgava lhe pertencia a mencionada Cõmenda: e porque *stante reseruatione nostra de illis nõ potuerit*, exhortou, e requereo com muita instancia a S. Magestade, para que em reverencia sua, e da Sée Apostolica, quizesse fazer apartar da posse da dita Cõmenda ao sobredito Fr. Alvaro Pinto, ou quaesquer outros illicitos detentores; e mandar consigna-la com todos os fructos ao dito Manoel de Noronha, ou seu Procurador, ao qual conclúe *nõ iuvulgarẽ in modum ex animo* recõmendava. Na data de 20 de Settembro do mesmo anno de 1516 se acha ainda (em o Maç. xxxvi. N. 55.) outro Breve original, dirigido tambem ao nosso dito Monarca, em que se vê mais o valor, e efficacia da Protecção, e favor do mesmo Pontifice para com o célebre Manoel de Noronha, seu Cubiculario; fallando de a elle ter *secreto concessum* huma Expectativa com exclusão dos primeiros Beneficios, que vagassem neste Reino, até a somma de 500 Ducados, não lhe prejudicando o Indulto novamente concedido ao Sr. Rei D. Manoel sobre os Beneficios vagos nestes Reinos, *sollicitante Dilecto filio Michaele de Silua Tuo apud nos Oratore*, que então lhe revalidou. Depois do que relata allì tambem, como lhe tinha escripto os dias passados, quizesse permittir, *ut Judices* por elle deputados para metter ao dito Noronha na posse *Sancte Marie de Lecca & Oli-*

Continúam as provas, e historia do que se lhe seguio.

Oliuerij hospitalis, ac eluas, & Montis octo Preceptoriarum Ordinis hospitalis sancti Joannis Hierosolymitañ (as quaes lhe tinha conferido, por eftarem vagas *per obitum quondam Joannis Coelho*, já antes refervadas efpecial, e expreffamente á fua difpozição, e da Sée Apoftolica), deffem a huma total, e devîda execução as fuas Commifsões, e Mandados, que fobre iffo tinha feito: não duvidando, que fua Grandeza (*Amplitudinẽ Tuam*) affim o havia de fazer. Mas porque muito o defejava, de novo o exhortou, e lhe pedio, ou requereo com muita força, que *pro iuſtitie debito*, e pela reverencia, que tinha a elle P., e á Sée Apoftolica, quizeffe fazer, que o dito feu Afilhado, ou feu legitimo Procurador, foffem com effeito admittidos á livre, pacifica, e prompta Poffe das ditas Cõmendas, e dos feus fructos, rendas, proventos, Direitos, e emolumentos; concluindo: *Quod erit iuſtũ & honeſtum, Tuaque virtute dignum, & nobis quam gratiſſimum.*

§ LVII.

Mais; com a oppofição, e Provimentos pela Ordem.

HE certo com tudo, que immediatamente que conftou a morte de D. Fr. João Coelho (fó expreffa nos fobreditos Breves), logo pelo Grão-Meftre, e Convento da Ordem paffou a fazer-fe o Provimento das referidas Cõmendas vagas, na fórma dos feus Eftatutos, e Coftumes até allî conftantemente obfervados, em aquelles Freires, e Cavalleiros profeffos, que eftavam nas circunftancias de as obterem: e fe torna evidente, que eftes, e a mefma Ordem fe haviam de oppôr, ou impugnar judicialmente, e por todos os modos poffiveis a huma femelhante novidade, que até allî não tinha a feu favor hum fó Exemplo, ou alguma das razões, que já tinham apparecido mais de receber no Provimento do Priorado do Crato. Sendo por tanto prefente o que fe difcutio por todo effe anno, e no feguinte de 1517, a entrar ainda pelo de 1518; inteirado o dito S. P. da pouca razão, com que fe vîo mettido no referido Empenho, por todos os modos, que fe julgaffem mais proprios; a primeira Providencia, que acho elle tomou, e dirigio ao mefmo Sr. Rei D. Manoel, foi a que fe deixa colher por outro Breve, dado em Roma a 12 de Agofto do anno de 1518, o 6º daquelle Pontificado (no citado Maç. XXXVI. N. 33.); no qual fe relata, que *Alias per noſtras in forma Breuis litteras Dilectis filijs Auditoribus Conſilij Tuj Regij, quibus Maieſtas tua cognitionẽ Bracchij Secularis per vnũ ex cauſarum ſacri noſtrj Palacij Auditoribus In fauorẽ Dilecti filij Emanuelis de narogna clericj funchaleñ familiaris noſtrj cõtra Alfonsũ* (por *Alvarum*) *Pinto, & Gundiſaluum piranta* (por *Pimenta*) *in certis preceptorijs hoſpitalis ſancti Joannis Hieroſolymitañj tũc expreſſis jntruſos jnuocatj cõmiſerat*; tinha julgado fignifi-

ficar-lhes, exhortando-os no Senhor, *& attente requirentes*, que ſem demóra alguma, afaſtados todo o obſtaculo, impedimento, e favor, fizeſſem ao dito Sr. Rei a *relação* ſobre a dita Execução do Braço ſecular a elles por ſua Mageſtade cõmettida, *& demũ Bracchiũ ipsũ juxta relationẽ eãdem cõcederent*; e adminiſtraſſem de tal ſorte complemento de Juſtiça ao meſmo Manoel de Noronha, que elle conſeguiſſe livremente a Poſſe das mencionadas Cõmendas, e dos ſeus fructos percebidos pelos ditos intruſos; ſegundo nas meſmas Letras melhor ſe continha. Porèm que chegando aos ſeus ouvidos, como ellas, ſendo *ſub Annulo piſcatoris ſigillo noſtro ſolito clauſæ & ſigillatæ*, foram *dictis Auditoribus Apertæ præſentatæ, ipſique Auditores illis per eos receptis uſi ſunt*; o que muito tinha deſagradado a Sua Santidade, *quia illas Jta apertas ad nos remittere debuiſſent ut denuo clauderentur & ſigillarentur, & ita clauſæ & ſigillatæ denuo illis preſentarentur*; por iſſo julgou eſcrever a S. Mageſtade, exhortando-o, e requerendo-lhe procuraſſe receber ás ſuas mãos, e remetter-lhe fielmente ás delle S. P. (para as vêr, e examinar) as ditas ſuas Letras, dirigidas aos Ouvidores Regios, ſe aſſim era *quod eis apertæ preſentatæ fuerint*: bem como, que em quanto *rem ipſam examinauerimus & ſuper his reſcripſerimus*, tomaſſe Sua Mageſtade a Poſſe deſſas Cõmendas, em nome do meſmo Papa, e a conſervaſſe com os fructos dellas.

§ LVIII.

Fim da tal Queſtão com a Sée Apoſtolica.

POſta em execução huma ſemelhante maneira, talvez palleada, de ſe ſuſpender todo o effeito da lembrada Reſerva, e forte pertenção por parte da Sée Apoſtolica; he certo, que tanto ſe chegou a diſcutir o ponto, que no Maço XXIX. N. 29. tambem ſe acha outro ultimo Breve do meſmo S. P., dirigido igualmente a ElRei, e dado *Pali Portueñ dioceſis*, a 19 de Novembro logo ſeguinte do meſmo anno de 1518: no qual ſe relata ſufficientemente como logo ſe acabou tudo, principiando: *Nuper cum plurimis* &c. E ſe reconta nelle, que ſendo inſtado (*ãgeremur*) por muitas conhecidas cauſas, as quaes continham juſtiça, e pública utilidade da Republica Chriſtãa, a fazer ſurtirem o ſeu effeito, tirados quaeſquer embaraços, os Provimentos *de Delagadia* (por *de la Guardia*) *Maſſala & Oliuera de hoſpitali* em Gonçalo Pimenta; de Santa Maria de Leça, em Alvaro Pinto; e de Elvas *& montoto* em Alvaro da Gama, *domorum hoſpitalis Sancti Joannis ieroſolimitañ Colimbrieñ Portugallenſis & Elboreñ dioceſium Preceptorijs, olim tunc certo ibi expreſſo modo vacantibus*, feitos pelo Meſtre, e Convento da dita Ordem, a favor dos ditos amados filhos *dictarum Domorum preceptoribus*; de Motu

pro-

proprio, certa ſciencia, e de plenitude do Poder Apoſtolico havia pouco tinha caſſado, e annullado *Commendam ad tempus*, e depois diſſo o Provimento das meſmas Cõmendas, que fizera no amado filho Meſtre Manoel de Noronha, Clerigo do Funchal, ſeu Notario; aſſim como todas as Letras expedidas, para ſe lhe dar a Poſſe dellas, com os Proceſſos pelas meſmas feitos, e tudo o mais, que dahi ſe tinha ſeguido. *Et potiori iure pro cautella* abdicára delle todo o direito de qualquer modo adquirido nas ditas Cõmendas pelo referido Manoel, por aquellas ſuas Letras; e o transferira *reſpectiue* para os mencionados Gonçalo Pimenta, Alvaro Pinto, e Alvaro da Gama; impondo ſilencio perpétuo ao dito ſeu Notario, tanto ſobre as taes Cõmendas, como ſobre o poſſeſſorio dellas: e bem aſſim approvára, decretando, que tiveſſem toda a ſua força, e firmeza as Collações, e Provimentos feitos, como era dito, pelos referidos Meſtre, e Convento. A'lèm do que tinha mandado, que aquelles Gonçalo, Alvaro Pinto, e Alvaro da Gama foſſem introduzidos, e defendidos depois de a terem, na poſſe das ſobreditas Cõmendas, apartados della o ſobredito Manoel de Noronha, ou quaeſquer outros; deputando a iſſo certos Executores, como ſe conthinha melhor nas Letras, que diſſo ſe fizeram. Como pois foſſe muito mais conveniente, pelas meſmas expreſſas cauſas, ſurtirem effeito as referidas ſuas Letras poſteriores, ſem demora alguma; e para iſſo ſe conheceſſe, era muito opportuno o favor do Sr. Rei D. Manoel; exhortou a Sua Mageſtade no Senhor, e lhe requereo com inſtancia, que deſſe todo o favor, e auxilio, ou mandaſſe dá-lo com effeito aos ſobreditos provîdos, ou ſeus Procuradores, para tomarem a poſſe das ſuas reſpectivas Cõmendas, e apartar della totalmente a Manoel de Noronha, ou quaeſquer outros nellas *forſan intruſis & intrudendis*: no que lhe faria huma couſa muito agradavel a elle S. P., e á Santa Sée Apoſtolica.

§ LIX.

Notaveis Eſpecies de Fr. Gonçalo Pimenta.

DOs ſobreditos ſucceſſores, que deviam de ſer eleitos, e provîdos logo no principio do anno de 1515, he Fr. Alvaro Pinto aquelle, de quem já ſe fallou mais no § 225. da Parte I., no fim do § 93. da Parte II., em a Nota 6. ao § 14., e no § 41. deſta meſma Parte III. Fr. Gonçalo Pimenta, que ſuccedeo na Cõmenda da Guarda, Maçal, e Oliveira do Hoſpital, ainda que poſſa ſer hum daquelles 2 mencionados acima do § 49.; he ſem dúvida aquelle *frey gonçallo pimenta caualeiro & rrecebedor da Ordem & rreligiam do gram meſtre de rrodes*, de quem, e de huma Filippa Vaz, mulher ſolteira, ſe diz filho hum Franciſco Pimenta, quando foi legitimado por Carta em fórma, que

o Sr. Rei D. Manoel lhe concedeo em 9 de Dezembro de 1510 (no Liv. III. de Legitimações de leit. nova f. 82.); o mesmo *Porjeso caualeiro comendador dalguoso da bordem de Jam Johani*, de quem, e de certa Anna Fernandes, mulher *solteira ao pedir do dito seu Pay*, se chamáram filhos *Mecía*, e *Esteuã*, quando para cada hum delles se expedio sua Carta de Legitimação, em Almeirim a 6 de Novembro de 1517 (ibid. f. 221. ℣.): ou *frey Gonçallo pimenta comendador da Ordem de Rodes*, a que poucos dias depois, em 25 do mesmo mez, e anno, se concedeo huma Carta de Brazão d' Armas em fórma, como se acha lançada sómente no Liv. VI. de *Misticos* a f. 155. ℣., por descender da Geração, e linhagem dos *do Avellar*, a quem pertenciam as suas Armas do modo, que estavam registradas nos Livros das Armas dos Nobres do Reino; as quaes eram o campo d' ouro com trez faxas de vermelho, e em cada huma trez estrellas de prata; por timbre trez espadas, com os cabos, e maçãas d' ouro, e os punhos vermelhos; paquife d' ouro, e vermelho, e por differença huma *brica* d' azul. Ao mesmo tempo que, tendo havido Estevão Pimenta (do Avellar), irmão de Fr. Gonçalo, que morava em Moura, quando o Sr. Rei D. João III. lhe expedio huma Carta de 7 de Junho de 1523 (no Liv. III. da sua Chancellaria f. 149. ℣.) sobre o mantimento de Juiz das Sizas daquella Villa, cujo Officio já tinha; confirmando outra do Sr. Rei D. Manoel nella inserta, em que este Principe lhe chama *Caualeyro* de sua Caza, a 21 de Dezembro de 1519; delle se não póde apurar mais, pelo Real Archivo da T. do T., que fôra feito Almotacé mór do Reino, em attenção á Renuncia depois lembrada no § 82. Nem pela Carta de 1519 fica talvez muito seguro, como se tem supposto, que elle seja o mesmo *Esteuã pymenta com hũ alqueyre*, lançado no Maço vi. das *Moradias da Caza do Infante D. Luiz* Liv. I. f. 34. ℣. entre os Escudeiros Fidalgos do anno de 1536; huma vez que este *Item* póde entender-se identico com o outro do Liv. II. f. 35. ℣., debaixo do mesmo titulo do anno de 1538, *It' esteuã pymenta j alqueyre*, onde se escreveo por letra irmãa, e na mesma occasião, abaixo do nome: *sobrinho do comẽdador da vera cruz*. E devendo este ser o sobredito Estevam filho legitimado, em prova de tanta antiguidade no ainda moderno uso de se chamarem sobrinhos os filhos de coito damnado; parece, que só deverá reputar-se mais delle huma Carta de 29 de Julho de 1570 (no Liv. XXVI. de *Doações de D. Sebastião, e D. Henrique* a f. 61.), pela qual *havendo respeito aos serviços de Vasco da Mota* já falescido, e a Estevam Pimenta ser cazado com *hũa sua filha*, que não se nomêa, se fez mercê ao mesmo Estevam Pimenta da Feitoría de *Callayate & Mascate*, por trez annos: sem embargo do que, he para renunciar o mes-

mo Officio, que attendendo á sua idade, e indispozição lhe deram os Governadores do Reino o Alvará de 7 de Maio de 1580, segundo existe no Liv. XLIII. ainda de *D. Sebastião*, como aquelle 26.º, a f. 362. ỳ. O que tudo fica sendo notavel para os Genealogicos da presente Familia: além do que abaixo vai ainda seguir-se nos §§ 80. e seguintes; depois do outro facto provado quanto ao Freire no immediato

§ LX.

Jurisdicção da Ordem em Oliveira do Hospital, no Priorado e mais Comendas.

FIca tambem sendo já o mesmo Fr. Gonçalo Pimenta aquelle *Comendador dollineira do spital da dita Ordem*, que tirou d' ante o Corregedor da Comarca da Beira o Instrumento d' Aggravo *por priuar seu ouuydor da Jurdiçam da dita comẽda & lhe mandar que nam busasse da dita Jurdiçam & de ffazer a emliçam de Juizes que era ffeita pello Ouuydor, sem embarguo de hũ* Alvará do Sr. Rei D. Manoel, *per que lhe proune que o bailio frei Joam coelho comendador da dicta comenda dolineira do spital* (por tanto o de que se falla para o fim do § 123. da Parte I.) *busasse da posse em q̃ sempre esteuera em tenpo dos Priores dom Vasquo dataide & dom dioguo fernandez dalmeida de teer ouuydor & cõfirmar os Juizes q̃ eram emlegidos pollo conçelho segumdo nossa ordenaçã & q̃ assy bussasse da Jurdiçom çiuel & crime da dicta villa pollo dicto seu Ouvidor segundo q̃ per dereito deuya de fazer & em tenpo dos dictos Priores sempre dello vsou mãdando as* suas *Justiças q̃ ao dicto Vaillio leixassem vsar das dictas cousas pello dicto seu Ouvidor na dicta sua Comenda dolineira assi como dellas usou no dicto tenpo dos dictos Priores & q̃ se nã falasse mais no feito que se trataua ẽ a sua Rolaçã sobre a dicta confirmaçã dos Juizes porq̃ assy* lhe *aprazia e q̃ quanto ao ffeito se guardasse provando elle como sempre esteuera ẽ posse de confirmar os dictos Juizes segundo no dicto aluara q̃ no dicto estromento vinha era conteudo.* O qual Instrumento d' Aggravo corria, e estava pendente na *Corte*, perante os Juizes dos Feitos d'ElRei, quando sobre a sua materia foi concedido pelo mesmo Sr. Rei D. Manoel ao Conde de Tarouca *Prior do Crato*, e seu Mordomo mór, outro Alvará, feito em Lisboa a 20 de Junho de 1517, como se acha original, em duas meias folhas de pergaminho dobradas em 4.º (com huma cortadella a travez da assignatura *Rey*, que mostra ter sido *rôto*, e ter-se acabado o seu uso) na Gav. xv. Maç. xii. N. 8.; vendo-se nelle insertos os outros Alvarás de 14 de Agosto de 1513, 15 de Março de 1514, e 26 de Junho de 1515, para que o dito Prior, e os Cõmendadores da sua Ordem usassem de todas as Jurisdicções, e conservassem a Posse de conhecer dos Aggravos, como o tinham feito os Priores D. Vasco d' Athaíde, e Diogo Fernan-

des

des de Almeida, ſeus anteceſſores. E foi requerido aquelle ultimo Alvará (o qual ſe repetio pelos meſmiſſimos termos, ſem ſer patente o motivo, em outro, que foi appreſentado tambem em pergaminho, mas feito em Lisboa a 24 de Settembro de 1517, para ſe guardar *em vida do dito conde prioll ſoomente*, quando eſte o requereo inserto na Carta teſtemunhavel, que delle ſe lhe mandou dar pelo Chanceller mór, Ruy Bôto, em Lisboa a 30 de Settembro do meſmo anno, e ſe acha inſerta em a Carta de Confirmação mais abaixo referida no § 83.); dizendo-ſe a ElRei, que naquelle Inſtrumento ſahíram os Juizes dos ſeus Feitos com Deſpacho, havendo por bem julgado pelo Corregedor da Comarca; tanto pelos fundamentos, que o meſmo Corregedor allegára; como por outros mais, que dos Autos ſe moſtravam.

§ LXI.

ORa eſtes outros fundamentos vinham a ſer, como allî ſe continúa a relatar: que os ſobreditos *Aluaraes* Regios não faziam menção de huns Autos pendentes na Corte d'ElRei *avidos por apelaçã ao Cõcelho dolineira ſobre a dicta eiliçam & confirmaçã dos Juizes & ſobre os agrauos & auçoẽes nouas de q̃ ſeu Ouujdor huſſaua*; dos quaes Autos por Appellação *paſſara Carta em forma per que foy mandado*, que o dito Conceiho eſtiveſſe na poſſe da ſua Jurisdicção. Que não faziam outro-ſim menção da Demanda pendente na Corte, ſobre a meſma Jurisdicção; nem tambem eram paſſados por Carta aſſignada por ElRei, ſellada, e paſſada pela ſua Chancellaria, ſendo das couſas, que paſſavam de hum anno e dia, ſegundo a Ordenação: aſſim como *q̃ o dicto aluara paſſado ao dicto Conde per que o balio huſaſſe da dicta Jurdiçam na maneira ſobredicta* (N. B.) *eſpirara Ja per morte do dicto Vailio*; accreſcentando mais, que a Diligencia feita pelo Corregedor da Comarca ſobre a juſtificação, e declaração daquella clauſula dos Alvarás, a reſpeito da poſſe no tempo dos dous Priores antecedentes, não tinha ſido feita, como devia; nem tão cumpridamente, como era juſtiça. O que tudo viſto, ſe declarou, e foi de novo concedido ao meſmo Conde Prior do Crato, que os referidos Alvarás ſe cumpriſſem todos, como nelles ſe conthinha; ſem embargo dos ditos Autos vindos por Appellação; da Carta, que delles dimanou; da pendencia da Demanda ſobre a Confirmação dos Juizes, e ſobre a Jurisdicção dos Aggravos, e Acções novas; e de não ſerem paſſados por Carta aſſignada, ſellada, e paſſada pela Chancellaria. Por quanto quiz, e mandou o Sr. Rei D. Manoel, que ſe cumpriſſem, e guardaſſem, como ſe foſſem Cartas &c. *E ſem enbarguo de o dicto aluara paſſado ẽ fauor do bailio eſpirar por ſua morte*; pois

Como ſe concedia, ou declarava diverſas vezes.

ſua tenção tinha ſido, e era, que o dito Conde Prior, e todos os Cõmendadores da mencionada Ordem, *& aſi da comenda do-liueira do Sprital por ſeu Reſpeito do dicto Conde*, uſaſſem das Jurisdicções, como tinham uſado no tempo dos lembrados ſeus anteceſſores, ſem ſe lhes fazer innovação alguma: e que lhes valeſſe com Carta aſſignada, ſellada, e paſſada pela Chancellaria; ſem embargo da Ordenação em contrario. Porèm no fim, depois da ſobredita data, ſe accreſcenta allì huma Apoſtilla, pela qual o meſmo Sr. Rei quiz, e mandou, que eſte ultimo Alvará ſe guardaſſe, e cumpriſſe *em vida do dicto Conde prior ſoomente*: o que com tudo ſe não entenderia *ſaluo naquellas couſas de que os ſobreditos Priores vſaram por doaçoẽs previlegios ou aluaraes que de mercee teueſſem acerca da Jurdiçam.* Quando álèm diſto he certo, que já o que ainda hoje ſe eſtá obſervando, até particularmente na dita Cõmenda, e Villa d' Oliveira do Hoſpital, vêm, e procede com juſtiça, pelo menos, da Carta de Sentença, da qual ſe fallou com mais individuação em o § 84. da Parte I.

§ LXII.

Quem foi D. Manoel de Noronha? Com ſuas Recõmẽdações.

MAs tornando ainda á queſtão ſobre o Provimento das Cõmendas vagas, por morte de Fr. João Coelho; ajuntarei aqui mais, que o Manoel de Noronha, a favor de quem foram conferidas pela Sée Apoſtolica (como acima, desde o § 55. até 58. incluſivè) he aquelle chamado tambem *da Camara*, por ſer filho de Simão Gonçalves da Camara, Capitão da Ilha da Madeira, e natural da Cidade do Funchal, que já tinha principiado logo a fazer valer os ſeus Serviços com o Papa Leão X. pela Recommendação, que ſe acha fez ao Sr. Rei D. Manoel, em o Breve: *Cum ſtudioſiſſimus*, dado em Roma a 11 de Dezembro de 1514, e a ElRei dirigido, como ſe conſerva no Maço XXXI. N. 27.: quando lhe pedio quizeſſe nomear para Biſpo do Funchal ao meſmo Noronha na primeira vacatura, que ſe offereceſſe. Não foi certamente das inferiores Recõmendações delle o ſer o meſmo *Emanuel Norogna* ſeu *familiaris & Cubicularius ſecretus*, por quem o dito S. P. mandou o Barrete, e Capêlo com a Dignidade de Diacono Cardeal da Santa Igreja Romana, do Titulo de Santa Luzîa *in ſeptem ſoliis*, ao Sr. Infante D. Affonſo, filho do ſobredito noſſo Soberano, havia pouco elevado áquella honra, e dignidade, *tum imprimis Rege ipſo inſtante atque intercedente*, *licet in tenera admodum etate conſtitutum* (por ter naſcido em Evora a 23 de Abril de 1509), *cum primũ Decimum octauũ ſue etatis annum attigiſſet*; como ſe vê expreſſo no Breve: *Cum nuper reſpicientes*, que neſſa meſma occaſião dirigio ao Arcebiſpo de Lisboa, e aos Biſpos de Lamego, e do Funchal,

da-

dado em Roma aos 10 de Março de 1518 (no dito Maç. xxxi. N. 18.), para que qualquer delles, em ſeu nome, com toda a ſolemnidade, e reverencia devîda, depois que celebraſſe Miſſa Pontifical aonde a Corte ſe achaſſe, e com aſſiſtencia della, lhe pozeſſe na cabeça do dito Infante, Diacono Cardeal de Portugal, *Pileñ huius ampliſſime dignitatis inſigne*, logo que tocaſſe o decimo oitavo anno da ſua idade, como eſtava dito, e ainda ſe repetio terceira vez, poſto que aconteceſſe morrer antes o meſmo S. Pontifice; recebendo delle o coſtumado Juramento de fidelidade, de que ſe accreſcenta a fórmula, ou theor. Sem por então ſe achar, ou fazer lembrança alguma do Biſpado; ainda que já por outro Breve: *Cum chariſſimus in Chriſto filius*, dado a 26 de Julho de 1515 (N. 29. do citado Maço xxxi.) tiveſſe o meſmo Pontifice diſpenſado no Concilio Lateranenſe, para que o referido Infante podeſſe adminiſtrar, e governar qualquer Biſpado; não obſtante faltar-lhe a idade preſcripta no mencionado Concilio. Pelo qual primeiro Breve ſe deverá declarar quanto lembra Damião de Goes, na ſua Chron. d'ElRei D. Manoel Parte II. Cap. XLII. f. 70., de que o referido *Emanuel de noronha da Camara, q̃ agora he Biſpo de Lamego* trouxera aquelle Capêlo de Cardeal no anno de 1516, *com o titulo de Biſpo Zagitano*; accreſcentando, que o Infante o recebêra *da mão* do meſmo conductor, em Lisboa nos Paços da Ribeira, ſendo ElRei ſeu Pay a iſſo preſente: bem como o mais, que do meſmo Cardeal ſe acha eſcripto no Catalogo do Academico D. Manoel Caetano de Souſa p. 21. e ſeg.; devendo ſer muito poſterior o Titulo de Biſpo de Targa, que conſtantemente ſe diz tivéra primeiro, com a Dignidade do Cardinalato (até pelo que ſe inculca para o fim da Nota 118. ao § 132. da Parte I.), e concedamos he o meſmo, que *Zagitano*, por *Zagharitano*; em razão de equivaler, ou ſer ſynonimo entre os Geografos *Targa*, e *Zaghara*. Nos Pontificados ſeguintes continuou a manifeſtar-ſe o Valimento de Manoel de Noronha na meſma Curia Romana, ainda que algumas diligencias lhe ficaſſem cá baldadas; ſendo provîdo ao meſmo tempo em varias Igrejas, e outras Cõmendas, álèm de algumas Penſões em Biſpados: e o P. Clemente VII. o chegou a provêr em primeiro Biſpo da Ilha de S. Miguel, cujo Biſpado erigio então novamente, por Bulla Conſiſtorial dada em Bolonha a 31 de Janeiro do anno da Encarnação de 1533, como ſe conſerva no Maço xii. de *Breves*, *e Bullas* N. 4. Mas parece não deveo ſer acceita, ou não foi á vante eſta novidade (de que toda-vîa teve principio ſer a cabeça daquella Ilha, hoje ſuffraganea, a Cidade da Ponta Delgada); nem teve vigor ſemelhante Provimento, para o qual não teria dado o ſeu Conſentimento o Sr. Rei D. João III.: pois ao contrario apparece

cre-

erecto o Biſpado de Angra, comprehendendo a Ilha de S. Miguel com todas as 9 Ilhas dos Açores, de que he Capital a *Terceira*; e provído em primeiro Biſpo dellas, pela Bulla *Æquum reputamus*, já de Paulo III., em 3 de Novembro do meſmo anno de 1534, hum D. Agoſtinho Ribeiro. O qual foi depois trasladado para o Biſpado de Lamego *tunc certo modo vacantem* por outra Bulla do dito S. P., dada em Roma a 8 das Cal. de Outubro de 1540, no anno ſexto do ſeu Pontificado; como ſe vê da unica Bulla original, que ſe acha (no Maço xxiii. N. 27.) dirigida áquelle Sr. Rei D. João III., em que ſe lhe recommenda a peſſoa de D. Agoſtinho, então provído em Biſpo de Lamego, e abſolvido do vinculo, com que eſtava unido á Igreja de S. Salvador *das Ilhas Terceiras dos Açores*; reportando ſe a outras Letras principaes do meſmo Provimento, neſſe dia expedidas; pelas quaes ſe moſtraria ſer a dita vacancia verificada com a translação para a Igreja de Lisboa do Biſpo D. Fernando de Menezes Coutinho, ſeu anteceſſor, de que conſta ter-ſe feito neſſe meſmo anno de 1540; em termos que já o vemos correndo com o governo da ſua nova Igreja, pelo menos, a 13 de Outubro de 1542, e nos annos ſeguintes, como tem modernamente publicado o Conego João Mendes da Fonceca na ſua *Memoria Chrologica dos Prelados de Lamego* p. 91. E foi ſó depois da primeira ſeguinte vacancia da meſma Igreja de Lamego, pelo obito de D. Agoſtinho Ribeiro a 2 de Abril de 1549, que ſe encontra igualmente ſó pela Bulla de Recõmendação *Emanuelis Electi Lamaceñ*, dirigida ao meſmo Sr. D. João III. com o principio da do anteceſſor: *Gratiæ divinæ premium*, dada em Roma a 10 das Cal. de Maio do anno de 1551, pelo Papa Julio III., no 2º anno do ſeu Pontificado; ſer então provído em Biſpo de Lamego o referido D. Manoel de Noronha da Camara: o qual he certo ſe fez allí muito conhecido em varias Obras, e diſpozições por elle feitas das ſuas Rendas, e Beneficios, até morrer em 23 de Settembro de 1569, como já publicou aquelle A. da citada *Memoria* de p. 92. até 96.; aonde ſómente declarou mais o ter elle vindo como Nuncio no anno de 1518, ſegundo conſta de hum Breve, que paſſou a favor de Ruy Fernandes de Andrade, para obter *ſimul* muitos Beneficios; afirmação, que me perſuado deverá talvez ter ſeus deſcontos. Bem como apparece ainda hum Breve original do meſmo S. P. Julio III. no Maço vi. N. 41., principiando: *Romanum decet Pontificem*, dado em Roma no dia 25 de Maio do ſobredito anno de 1551, para que ſurtiſſe logo todo o ſeu effeito a deſmembração, e applicação, ou apropriação ás novas Cõmendas da Ordem de Chriſto, feita no tempo do P. Leão X., e do Sr. Rei D. Manoel, nas Igrejas Parochiaes de S. Chriſtovão de Nogueira, Santo André

dré da Esgueira, Santiago d'Adeganha, e S. Martinho de Frazão, em as Diecezes de Lamego, Coimbra, Braga, e Porto, *quas dilectus filius Emanuel Noronha Electus funchalen ex dispensatione apostolica obtinebat*; sem embargo da Dispensa *Motu proprio*, que tinha concedido ao mesmo só *Emanuel Electus*, a fim de as conservar em quanto vivesse, juntamente com a Igreja de Lamego, de que o tinha feito Bispo na maneira referida: declarando a instancias, e requerimento do Sr. Rei D. João III., que nunca fôra da sua intenção prejudicar á dita erecção, desmembração, separação, applicação, e apropriação. Com tudo elle ainda teve, e conservou outras Igrejas, que não tiveram este embaraço; como foi a de Franzeres, no Bispado do Porto, que elle unio á Capella de S. Nicoláo, junto ao Rio Coura, defronte do Palacio Episcopal, sendo pelo mesmo erecta *a fundamentis* &c. Tornemos ao nosso fio.

§ LXIII.

Como foi provido pela Sé Apostolica hum XLVII. Prior, o Conde de Tarouca.

DEpois de ficar já tão facil dar-se por confirmado o que avancei acima no § 51., segue-se passarmos a vêr como preferio a D. Fr. João Coelho no Provimento, e posse do Priorado do Crato o I. Conde de Tarouca, D. João de Menezes: o qual ficará portanto devendo-se contar o XLVII. no Catalogo dos Priores neste Reino, em lugar de XXI. que apenas o contam os que mais lembram. O nosso Fr. Lucas de Santa Catharina (na p. 15. do seu Catalogo) apenas escreve deste D. João de Menezes, *que entrou no cargo por Breve Pontificio* (*em tempo* do Sr. Rei D. Manoel); e toca só quanto já he público por outros modos, da grande figura, e merecimentos, que este Fidalgo teve, ou ajuntou em quatro dos nossos mais importantes Reinados: sem apontar, ao menos, outro algum anno, que não seja o da sua morte só em 1522. Sendo creado Conde de Tarouca D. João de Menezes, por Carta feita em Lisboa a 24 de Abril de 1499 (que se acha no *Liv. XLI.* de *D. Manoel* f. 93. ỷ., cop. no Liv. IV. de *Misticos* f. 72. ỷ.), havia já muito estava viuvo de D. Joanna de Vilhena, filha de Fernão Telles de Menezes, Senhor de Unhão, da qual teve varios filhos bem conhecidos; quando nelle teve de se verificar o Empenho, e escolha do mesmo Soberano [37] para succeder no Priorado da Ordem do Hospital de S. João Jerusalèm neste Reino: como talvez se principiaría a dis-

(37) De sorte que, até por hum Alvarà feito em Evora a 3 de Agosto de 1509, no Maço VIII. da Parte I. do *Corpo Chronolog.* Doc. 29., se prova como se pertendeo para D. Francisco de Almeida, primeiro Vice-Rei da India, o passar, ou vir succeder no Priorado a seu Irmão D. Diogo Fernandes de Almei-

diſpôr por algum Breve de Reſerva anterior á morte de D. Diogo de Almeida; á imitação do que fica já lançado acima no § 23. acontecêra no provimento de D. Henrique de Caſtro, e vai continuado abaixo no § 71. Pois em quanto não apparece tal Breve Pontificio, a que ſómente deveremos referir a expreſsão de Fr. Lucas, ſe bem que elle não merece tanto cuidado; e morrendo o ſobredito anteceſſor em 13 de Maio de 1508; logo ſe acham datadas, e expedidas em Roma em 15 de Junho ſeguinte, ou a 17 das Cal. de Julho do meſmo anno da Encarnação de 1508, todas as Letras, e Bullas do Papa Julio II., que ſe julgáram neceſſarias, e convenientes para ſurtir todo o effeito o referido Provimento, com a poſſe do meſmo Priorado a favor do dito Conde de Tarouca, então ſó Profeſſo na Militar Ordem de Santiago da Eſpada, de que era Cõmendador: como ſe conſervam originaes, e ſem ſuſpeita, ou falta alguma, nos Maços de *Breves*, *e Bullas*, V. N. 6., VI. em os N. 48. 26. e 46., e XXXI. em o N. 4. pela ordem, com que poſteriormente foram copiadas, menos as ultimas, de f. 138. até f. 145. no Livro, ou Tomo I. *dos Breves dos Summos Pontifices*, exiſtente no meſmo Armario 12. do R. Archivo da Torre do Tombo. Tanta foi a preſteza, e brevidade, com que o Sr. Rei D. Manoel o fez expedir, e ſaber-ſe do neceſſario em Roma!

§ LXIV.

---

meida: ſendo o meſmo Franciſco de Almeida, a quem por hum Breve de Julio II., dado em Roma a 18 de Dezembro de 1505 (na Gav. VII. Maç. X. N. 14.) ſe encontra foi concedido tranſitar da Ordem de Santiago da Eſpada, para a de Chriſto, conſervando huma Igreja, que da primeira tinha por Diſpenſa Apoſtolica. E ſómente por cauſa da ſua Preterição ſe chegou a merecer, que o Sr. Rei D. Manoel diga no citado Alvará, que por folgar fazer mercê ao Cõmendador mór d' Aviz (D. Pedro da Silva, outro Irmão, 3.º filho do I. Conde d' Abrantes), e a D. Franciſco ſeu Irmão, lhe aprazia, quando eſte vieſſe da India, fazer-lhe mercê como ſeus Serviços, merecimentos, e a boa vontade que lhe tinha, mereciam. Mas que não acceitando elle eſſa Mercê, *& recebendo agravo pello caſſo do priorado do Crato no modo que ho agora moſtra Receber o Comendador mõor*; quando por iſſo ſe quizeſſem hir ambos deſtes Reinos, elle Sr. Rei era, e foi contente, que o podeſſem fazer com quanto delles foſſe, ou no Reino deveſſem haver, tirando o que tiveſſem da Coroa: vendendo-ſe primeiro em pregão a pimenta, que o *Viſo Rei* tiveſſe na Caza da India, antes que della foſſe tirada, ſegundo era ordenado. O que porèm ſó teria lugar, e effeito, não vindo o dito D. Franciſco d' allî até Janeiro de 1510; porque do mez de Maio por diante de 1510, em que commummente ſe eſperava foſſe a ſua vinda, nem depois della, do dito mez de Maio por diante, não haveria effeito, e ſó paſſados dous mezes primeiros ſeguintes á ſua chegada. E quiz que tudo ficaſſe em ſegredo, entregando-ſe o dito Alvará, para guarda, e ſegurança daquelles Vice-Rei, e Cõmendador mór, em fidelidade, na mão do Marquez ſeu Primo.

§ LXIV

NA primeira Bulla pois [38], dirigida aos Bifpos da Guarda, Vizeu, e Fez, principiando: *Religionis zelus*, encarregou, e mandou o S. P. Julio II. (no quinto anno do feu Pontificado) a todos, ou a qualquer delles, que metteffem de poffe a João de Menezes, Cõmendador de Cezimbra, da Ordem de Santiago da Efpada, na Dieceze de Lisboa, do *Prioratus do Crato Hofpitalis fancti Johannis Jerlimitañ, quem quondam Didacus Almeyda ipfius Prioratus Prior dum viueret obtinebat, per obitum eiufdem Didaci* vago então fóra da Curia &c.; expreffando nella, que o mencionado provído tinha àlèm daquella Cõmenda a Igreja Parochial de Santiago de Beja, Bifpado d'Evora, reduzida a Cõmenda por Difpenfação do mefmo Papa, e exiftia tambem Conde de Tarouca, no Bifpado de Lamego; e proteftando-fe (entre todas as mais claufulas da tarifa) fer então mandado, feito, e concedido tudo em confideração, e a inftancias do Sr. Rei D. Manoel *pro eodem Johanne humiliter fupplicantis*: bem como fe tinha dito, que neffe tempo não excedia aquelle Priorado do Crato o valor de quatro mil Ducados d'ouro de Camera (fette Contos de reis) pela commum eftimação. *Et quam primum Prioratum huiufmodi fuerit uigore prefentium pacifice affecutus de prefata Militia cuius frater & ut afferitur Ordinem ipfum fancti Auguftini expreffe profeffus exiftit ad Hofpitale predictum transferatis*, e o fizeffem *inibi in fratrem recipi ac fincera in Domino Caritate tractari fibique de ipfius Prioratus fructibus redditibus prouentibus iuribus & obuentionibus uniuerfis integre refponderi.* Com o mais amplo *Non obftantibus*, á imitação do que já deixo referido em fummario acima no § 26.; chegando-fe mais ao que fe empregou no Provimento do Sr. D. Antonio abaixo em o § 87. (fuppofto que nada fe poffa encontrar femelhante a efte): e fem alguma outra claufula mais efpecifica, ou de notar, que não feja a de que elle ficaria confervando as referidas Cõmendas, e Igreja Parochial *vna cum Prioratu predicto fi fibi uigore prefentium conferatur & illud affequatur*, com Difpenfa expreffa, e efpecial para iffo: *Provifo quod Preceptoria & Parochialis Ecclefia predicta debitis non fraudentur obfequiis & animarum cura in Ecclefia predicta nullatenus negligatur fed illius confueta ac Preceptorie predicte congrue fuportentur onera antedicta.*

Extracto das refpectivas Bullas.

(38) Em o citado Maço v. de *Breves, e Bullas* N. 6.: fendo tambem a que fe acha paffada por Certidão, e extrahida da Torre do Tombo, em nome do Sr. Rei D. Pedro II. a 14 de Julho de 1670, na Gav. vi. Maç. un. N. 33. A refpeito da qual he notavel como peffima, mas ordinariamente remette a ella o Alfabeto das Gavetas no mefmo R. A. com efte fummario: *Conde de Tarouca; Prior do Crato: Aprezentação que nelle fez defte Beneficio ElRei D. Pedro 2º*

§ LXV.

Continúa; sendo já expressa a Izenção *Nullius Diœcesis.*

COherentemente, e para o mesmo fim se expedio outra Bulla (orig. no Maço VI. N. 48., lançada no citado Livro a f. 139. ỷ.); reportando-se á de que acabamos de fallar; com a mesma data, e principio; porèm dirigida *Dilecto filio Johanni de Meneses Preceptori Domus de Cizimbra Milicie sancti Jacobi de Spata Ordinis sancti Augustini Vlixboneñ diocesis* sómente: dispensando com elle, e derogando o sobredito S. P. mais especial, e expressamente os Estatutos, Privilegios, Costumes, e *Naturezas* da Ordem, e Hospital de Rhodes, ainda aquelles, que requeressem mais especifica menção; como por exemplo, aonde se acautellava expressamente *inter alia quod Prioratus Preceptorie & beneficia quecũque dicti Hospitalis* não se provessem em titulo, mas em Cõmenda &c. pelo Mestre, e Convento dessa Ordem nos termos dos seus Estatutos, e Costumes; ou a necessidade do Consentimento, e intimação das Letras Apostolicas ao dito Mestre, e Convento, para tudo o que contra elles fosse. A fim de elle alcançar, e conservar a posse do Priorado, que lhe tinha conferido, e mandado entregar: *Hodie siquidem per nos accepto quod Prioratus do Crato Hospitalis sancti Johannis Jerlimitañ* (N. B.) *nullius diocesis quem quondam Didacus de Almeida* &c. E para que o conservasse juntamente com a referida Cõmenda, e Igreja Parochial, da mesma fórma em Cõmenda: bem como poderia ter outros quaesquer Beneficios Ecclesiasticos, *cum Cura & sine Cura*, Seculares, ou Regulares; sem com tudo se accrescentar clausula alguma mais especial. Do mesmissimo modo, e com a importante designação *Nullius diocesis*, foi dirigida igualmente ao dito novo Prior a outra Bulla (or. no Maço VI. N. 26., cop. a f. 141. ỷ.) com as mesmas data, e theor de Dispensa, e derogações, particularmente dos Estatutos, Privilegios, e Costumes da Ordem, ou Milicia de Santiago da Espada; especializando (depois de se declarar feito o mesmo quanto aos da Ordem do Hospital): *Cum autem sicut accepimus in statutis stabilimentis usibus consuetudinibus & naturis dicte Militie sancti Jacobi ac priuilegiis & indultis apostolicis illi concessis confirmatis & innouatis inter alia cauetur quod Preceptorie dicte Militie nullis fratribus tam Militie quam Hospitalis huiusmodi cõmendari aut dispensationes quod ille in cõmendam retineri ualeant concedi possint & alias de illis etiam per Sedem apostolicam predictam pro tempore facte cõmende seu concesse dispensationes nullius sint roboris uel momenti.* Sem embargo de se não ter feito menção delles; para que de tudo se houvesse por feita, e seguro todo o effeito das referidas Letras, a fim de tudo conservar, e lograr, sem lhe ser posto,

ou

ou consentido impedimento algum. Quando a mesma Bulla extrahida no § antecedente apparece inserta em outra de identica data, dirigida *Venerabilibus fratribus Archiepiscopo Sipontino* (39) *& Portugaleñ ac Feceñ Episcopis* (nas costas, e summario de cujo original em o citado Maço vi. N. 46., cop. no dito Liv. I. f. 143., eu fiz emendar o dizerem-na dirigida *Aos Arcebispos de Ceupta, Porto, e Fez*), com o principio: *Hodie a nobis emanarunt*, e só com huma succinta conclusão; cõmettendo aos ditos Arcebispo de Siponto, e aos Bispos do Porto (D. Pedro da Costa), e de Fez (D. Francisco Fernandes), que todos, ou cada hum de per si, publicando solemnemente as taes Letras, com quaesquer cousas nellas contheudas, aonde, e quando fosse conveniente, ou todas as vezes, que por parte do mencionado João fossem requeridos; assistindo-lhe com toda a efficaz defesa, e auxilio, fizessem por Authoridade Apostolica, que elle gozasse pacificamente de tudo o então concedido, e derogado: sem permittirem, que o mesmo fosse molestado pelo Mestre, e Convento da Ordem do Hospital, ou por alguem mais; não obstante tudo o que quiz lhes não podesse servir de impedimento. E assim se expedio finalmente outra, em tudo irmãa, como só existe original, com o mesmo principio, e data, tendo inserta a referida em segundo lugar neste §, no já citado Maç. xxxi. N. 4.; sendo dirigida, e cõmettida a mesma Execução aos *Ven:* Irmãos Bispos do Porto, e de Fez, e ao amado filho *Vicario Vicariatus de Tomar nullius diocesis*, juntos, ou a qualquer, que ella em algum ponto fosse requerida: para não permittirem, nem deixarem de castigar, e impedir, que D. João de Menezes se visse molestado; fosse pelo Mestre, e Convento da Ordem de Malta; fosse pelo Mestre da sobredita *Milicia* de Santiago.

§ LXVI.

Quando, e como surtiram effeito?

Com tudo porèm, a pezar de tão brevemente se expedirem todas as mencionadas Letras Apostolicas, ou Bullas, em tão extraordinarios termos; parece, que por parte da Ordem se pertenderia tambem em Roma fazer boa a eleição de Fr. João Coelho, como já dice, practicada com bastante verosimilhança antes de vagar o Priorado. Pois só á demora, que tal opposição causaria, he que melhor podemos attribuir não terem ainda apparecido promptas quando, a 9 de Novembro seguinte do mesmo anno de 1508, se acha entregue ao Sr. Rei D. Manoel,

(39) Não póde ser já o mesmo João Arcebispo Sipontino, Nuncio em Portugal, que muito depois recommendava o S. P. Paulo III. ao Sr. Rei D. João III. em 3 Breves de 20 de Outubro de 1546, como se conservam no Maç. xii. N. 17., Maç. xxv. N. 47., e no Maç. xiii. N. 19.

e feito em *Tavylla* hum *Assynado* pelo Conde de Tarouca, feu Mórdomo mór; pelo qual fe confeffa, e ficou a S. A. obrigado por todo o gafto, que fe fizeffe *na expediçam das bulas & letras do Priorado do Crato por que sua alteza sopricou ao santo Padre pera* o mefmo Conde; a qual defpeza mandára pagar por elle o dito Senhor de fua Real Fazenda: fegundo exifte original no Maço VII. da Parte I. do *Corpo Chronol.* Docum. 52. Bem como acabarem ellas de chegar, ou receberem-fe defembaraçadas unicamente no dia 11 de Dezembro immediato feguinte (quafi feis mezes depois da fua data) pelas dez horas da manhãa; como faz certo huma Carta original, efcrita ao mefmo Sr. Rei, e affignada em Lisboa naquelle dito dia do anno de 1508, por hum *Bertolameu ribeiro*, que fez o Doc. 66. do citado Maç. VII.: quando lhe diz, que por S. A. ter a elle efcripto, *q̃ tanto q̃ as bulas do Priorado do Crato uiessem q̃* elle *teuesse maneira de* lhas *emuiar sem dar conta a nhũa pessoa as quaes sim cheguaram esta manhaã xj deste mes a x oras*, lhe enviava *aquelas & outra q̃ me emujou o Banqueiro sobre as quaes* tinha *dauer sõma de dinheiro segundo per ho Embaxador* feria S. Alteza avizado. E continuando a fecreta maneira de proceder, fobre o referido Empenho, até como deixo apontado em a Nota 37. ao § 63. defta Parte III., ainda pelos fins do anno de 1510 ao menos; póde bem fer, que foffe o publicar-fe, ou emprehender-fe a effectiva Execução das mencionadas Bullas, o grande, e talvez unico Negocio, a que veio por Embaixador do Grão-Meftre de Rhodes, o noffo célebre, valorofo, e muito habil na Marinha, Fr. André do Amaral, de quem vão as mais Efpecies juntas pouco abaixo nos §§ 75. 76. e 77. Mas efte apparece já entre nós reconhecido, como fôra nomeado Grão-Chanceller em fuccefsão de Fr. João Coelho, até pelo mefmo Sr. Rei D. Manoel, correndo o anno de 1513, fegundo tambem acima fica no § 44., e nos annos feguintes, antes de morrer o feu anteceffor: ao mefmo tempo que, por outra parte, foi expedido fó ao dito Conde, como Prior do Crato, o primeiro Alvará inferto nos de que fe fez menção tambem acima no § 60. em 14 de Agofto de 1513, fem contemplação alguma dos Cõmendadores da mefma Ordem; para a declaração dos quaes fe expedio igualmente fó ao Conde *em Santos*, a 15 de Março de 1514, o outro Alvará allî inferto. Pouco antes, e depois de não parecer fem mifterio, antes acompanhar bem as mefmas circunftancias, a Carta do fobredito Principe, dada em a Villa de Almeirim a 28 de Novembro de 1513, como foi inferta em outra de Confirmação do Sr. Rei D. João III., dada em Evora a 8 de Maio de 1524 (no Liv. IV. defta Chancellaria a f. 50. ỳ.), quando para effe fim foi apprefentada fó *por parte dos comendadores & cavaleiros da ordem de sam Joham*:

bam: na qual *esguardando como dos cavaleiros da ordem de sam Jobam de todas as provimçias do mũdo se segue a nosso Sõr mujto serujço & como na guerra dos Jmfyeis por major ẽxallcamento de sua santa fe sam sempre ẽpregados E vemdo como os da dita ordem destes nossos Rejnos nom passam com menos obrjgaçam do que os outros & estam pera jsso asy perjtos como devem & q̃ a nosso Sõr tem bem serujdo & q̃ por jsso & por o q̃ sempre con sua ajuda foram & mereçem todas omrras & merçees priujlegios & liberdades*, lhe concedeo, e foi servido privilegiar *todos os Comendadores & cavaleiros da dita ordem de sam Joham ẽ estes nosos Rejnos q̃ nõ pagem sysa de todas as cousas que lhe vierem & mandarem trazer per mar & per terra per suas necesydades & asy mesmo do que vemderem de suas propias Remdas & novjdades E esto naquella propia forma & manejra*, que o tinha concedido, e fez aos Prelados, e Clerezia destes Reinos (pela Carta do 1. de Agosto de 1499); querendo lhes fosse guardado, e concedendo-lho, como a elles fôra concedido. Sem apparecer contemplado Prior algum, que não estaria igualmente reconhecido em ambas as referidas Epocas; e parecendo, que á vista da communicação geral de todos os Privilegios da Ordem de Christo á dita de Malta, como fica lançada nos §§ 42. e 44. acima, já podia aproveitar a esta o têr-se concedido o mesmo áquella Ordem de Christo, por outra conhecida Carta de 28 de Janeiro de 1504. Para concluirmos (na falta de outras provas terminantes de que o Conde de Tarouca estivesse no perfeito exercicio, ou reconhecimento da parte da Ordem, e uso da referida Dignidade), que he só agora, que deveo ser mais certo, ou verificar-se o que se affirma de D. João Coelho no § 51., sobre sustentar elle a Jurisdicção até morrer; vendo-se ainda contemplado, como tambem acima fica no § 54.

§ LXVII.

Continúa, com outros incidentes.

EM taes termos; não constando mais o verdadeiro modo, por que viria a compôr-se semelhante contestação; ou se effectivamente se esperaria em algumas consequencias pela morte do competidor, que a Ordem tanto pertendeo sustentar; ao menos depois della, em 26 de Novembro de 1515: he tão certo, que nenhum outro algum teve o exercicio, ou chegou a figurar de Prior reconhecido, e effectivo entre nós, senão o Conde de Tarouca, D. João de Menezes, até que morreo no anno de 1522; como duvidoso, e inapuravel, se por acaso elle chegaria a verificar, ou quando, o *modo* para isso expresso no § 64., quanto á translação, e sua rigorosa Profissão na Ordem de Malta, depois de nella o fazerem receber o Habito. Quando vêmos até alterado o Costume, e o que nos §§ 24. e 26. acima fôra ainda

es-

estabelescido a respeito de D. Henrique de Castro; para sómente se executar, logo que tivesse alcançado a Posse pacifica do sobredito Priorado: álem de ser muito mais facil (em quanto nada me tem apparecido ao dito respeito), que a mesma opposição da Ordem fizesse talvez derogar, ou supprir por algum Breve o que antes fôra determinado; acabando-se de todo com essa formalidade, como se practicou decididamente com os Senhores D. Luiz, e D. Antonio, que logo veremos como vieram a ser os seus immediatos successores. Por consequencia he sem dúvida alguma, que só ao referido I. Conde Prior deve attribuir-se o facto da recepção de Izabel Fernandes, para primeira Prioreza, e fundadora do Mosteiro das Maltezas (depois) de Estremoz, no anno de 1519; evitando o grande erro, com que Fr. Lucas de Santa Catharina se lembrou de attribuî-lo *ao Prior da Religião em Portugal D. Diogo de Almeida* (por elle mesmo, morto quasi onze annos antes, como acima fica no § 51.), *que esse tempo o era, com licença do Grão Mestre Fabricio de Carreto no ultimo Capitulo Geral que houve em Rhodes*, em o Liv. II. da sua *Malta Portug.* Cap. VIII. n. 95. p. 295; e o repetio segunda vez em o n. 101. p. 299. Assim como póde aqui observar-se (em declaração tambem do que elle escreve da morte do Grão-Mestre Guido de Blanchefort, e de como *no anno adiante de* 1513 se lhe seguio XLII. o sobredito Carreto, a p. 50. do seu *Catalogo dos Grão-Mestres*), que a morte daquelle antecessor parecia ter acontecido de tal sorte no principio do mesmo anno, que della veio a noticia ao Sr. Rei D. Manoel, juntamente com a da morte do Papa Julio II., entre as novidades, que hum André da Silveira lhe mandou de Ruão, em Carta escripta a 6 de Março de 1513, da qual se conservam ambas as *vias* originaes no Maç. XII. da Parte I. do *Corpo Chronolog.* Docum. 81. e 82.: se pelo Abbade *de Vertot* no Liv. VIII. da sua Historia da Ordem de Malta não se fizesse bem crivel o ter Blanchefort morrido com effeito a bórdo da Caravella, em que fazia viagem para Rhodes, na altura da Ilha de Zante, em 24 de Novembro de 1512, e sido a Eleição do Grão-Almirante Carreto no dia 14 de Dezembro logo seguinte ao da chegada da mesma Caravella a Rhodes, com as ultimas vontades do antecessor. Segundo fazem combinavel tudo as viagens de mar, principalmente em tempo de inverno.

§ LXVIII.

Por morte do Conde Prior, quaes os successores, por Fr. Lucas?

POr morte do Conde Prior, D. João de Menezes, todos os Catalogos lembram como successor no Priorado da Ordem de Malta em Portugal a D. Fr. Gonçalo Pimenta, do qual ultimamente se fallou acima nos §§ 59. e 60. E o nosso tantas vezes ci-

citado Fr. Lucas em a p. 16. do seu Catalogo só accrescenta, que delle ha pouca, ou nenhuma noticia em as nossas Historias; „ seria a causa, que ainda que o Convento o elegesse, „ o Infante D. Luiz lhe embaraçou a posse; sendo bastante con- „ gruencia de a não tomar o empenho delRey D. João o III. „ que para seu Irmão o Infante pedio a nomeação ao Pontifice „ Adriano; e supposto que a Bulla viesse diminuta, pela infru- „ ctuosa diligencia, e pouco conhecimento, que teve do des- „ pacho *Aires de Sousa*, que ElRei mandára a este negocio, „ depos veio tudo a ter effeito. Porèm ainda que este Cavallei- „ ro não chegasse a exercitar o cargo, grande credito he das „ qualidades de sua pessoa o sustentar tão alta competencia; e „ resolução do Convento, que ainda á vista de oppositor tão So- „ berano, não decia da opinião do seu primeiro Voto. „ Continuando a dizer, que se seguira o Infante D. Luiz Duque de Beja, Condestavel de Portugal, filho segundo (ou 5.º) do Sr. Rei D. Manoel, e irmão do Sr. Rei D. João III. „ que vagando „ o cargo em D. João de Menezes, o pedio, e impetrou do „ Pontifice Adriano para o dito Infante, que depois de muitas „ disputas o obteve pacificamente. „ E passando a encomiar no „ seu estîlo a importante, e gloriosa Vida militar deste Prior, sem questão digno da melhor sorte, ainda por quasi toda a p. 17.; continúa, lembrando só como se lhe seguira D. Antonio filho bastardo do mesmo Infante „ a que naquelle tempo não fal- „ tariam talvez provas na legitimidade, se o não houvessem de „ pôr no grão de pertendente. Assim foi D. Antonio de altos „ pensamentos (meditados naquelle grande berço, que primei- „ ro lhe deo a fortuna benevola, como depois lhos injuriou ar- „ rependida) que nem sendo criado com as *sugeições de Religio- „ so* lhe moderou o genio, para que não sahisse com ambições „ de Soberano, e afoutezas de Soldado. Bem experimentárão „ quanto o era as campanhas infieis, a que (já com o caracter „ de Grão-Prior, *que seu Pay lhe conseguira tanto com o respeito, „ como com a diligencia*) passou a governar hum troço de Exerci- „ to, com que ElRei D. Sebastião mandou, que se lhe adian- „ tasse, preludio da primeira facção, que intentava obrar na „ Africa, e presagio do que lhe succederia nella; sendo seu pre- „ cursor naquella Campanha quem estava destinado a perder a „ Coroa Portugueza &c. „ Vamos porèm a apurar, e publicar o que no ponto possivel ficará devendo constar de mais exacto, e interessante aos ditos respeitos; para concluirmos com hum dos fins, que me propuz desde o § 18.: ao qual se façam seguir outras importantes Observações.

§ LXIX.

§ LXIX.

Modo da immediata Negociação.

EM huma Carta, ou Instrucção; que o Sr. Rei D. João III. dirigio, e deo ao Doutor João de Faria, do seu Conselho, e Desembargo, escripta em Lisboa a 12 de Julho de 1522, sobre o que elle havia de supplicar ao Santo Padre (Adriano VI.) a que então o enviava, por virtude da *Carta de Crença*, que a Sua Santidade levava; da qual Instrucção se conserva hum Exemplar original, e assignada pelo proprio punho d'Elhei, em o Maço xxviii. da Parte I. do *Corpo Chronolog.* Doc. 42.; se acha em ultimo lugar, depois de muitas outras cousas, sobre as quaes já tinha mandado requerer, e supplicar-lhe por Ayres de Sousa, do seu Conselho, por quem o mandára vêr, e vizitar (tanto que houve noticia de sua Eleição ao Pontificado em 5 dos Idos de Janeiro desse anno, quando se achava vivendo pela Hespanha, Governador della, Cardeal de Tolosa, tendo sido Mestre, e naquelle serviço do Imperador Carlos V.), mas não vía expedidas, talvez porque S. Santidade julgava necessario recolher-se primeiro a Roma; hum §, que principía: „ Agora *de* „ *novo* se offereçeo o faleçimento do Conde prior do Crato. „ Aonde continúa ElRei, dizendo: que sobre esta cousa enviára supplicar ao *Santo Padre*, pedindo-lhe por mercê quizesse provêr do dito Priorado a *cada huũ* dos Infantes seus Irmãos, que elle escolhesse, ou elegesse, por todas as razões, que lhe mandára apprefentar *E ysto em ẽcomenda*; das quaes razões (se diz) julgava desnecessario fazer allí larga relação, porque elle Enviado as sabia, como a quem correram tantas vezes pelas mãos: por tanto supplicasse, e pedisse da sua parte a S. S., que assim lho quizesse conceder, e outorgar, sem ter impedimento, ou embaraço; porque nisso não supplicava *cousa nova*, *& sempre a sopricaçam & Requerimento dos Reis* seus *anteçessores foy provido.* Como largamente o informaria, e certificaria pela *Bula* que levava, e pelo que de muitos annos áquella parte se tinha feito, *por este Priorado ser cousa tam prinçipal & de tamtas Villas & lugares fortelezas & castellos & remda como lhe* diria, *que tudo milhor* havia, e devia *de caber ẽ cada huũ dos Jnfantes* seus *Jrmaãos do que em outrẽ*, *nẽ a Religiam & ordem de Jam Johan se* seguia *pouca honra & louuor.* E que trabalhasse por alcançar de S. S. despacho disso, ou por Bulla, ou por Breve, qual fosse *mais de seu prazer*, *com tanto que logo dagora* o outorgasse confórme a sua súpplica; e cõmettesse *a menistraçam & governança* a elle Rei, em quanto o dito Infante seu Irmão não fosse *em ydade pera governar & menistrar com tantas faculdades*, como sabia era conveniente *que ja farieis outra semelhante expediçam*: nem lhe esqueceriam as clausulas necessarias, *assy derogatoryas co-*

como todas as outras. Accrefcentou-fe em outro § feguinte, que antes de elle fallar a S. S. *nefte negoçio do Priorado*, logo como chegaffe, fallaria *com Joham rrõiz*, e foubeffe delle o que niffo tinha feito pelo que lhe efcrevêra; para que, achando o mefmo Negocio expedido, affim como o tinha fupplicado, não cuidaffe de niffo fallar a S. Santidade. Porèm não fe tendo acabado, ou achando, que havia niffo algum impedimento, então fallaria *ao Papa*, como lhe ordenava; e trabalharia por acabá-lo, e niffo o fervir como delle efperava. E fe concluio no § final, que no cafo de S. S. não querer paffar do que ácerca das fuas fupplicas tinha concedido pelos Breves, que trouxera Ayres de Soufa, elle lhe replicaffe fobre tudo, como bem, e conveniente lhe pareceffe. Por confequencia parece, que já melhor fe poderá declarar mais o que efcreveo Fr. Lucas no § antecedente; deduzindo nós da prefente Inftrucção, que fe quando Ayres de Soufa partio a cumprimentar o P. Adriano VI. a Hefpanha, com outros muitos Negocios (cuja expedição inftava, logo no principio do Reinado do Sr. D. João III.), já levava o do Priorado; efte encontraria muito maior difficuldade, por eftar ainda vivo o Conde Prior. Que para confeguir melhor refpofta do que elle tinha já trazido fobre todos, fôra João Rodrigues o fegundo Encarregado deffas Negociações, efcrevendo-fe-lhe, e ordenando-fe a elle tudo o que fe pertendia: mas que occorrendo, e offerecendo-fe de novo a morte do fobredito ultimo poffuidor, fôra a effa, e a outras Dependencias particularmente mandado, para concluí-las, o Doutor João de Faria, como fica relatado. A'lèm de fe poder a tudo ajuntar hum § da Chronica MSƈta do Azinheiro fobre mandar o dito Sr. Rei *o Julho de* 1522 Duarte de Lemos, Fidalgo de fua Caza, por Capitão de *hũ forte galeaõ q̃ he flor do mar & feys nauios de gente muy nobre feus criados q̃ foffem em companhia do Papa Adriano Cardeal de tortofa q̃ eftaua por gouernador em efpanha & em Roma fora eleito por papa o feuereiro* deffe anno; o qual Capitão fôra *com a dita armada*, mas o não achou, baftando *aqui* a Real vontade: e continúa com o modo por que entrou o Papa em Roma no Agofto feguinte.

§ LXX.

Continúa; com os primeiros Breves a effe refpeito.

FOi então que chegado o novo Embaixador, e achando muitos paffos adiantados pelo fegundo Encarregado, poude logo refponder a ElRei feu amo com a traducção em Portuguez de huns quatro Breves, expedidos, e dados (40) pelo fobredito Ponti-

(40) Suppõe-fe naturalmente formalizados na mefma occafião; ainda que fó appareçam expreffos o lugar, e dia 2 de Agofto, no fim da cópia do 3.º Breve abaixo extrahido no § 72.; e a fua data venha a declarar-fe mais pelo unico Exemplar latino, que entre nós fe executou, como vai fer allì provado.

tifice, estando em Tarragona a 2 de Agosto do mesmo anno de 1522, o primeiro do seu Pontificado (ainda antes da sua Sagração), como só existem no R. A. em o Maç. XIII. delles N. 12., remettidos com este sobrescripto: *Pera ver elRey breves do Sãto Padre que tocã ao Priorado do Crato.* Relata-se no primeiro, dirigido ao Vener. Irmão o Arcebispo de Braga, que *o amado filho Joham Rõiz Caualeyro da Ordẽ de santiago da espada da Ordẽ de sãto augustinho*, dicéra ao S. P. da parte do seu em Christo muito amado filho João, Illustre Rei de Portugal, e dos Algarves, de quem era *embaixador* em sua Corte, que o dito Sr. Rei *por o singular amor de deuaçã que tẽ ao esprital de sã Joã de Jerusalẽ & a sua Religiã*, desejava que hum de seus Irmãos servisse a Deos juntamente com os amados filhos *Mestre & Conuẽto de Rodes do dito hospitall*: pelo que, louvando muito o seu desejo, cõmetteo, e mandou ao dito Arcebispo *que aquelle q̃ o dito Joane Rey nomear de seus Jrmaõs o quall ao menos for de seis ãnos se sendo elle assy nomeado quisser tomar o avito acustumado trazer per os frades do dicto espritall & por sua vontade a profyssã per elles acustumada ẽ tuas maõs quisser fazer achãdo tu que elle he Jdoneo segundo os estatutos, vsos, naturas, & priuilegios ou Jndultos do dicto hospitall, quãdo tu sobre isto fores Requerjdo lhe lãçes o aveto: E quanto a profissã q̃ se logo Requere per os estatutos, vsos, naturas, & preuilegios sobreditos se della nelles se faz mençã* (N. B.) *tu lha Receberas & nã se fazẽdo a tall mençã Reçeberlha has quãdo for de legitima Jdade, Porẽ nã sendo elle de legitima Jdade se elle assy mesmo nã he de outra certa Jdade tu lhe receberas a dicta profissã tãto que for da dicta Jdade.* Não obstantes as Constituições, e Ordenações Apostolicas, e os Estatutos, usos, e *naturas*, por Juramento, Confirmação Apostolica, ou qualquer outro modo corroboradas; assim como quaesquer Privilegios, e Indultos, de qualquer modo concedidos, confirmados, ou innovados pela Sée Apostolica aos ditos Hospital, Mestre, e Convento; principalmente aquelles, em que se conthem, entre outras cousas, que nenhum possa receber o Habito da dita Ordem, e fazer a Profissão Regular em outro lugar, senão em o dito Convento, e pelo mesmo Mestre, e Convento, sendo para isso de certa idade; nem se possa fazer a dita Profissão, senão em as mãos do Mestre actual, debaixo de certas Censuras: aos theores dos quaes derogou nas presentes Letras, como se delles fizesse expressa, e especifica menção, ficando no mais em todo seu vigor. *E isto por esta vez sómente.*

§ LXXI.

§ LXXI.

PElo ſegundo Breve, dirigido *Ao Grã Meſtre de Rodes*, lhe ſignificava o meſmo S. P. como o ſobredito noſſo Monarca lhe tinha ſupplicado humildemente por ſuas Cartas, que tiveſſe por bem conceder a hum ſeu Irmão, qual elle nomeaſſe, o *Priorado de sã Joã do Reyno de Portugall do hoſpitall de sã Joã de Jeruſalẽ q̃ era vago per faleçymento de Joãne de boa memoria cõde de tarouca q̃ faleçera fora da Corte de Roma*; do qual Priorado notificára, ou fizera conhecer o dito Rei por ſuas Cartas a S. S., ſe tinha dado *de muitos ãnos a eſta parte aa preſẽtaçã dos Reys de Portugall da crara memoria.* Mas que poſto lhe pareceſſem conformes á juſtiça, e honeſtidade as ſupplicas d'ElRei D. João; com tudo por algumas cauſas, que a iſſo o moveram, tinha antes querido por então ſuſpender o Provimento do ſobredito Priorado, e reſerva-lo á ſua diſpoſição, ou provisão, e á da Sée Apoſtolica, entendendo provêr delle a peſſoa, que á meſma Ordem do Hoſpital, ou de Malta, foſſe util, e proveitoſa. Pela qual razão o exhortou a que em reverencia, e por honra delle, e da Sée Apoſtolica, recebeſſe com boa vontade a referida ſua tenção, e ſe não entremetteſſe em alguma diſpoſição daquelle Priorado; concluindo com a determinação de que foſſe logo nullo, e ſem força, ou vigor algum, tudo o que em contrario foſſe attentado. E conſeguintemente vemos outra vez continuado tambem entre nós o meio da Reſerva Apoſtolica em ſemelhante Provimento; ſegundo nos tempos mais antigos não era tão combinavel com a Diſciplina Eccleſiaſtica, como foi facil, e ſe tem viſto depois, logo que foi neceſſario contemporizar com os fins politicos, e deſejos particulares de cada hum dos Soberanos em os diverſos Paizes, nos quaes ſe admittiram, ou fundáram taes Priorados. Porèm ainda não paráram aqui as Providencias, e maneiras, com que ſe foi procurando levar ao fim deſejado a grande Negociação, de que vamos tratando.

Suſpensão do Provimento, e outra Reſerva delle á Sé Apoſtolica.

§ LXXII.

FOi a mais notavel, ou nova, e talvez a unica, que mereceo a Real approvação, e veio a ſurtir todo o ſeu effeito, a que prova o terceiro Breve naturalmente expedido na meſma occaſião, como eſtá notado em o § 70., dirigido ao meſmo Sr. Rei D. João III.; dizendo-lhe tinha ſabido *como o Priorado do Crato de Portugal do hoſpitall de sã Joã de Jeruſalẽ ẽ certo modo era vago*, e o eſtava então: mas que por quanto entendia provêr delle a peſſoa proveitoſa á dita Ordem, para no entretanto alguem por ventura ſe não metter em ſeus fructos, nem desbaratarem as Ren-

Com a Poſſe, e arrecadação dos fructos do Priorado, por ElRei meſmo.

Rendas delle; exhortava a Sua Mageſtade, e lhe rogava em o Senhor fizeſſe, que em nome do ſobreditos S. P., e da Sée Apoſtolica, foſſe tomada poſſe do referido Priorado por huma Peſſoa Eccleſiaſtica, que para iſſo lhe pareceſſe idonea, e a que logo para o tal fim concedeo faculdade; fazendo mais recolher, e guardar os fructos, e Rendas ſobreditos, a fim de eſtarem guardados para aquelle, em quem foſſe provîdo o meſmo Priorado. Não obſtantes todas as Conſtituições, Eſtatutos, e Privilegios, ou Coſtumes, que por qualquer modo podeſſem obſtar á mencionada Providencia. E ſómente deſte Breve he que entre nós apparece o theor latino, com a data inteira na fórma para todos indicada; aſſim como foi o de que logo ſe fez prompta obra, qual ſe encontra, ou conſerva ainda, com elle inſerto, em huns Autos de Poſſe, que em ſua Execução, e de hum Alvará, e Provisão do meſmo Sr. Rei, ſe fizeram de como foi tomada, e mandada tomar em nome do referido Papa, e da Sée Apoſtolica, por Fernão Rodrigues, Capellão d'ElRei, para iſſo deputado, *da Villa do Crato cabeça & priorado da Ordem & Religiam de ſam Joham de Jeruſalem neſtes Regnos de Portugal*, e da Igreja de Santa Maria freguezia della, em 17 do mez de Settembro do meſmo anno de 1522; da Villa, e Igreja de Toloſa, a 18 dito; da Villa, e Igreja da Amieyra; e da Villa do Gavião, com ſua Igreja, no dia 19 ſeguinte: da Villa, e Igreja de Belvêr a 20; *da Igreja do ẽvendo freguesia do cõcelho dos ẽvẽdos jurdiçã & pouoaçã do priorado*, e da Villa, e Igreja do Carvoeiro, a 22; *dos caſaes de Vuſtelim termo do Concelho da Vichieyra cõcelho & pouoaçã do Priorado do Crato* (ou como fica mais alguma couſa declarado particularmente nos §§ 270. 271. e ſegg.) a 25 do dito mez, e anno: da Villa de Oleiros, e da Villa, e Igreja do Pedrogão pequeno, a 27; da Villa, e Igreja de S. Pedro da Sertãa, a 29 do meſmo mez de Settembro; e da Igreja de S. Braz de Lisboa, com ſuas pertenças, a 29 de Novembro do meſmiſſimo anno de 1522; da maneira que exiſtem originaes na Gav. VI. Maço un. em os N. 4. 5. 6. 1. 11. 8. 9. 2. 3. 10. 12. e 13. pela ordem, que deveriam ſeguir, com a das ſuas datas, e com que ficam lembrados. Bem como ainda ſe continúa a provar o effeito da meſma Providencia pelo Inſtrumento da Poſſe (avulſo, e original, feito por Notario Apoſtolico, como fórma tambem no R. A. o Doc. 33. do Maço XXX. Parte I. do *Corpo Chronolog.*), que tomou peſſoalmente a 13 de Outubro de 1523 hum Affonſo Vaz, Cavalleiro da Ordem, e Habito d'Aviz, *& Recebedor moor que diſſe ſer de todo ho priorado do Crato da hordem de ſam Joham*, na Villa de Caſtello de Vide, em a Igreja de S. João deſſa Villa, Biſpado então da Guarda (na preſença de varias peſſoas, entre as quaes foi hum João Carrilho

lho *Mempoſteiro* da dita Igreja de S. João, e o Cura da outra Igreja de Santa Maria da meſma Villa) *per poder & comiſſam delRey noſſo Señor*, que do referido Priorado ſe diz era *adminiſtrador*; em conſequencia de ter falecido da vida preſente Fr. João Baleeiro, Prior, e Reitor da mencionada Igreja: como o ſobredito Recebedor mór certificou o tinha feito do modo, que melhor ſer deveſſe, em Conta por elle dada ao Secretario d' ElRei, e do ſeu Conſelho, ainda o bem conhecido Antonio Carneiro, ſegundo já lancei em a Nota 103. ao § 109. da Parte I. Depois de moſtrar outro-ſim o Docum. 32. no citado Maço 30., que o meſmo Auto de Poſſe fôra ſeguido de hum Inventario feito na referida occaſião dos Bens, fazendas, e Ornamentos daquella Igreja, de que igualmente ſe tomou poſſe; do traslado do ARRENDAMENTO, que de tudo fôra practicado no anno antecedente, com varios Conhecimentos, ou Recibos; e de hum Inſtrumento feito na Villa de Portalegre em 13 de Maio de 1523, a requerimento do meſmo dito Prior Fr. João Baleeiro, com o theor da Carta, pela qual ſe achou ter procedido, e de que mais abaixo hirá o extracto no § 78. Por onde ſe vê já tambem mais, como ſe deva entender, e emendar a marginal de Fr. Lucas de Santa Catharina, lançada acima no § 28. deſta meſma Parte III.

§ LXXIII.

Quarto Breve, com outra Reſerva, ou ſuſpensão.

NO quarto Breve finalmente, dirigido tambem ao Sr. Rei D. João III., ſe diz ſoubera o S. P. por ſuas Cartas, e pelo amado *Joaõ Rodrigues* ſeu *Orador* (nos termos, em que ſe conclúe o § 69.) *ter deſejo açerca do Priorado mor* (N. B.) *da Ordẽ de sã Joã de Jeruſalẽ*, o qual então vagára em ſeu Reino: e que primeiramente queria ſoubeſſe S. Mageſtade, que por muitas razões, mas principalmente pelos muitos, e ſingulares merecimentos delle, e dos ſeus predeceſſores, para com a Sée Apoſtolica, e tambem a reſpeito de ſua Peſſoa, deſejava muito ſer-lhe grato em todas as couſas, quanto com a Graça do Senhor podeſſe; nem tinha de lhe negar o que concederia a qualquer Principe Chriſtão. Mas que não podia em tudo cumprir eſta ſua vontade *ẽ o negoçio do dicto Priorado*, conforme os deſejos de Sua Mageſtade; tanto porque ſempre tivera, que convinha muito, e ainda era neceſſario á Chriſtandade ſerem guardados inteiramente os Privilegios da dita Ordem, *por tall q̃ ſe nã ouueſſe eſperãça de promoçã per os Caualeiros da dicta Ordẽ ſegundo ſuas ançianidades, poucos ſe achariã que quiſſeſſẽ hir a Rodes a defender a Criſtãdade, donde todos ſabẽ quã grãde perigo ſerya ſobre a Criſtãdade*; como porque algumas peſſoas dignas de fé affirmavam *ſer ja per o amado filho o Meſtre de Rodes prouido, & a dita prouiſ-*

uissã ser cõfirmada per a see apostolica. Que muito por certo desejaria alcançasse hum de seus Irmãos (d'ElRei) o referido Priorado, por saber quanto accrescentamento de honra, e força teria a Ordem com a encorporação de tal pessoa; mas queria, que isto se fizesse de modo, que não fosse visto querer tão cedo contrariar a sua Palavra, pela qual tinha então concedido á mesma Ordem o guardar-lhe os seus Privilegios. E que a fim de não se prejudicar em qualquer maneira ao direito de appresentar ao dito Priorado, que S. Magestade pertendia ter, suspendêra este Negocio até sua chegada a Roma; decretando desde então por nullo, e sem vigor tudo quanto pelo dito Mestre de Rhodes, ou por outro qualquer no entretanto fosse feito em contrario; e concluindo finalmente: *Tãto q̃ ẽ Roma formos todas as cousas tentaremos por se achar honesto modo como se faça a võtade a tua magestade por de nos & da dita see o tã bẽ ter mereçido.*

§ LXXIV.

Procedimentos ulteriores.

TEndo embarcado para Roma o referido P. Adriano VI.; como ficasse continuando a ser Embaixador de Portugal naquella Corte o célebre D. Miguel da Silva, segundo o tinha sido do Sr. Rei D. Manoel, e já perante o Papa Leão X.; se acha por tanto, que elle escreveo logo de Florença huma grande Carta (original na Parte I. do *Corpo Chronol.* Maço 28. Doc. 93.) ao Sr. Rei D. João III., com a data de 27 de Settembro de 1522, certificando-lhe » que o Papa não tinha chegado a Liorne em o dia, que o esperavam, porque se detivera em Genova mais do que trazia determinado: sem embargo do que elle o tinha lá esperado, em companhia dos Cardeaes de Medicis, Sena, Picolominj, Putenchi, Cortona, e Rodolfo. Como chegou a Liorne em 23 de Agosto, e tinha recebido muito bem, quando lhe foram beijar o pé, só ao Cardeal de Medicis; ao ouvir do qual, no mesmo acto, quem era D. Miguel da Silva, dicéra rindo: *He enbaixador de hũu Rey que nos temos em lugar de pay*: e lhe tinha feito a elle Embaixador todas as cerimonias de abraça-lo, e beija-lo na face, como fizera aos outros Cardeaes. Relatou mais como lhe tinha dito, e offerecido tudo o que ElRei ordenára, segundo em Hespanha se lhe tinha offerecido; e qual foi a resposta do Papa: que entrára em Roma a 29 de Agosto, e se coroou no Domingo 3 de Settembro (41); e que restava mandar-lhe o mais, que determinava do seu Real Serviço; ao qual elle hiria, sem embargo dos muitos estragos da peste em Roma, e

(41) Por estas datas se emenda, e declara alguma cousa mais quanto geralmente dizem os Authores de Historia Ecclesiastica, sobre os Dias da chegada, e Coroação, de que se trata.

e Liorne, que aliàs o fariam demorar; contando-lhos por miudo. Como unicamente se vîa ter favor com o Papa o Cardeal Medicis, que era *Vice cãceler* &c.» E depois de muitas outras noticias concluio, só quanto ao nosso assumpto, que de Rhodes eram vindas novas de 2 de Agosto, como os Turcos não faziam nada; pois tinham dado trez combates, em que perderam muita, e infinita gente, sendo lançados com grande damno, e vergonha: e tinham feito huma mina para derribarem os muros da Cidade; porèm não podiam aproveitar-se della, por causa da grande quantidade d'agua, que tinham achado. Que no Exercito de fóra havia *grande Caristia de vitoalhas & muitas Jnfirmidades de maa maneyra*, de que morria muita gente: tinha passado o Grão Turco *ẽ pessõa na Ilba* aos 24 de Julho, em a qual occasião lhe *affundiraõ* sette *Galés*, e duas *galeaças* com artelharîa; e se esperava na ajuda do Senhor, que não os desampararia, pois os tempos começavam a correr taes, que seria forçado a retirar-se. Como tambem escreviam, que os de dentro sahiram em habito de Turcos, e deram nos de fóra, fazendo nelles grande mortandade; de sorte que diziam terem morrido mais de trez mil dos Turcos, e dos Cavalleiros só dez, ou doze; prendendo na mesma occasião trinta *Janjçeros*. E com todas essas boas novas os Cavalleiros pediam Soccorro; temendo grandemente, que o Turco principiasse a edificar na Ilha, e fazer hum Lugar, ao menos de madeira, em que tivesse hum grande Exercito, assim como que *aa longa* corressem perigo, se não eram soccorridos: accrescentando as esperanças, e desejos, de que se o Turco não estava então Senhor da Ilha, poderia acontecer levantasse o cêrco, com toda a sua gente, e hir invernar, ou descançar em outro porto, porque o da Cidade o não soffria.

§ LXXV.

Continúam mais declaradamente.

NO mesmo dito dia passou ainda a escrever outra mais pequena Carta, tambem a ElRei, a qual se acha em o Doc. 94. do citado Maço 28., sobre o ter recebido Cartas novas de S. A. por via de Napoles, para elle D. Miguel da Silva, para o Papa, e para alguns Cardeaes: lembrando, que ellas haviam de hir na Armada Portugueza, que tambem se destinou a acompanhar o Papa (como já fica igualmente no fim do § 69.); mas como, chegando a Tarragona, o acháram já ausente, por isso Duarte de Lemos, Capitão mór della, as tinha mandado por Francisco de Sousa; o qual lhas tinha enviado de Barcelona, bem como elle passou a fazer logo ás dos Cardeaes Medicis, e *Santiquatro*; de sorte que Medicis tinha respondido á d'ElRei, como então lhe mandava com a sua. E só guardava as do Papa;

por-

porque Francifco de Soufa lhe tinha efcripto cumpria dá-las elle: para o que fe tinha querido metter por terra ao caminho, e tendo partido de Barcelona paffava de 40 dias, ainda não apparecia, nem havia noticias delle, ficando a poder-fe já fufpeitar algum perigo. Queixou-fe de que neffas Cartas fó lhe mandava ElRei, que tanto que o Papa lá eftiveffe, fe foffe para Roma a fervî-lo em feu cargo, e affim o diceffe a S. S.: o que elle faria logo; mas, como em outra lhe dizia, não fabendo o que fe havia de obrar em os Negocios de S. A., não poderia fazer fenão as coufas geraes. Pelo que era neceffario fe apreffaffe S. A. a fazer-lhe faber toda a fua vontade: pois o tempo lá eftava alguma coufa mudado, fazendo-fe grande difficuldade em tudo, e cumpria contrapefar effe defeito com a diligencia, que elle faria no maior ponto poffivel. E accrefcentou em hum § logo feguinte: que eftando elle doente, fôra avifado de Roma, *q̃ era afignada hũa Supricaçaõ na afignatura fobre o priorado do Crato polla qual o Papa o cõcedia ao Amaral Chançarel moor q̃ pera elle pollo Papa & polla Relegiaõ eftava abilitado*; e lhe déra, ou caufára efta novidade tanta pena, e perturbação, que fendo-lhe neceffaria faude, para poder hir pelas poftas, fe lhe dobrou o mal. Em cujos termos, vendo não havia outro remedio, efcreveo affim na cama huma Carta ao Papa, na qual lhe tocára todos os pontos, que neffa materia lhe pareceo cumpriam, como eram: a affeição de S. A. a fua Santidade; as obrigações, que com elle mais, que com algum outro Rei Chriftão tinha a Sée Apoftolica; o que a Religião de Rhodes devia a ElRei D. Manoel, e a S. A. feu filho; *& os perigos de q̃ voffo padre tirou a Religiaõ em Portugal*; *& deixando tudo a fee & prometimẽto de fua Santidade por feus breves cujos trelados ouuc ẽ Liorne do fecretario* (são os que ficam acima nos §§ 70. 71. 72. e 73.), e lhos tinha mandado com fua Carta: lembrando por ultimo a S. S. *q̃ Rodes nã ho deffendia tanto a Renda quanto as peffoas & calidade dellas & q̃ Rodes eftava ẽ tenpo q̃ nõ tinha de menos neçeffidade Priol do Crato q̃ Jrmaõ ou filho delRey*, com o mais, que lhe pareceo: pedindo-lhe em conclusão por mercê, remediaffe logo a iffo, nem quizeffe *dar tal começo no que menos o deuja dar*, e tal exemplo ao Mundo, para ninguem crêr em feus Breves, ou efperar com elle em feus merecimentos. Que ao ponto de lêr a dita fua Carta mandára S. S. chamar o Datario; e moftrando, que tudo pafsára fem feu Confentimento, fez vîr a *fupricaçaõ & de fua maõ a fez ẽ dous pedaços & affi Rafgada* lha tinha mandado; efcrevendo a elle D. Miguel da Silva *q̃ nũqua de tal foubera & q̃ Ancona a afignara sẽ feu confentimẽto*, e que não efperava, nem queria faltar a S. A. em coufa alguma do que por feus Breves tinha prometti-

tido, e ſeus grandes merecimentos requeriam. » Depois do que tudo conclúe, que aſſim ſe remediára *iſto do Priorado do Crato*, e então mandava junta a S. A. naquella Carta *a ſupricaçaõ ẽ pedaços pera ſer mais çertificado do q̃ paſſou.*

§ LXXVI.

Como foi XLVIII. Prior Fr. André do Amaral.

A' Viſta deſtes Breves, e das reſpectivas clauſulas copiadas nos §§ 73. e antecedente, fica já podendo, ou devendo concluir-ſe como tendo vindo o noſſo Fr. André do Amaral por Embaixador do ſeu Grão-Meſtre de Rhodes (em que ſe achava, e rezidia desde muito antes que o moſtra a Nota 34. ao § 51. deſta Parte III.), para tratar do negocio do Priorado de Portugal, contra o Provimento do Conde de Tarouca, ſegundo tambem dice acima no § 66.; foi, e mereceo elle ſer eleito pela Ordem, e confirmado pela Sée Apoſtolica immediato ſucceſſor deſte, muito antes que por ſua morte vagaſſe a dita Dignidade: e que o Sr. Rei D. Manoel veio com toda a naturalidade a ſer contente deſſe anticipado Provimento, ou Eleição, a qual ſurtiria todo o ſeu effeito quando aconteceſſe a vacancia no ſeu Reinado. Em cujos termos ſe deve contar o XLVIII. Prior da Ordem de Malta entre nós, ou do Crato, em o novo Catalogo, que agora deixo ſuſtentavel. Não ſó pelas glorioſas antecedencias, com que o dito Amaral ſe encontra entre nós já Chanceller mór de Rhodes, Conſervador Geral da Ordem de S. João, e adminiſtrando pelo menos as Cõmendas d' Alcafache, Anſemil, *Villa Coua & Fontello*, com a da Vera-Cruz (na qual ſuccederia a Fr. Pedro Gomes, pelo § 44. acima) em 5 de Junho de 1508, como ſe prova no fim do § 25. da Parte II.; ou quando ſó com eſta ultima, por maior, ſe nomeia no Liv. VIII. da Hiſtoria de *Vertot* figurando tanto em o anno de 1510, na grande Expedição naval, em que o Grão-Meſtre Emery d' Amboiſe, armando, e preparando contra a terrivel frota, com que o Soldão do Egipto intentou guardar o Mediterraneo, e o Mar-vermelho; tendo-ſe poſtado no Golfo d' Ayaço, para defender o Cõmercio por elle pertendido fazer nas Indias, contra os Direitos, e Poſſe do ſobredito noſſo Monarca; viſto que ſe tratava dos intereſſes da Coroa de Portugal o nomeou General, ou Cõmandante da grande Caracca, tomada em 1507 ao meſmo Soldão, e de quatro Galeras mais da Religião: e ficaram 18 Náos mais (42) da meſma Armada ás Ordens do Cavalleiro de Villiers de

(42) Eram por tanto 23 os vazos da Armada Rhodianna; em lugar de 17, que ſó lembra Fr. Lucas de Santa Catharina no ſeu *Catalogo dos Grão-Meſtres* p. 49., e por eſte § ſe deve ficar declarando: aſſim como a reſpeito do ou-

de l' Isle Adão, o 3º ſeguinte Grão-Meſtre, com quem houve o choque d' Opiniões, d' onde ſe deduz o principio da rivalidade, que fazem levada ao maior ponto depois da preferencia deſte para o Magiſterio. Mas tambem porque o meſmo Sr. Rei D. Manoel já ſe referio expreſſamente á maior parte diſſo em Mercês, e Cartas do anno de 1513 por diante, depois da que lembrei acima no citado § 44. Seja na Carta, que lhe deo em Almeirim a 7 de Fevereiro de 1514 (em o Liv. XI. da ſua Chancellaria f. 6.) fazendo ſaber a *frey Amdre do amarall chamceler de Rodes & embaixador do grão meſtre*, que lembrando-ſe de como elle ſempre, folgára de lhe fazer em Rhodes as couſas de ſeu Serviço *que por nos vos forom emcomẽdadas*, e como ſempre dellas tivéra tal cuidado, como devia ter todo bom, e fiel Natural, e ſervidor, qual ſempre tinha ſido; *& eſguardamdo o aſynado ſerviço que fizeſtes a noſſo Sõr & a nos & a voſſa Religyam na tomada & desbarato que fizeſtes com armada da Relegyam de q̃ erees Capitaão na armada do turco que querya carregar de madeira pera galees & navios pera o Soldão pera daneficar com ellas as noſſas armadas & couſas da India*: confiando do meſmo, e da ſua bondade, e ſaber, que bem o ſaberia aconſelhar, dandolhe Conſelho verdadeiro, fiel, e tal como devia; por aquella ſua Carta o fazia do ſeu Conſelho; mandando, que dalli por diante foſſe chamado para ſeus Conſelhos, e eſtiveſſe nelles; aſſim como, que gozaſſe de todas as Honras, Graças, Privilegios, e Franquezas, que como tal lhe competiam. Seja na Carta d' Armas, lançada em a Nota 110. ao § 120. da Parte I., talvez ultima d'ElRei para elle antes da morte de Fr. João Coelho: ou ainda na com que ſe rematou a Nota 80. ao § 151. da Parte II. Depois das quaes ainda ſe encontra no *Livro XXIV.* de *D. Manoel* f. 167., cop. em o Liv. V. de *Miſticos* f. 185., huma outra Carta de Mercê, e Doação, que o meſmo Sr. Rei eſtando igualmente em Almeirim a 12 de Dezembro de 1515, fez ao dito *frey amdre do amarall do noſſo conſelho chamçeler moõr & ẽbaixador de Rodes*, dos bens que fôram de hum Silveſtre Vaz Eſcudeiro, morador em *Mydoẽes*, matador *de propoſito* do Irmão delle, *Joam do amarall*; os quaes tinha vendido a peſar de ter ElRei mandado por hum Alvará, que ninguem lhe compraſſe ſua

---

do outro facto referido em a citada Nota 34. Sem embargo de ſe conformar com o Chroniſta Funes no Cap. XVII. do Liv. V. da ſua Parte I.: o qual, fallando do ſegundo Capitulo geral do mencionado Grão-Meſtre (de que em Leça fui achar alguns Eſtatutos, e Conſtituições feitas no 1. de Fevereiro de 1510), em que ſe determinou a tal Expedição, diz, ou ſuppõe era já Fr. André do Amaral General das trez Galeras da Religião; chama-lhe ſó *Lugar tenente* do Grão-Chanceller, talvez por não eſtar ainda entre nós bem reconhecido Grão-Chanceller, nem deixar de o ſer Fr. D. João Coelho; e declara, que partiram para ella em 13 de Agoſto logo ſeguinte.

ſua fazenda, *pera Repairo dos filhos do morto & pera lhe fazer bem por ſua alma*; ſendo julgado, que ſe perdia para a Coroa. Foſſe finalmente porque he bem de ſuppôr, que elle partio logo outra vez para Rhodes, a continuar os ſeus aſſignalados Serviços, e merecimentos para com a ſua Ordem, tanto que ſe publicáram as primeiras Requiſições, ou Citações della para a ultima célebre defeza daquella ſua Ilha; ás quaes auxiliou tambem o P. Leão X., como ſe prova entre nós pelo Breve original, que ſe conſerva no Maço xxxvi. N. 39., dirigido ao tantas vezes referido Sr. Rei D. Manoel, e dado em S. Pedro de Roma *.v. Julij .M. D. xvij.*; principiando: *Quam pertimeſcenda ſit hoc tempore Chriſtianæ reip. Rhodijsque imprimis propter propinquitatem Turcarum rabies ob ipſorum victoriam de Sultano partam, ex alijs noſtris ad Maieſtatem tuam litteris licuit cognoſcere. Quam obrem cum Rhodijs qui proximiores ſunt periculo, preſentiori ſubſidio opus ſit, quo firmare eam Inſulam poſſint, & ſe ab hoſtium conatibus defendere; monemus alijs litteris Priores Preceptores fratreſque omnes Hoſpitalis ſancti Joannis Hieroſolimitani, ut infra tempus illis ſtatutum illuc ſe conferant: Sed cum ad id celerius curandum prodeſſe plurimum poſſit iuſſio Maieſtatis tuæ*, o exhortou em o Senhor, quizeſſe ajuntar a ſua Authoridade para couſa tão pia, e honorifica, mandando, e ordenando (*mandare ſcilicet atque precipere*) *Dilecto filio Joanni Meneſes Priori Portugalliæ* [43], e a todos os mais *eius religionis*, que neſtes Reinos exiſtiſſem, *ut juſſa noſtra illico faceſſant, itinerique ſe dent*: o que ſeria proprio da ſua Real Piedade, e Religião para com Deos; acceito ao meſmo Deos; e a elle S. P. muito agradavel." Viſto que mais o não vêmos figurando entre nós; ainda que bem não conſte, nem ſaibamos quaes outras figuras marchariam logo de Portugal, á excepção das que eſcaçamente apparecem, e já ficam lembradas acima no § 10.

§ LXXVII.

Grão-Chãceller, ſem a nódoa de traidor em Rhodes.

Por conſequencia eſtá ſendo tão certa a continuação dos grandes merecimentos, e honrado procedimento do Grão-Chanceller da Ordem, Fr. André do Amaral; até ſendo hum dos quatro Capitães, todos da Grão-Cruz, que o Grão-Meſtre fez, para ſoccorrer as Poſtas de Alemanha, e Alvernia (como foi nomea-

(43) Nem repugna, que eſte noſſo Prior, o Conde de Tarouca, effectivamente marchaſſe tambem para Rhodes; até por que, já em 5 de Junho de 1520 nos prova hum Prazo, conſervado no Cartor. da Fazenda da Univerſidade, eſtava *Fr. Payo Correa Fidalgo da Caſa del Rey* ſervindo de *Prior do Crato & das couſas q' neſte Reyno pertencem ao Hoſpital de sã Joham de Jeruſalem Comendador de Poyares & Freixiell*; como não he muito continuaſſe depois mais abaixo nos §§ 78. e 79.

meado Fr. Pedro de Cluix, Prior de França, para soccorrer as da sua Lingua, e da de Castella), na grande ultima defesa de Rhodes, em que a Religião acabou por perder esta célebre Ilha nos ultimos dias do anno de 1522; que já era necessaria tão longa *Apologia*, como foi emprehendida pelo nosso Fr. Lucas em os Capit. XI. e XII. Liv. II. da sua *Malta Port.* desde o n. 160. p. 343. até o n. 196. p. 364. Nem por elle póde, ou deve ainda principiar o Catalogo dos Traidores á mais leal, e distincta Ordem, que professaram. Fica sendo forçoso com tudo observarmos como nos recontados termos nada prova contra os Corifêos da opinião injuriosa ao fim da Vida do dito Cavalleiro, nem o chamarem-lhe Almirante, de que muitas vezes tinham exercicio alguns benemeritos de outras Linguas, sem prejuizo da de Italia; nem o chamarem-lhe Prior de Portugal, que effectivamente apparece eleito, e confirmado; como o citado Apologista faz valer demasiadamente. Antes resta só para lhes imputar menos, por destituido de todos os fundamentos, a confusão do Priorado pela Lingua de Castella, em que era Chanceller, tão facil aos Estrangeiros, ainda em mais conhecidas Especies da nossa Historia. Nem contradiz o systhema dos accessos, e da Jerarquia na Ordem o encontrarem-se designados juntamente os cargos de Prior, e Chanceller; quando he certo, que deste se passava para áquelle, e até era mais exacto chamarem-lhe primeiro já posto, ou provído no Priorado, mas accrescentarem ainda o outro, de que só estava tendo a Posse, ou exercicio: sem que pelo modo, com que se publicou a pertendida traição, e respectivo castigo, se podesse inferir tal anticipação no cargo de Prior, como Fr. Lucas imaginou em o n. 188. p. 360. E se torna fóra de toda a dúvida, que não foi em Mecina a 3 de Maio de 1523, como suppôz, e escreveo com outros enganos em tudo o Abbade Mauroli; mas em Candia, depois de allî ter chegado o Grão-Mestre, e Ordem, no primeiro Conselho Ordinario, que lá se fez em 20 de Janeiro do dito anno; que entre outros Provimentos feitos de maneira ordinaria, foi feito o do Priorado de Portugal, vago por Fr. João de Menezes, em Fr. Gonçalo Pimenta; e o da Grãa-Chancellaria, vaga por morte (commum, ou natural) de Fr. André do Amaral, no Cõmendador Fr. Diogo de Aguila (e não Aguilar, como Fr. Lucas lhe chama em o n. 181.). Conforme nos refere melhor o Chronista Funes em o Cap. II. p. 6. da sua Parte II. Liv. I., depois de no Cap. XII. do Liv. VI. só a p. 571. e 572. da Parte I. satisfazer, e confirmar a demonstração da innocencia, de que se trata, por todos os modos, que nelle ficam sendo tanto mais decisivos, e nada suspeitos em obsequio da verdade. Supposto que até o nosso Christovão Rodrigues Azinheiro no Summario da *Caronica dElRey D. Joaõ 3º*

não duvidou eſcrever logo pelos annos de 1535, que depois do grande cêrco poſto á Cidade de Rhodes *o Jumbo de 1523 por mar & por terra* pelo *Soltão ſulimão 14º emperador dos turcos* (em que nos ſeis mezes de ſua duração *per turcos de moldão, & coſtantinopleſes affirmão* morreram mais de 170 mil homens) até que ſe tomou *Natal de* 1523, eſtendendo houve o Turco *Rodes o Anõ de Chriſto de* 1524; no qual *aſſy cerquados de dentro mandaraõ dous Caualleyros de Genova a vender o enſenſayro* (producto como das *Encenſorias* entre nós) *ſeu q̃ lá tinhaõ q̃ lhe Rendia cada ãno vinte ou trinta mil cruzados & nunqua acharaõ quem lho compraſſe*; ainda ſe não tomára *ſenaõ por trayçaõ de frey andre do Amaral Portugues Chanceler mor de Rodes q̃ dizem q̃ ſe carteaua com o turco, & por ello foi eſquartejado & hũ ſeu Criado, & hũ Judeu.* E ſe ache notado no meſmo Seculo para os fins, á margem da cópia do Illuſtriſſimo Mr. Haſſe; *Que o mataraõ per juſtiça verdade he: mas foy por enueja de ſeu valor: fundada em elle ter ditto q̃ ſe os turcos naõ entraſſem por tal parte naõ poderiaõ tomar a Cidade: E por ſoceder entrarẽ por aly, diſſeraõ ſeus contrarios q̃ elle dera o aujzo, fazendolhe juſtiçar a peſſoa & a honra & cª*

§ LXXVIII.

Notavel Carta do Prior Lugar-tenente.

AO meſmo tempo, em quanto durou a vacancia do Priorado do Crato, continuando o Sr. Rei D. João III. em não reconhecer, nem admittir o que pela Ordem ſe pertendia no ſeu Provimento; moſtra-nos com tudo huma Carta inſerta no Inſtrumento original lembrado acima para o fim do § 72., ſer ella mandada paſſar, debaixo de ſeu ſignal, e ſello, por *frey Payo correa fidalgo da caſa delRej noſſo Sõr vmilde lugar tenẽte de Prior do Crato & das couſas que pertẽcem ao eſpritall de Jeruſalem neſtes Reynos de Purtugall & Comẽdador da comẽda de poiares & da villa de freixiell & cª* (em continuação da Eſpecie já lançada em a Nota 43. ao § 76. pouco antecedente), *celebrãdo Sembrea prouynçiall na cjdade de lamego per mãdado do Reuerẽdo Sºr gram meſtre de Rodes noſſo Sõr com os muyto prezados ſnõres comẽdadores & cavaleyros da noſſa ordem .ſ.* Fr. Alvaro da Gama *comẽdador deluas & mõtouto* (como acima fica no § 58.), Fr. João *borralho comẽdador dalgoſo*, Fr. *Joham Correa & frey aluº chora comẽdador de couilhã todos caualeiros & frey Eytor frade capelam do moſteyro de noſſa Snrã de Leça E aſſy outros*; e dada naquella Cidade de Lamego *aos x dias do mes de nouẽbro Jorge varella notayro & eſcripuã do dito Capitollo & ſembrea a fez per meu mandado ano do naſcimento de noſſo Senhor Jhũ xº de mjll vº xxij anos.* E ter ſido appreſentada *na dita Senbrea* huma *bulla eſcripta em pulgamjnho com ſeu ſello de chumbo pendente de ſua Reuerenda Sñoria na*

qualI

quall fazia mençam que o grande meſtre lhe mandava, que viſta eſſa Bulla *fezeſſe chamamento de todos os cavaleiros comẽdadores & outros quaeſquer q̃ benefiçios da Ordem peſſoyam vyeſsẽ a dita Sembrea & ſe fezeſsẽ preſtes com ſuas armas pera hyrẽ a Rodes ao tall ſocorro & aſſy foy apreſentada huũa carta myſſyva de ſua Rma Senhoria cõ ſeu ſello de cera negra do teor ſeguinte* (aſſim traduzido): *Frey felipe de ver lujs lyſſo veldã per graça de deos da ſagrada Caſſa do eſpritall de sã Johã Meſtre Vmjlde & dos proues de Jhuũ xº. gardador ao venerãdo & Relegyoſo Jm xº. aos muyto amados Jrmaõs ao lugar tenẽte de noſſo Priorado de Purtugall & comẽdadores & caualeiros em o Capitollo ou ſembrea prouynçiall ajuntados ſaude em o Sõr.* Na qual ſua *Bulla em çera negra em as preſentes jmpreſſa dada em Rodes aos xvj dias do mes de Junho* deſſe anno de 1522, lhes dice: *O tyrano dos turcos per ſuas letras eſte outro dia a nos apreſentadas nos deſafyou pera a guerra ſe de Rodes nos nã partiſſemos Ja boa parte de ſua armada emtrou o fyſco* (hum dos portos, com o de Macry, d' onde ſe tranſportavam contra Rhodes todas as tropas do Turco), e que as outras *duas partes* vinham *a pos ella porq̃ nos ponhã çerquo*; pelo qual motivo *cõ delyberaçã de noſſo venerãdo cõſelho* quiz, que elles *os preſentes* ajuntaſſem *cõ muyto grãde trygãça Capitollo ou ſenbrea prouynciall deſte Priorado de Purtugall*, e publicaſſem *hy* as preſentes Letras, e mandaſſem aos Cõmendadores, Cavalleiros *& ſeruẽtes cõuẽtuaires & quallquer outro q̃ perſujr benefiçios* da ſua Ordem, que foſſem a Rhodes em ſeu ſoccorro *a pena de priuaçã do abyto & dos benefiçios*, ſe o contrario fizeſſem; em companhia daquelles, que á *dita ajuda & ſocorro* foſſem, quer *per vya do Reyno de napoles*, quer *per vya da prouẽçia de frãça ſegundo lhe per nos for decrarado.* E que para poderem fazer as deſpezas neceſſarias, pelo theor das preſentes lhes dava Licença, a cada hum que lá foſſe, como eſtava dito, de arrendarem *os priorados bailyados comẽdas & benefiçios* de ſua Ordem, que poſſuiſſem *a tres annos ẽ tres colheytas com dinheyro dãte mão por dous anos tã ſomente*: declarando, que os arrendamentos feitos na ſobredita conformidade tiveſſem *franca eficaçea ate cõprimento do dito termo ſem ẽbargo de quaeſquer couſas que fyzerẽ em contrayro.* Mas por quanto os *muito honrrados frey Johã balyeiro prior de sã Johã de Caſtello da Vyde*, Fr. Pedro *mexia* Prior de Santiago de Marvão, *frey fernã dalurez & frey Antonjo mayo prior de Sãtiago de purtalegre & o prior de sã martynho de portalegre, Frey meſtre gaſpar prior de sã Johã da Garda* não tinham hido áquella Aſſembléa, e chamamento do Grão-Meſtre; continúa o Lugar-tenente, que mandou paſſar a ſobredita Carta, pela qual lhes mandou *da parte do dito grã meſtre de Rodes noſſo Sõr & da ſanta obedjençia & das penas cõteudas na Carta de ſua Rma Senhoria*, que viſ-

vista ella se aprompatassem para o tal Soccorro, onde hiam os outros Cavalleiros; e lhes dava todo seu *cōprido poder* para que com o traslado della, feito por qualquer Tabalião, arrendassem, e podessem arrendar seus Beneficios na maneira acima declarada: protestando mandar *huū Auto a Rodes de todos aqueles desobedientes aos mandados de sua Reuerendissema Sñria.* » Depois de cuja Diligencia se vê mais no extrahido Doc. 33. (entre outros papeis tendentes á segurança dos Rendeiros, e emprestadores de algumas quantias, que o Prior Fr. João Balceiro tinha recebido, a pagar pelo arrendamento, que acabaria *per sã Johã de* 525.) huma outra Carta de Licença, passada por Diogo Martins *doutor Jm utroque Jure Conego na See da guarda & vigayro geral no espritualL & temporall em o mesmo bispado* pelo Bispo D. Jorge de Mello &c., e dada em Portalegre a 12 de Maio de 1523, para o dito Parocho poder arrendar a sua Igreja por 3 annos primeiros seguintes, com dinheiro de dous annos d' antemão *asy & na maneyra q̃ se cōtem na patente polla qual forã emprazados pera Rodes com a dita Licença*: prohibindo *ao terçeyro ou terçeyros* da dita Igreja, que *nã acudã cō os fruytos della aos Rendeyros* sem primeiro darem fiança á *seruētya* della, aliàs incorreriam *nas penas da costytuyçã.*

§ LXXIX.

Fr. Payo Corrêa, que manda, e vai para o ultimo soccorro de Rhodes.

E He por semelhante modo, que só podemos provar o como, e quando governou o Priorado de Portugal, ou do Crato o segundo Fr. Payo Corrêa, de que acima se fallou no fim do § 40. desta Parte III., quando apparece mais era, ou se denomina só Cōmendador de Poyares, e Freixiel: vindo a ser quem podemos assim ficar contando o XLIX. em o novo Catalogo. Foi na referida qualidade, como Lugar-tenente de Prior do Crato, quem celebrou, e convocou a Assembléa, e Capitulo Provincial, a que elle mesmo presidio na Cidade de Lamego, para a completa, e formal execução neste Reino da ultima Carta citatoria, que fôra dirigida a todos os Priorados, quando estava imminente o maior aperto, e cêrco de Rhodes. Bem como he natural depois das mencionadas precauções, que o mesmo Fr. Payo Corrêa marcharia logo com a maior parte dos Freires, e Cōmendadores a isso obrigados, e chamados, a participar da igualmente infeliz viagem, que teve Fr. D. Diogo Alvares de Toledo, filho do Duque d' Alva, e Grão-Prior de Castella, e Leão, quando o Chronista Funes na Parte II. Liv. I. Cap. 2. p. 5. nos conta como, partindo de Carthagena em companhia de muitos Cavalleiros do Habito Castelhanos, e Portuguezes, para hir em soccorro daquella Ilha, teve hum renhido encontro com os Cor-

sa-

ſarios de Berberia, de ſorte que não podéram chegar a Mecina antes de 24 de Dezembro. Pois ſe encontra figurando nas logo ſeguintes Perigrinações da ſua Ordem, até como já deixo lançado acima nos principios do § 41.: a cuja Epoca, ou ainda ao anno de 1534, em que parece hade ſer delle a diſtincta memoria, que Funes faz de hum Fr. Paulo Corrêa, Portuguez, em certo attaque contra os Turcos no Cap. 4. Liv. II. p. 124.; deve ſer baſtante poſterior a elevação, e entrancia delle no Balliado d'Acre, em que não fica havendo repugnancia alguma, para o concedermos provído. Com tanto que ſeja com a diſtinção, e declaração, que o preſente § faz neceſſaria na ſimples, e núa propoſição do P. Carvalho em o primeiro lugar acima citado. E entre nós appaiece mais deveo ſeguir-ſe-lhe o Fr. Alvaro Pinto, Cõmendador de Leça, de que ſe fallou já nos principios do § 225. da Parte I., para o fim do § 93. da Parte II., e em varios lugares deſta Parte III.; ſem embargo de que a providencia do § 72. faria juntamente com as outras circunſtancias da Ordem nos tempos immediatos ſeguintes, que elle não ficaſſe tendo todo o exercicio de Prior Lugar-tenente: provando-ſe com tudo quanto baſta, para de ſemelhante maneira entrar o L. em o novo Catalogo, que fica ſendo tão arbitrario formar.

§ LXXX.

Continúa a Negociação com o P. Clemente VII., que intima nova Reſerva.

POr outra parte; não conſtando, que o P. Adriano VI. fizeſſe ſobre o Negocio, de que vamos tratando, mais do que moſtram os §§ 70. 71. 72. 73. e 75. deſta Parte III., depois que chegou a Roma no dia 30 do mez de Agoſto de 1522, até morrer no dia 14 de Settembro do anno ſeguinte; foi com o Cardeal Julio de Medicis, immediato ſucceſſor delle, chamando-ſe P. Clemente VII. (o qual havia tambem ſido Cavalleiro de Rhodes, era Embaixador da Ordem junto da Sée Apoſtolica, e Ballío, ou Grão-Prior de Capua), que o Sr. Rei D. João III. mandou inſtar de novo pela concluſão do ſeu Empenho. Sem embargo da oppoſição, que ainda ſe fazia por parte da Ordem, para ſuſtentar o ſeu Provimento ordinario, feito como, e quando já dice para o fim do § 77., a favor de Fr. Gonçalo Pimenta: o qual andava pertendendo com o ſeu Convento, entrar effectivamente na Poſſe, ou conſeguir o exercicio, e reconhecimento da Dignidade de Prior do Crato, e da Ordem de Malta entre nós, como immediato ſucceſſor de Fr. André do Amaral; e portanto vêm a poder ter o LI.º lugar em o noſſo novo Catalogo, ainda que ſó nos termos, que vamos referindo. Para aquelle tão diverſo fim ſe encontra igualmente ſó traduzido em Portuguez (como para moſtrar, e fazer delle certo a ElRei) no Maç.

XV.

xv. de *Breves*, e *Bullas* em o R. A. N. 25., hum Breve do sobredito S. P. Clemente VII., dado tambem em Tarragona (aonde o poder do Imperador Carlos V. fazia rezidir muito os Papas) a 22 de Julho do anno de 1524, o primeiro do seu Pontificado, e dirigido *Aos amados filhos Mestre & cõuento de Rodes do hospitall de sã Johã de Jerusalẽ.* No qual lhes diz, que o nosso Rei por suas Cartas lhe supplicára humildemente houvesse por bem o conceder o *Priorado de sã Joã do Reyno de Portugall do hospitall de sã Joã de Jerusalem a hũ de seus Jrmaõs q̃ per elle serja nomeado*; cujo Priorado se achava então vago, como está muitas vezes repetido, e segundo o mesmo Sr. Rei lhe fizera conhecer por suas Cartas *de muitos ãnos atras se cõcedera por apresentaçã dos Reys de Portugal da crara memoria*: mas que, supposto lhe parecessem conformes á justiça, e honestidade as ditas Supplicas, com tudo por alguns respeitos, que a isto o moviam, quiz por então suspender o Provimento do mesmo Priorado, e o reservou á sua disposição, e da Sée Apostolica; esperando provêr do referido Priorado pessoa a elle util, e proveitosa. Pelo que os exhortou a que, recebendo com boa vontade aquella sua tenção, por honra, e reverencia delle, e da Sée Apostolica, se não entremettessem a fazer alguma disposição do dito Priorado; decretando nullo, e sem vigor tudo o que por elles, ou por outros fosse em contrario attentado, como não acreditava.»

§ LXXXI.

Embaixadas do Grão-Mestre a El-Rei, que vai administrando o Priorado.

Ao mesmo tempo, que se hia negociando com a Sée Apostolica; sem ser conhecido quanto antes, ou pouco depois da expedição daquelle Breve, prova o Livro authentico, e original, de que já fallei acima no § 12. desta Parte III., a p. 289. ainda que com o anno em branco, a honra, e formalidade, com que foram recebidos pela nossa Corte *em Euora*, quando vieram *os Embaixadores do graõ Mestre de Rodes a rrequerer sobre o Priorado as Comendas que se dezanexaraõ do Priorado & a poce das antiguas q̃ estaua tomada por parte delRey Em que veio hũ dos Embaixadores, o Martinengo, q̃ se achou na tomada de Rodes* (Fr. Gabriel Tadino Martinengo, Prior de Piza, ou o Ballío Martinengo, bem conhecido na Historia geral da Ordem de Malta), *& quẽ os recebeu*, no summario, ou que *mandou elRey pera elles a receber o Conde de Villa noua & o Regedor Joaõ da silua.* Nos summarios do Indice, mais chronologicamente ordenados desde 1515, segue-se o de huma Carta a p. 283. de certo do anno de 1522, á margem posto; mas ás sobreditas p. 289. he immediata á referida primeira *Lembrança* (á margem de cujo summario no Indice se pôz huma †), depois de se notar o anno de 1521 ao da

Carta do Officio de Caçador mór, que se lê em a cópia do seu theor foi dada a D. João de Alarcão, em 24 de Dezembro de 1527 (44), huma outra *Lembrança do recebimento que fizeraõ em Almeirim aos Embaixadores do Graõ mestre de Rodes & quem os recebeo*; dizendo sómente: *Em Almeirin no anno de 1528 vieraõ outros Embaixadores do dito graõ mestre, mandou elRey pera elles aos receber o Conde de Abrante & o Bispo de Lamego.* E deve passar por certo, que nada repugna serem mais provavelmente preparatorios, ou dispozições para a sobredita primeira Embaixada; não só a Minuta, ainda não assignada, para hum Alvará dado em Evora a 6 do mez de Maio do mencionado anno de 1524, que se conserva de letra contemporanea em a Parte II. do *Corpo Chronolog.* Maço 115. Doc. 19. No qual fez saber o Sr. Rei D. João III. a todos os Alcaides das Saccas, Officiaes, e Guardas dos seus portos, que da sua Corte hia então *despachado o Embaixador do gram mestre da Religiam de sam Joham do espritall* (antes de cujo emprego se deixou allî hum claro, para se lhe accrescentar o nome), que o dito Grão-Mestre lhe *emviou*: pelo que lhes mandava a todos em geral, e a cada hum em especial, que pelo porto, por onde elle quizesse entrar em Castella, o deixassem passar *a ele & a todos os seus que consyguo leuar com suas carregas bestas & todas suas cousas*, sem nada lhe ser buscado; pois queria, que passasse livremente, sem lhe ser feito constrangimento algum: e que tanto que fossem passados, cobrariam o dito Alvará á sua mão, e o romperiam *pelo sinal*, conservando-o para guarda do seu Serviço. Mas tambem as duas Cartas logo nesses dias expedidas, e dadas pelo mesmo Soberano, igualmente em Evora a 8 e 9 do referido mez de Maio de 1524, das quaes já lancei o extracto para o fim da Nota 33. ao § 50., e do § 66. acima: sem que appareça feita menção de algum Freire, ou Cavalleiro, que por então estivesse reconhecido para representar a Ordem entre nós; o qual parece, que aliàs havia de ser contemplado nas referidas Cartas de Mercê, e Confirmação dos Privilegios della. Assim como he muito depois destas, que ainda no *Liv. XXX.* de *D. João III.* a f. 141. ỷ. se acha huma Carta de Mercê, e Doação, que o dito Sr. Rei conclúe fazia *como menystrador que som do Priollado do Crato da Ordem de sam Joham*, a hum certo Gaspar Gonçalves, Cavalleiro de sua Caza, *ẽ dias de sua uyda* (havendo respeito aos Serviços por elle feitos *á dita Ordem*, e aos que ao diante esperava lhe faria) *de dous Cazais*, que pertenciam *á Comenda*

(44) Por onde mal se poderia fixar este anno, se não apparecesse a verdade pelo authentico Registro da referida Carta, qual existe no Liv. LI. da Chancellaria do Sr. Rei D. João III. a f. 3. ỷ., provando ser a sua data em Lisboa a 24 do mez de Dezembro *do anno de mill vᶜ xxj anos.*

da de ſam bras de lixª que he da dita Ordem, chamado hum *Montijo*, e outro *valcayſſa*, em o termo da Villa de Cintra (dos quaes fallei no § 94. da Parte I.; para os ter livremente, ſem pagar fôro, ou outra alguma couſa, em quanto viveſſe: dada em Coimbra a 17 de Settembro de 1527. E ſe diz mais nella, que eſtava ſendo hum Jorge de Queiroz quem tinha *carguo da dita Comenda de ſam Bras*, quando lhe manda paſſaſſe a dar aſſim a Poſſe dos mencionados Cazaes.

§ LXXXII.

Como LII. Prior, em quanto ſe trata da Queſtão ſobre o provimento.

ESTá por conſequencia chegada a occaſião de apurarmos, e de ſe poder combinar melhor com as mais exactas, e verdadeiras Eſpecies referidas, quanto ſe encontra, e tem eſcripto anteriormente a reſpeito do preſente intervallo: no qual julgo ficará notoria outro-ſim a maior razão de o Sr. Rei D. João III. devêr antes contar-ſe como LII. em o novo Catalogo dos Senhores Grão-Priores do Crato, do que varios, ou alguns, que nelle apparecem lançados por todos; nos precizos termos, que de novo ſe fazem públicos (45). Diz-nos o Chroniſta Funes no Cap. 8. Liv. I. da ſua Parte II. p. 30, depois ſó de 19 de Janeiro de 1526, que *Vagando en eſte medio el Priorado de Ocrato, por muerte del Prior Fray Juan de Menezes, Conde de Taroca, lo dio elRey de Portugal* a ſeu Irmão o Sr. Infante D. Luiz, *contra la prouiſion del Conuento* em favor de Fr. Gonçalo Pimenta, que vindo a tomar Poſſe, não ſó lha negáram, porèm cahio em deſgraça d' ElRei. Por quanto chegada a celebração do Capitulo Provincial, ſe congregáram em ſua Caza todos os Cõmendadores, e Cavalleiros, ſem obedecer ás citações do Infante. Mandou-os chamar ElRei, e perguntada a cauſa de não quererem obedecer a ſeu Irmão, o ſatisfizeram com o rigor dos Eſtatutos, para não poderem contravîr ás Bullas do Convento, ſob pena de ſe-

(45) Até pela Carta dada em Evora a 28 de Julho de 1524 (no *Liv. XXXVII. de D. João III.* a f. 111.), em que o meſmo Principe fez ſaber, que confiando da *ffieldade* de Antonio Pires *Criado* d' Antonio Carneiro, do ſeu Conſelho, e ſeu *Sacretarjo*, que o faria bem, e como cumpria *a bem das couſas da relegiam*, o deo por *Almoxariffe de todalas as Rendas que o Priorado do Crato* tinha *ẽ a Vila da Sertam*; aſſim como o fôra Domingos de Seixas *q' ſe finou*, e o tinham ſido os outros Almoxarifes antes delle: pelo que mandou a Affonſo Vaz, *q' hora tem carrego de Comtador do dito Priorado*, e quaeſquer outros Officiaes, e *peſſoas dele* o metteſſem na poſſe, e exercicio do ſeu cargo, para receber, e arrecadar todas as Rendas da dita Villa *desde ſam Jº que hora paſſou deſte anno ẽ diante*: concluindo jurára na ſua Chancellaria, que bem, e direitamente o ſerviria, *& a bem da Relegiam & ſuas couſas.* Suppoſto que pelos Regiſtros da Chancellaria original não poſſa conſtar com mais individuação de que titulos uſaria ſó em ſemelhantes Cartas; pois nella ſe omittem por brevidade ainda todos os da Coroa. Veja-ſe mais o que vai lançado em a Nota 47. e no § ſeguinte.

rem castigados severissimamente até despojá-los do Habito: á vista do que, passou a offerecer a Fr. Gonçalo Pimenta trez mil escudos de renda sobre o Priorado, álem das mais Cõmendas, que tinha antes da sua promoção, se renunciasse o Titulo, *en que no vinieron bien* os Cavalleiros do Convento, *con los quales se comunicó en Viterbo*; com grande desejo de vêr o Infante legitimamente eleito. Ficou tão desgostoso ElRei com aquella desapprovação, que com o pretexto da Religião gastar em Italia ociosamente os Bens dedicados á Milicia contra os Infieis, determinou, com acordo de seu Conselho, empregar o Priorado, e as mais Cõmendas da Religião na defesa dos Presidios d' Africa. Que porèm avizado o Grão-Mestre disto, guiou as cousas com tanta prudencia, que interposta a authoridade do Imperador, com Cartas, e Embaixadas, não sómente socegou o animo d'ElRei; mas o induzio á Confirmação dos Privilegios da Religião, dando ao Infante a pacifica posse do Priorado; e agradecido prometteo auxiliar o Negocio da recuperação de Rhodes com quinze mil Cruzados.,, E continúa a referir no Cap. IX. p. 36. como assistiram no Capitulo Geral de Viterbo, a 27 de Maio de 1527, entre os 16 Capitulares, por Castella, e Portugal, o Ballío da Boveda Fr. Diogo *del Aguila*, e Fr. Gaspar da Silva Portuguez; a p. 38. como entre outros Embaixadores enviados pela Ordem a varios Principes (de Corneto, para onde tinha partido de Viterbo, em 15 de Junho daquelle mesmo anno) sobre a admissão da Ilha de Malta, foi hum Fr. Antonio de Mello, para ElRei de Portugal; em cujo Reino ficou Recebedor, e Encarregado de procurar, que ElRei fizesse com que seu Irmão Prior comettesse o Governo deste Priorado a Cavalleiro do Habito, e amparasse a pessoa de Fr. Gonçalo Pimenta: declarando-se mais a p. 39. que nos pertença, como se fez o embarque, e a sahida para fóra daquella Cidade em 3 de Agosto seguinte, pelo cuidado do sobredito Fr. Gaspar da Silva, Lugar-tenente do Grão-Chanceller, e do outro Commissario para isso tambem nomeado, o Cõmendador Fr. Bertrando de Roset, com authoridade de firmar certas guias, ou bilhetes da Saude, por causa da grande peste, que os fez sahir, sem os quaes ninguem poderia embarcar-se. O muitas vezes citado Historiador Francez, attestando, e declarando miudamente a brilhante figura, que o Grão-Mestre fez em Madrid, então Corte do Imperador Carlos V., até sendo Mediador para o Tractado de Paz com ElRei Francisco I., finalmente solto da prizão, e reconduzido para o seu Reino em 10 de Fevereiro de 1525; depois do que, logo se despedio do Imperador para voltar a Viterbo; refere como antes de partir d' Hespanha o Grão-Mestre terminou tambem por sua prudencia huma differença, que

que se tinha elevado em Portugal a respeito do Grão-Priorado do Crato. Que depois da perda de Rhodes, e retirada do Convento a Viterbo, muitos Soberanos da Europa, pouco apaixonados pela Ordem, e debaixo do pretexto, que ella não armava mais, segundo o seu Instituto, contra os Infieis; ou se apoderavam das rendas das Cõmendas; ou antes em prejuizo dos Estatutos da Religião, e dos direitos d' ancianidade dispunham dellas a favor dos Cavalleiros, que lhes eram mais agradaveis. Que estando vago o Priorado do Crato, por morte de João de Menezes, o conferio ElRei de Portugal ao *Principe* Luiz seu Irmão, em prejuizo do Cavalleiro Gonçalo *de Pimentel*, e para indemnizar este lhe fez offerecer huma Pensão de nove mil libras: os Cavalleiros Portuguezes, por não soffrer se fizesse esta brecha a seus direitos, recusáram reconhecer a D. Luiz; e irritado ElRei de sua opposição os ameaçou de se fazer Senhor de todos os bens, que a Ordem possuía em seus Estados, declarando com effeito (debaixo do pretexto, que ella ficava em Viterbo n'huma inacção contraria a seus Estatutos), que empregaria as suas Rendas em huma guerra santa, e contra os Mouros da Berberia. Porèm que o Grão-Mestre, prevendo sabiamente, que huma semelhante empresa, poderia ser de hum perigoso exemplo aos outros Soberanos, *accommoda cette affaire*; julgou, que em tempos tão trabalhosos elle devia dissimular quanto não podia impedir; e consentio, que o Sr. D. Luiz retivesse a administração do Priorado, como em Cõmenda. Mas em tróca obteve do nosso Soberano huma Confirmação authentica de todos os Direitos, e de todos os Privilegios de sua Ordem; e o prometter, e obrigar-se o mesmo solemnemente, que não perturbaria mais os Cavalleiros na posse das Cõmendas, que hiriam a cada hum, segundo sua ordem d' ancianidade: estipulando mais no mesmo Tractado, que forneceria a Ordem para a empresa de Rhodes com 15 mil Cruzados, especie de moeda de prata, que elle declara valîa então quatro francos e meio. »

§ LXXXIII.

Até se concluir a favor do Sr. D. Luiz, o LIII. Prior de Portugal.

POis quaesquer que fossem na verdade os termos da Negociação, de que vamos fallando; nos quaes entrou tambem o constar entre nós, que o Sr. Rei D. João III. offereceo á Ordem, para seu futuro assento a nossa Praça, e Cidade de Tangere (46), quando ainda não estava resolvido se aceitasse a Doação

(46) O que só posso, e devo publicar mais authentico, ou certo, e notavel, he como no *Capitolo CLII.* dos Capitulos geraes, que foram appresentados ao mesmo Sr. Rei D. João III. nas Cortes de *Torres novas* do anno de 1525, a fol.

ção em Feudo nobre, que o Imperador Carlos V. lhe offerecia das Ilhas de Tripoli, Malta, e Gozo, como Rei das duas Sicilias, de cujas condições prometteo ultimamente fazer Arbitro o Papa; nem se tinha firmado, e acceitado a respectiva Carta de Doação daquellas Ilhas, de que ficou sendo Soberana, dada em *Castel frãco* aos 24 de Março do anno de 1530: Foi só em resulta da Embaixada de 1528, que o Sr. Infante D. Luiz entrou na posse pacifica de quanto a seu favor veio a concluir-se, e ser ordenado pelo mesmo Papa Clemente VII., que principiára, ou continuou a dispô-lo, com o Breve já lançado acima no § 80. De sorte que só o vêmos chamado *perpetuo Administrador do Priorado do Espritall de saõ Joham de Jherusalem* a 7 de Novembro daquelle anno de 1528 (47), quando naturalmente celebrava o primeiro Capitulo Provincial nos Paços de Santos o velho, como fica no § 225. da Parte I.; ou como prova huma Carta do sobredito Sr. Rei (no Liv. XLI. da sua Chancel-

---

fol. 39. ỷ. da unica impressão, acabada em Lisboa por Germão Galharde a 3 de Março de 1539, lhe pediram *por merçe* os Povos, dizendo ,, porq̃ ora a casa de rodes he desfeyta & em poder dos turcos: & as rendas do espritꝫl de ,, sam Joam fora outorgadas pera a guerra dos mouros de Ultramaar & defensam ,, da casa sancta de Jherusalẽ que naquelle tempo era de Christãos & despoys ,, por nossos peccados se perdeo a dita terra: & alli todo o imperio de Greçia: ,, & agora a dita casa & ilha de Rodes não tem ainda lugar çerto em que fa- ,, ça seu assento. ,, Quizesse *supricar ao sctõ padre q̃ o priorado do Crato: & todalas outras comendas da dita Ordem de sam Joam que nelles reynos haa se ganhem per antiguidade em Cepta pela ordenança que sohia ser em Rodes*: ,, porque ali se fara a guerra aos mouros assi por maar como por terra: em que ,, se fara tãto seruiço a nosso Senhor: & proueito a toda a Chistandade como ,, em rodes se fazia *& mais* ,, E foi sua *Resposta*: ,, Agardeçouos a lembran- ,, ça que açerca disso me fazeys: & eu prouerey nisso como for mays serui- ,, ço de deos & meu. ,,

(47) Até o Chronista Funes, para o fim do Cap. III. Liv. II. p. 122. da citada Parte II., hindo no anno de 1534, escreve, que nesse tempo tratava em Portugal o Infante D. Luiz, *Administrador perpetuo* deste Priorado, de mostrar seu Real, e religioso peito; pois álèm de ter fundado (entre outros melhoramentos, que fez) hum Collegio em Flor da Rosa, onde podessem estudar Theologia 30 Religiosos do Habito, fundou hum Mosteiro de Freiras de sua Profissão em a *Ciudad* (por Villa) de Estremoz, sómente para Senhoras principaes; de que alcançou Confirmação em Convento, e consentimento do Grão-Mestre, para conceder-lhes alguns Bens do mesmo Priorado, álèm do que lhe tinha dado de sua Fazenda, com que podessem luzir, e manter-se. ,, Como he já público; e de que por tanto nada mais direi (álèm do que toquei no fim do § 28. e no fim do § 66. da Parte I., em a Nota 138. ao § 222. da Parte II., e mais acima no § 67. desta Parte III.) senão o fazer-se ainda notavel hum Breve da Penitenciarìa de Paulo III., expedido em 20 de Dezembro de 1542 *Illustrissimo viro Ludovico Portugallie Infanti perpetuo Administratori Prioratus do Crato Hospitalis sancti Johannis Hierosolimitañ*; confirmando, e authorizando a união de *nonnullas parrochiales ecclias de Jure patronatus dicti Hospitalis de illius Magni Magistri consensu & alias de suo Jure patronatus existentes*, até o valor de trez mil ducados, a beneficio d'*vnum Collegium Scholarium in oppido de Stremoz Elboreñ dioceseos pro religiosis dicti hospitalis litterarum studio incumbere capientibus opere sumptuoso*; qual se conserva original em o R. A. no Maç. XXXIV. de *Breves*, e *Bullas* N. 8.

cellaria a f. 62.) dada em Lisboa a 10 de Março de 1529: na qual fez saber, que *da parte do Jfamte dom Lujs*, seu muito amado, e prezado Irmão, *como comẽdatario q̃ he do Priorado do Crato*, lhe fôra appresentada huma Carta do Sr. Rei D. Manoel, seu Pay, com o theor extrahido, e lembrado já acima nos §§ 60. e 61. desta Parte III., pedindo-lhe por mercê o dito Sr. Infante, seu Irmão, lhe quizesse confirmar a referida Carta, como nella era contheudo. E visto seu requerimento, por folgar de nisso lhe fazer Mercê, sendo sua vontade fazer-lha em todas suas cousas, pelo muito amor, que a elle tinha, lhe confirmou, e houve por confirmada a dita Carta, tanto no que tocava *a elle como comẽdatarjo do dito Priorado como aos Comẽdadores da Religiã*, em tudo, e por tudo, como nella se conthinha; em quanto sua Mercê fosse, e não mandasse o contrario: accrescentando-se depois da data, que posto dicesse *ẽ quãto minha merçe ffor & nã mandar o contrairo*, queria, e lhe agradava, que fosse, se cumprisse, e guardasse *ẽ vida do dito yfamte dom Lujs* seu Irmão. Sem com tudo ficar tão facil publicar mais apurado o verdadeiro modo, com a data, e anno fixo de semelhante Provimento; contra o erro, e falsidade, com que se tem reputado o Sr. D. Luiz como Religioso, e Cavalleiro professo na Ordem, a que sempre o Priorado tem pertencido (não repugnando mesmo a isso os muitos, e grandes Cazamentos, que se lhe offereceram, e elle desprezou); em quanto não apparecem, nem existem no R. A., e estão faltando as competenres Letras, ou Bullas a esse fim expedidas: quando não seja pelo unico modo, que se encontra relatado em summa no principio da Bulla de seu filho, e successor effectivo na mesma Cõmenda, o Sr. D. Antonio, como abaixo vai no § 87. Pela qual se mostra estar sendo, ou ter sido encommendado a seu Pay, por authoridade Apostolica (a exemplo do que naquella Epoca se practicou sobre tantas Abbadías Regulares, e Monacaes, em beneficio dos mais Infantes, e outros não Religiosos dellas) o Priorado do Crato, da Ordem do Hospital de S. João de Jerusalèm, *Elboreñ diœcesis*, então vago, para por elle ser tido, regido, e governado em quanto vivesse, debaixo de certos modos, e fórma então expressos; ainda não recebido, e tomado o Habito, que costumavam trazer os Freires da dita Ordem, nem feita a Profissão costumada a fazer pelos mesmos Freires; com tanto que fosse obrigado a trazer a Cruz costumada dos ditos Freires, pendente d'ouro, ou ainda occulta por qualquer modo debaixo das vestiduras. E fica por tanto devendo, ou podendo assim entrar já como LIII.º em o novo Catalogo; quando por exemplo só diz delle o P. Antonio de Carvalho a p. 595. do Tom. II. Tract. VII. Cap. 16. da sua *Corogr. Port.*, que impedîra a posse do

Prio-

Priorado a Fr. Gonçalo Pimenta (provído no anno de 1522, por se achar no Convento) o Infante D. Luiz, *impetrando licença da Sé Apostolica no anno de 1527, que foy o decimo septimo Prior do Crato.*

§ LXXXIV.

Como se criam Juizes de Fora no Crato, e na Sertãa.

FOram de tal modo immediatas huma á outra as mencionadas duas primeiras Administrações, de Pessoas Reaes em Portugal, que até na Parte I. Maço 22. do *Corpo Chronol.* no R. A. faz o Doc. 118. huma Carta original (em cujas costas, e summario erradamente se acha posta a data em 16 de Novembro de 1517) escripta ao Sr. Rei D. João III. *desta vossa villa do Crato a x dias de ffeuereiro de* 1527, por *Pero Vaaz* seu *Almoxarife na villa do Crato*; representando a S. A., que depois que aquella Villa he *governada por vossa Justiça* estava *de todo perdida & estroida & cada vez ho he mais*, se a isso se não provesse com *Remedio de Juiz de ffora que inteiramente fezesse justiça milhor* do que até allí se fazia &c. E com tudo só apparece no *L. XXXIX.* de *D. João III.* a f. 56. a Carta de Juiz de Fora da Villa do Crato ao Bacharel Jorge Pires, a ella mandado, *por o yfante dom Lujs* seu *mujto amado & prezado Jrmão lho pedir porque as cousas dela possã ser milhor feitas & menistradas como deuem*; com o qual cargo teria trinta mil reaes *de mantymento em cada huũ ãno*, 20 mil, que lhe mandou despachar em sua Real Fazenda, e dez mil reaes pagos pelas rendas do mesmo Concelho, ou finta em cada anno pelos moradores da dita Villa, faltando aquellas, segundo sua faculdade; só em quanto na mesma Villa estivesse, *com o poder & allçada que de mjm leua*: jurando cumprir inteiramente *a sua dever*, guardando em tudo o *Serviço* de Deos, e seu, *& do Jfãte* seu *Irmão & as partes seu dereito*; dada em Lisboa a 3 de Agosto de 1530. Depois da qual data se continuou: *E posto q̃ diga que avera vynte mil rreaes a custa de mjnha fazẽda avera somente dez mil rreaes & dez mill a custa do Jfãte meu Jrmaõ*; por quanto ainda não estava publicada a Lei IX. das que chamam das Cortes do mesmo Sr. Rei, e são de 26 de Novembro de 1538, de que já fallei em o § 10. e nas Provas N. 6º e 7º da minha *Memoria sobre a origem dos nossos Juizes de Fora.* Assim como se encontra outra Carta no Liv. XLIII. da mesma Chancellaria f. 129., mandando por Juiz de Fora da *Villa da Sertaẽe* o Licenciado Gil Fernandes, tambem só por lho pedir o *yfãte dom Lujs* seu Irmão, *& porque as cousas dela possam ser melhor feitas & menistradas como deuem*, com 30$000 reaes de mantimento; sc. dez mil, que lhe mandou despachar em sua Fazenda *E o Jfãte meu Jrmão lhe mãda dar & despachar outros dez mill rr's*; havendo-lhe ser os outros dez mil

mil pagos *pelas Rendas desse C.º*, ou por finta não bastando ellas; que se lançasse pelos *moradores da dita villa & termo a cada hũ segundo sua faculdade*: *Jurando* o bom Serviço de Deos, e seu *& do Jffãte meu Jrmaõ & ao povo seu dereito*; dada em Lisboa a 26 de Outubro do mesmo anno de 1530. Sem embargo do que, tendo havido huma Resolução do Sr. Rei D. João IV., conformando-se com o Parecer da Meza do Dezembargo do Paço, tomada em Lisboa a 4 de Janeiro de 1641 (48), sobre o que escreveo o *Juiz de fora da villa do Crato acerca de correr cõ as obras da fortificaçaõ daquella Villa*; e outra de 5 de Março de 1665, em que o Sr. Rei D. Affonso VI. diz sómente *Está bem* n'huma outra Consulta, que aquelle Tribunal fez subir *sobre a Carta de Dom Joaõ de Sousa Administrador do Priorado do Crato pera haver Juis de fora naquella villa*; Parecendo dizer a Sua Magestade, *que todos os Juizes que saõ de Donatarios, se ha o serviço como se serviissem* a Sua Magestade, *& isto naõ necessita da declaraçaõ que apponta Dom Joaõ de sousa, porque esta Mesa o faz, & os reputa por taes em seus melhoramentos*: póde talvez inferir-se, que aconteceo alguma interpollação em sempre ficar havendo, da sobredita Epoca por diante, Juizes de Fóra nas mencionadas Villas do Crato, e da Sertãa, como ainda hoje se conservam, postos pelos Senhores Grão-Priores, e reputados como no Serviço da Coroa; ao menos por occasião do Motim, que allî houve, como abaixo vai apontado no § 98. Quando não faça pezo encontrar-se huma Carta Regia, que foi expedida em 6 de Maio de 1604, só para os Ouvidores do Crato terem a Jurisdicção, e Alçada dos Corregedores das Comarcas, levando tambem as Assignaturas, como taes: e mais 2 Alvarás da mesma data, para o Grão-Prior do Crato por si, ou por seu Ouvidor poder apurar, e confirmar as Eleições dos Juizes, e Officiaes das Cameras; e para os Ouvidores Letrados do Priorado do Crato servirem álèm dos trez annos do seu Provimento, em quanto parecesse ao Grão-Prior.

§ LXXXV.

Quãndo entrou a chamar-se *Grande* o nosso Priorado, primeiro que o de França?

DAdos os dous primeiros exemplos de ao nosso Prior de Portugal, e á sua Dignidade, ou ao mesmo Territorio, se achar junto o titulo comparativo *Mhor*, ou *Mór*, já pelos annos de de 1257 nos §§ 35. e 36. da Parte II., e de 1522 no § 73. desta Parte III.; o qual adjectivo na Lingua Portugueza sempre cor-

(48) Seguida por hum Real Decreto, feito em Lisboa a 21 de Fevereiro do mesmo anno de 1641; pelo qual se mandáram *logo* tomar Rezidencias pelo Dezembargo do Paço ao *Ouvidor & Juiz de fora do Crato*; e que se Consultassem ao dito Sr. Rei *para ambos os Lugares pessoas de publica confiança & satisfaçaõ.*

refpondeo ao *Grand*, grande, ou *Grão*, de origem puramente Franceza: Temos a podêr obfervar de paffagem quando, e como entre nós fe entrou a ufar femelhante prerogativa, e honorifica practica. Ao mefmo tempo que o Chronifta Funes, callando, ou ignorando totalmente desde quando ella eftá fendo commum ao feu Grão-Priorado de Caftella, e Leão, fó aponta no fim do anno de 1548, a p. 245. Cap. VII. Liv. III. da fua Parte II., como foi chamado com o titulo de *Grande* o Priorado de França; na propria occafião de fe provêr pelo Convento em Fr. Francifco de Lorêna, Irmão dos célebres Cardeal de Lorena, e Duque de Guifa, do qual ainda fallaremos depois no § 89. Suppofto que Funes nada prove a dita propofição; com tudo he, ou póde ter-fe por certo, que os Grandes Perfonagens, em quem principiou a provêr-fe as mais das vezes cada hum dos referidos Priorados, com a reprefentação em Rendas, Regalîas, e Jurisdicção, ou authoridade a elles annexa, fizeram introduzir, e canonizar aquelle modo de os prenomear: antes pela repetição de actos, ou coftume, que fe foi inveterando dentro dos mefmos Priorados; do que pela expreffa defignação, ou caracterização delles, como taes, nas refpectivas Letras, e Bullas dos feus Provimentos; em que de ordinario ainda nos tempos modernos fe foge de expreffar a fobredita prerogativa mais do que a 2 Ballîos Conventuaes, e aos Grão-Meftres. E por tanto não ha repugnancia alguma, para que todas as circunftancias, que concorriam na peffoa do Sr. Infante D. Luiz; com os grandes, e relevantes Serviços, que até o tantas vezes citado Funes não poude efcurecer, fôram por elle feitos á Ordem de Malta, em muitas occafiões; fizeffem introduzir, e principiar mais geralmente o fobredito ufo, ou mefmo o chegar elle a fer authorizado, e havido por bom da parte do Convento; a exemplo do que pelo Grão-Prior de França fe enuncîa, ou deixa fuppôr merecido, em baftante defiguaes circunftancias.

§ LXXXVI.

Como foi LIV. Prior o Sr. D. Antonio.

TEnde-fe finalmente verificado, como fica dito, o Provimento do Grão-Priorado do Crato a favor do Sr. Infante D. Luiz, pela Sée Apoftolica, com a pacifica poffe delle, fegundo as inftancias, e pertenção do Sr. Rei D. João III.; feja agora o tempo de publicar como os mefmos Soberano, e Prior Infante feu Irmão, entráram a negociar, e querer fegurar a fuccefsão na dita Dignidade (depois, ou pelo meio de huma Coadjutoria perpetua) a favor do Sr. D. Antonio, filho natural daquelle Prior, perante o Papa Julio III.: de forte que huma vez acabaffem, e foffem fruftradas as antigas Pertenções da Ordem,

com

com quanta firmeza fosse possivel. E ficará este successor entrando já o LIV. em o novo Catalogo dos Senhores Grão-Priores da Ordem de Malta em Portugal; declarando-se, e emendando-se muitos pontos relativos á presente verdadeira Successão. Tanto se apura sem dificuldade pela propria Bulla original do respectivo Provimento, que se conserva no Maço xxx. de *Breves*, *e Bullas* N. 23. no Armario 12. da Nova Caza da Coroa em o R. A. da T. do T., dada em S. Pedro de Roma a 8 das Cal. de Junho, ou 25 de Maio do anno de 1551, o 2.º daquelle Pontificado. Como tambem se acha quasi toda repetida, e por muitos tempos eu só tinha encontrado em a meia parte muito mal tratada de hum grande pergaminho original, que se conserva, ou existe hoje em certo Embrulho de vários Documentos avulsos não aproveitados (o qual está mettido em hum pequeno Armario na parede do Interior da Caza da Coroa), e se diz, ou mostra nas costas se encontrára desencaminhado da Torre, e servindo de capa a hum Livro, que foi algum dos Tomos das Ordenações do Sr. Rei D. Manoel, da Edição de 1514: em o outro dos quaes estaria servindo a segunda metade, quando ambos se encadernáram; mas hoje não existe, sem que possa avaliar-se a perda do que ainda comprehenderia mais, depois do pequeno resto da primeira Bulla, que vai seguinte a huma Cruz introduzida no seu theor, para o designar. Em quanto pelo dito primeiro pedaço se deixa sómente vêr, que elle conthinha humas Letras testemunhaveis expedidas, e passadas na Corte de Roma por certo Jeronymo Mattheus, Prothonotario Apostolico, Camerario, e Auditor Geral das Causas Apostolicas dentro, e fóra da Curia, outro-sim Executor geral de quaesquer Letras Apostolicas, e Referendario de huma, e outra Signatura; a requerimento, e instancia do Magnifico, e Reverendo Sr. Doutor Henrique da Costa, Clerigo de Coimbra, *Procuratoris Serenissime Domine D. Catherine Ducisse Bragantie*, por Procuração, e Letras patentes da mesma Senhora D. Catharina, dadas em Villa-Viçoza a 6 de Outubro de *M. D. lxxvij.*, *ad videndum & audiendum sumptum quarundam literarum Apostolicarum fel: rec: Julij Pape Tertij Collationis Prioratus de Crato Hospitalis Sancti Joannis Hierosolymitani Elboreñ diocesis sub datum Rome apud sanctum Petrum Anno Jncarnationis Dominice M. D. li. Octauo Caleñ Junij Pontificatus eiusdem fe: rec: Julij Pape .iij. Anno secundo*, extrahido do Registro original das Bullas *secretas*, e Collações por D. Cesar Eloriero, Secretario Apostolico, e sellado (o dito Transumpto) com o seu sello deste Secretario. Bem como apparece, ou se refere nelle comprehendia mais o Transumpto da Petição, ou Supplica feita ao mesmo Papa *pro parte Serenissimi Domini D. Antonij Clerici vlixboneñ diocesis presentate cum res-*

cripto in illius capite ac respectiua margine sub datum Rome apud Sanctum Petrum sexto decimo Caleñ septembris no dito anno 2.º daquelle Pontificado, extrahido *ex registro supplicationum apostolico collationum* pelo Magnifico Hugo *Comuyn*, Mestre do mesmo Registro, sellado tambem com o seu sello; *ac aliud sumptum* de outras Letras Apostolicas do mencionado Papa, dadas tambem a 16 das Cal. de Settembro, ou 17 de Agosto do referido anno de 1551, com as mesmas Solemnidades; e com Citação Edital feita em Roma, como se costuma, sobre não ter alguem dúvida a serem expedidas: seguindo-se os theores de todas as ditas 3 diversas Letras. Nos quaes termos seria bem interessante o vêr, ou saber-se qual foi a materia da Supplica, e da segunda Bulla tão posteriores: porèm só naquella Curia será talvez possivel alcança-lo.

§ LXXXVII.

Feito antes Coadjuctor, e futuro Successor.

HE tão certo pois, até o que só escreveo mais exactamente o Chronista mór Francisco d' Andrada na Parte 4.ª da *Chronica d'ElRei D. Joam o III.* para o fim do Cap. CXV. f. 138. ỳ., de que o Sr. Infante D. Luiz *Teue hum filho natural por nome dom Antonio, para o qual nunca impetrou mais nesta reyno que o priorado do Crato que elle possuhia*; e que o Sr. D. Antonio foi nomeado Coadjutor perpetuo, e futuro Successor do dito Prior Cõmendatario, seu Pay, ainda a requerimento, e instancias deste mesmo, unido com ElRei seu Irmão; como se ficará vendo melhor por toda a referida Bulla de 25 de Maio de 1551: da qual aqui devo copiar o theor inteiro, pelo quanto se faz notavel; pondo-se em diverso caracter tudo o que nella houve, e se faz mais especial, e digno de Observação, ou póde concorcorrer para o seu mais commodo uso; do modo seguinte:

,, Julius Episcopus seruus seruorum dei. Dilecto filio Antonio Clerico Vlixboneñ diocesis salutem & apostolicam benedictionem. Circa pastoralis officij debitum adimplendum vigilantes assidue de statu Prioratuum & beneficiorum ecclesiasticorum quorumlibet secularium & regularium ne propter illa obtinentium impedimentum aut alias in spiritualibus aut temporalibus detrimenta sustineant prospere dirigendo attentius cogitamus ac cum expedit & potissimum cum a nobis petitur libenter eiusdem officij partes fauorabiliter impartimur ad illos quoque dexteram nostre liberalitatis extendimus quos ad id propria virtutum merita multipliciter cõmendãt. Exhibita siquidem nobis nuper *pro parte dilecti filij Ludouici infantis Portugallie* petitio continebat *quod cum ipse* qui charissimi in Christo filij nostri Joannis Portugallie & Algarbiorum Regis Jllustris frater germanus existit & *cui alias Prioratus de Crato Hospitalis sancti Joannis Hierosolymitañ Elboreñ diocesis* certo tunc expresso modo vacans *per eum quoad viueret etiam habitu per fratres dicti hospitalis deferri solito non suscepto & professione per eosdem fratres emitti solita non emissa* Jta tamen quod

Cru-

Crucem per ipſos fratres deferri ſolitam ex auro vel alias ſecrete vel ſub veſtibus aut diploide deferre teneretur *ac alias ſub certis modo & forma tunc expreſſis tenendus regendus & gubernandus apoſtolica auctoritate comendatus extitit* varijs & arduis negotijs *circa regimen & gubernationem regnorum & dominiorum* prefati Joannis Regis *ac expeditiones per eum contra chriſtiani nominis hoſtes pro tempore faciendas* ſibi per dictum Joannem Regem pro bono Regnorum & dominiorum ac expeditionum earumdem regimine pro tempore iniunctas *continuo prepeditus exiſtat & non ſperet de cetero Regimini & Adminiſtrationi dicti Prioratus* quem in huiuſmodi cõmenda obtinet (N. B.) *ac Eccleſiarum ad eius viſitationem ratione ipſius Prioratus pleno jure ſpectañ nec non Oppidorum & locorum diuerſorum Jurisdictioni ſue tam in ſpiritualibus quam in temporalibus ſubiectorum Viſitationi intendere* ac alia ſibi ratione ipſius Prioratus incumbentia onera perferre *per ſe ipſum* prout decet & tenetur *comode poſſe* Et propterea ac ex eo quod dictus Prioratus ac illum pro tempore obtinentes habent *diuerſa Caſtra Oppida Arces Villas & loca ſue tam ſpirituali quã temporali jurisdictioni huiuſmodi ſubiecta* quorum aliqua *in Confinibus Regni Caſtelle* ſita exiſtunt *& pro Juſtitia in illis perfecte adminiſtranda eorumque Arcium ad Regna & dominia predicta defendenda & in pacis dulcedine conſeruanda* diligenti & fideli cuſtodia indigent *plurimum expediat eidem Prioratui perſonam hominibus dictorum Regnorum gratam & acceptam* per quam Prioratus ipſe in Juribus ſuis nedum conſeruari ſed etiam augeri poſſit *deputari* Ex premiſſis ſeu certis alijs cauſis *tam Joannes Rex quam Ludouicus prefati cupiunt te eidem Ludouico in Coadjutorem in Regimine & Adminiſtratione Prioratus hujuſmodi conſtitui & deputari.* Quare pro parte *tam Ludouici & Joannis Regis predictorum quã tui* nobis fuit humiliter ſupplicatum *vt te eidem Ludouico quoad vixerit* & Prioratum hujuſmodi obtinuerit *in Coadjutorem perpetuum & irreuocabilem in Regimine & Adminiſtratione dicti Prioratus conſtituere & deputare* ac alias in premiſſis opportune prouidere de benegnitate apoſtolica dignaremur. Nos igitur qui Prioratuum & aliorum beneficiorum eccleſiaſticorum omnium ſecularium & regularium felicj ſucceſſui libenter conſulimus Sperantes quod tu *qui* ut aſſeritur *dicti Joannis Regis nepos ac nõ obſtante defectu* (49) *natalium*

(49) Depois deſta expreſſa Diſpenſa, não parece ter acontecido ſem myſterio, e bom fundamento, que ella ſe eſcuzaſſe, ou foſſe inteiramente omittida quando o S. P. Pio IV. proveo o meſmo Sr. D. Antonio (*Antonio a Portugallia Clerico Vlixboneñ*, que ſe chamou ſó filho do defuncto Infante, *& patruus* do Sr. Rei D. Sebaſtião, então menor) da Adminiſtração, e Cómenda do Moſteiro de Santa Maria de Pombeiro, da Ordem de S. Bento, no Arcebiſpado de Braga, então vaga por ceſsão, e dimiſsão de Carlos Diacono Cardeal do Titulo dos Santos Vitto, e Modeſto (*Cardinalis Borromeus nuncupatus*), por huma ſua Bulla, que principia: *Romani Pontificis providentiâ*, dada em Roma aos 14 de Junho de 1560. Como exiſte original no Maço XXVII. de *Breves, e Bullas* N. 9.; inſerta em hum Monitorio Executorial paſſado em nome de Hugo *Bom compagno*, depois P. Gregorio XIII. então Biſpo de Veſta, ou Veſtanenſe, 3.º Juiz Executor da referida Bulla (nomeado com os Arcebiſpos de Braga, e Lisboa, para hum delles a executar), dado em Roma a 2 de Maio de

lium quem de dicto Ludouico genitus & soluta pateris clericali caractere alias rite insignitus ac in Decimo septimo (50) *tue etatis anno constitutus & in Dialectica ac Philosophia optime instructus existis nec non in illis ac alijs Artibus continue versaris* Prioratum ipsum feliciter & realiter gubernabis illique esse poteris plurimum utilis & etiam fructuosus *Ac volentes tibi* apud nos de vite ac morum honestate alijsque probitatis & virtutum meritis multipliciter comendato *horum & dicti Joannis Regis intuitu vt comodius sustentari valeas de alicuius subuentionis auxilio prouidere ac gratiam facere specialem* Teque a quibusuis excomunicationis suspensionis & Jnterdicti alijsque ecclesiasticis sententijs censuris & penis a Jure vel ab homine quauis occasione vel causa latis si quibus quomodolibet inodatus existis ad effectum presentium duntaxat consequendum harum serie absoluentes & absolutum fore censentes *Nec non omnia & singu-*

---

de 1561, qual se conserva no Maço XXXIII. da citada Repartição N. 19. E não viesse á memoria o anterior defeito, quando se tratou do outro Provimento já citado acima no § 16. desta Parte III. Ao mesmo tempo que a Opinião geral, e constante dos Canonistas (apar do que ainda se repetio em 1551, depois de quantas vezes abaixo se inculca feito, ou necessario de preterito, em as anteriores Concessões), não faz sufficiente a Dispensa já feita para outras diversas Dignidades, ou Beneficios, que por cada vez se tenham podido conferir aos illegitimos. Nem repugna, que a grande rectidão de consciencia do Sr. Infante D. Luiz lhe fizesse receber por mulher legitima a D. Violante Gomes, *a Pelicana*, natural da Torre de Moncorvo, e Mãi do Sr. D. Antonio, tanto que isto lhe não fizesse perder o Priorado, que impetrára em Coadjutoria para o mesmo filho d'ambos; ou ao menos á hora da morte, celebrando com ella hum Matrimonio de Consciencia, que por subsequente tornasse inteiramente legitima toda a prole. D'onde tambem nascesse o estar provado, contra a hypothese do A. da *Hist. Geneal da Caza Real Port*, como a dita *Pelicana* lhe sobreviveo só Recolhida no Cisterciense Mosteiro de Almoster, em que tem sua Sepultura no meio do Claustro, lendo-se no seu breve Epitafio, que morrera em 16 de julho de 1569. E que estando por alguns annos muito embora occulto, ou nunca reconhecido na Corte o referido Cazamento, fosse elle o muito differente Principio, por que foram rejeitados tantos outros mais vantajosos, que até desconheceo com todos o moderno Chronista Cisterciense, Fr. Manoel de Figueiredo, em a sua *Dissertação Historica-Critica-Apologetica, & Convincente da novissima Opinião, que seguio, que o Infante D. Luiz Duque de Beja fora desherdado do Direito da Successão do Reino, pela desigualdade do Casamento* Lisboa: 1783. Copiando na p. 3. a mesma Opinião, e palavras formaes, que são do *Manual Chronologico*, impresso na Officina de Francisco Luiz Ameno anno 1788, composto por Lucas Moniz Serafino. Veja-se ainda por fim da presente Bulla aonde sómente vai apontado com a Nota 53.

(50) Por esta declaração, para hum fim, no qual (não havendo boa fé) antes se accrescentaria, do que diminuiria tão contemporaneamente a idade; fica bem vacillante o anno, que sem dúvida tem até agora assignado todos ao nascimento do Sr. D. Antonio em Lisboa, isto he, o de 1531: desde quando contava elle já 20, e não 17 annos no da expedicão, ou data da presente Bulla. Sem embargo mesmo de no Summario da sua Vida com o titulo de *Rey de Portugal*, composta, e escripta na Lingua Franceza, por D. Christovão de Portugal, filho (2.º que se ficou chamando *Principe* de Portugal) do dito nosso Prior, impressa em Pariz 1629 8.º, se encontrar datada a sua morte aos 26 de Agosto de 1595, de idade de 64 annos; contados desde aquelle vulgarmente assignado, que o Chronista referido em a Nota antecedente não encontrou, como todos até agora; nem o reputou talvez provado.

gula beneficia ecclesiastica cum Cura & sine Cura Secularia & quorumuis Ordinum Regularia que ex quibusuis concessionibus & dispensationibus apostolicis in titulum & comendã obtines. Nec non in quibus & ad que jus tibi quomodolibet competit quecumque quotcunque & qualiacunque sint eorumque fructuum redditũum & prouentuum veros annuos valores ac hujusmodi concessionum & dispensationum tenores nec non quarumcunque pensionum annuarum tibi super quibusuis fructibus redditibus & prouentibus ecclesiasticis assignatarum quantitates presentibus pro expressis habentes hujusmodi Supplicationibus Jnclinati *Te prefato Ludouico quoad vixerit & Prioratum ipsum in huiusmodi cõmendam obtinuerit in Coadjutorem perpetuum & irreuocabilem in eisdem Regimine & Administratione in spiritualibus & temporalibus cum plena libera & omnimoda auctoritate potestate & facultate omnia & singula que ad huiusmodi Coadjutoris officium de Jure vel consuetudine aut quomodolibet pertinent faciendi gerendi exercendi & procurandi* ita tamen quod *nisi de ipsius Ludouici licentia & prout ipse permiserit de regimine & administratione & nullatenus de fructibus redditibus & prouentibus Prioratus huiusmodi directe vel indirecte quouis quesito colore te intromittere possis* prefati Ludouici ad hoc per dilectum filium nobilem virum *Alfonsum Dalencastro* eiusdem Joannis Regis ad nos & Sedem apostolicam *consanguineum & Oratorem* procuratorem suum ad hoc specialiter constitutum expresso accedente consensu auctoritate apostolica tenore presentium *Ita quod tu matrimonium nullatenus contrahere possis* constituimus & deputamus. Et *nichilominus* Prioratum predictum *qui in ipsis Regnis dictj Hospitalis prima dignitas existit* & cujus *ac illi annexorum etiam membrorum nuncupatorum* fructus redditus & prouentus *Quinque millium Ducatorum auri de Camera* (21:250 Cruzados) secundum cõmunem extimationem valorem annuum vt etiam asseris non excedunt *cum primum illum* per cessum vel decessum seu quamuis aliam dimissionem vel amissionem dicti Ludouici *aut cuiusuis alterius* Resignationem de illo in Romana Curia vel extra eam etiam coram notario publico & testibus sponte factam aut Constitutionem fe: re: Joannis pape .xxij. predecessoris nostri que incipit *Execrabilis* vel assecutionem alterius beneficij ecclesiastici quauis auctoritate collati *vacare contigerit* Seu si etiam *illius Cõmenda* huiusmodi per obitum dicti Ludouici iam forsan extra dictam Curiam vita functi cessante actu *nunc quouis modo vacet* etiam si tanto tempore vacauerit quod eius collatio iuxta Lateraneñ statuta Concilij ad sedem eandem legittime devoluta *ipseque Prioratus Conuentualis* & dispositioni apostolice specialiter vel generaliter reseruatus *existat & ad illum consueuerit quis per electionem assumi eique* (N. B.) *Cura etiam Jurisdictionalis jmmineat animarum* super eo quoque inter aliquos lis cuius statum presentibus haberi volumus pro expresso pendeat indecisa *cum annexis huiusmodi ac Omnibus Castris villis terris Jurisdictionibus ac alijs juribus & pertinentijs suis* tibi ex nunc prout ex tunc & e contra *etiã si tempore vacationis huiusmodi dictum Coadjutoris officium exercere non inceperis* & per te steterit quominus exercueris *aut presentes Litere eidem Ludouico & dilectis filijs Magistro & Conuentui ipsius Hospitalis* aut alijs ad quos id

id quomodolibet spectet seu spectare potest *intimate non fuerint* & dictus Ludouicus Coadjutore non indigeat *per te quoad vixeris* etiam vna cum omnibus & singulis beneficijs ecclesiasticis cum cura & sine cura secularibus & quorumuis Ordinum regularibus *que obtines* vt prefertur & in posterum obtinebis ac Cathedralibus etiam metropolitanis Ecclesijs quibus de persona tua prouideri contigerit nec non pensionibus annuis quas ex similibus dispensationibus percipis & percipies in futurum *tenendum regendum & gubernandum Jta quod liceat tibi* debitis & consuetis ipsius Prioratus supportatis oneribus *de residuis illius fructibus redditibus & prouentibus disponere & ordinare* sicuti illum in titulum pro tempore obtinentes de illis disponere & ordinare potuerunt seu etiam debuerunt *alienatione tamen quorunque illius bonorum immobilium & preciosorum mobilium tibi penitus interdicta* prefata auctoritate apostolica *Comendamus Ac Prioratum ipsi tibi cõmendatum tibique in eo* ex nunc vere & non ficte *plenum jus omnino acquisitum fore Jpsumque Prioratum de cetero ex persona dicti Ludouici* ad hoc vt de illo alteri quam tibi prouideri aut alias in alterius quam tui fauorem disponi valeat etiam illius Cõmenda huiusmodi cessante *minime vacare posse Teque eiusdem Prioratus possessionem etiam actu ex nunc* etiam dicto Ludouico viuente *& in illius prout ex tunc* cum illum vt prefertur vacare contigerit *etiam absque spolij seu attentatorum vitio propria auctoritate libere apprehendere posse ac possessionem sic apprehensam veram & non fictam ac pro continuata haberi & censeri* Jta quod siquis illius occurrente vacatione vt prefertur in illo *quauis etiam dicta apostolica auctoritate* se intruserit ille te a vera possessione spoliasse censeatur tibique super spolio huiusmodi agere liceat decernimus *Nec non Magistro & Conuentuj prefatis & dilectis filijs fratribus eiusdem Hospitalis & quibusuis alijs ad quos collatio prouisio presentatio electio & queuis alia dispositio dicti Prioratus quomodolibet pertinet seu pertinere potest ne occurrente vacatione huiusmodi ad electionem vel presentationem seu optionem alicuius in illius Priorem procedere aut electionem confirmare seu postulationem aut optionem hujusmodi admittere vel alias de dicto Prioratu disponere seu desuper sese intromittere quoquo modo presumant districtius Jnhibemus* decernentes similiter ex nunc omnes & singulas prouisiones Cõmendas electiones postulationes optiones & quasuis alias dispositiones de dicto Prioratu quouis modo vacaturo *seu vacante* etiam dicta apostolica auctoritate & alias quomodolibet ac cum quibusuis clausulis & decretis in alterius quam tui fauorem ac presentium derogationes seu suspensiones etiam motu proprio tam per nos quam per quoscumque alios quauis consideratione sub quibusuis verborum formis & expressionibus ac clausulis etiam talibus per quas presentibus derogari videretur pro tempore factas & faciendas tanquam contra mentem & intentionem nostras factas nullas & inualidas nullumq; per eas cuiquam Jus acquiri aut etiam coloratum titulum possidendi tribui posse nec non easdem presentes de subreptionis vel obreptionis aut nullitatis vitio seu Jntentionis aut alio defectu ex quauis causa etiam hic expressa etiam agendo vel excipiendo notari seu impugnari nõ posse Ac sub quibusuis reuocationibus suspensionibus limitationibus derogationibus etiam per quascunque li-
te-

teras aut constitutiones apostolicas seu Cancellarie apostolice regulas etiam motu scientia & potestatis plenitudine similibus *etiā consistorialiter ac cum nominum & cognominum tui & aliorum predictorum* ac tenoris earundem presentium speciali vel expressa mentione nec non sub quibuscunque tenoribus & formis ac cum quibusuis clausulis pro tempore factis & concessis minime comprehensas sed semper ab illis exceptas esse & si eas reuocari uel suspendi contigerit illas in pristinum statum restitutas & de nouo concessas esse & censeri sicque & non alias per quoscunque quauis auctoritate fungentes Judices & personas sublata eis & eorum cuilibet quauis aliter judicandi & interpretandi facultate & auctoritate judicari & jnterpretari atque decidi debere. Quocirca venerabili fratri nostro Episcopo Albin Ganeñ (51) & dilectis filiis Vlixboneñ ac Elboreñ Officialibus per apostolica scripta comendamus quatenus ipsi uel duo aut vnus eorum per se vel alium seu alios faciant auctoritate nostra te *Officio Coadjutoris huiusmodi* pacifice frui & gaudere non permittentes te desuper per dictum Ludouicum vel Magistrum & Conuentum prefatos seu quoscunque alios quomodolibet indebite molestari *ac eodem Coadjutoris officio cessante* te *recepto primo a te nostro & Romane Ecclesie nomine fidelitatis debite solito* juxta formam quam sub bulla nostra mittimus Jntroclusam *juramento* vel procuratorem tuum nomine tuo in corporalem possessionem *Prioratus membrorum annexorum* Castrorum Oppidorum Terrarum Locorum *Jurium & pertinentiarum predictorum* inducant auctoritate nostra & defendant inductum amoto exinde quolibet illicito detentore *facientes te vel pro te procuratorem prefatum ad Prioratum huiusmodi vt est moris admitti* Tibique de illius ac membrorum annexorum Castrorum Oppidorum Terrarum & locorum eorundem fructibus redditibus prouentibus Juribus & obuentionibus vniuersis integre responderi Contradictores auctoritate nostra appellatione postposita compescendo *Non obstantibus* pie memorie Bonifacii Pape .viij. etiam predecessoris nostri & alijs apostolicis constitutionibus *ac*

(51) Este Bispo d' *Albingaunum*, *Albigaunum*, ou *Albenga* (huma Cidade da Liguria), sugeito ao Arcebispo, e na Républica de Genova, não era o Nuncio, ou Legado Apostolico, que tinha vindo para estar, como se achava neste Reino, com Breves de 4 de Março de 1550. Pois quem veio com o dito caracter, foi hum Pompeo Bispo Valuense, e Sulmonense; e cá persistio assim, até que foi mandado, e chegou por Colleitor, e Commissario Apostolico certo João Francisco Canobio, para ajudar ao Sr. Cardeal D. Henrique, nomeado Legado a latere em 18 de Agosto de 1553; como se vê dos Breves no Maço xxx. N. 1. 2. e 3., e no Maço xxxvi. N. 20. e 58. Mas he hum D. João Baptista Cicada, Bispo de Albinga (*Albinganeñ*), Auditor Geral, e Juiz Ordinario das Causas da Camara, e Curia Apostolica, e unico Executor universal de todas as Sentenças dadas na Curia; debaixo de cujo nome, residindo em Roma: se acha passado hum Executorial da Bulla do P. Julio III. dada tambem em Roma no 1. de Março de 1549, nelle inserta, como foi expedido com a data do ultimo de Janeiro do anno da Encarnação de 1551, e se conserva no Maço xxxiii. de *Breves*, e *Bullas* N. 25. Pela qual Bulla, conservada só por si no Maço x. da mesma Repartição N. 26., e cómettida aos Bispos do Porto, e d' Angra, e ao Prelado de Thomar, foi provído em Coadjutor do Priorado, e Cómenda do Mosteiro de Santa Maria de Carquere, de Conegos Regrantes, no Bispado de Lamego, hum Fr. Salvador, Religioso de Thomar, em quanto vivesse; quando estava possuindo esse Mosteiro em Cómenda certo Ambrosio Brandão, Bispo de Russiona.

literis Recolende me: *Clementis Pape vij.* similiter predecessoris nostri *per quas idem Clemens* predecessor inter alia *de fratrum nostrorum consilio* apostolica auctoritate prefata *statuit & ordinavit quod ex tunc filij presbiterorum ex fornicatione nati Dignitates & Prioratus ac alia quecunque beneficia ecclesiastica* cum cura & sine cura secularia & regularia *que presbiteri & Clerici eorum patres aliquando obtinuissent nullo vnquã tempore quoquo modo obtinere possent & si quas dispensationes eis super hoc per dictum Clementem predecessorem concedi contingeret tanquam per preoccupationem & contra mentem suas concessas eis nullatenus suffragari Talesq; dispensationes suis voluit exulare temporibus & quod sibi licere non patiebatur suis successoribus judicauit* (52) ac *dicti Hospitalis* Juramento confirmatione apostolica vel quauis firmitate alia roboratis *Statutis consuetudinibus Stabilimentis vsibus & naturis priuilegijs quoque Indultis* & literis apostolicis dicto Hospitali seu ab eo dependentibus Prioratibus Preceptorijs & membris nec non prefatis Magistro Conuentui & fratribus *etiam Ancianis ac Prioratuj de Crato in genere vel in specie* per Joannem predecessorem prefatum & *Sante mem*: Martinum V. *Eugenium .iiij.* Pium .ij. Paulum etiam .ij. Sixtum etiam .iiij. Innocentium .viij. Alex .vj. *Julium* similiter *.ij.* Leonem .X. & prefatum Clementem ac Paulum .iij. & quoscunque alios Romañ Pontifices etiam predecessores nostros ac nos & dictam sedem *etiam consistorialiter & de sante Romañ Ecclesie Cardinalium consilio* ac per modum statuti & ordinationis perpetuorum *etiam motu scientia & potestatis plenitudine* similibus & ex quibusuis etiam vrgentissimis causis *ac cum quibusuis etiam derogatoriarum derogatorijs clausulis & decretis* etiam Jrritantibus & alijs quomodolibet etiam iteratis vicibus concessis approbatis & innouatis *illis presertim* quibus inter alia caueri dicitur expresse *quod in Prioratibus & alijs membris ac beneficijs quibuscumque dicti Hospitalis Coadjutores deputari non possint ac Prioratus membra & beneficia hujusmodi tam ex sui institutione quam ex stabilimentorum predictorum dispositione non in perpetuorum beneficiorum Ecclesiasticorum titulum conferri sed in Cõmendam ad nutum concedentium reuocabilẽ cõmitti debeant & quod ad illa qualitercunque tam in dicta Curia quam extra eam pro tempo-*

(52) Pela mesma Constituição, ou Bulla *Ad Canonum conditorem* do P. Clemente VII., dada em S. Pedro de Roma aos 3 das Nonas de Junho de 1530, no anno 7.º do seu Pontificado, em o § 1. della, a XXX. no Bullario Romano (Tom. I. p. 684.), he que se vem melhor os amplissimos termos, em que a identidade de razão fez comprehender nella o Provimento em succesão do Sr. Infante D. Luiz: quando se ampliou, e salvou dos ordinarios abusos o Direito das Decretaes, antes recebido, para que nunca mais podessem *filii Presbiterorum ex fornicatione nati* chegar a ter, ou alcançar quaesquer Igrejas, Dignidades, Personados, e Beneficios, Administrações, e Officios, Curados, ou Electivos, Seculares, ou Regulares de quaesquer Ordens, *quæ presbiteri, & Clerici, ac religiosi eorum patres in titulum, vel commendam, aut administrationem, ad tempus seu in perpetuum aliquando obtinuerunt*; concluindo, que nem com elles tinha intenção de Dispensar a tal respeito &c. Cuja Irregularidade, ou Disciplina quanto a estes Illegitimos ainda se ampliou mais pelo ultimo Concilio Geral de Trento na Sessão 25. Cap. 15. *de Reformatione*: fazendo-se necessaria huma Dispensa muito mais especial.

fore vacantia vt pote ad Hospitalitatem & fidei xpíane tuitionem & defensionem instituta & deputata sub generalibus vel specialibus reseruationibus apostolicis pro tempore factis nullatenus includantur nec reseruata vel affecta censeantur sed Hospitalium pauperum que sub reseruationibus ipsis non includuntur naturam sortiantur ac concessiones seu Cõmende de illis cum pro tempore etiam apud sedem apostolicam vacant per Magistrum dicti Hospitalis pro tempore existentem & prefatos Conuentum iuxta stabilimenta predicta fratribus ipsius Hospitalis magis Ancianis & alijs certo modo in illis expresso qualificatis duntaxat & non alias & nullatenus defectum natalium *quouis modo patientibus fieri debeant* Quodque collationes prouisiones concessiones Coadjutorum deputationes ac Cõmende seu quevis alie dispositiones de illis alias quam per Magistrum & Conuentum prefatos *etiam per Romañ Pontificem pro tempore existeñ* etiam motu & scientia ac potestatis plenitudine similibus & cum Statutorum & Ordinationum & stabilimentorum vsuum & naturarum nec non priuilegiorum & Jndultorum huiusmodi *que etiam vim contractus inter Romañ Pontificem pro tempore existentem & sedem ac Magistrum & Conuentum predictos Jniti habeant* expresse derogatione cum inde secutis nullius sint roboris vel momenti *Quodque eisdem statutis stabilimentis priuilegijs & Jndultis ac in eis contentis quibuscunque per quascunque literas apostolicas etiam quasuis clausulas etiam derogatoriarum derogatorias efficaciores & insolitas in se continentes nullatenus aut etiam vigore clausule implicite derogationis latissime extendende vltra quam in supplicationibus desuper signatis expressum fuerit & de simili eorundem Cardinalium consilio & cum expressionibus causarum in stabilimentis priuilegijs & concessionibus huiusmodi ac desuper confectis literis expressarum* ac aliis modis & formis in eis expressis *nisi tunc Magistri & Conuentus predictorum ad id expressus accesserit assensus derogari non possit* & si derogetur derogationes huiusmodi *nisi litere desuper confecte per dictum Magistrum subscrite & ille sibi seu dictis Conuentui etiam per diuersas in forma breuis seu alias literas apostolicas diuersis temporibus & cum certis interuallis presentate & intimate fuerint Et non alias aliter nec alio modo nemini suffragentur censeaturque in huiusmodi que sic fient & de huiusmodi consilio derogationibus apposita clausula* quod ille effectum sortiantur de consensu Magistri & Conuentus predictorum. *Quodque derogatio ipsa in literis extendi non possit vltra quam in supplicatione desuper signata petita & extensa foret* Quodque Magister & Conuentus prefati ad parendum literis derogatorijs huiusmodi & desuper decretis processibus ac illorum executoribus & subexecutoribus eorumque mandatis parere minime teneantur sed literarum huiusmodi executionem impedire *neque ratione resistentie* huiusmodi censuris Ecclesiasticis per eosdem executores & subexecutores latis innodari possint. Et sic Judicari debeat *Nec non quibusuis specialibus vel generalibus reseruationibus etiam mentalibus ancianitatibus cabimentis & melioramentis ac ancianitatum † Cabimentorum & melioramentorum confirmationibus expectatiuis & alijs gratijs vnionibus annexionibus & incorporationibus perpetuis vel temporalibus suppressionibus extinctionibus alijsq;*

 abs-

absque consensu Coadjutorum deputationibus nominationibus nominandi & conferendi seu cōmendandi ac alijs citra accessus & regressus facultatibus literis mandatis etiam Magistri & Conuentus prefatorum & indultis etiam cum prouisionibus seu cōmendis aut alijs dispositionibus etiam nominatim specialiter & expresse de dicto Prioratu etiā ex tunc prout ex die vacationis illius & e contra quibuscūque personis etiam sancte Romane Ecclesie Cardinalibus ac familiaribus continuis comensalibus nostris etiam antiquis & descriptis seu describendis ac in Capella nostra Cantoribus Capellanis nec non Causarum Palacij apostolici Auditoribus ac alijs dicte Curie officialibus etiā officia sua actu exercentibus & fratribus Hospitalis huiusmodi etiam magis Ancianis seu Baliuis & draperio ac alijs cuiuscūque dignitatis status gradus ordinis vel conditionis existentibus ac quacūque etiā Episcopali Archiepiscopali Patriarchali aut alia maiori ecclesiastica dignitate etiā Cardinalatus honore seu mundana etiā Regali Reginali Ducali aut alia majori auctoritate seu excellentia fungentibus etiam Imperatoris Regum Reginarum Ducum aut aliorum Principum contemplatione vel intuitu seu in eorum aut ecclesiarum Monasteriorum Mensarum vel beneficiorum ecclesiasticorum Vniuersitatū etiā studiorum generalium aut piorum locorum seu in nullius fauorem aut ob remunerationē laborum & obsequiorum nobis & sedi ac Hospitali prefatis impensarum aut in recōpensam periculorum incursorum iurium cessorum vel ablatorum & damnorum passorum ac & quibusuis alijs quantūcūque maximis inexcogitabilibus & vrgentissimis caussis sub quibuscūque verborum formis & expressionibus ac cum quibusuis suspensionibus exceptionibus modificationibus restitutionibus attestationibus declarationibus & alijs efficacioribus efficacissimis & insolitis etiam derogatoriarum derogatorijs clausulis etiā talibus quod nullatenus aut non nisi sub certis modo & forma in eis contentis ac de consensu eorum quibus illa concessa sint suspendi possint irritantibusque Ac quod illa ex tunc vere & non ficte effectum sortita sint & illis quibus concessa sint jus in re quesitum sit illique beneficio regule *de non tollendo* ius quesitum gaudere & gratie ipse inter eos ac sedem prefatam vim initi contractus habere debeant & alijs decretis etiā per nos & sedem eandem *etiā in mente nostra & ad nullius instantiā* etiā motu scientia & potestatis plenitudine prefatis ac etiā consistorialiter concessis hactenus & in posterum concedendis quas & que illorum omnium vim & effectum quo ad hoc omnino suspendimus & in vacatione Prioratus huiusmodi effectum sortiri aut locum sibi vendicare non posse neque debere decernimus illisque ac statutis consuetudinibus stabilimentis vsibus naturis priuilegijs indultis & literis predictis *etiā si pro illorum sufficienti derogatione de illis eorumque totis tenoribus specialis specifica expressa & indiuidua ac de verbo ad verbum non autem per clausulas generales idem importantes mensio seu queuis alia expressio habenda aut aliqua alia exquisita forma ad hoc seruanda foret* tenores huiusmodi ac si de verbo ad verbum nihil penitus omisso & forma in illis tradita obseruata inserti forent presentibus pro sufficienter expressis habentes *illis alias in suo robore permansuris* hac vice duntaxat harum serie *specialiter & expresse derogamus ac sufficienter derogatū esse* de-

decernimus contrarijs quibuscũque Aut si aliqui super prouisionibus seu cõmendis sibi faciendis de Prioratibus huiusmodi speciales vel alijs beneficijs ecclesiasticis in illis partibus generales dicte sedis vel Legatorum eius literas impetrarint etiã si per eas ad inhibitionẽ reseruationẽ & decretum vel alias quomodolibet sit processum *Quibus omnibus te in assecutione dicti Prioratus volumus anteferri sed nullum per hoc eis quoad assecutionẽ Prioratuũ aut beneficiorũ aliorum preiudiciũ generari* Seu si Magistro & Conuentui prefatis vel quibusuis alijs comuniter vel diuisim ab eadem sancta sede indultum quod ad receptionẽ vel prouisionẽ alicuius minime teneantur & ad id cõpelli aut quod interdici suspendi vel excomunicari non possint Quodque de Prioratibus huiusmodi vel alijs beneficijs ecclesiasticis ad eorum collationem prouisionem electionem seu quamuis aliam dispositionem coniunctim vel separatim spectantibus nulli valeat prouideri seu cõmenda fieri per literas apostolicas non facientes plenam & expressam ac de verbo ad verbum de indulto huiusmodi mentionẽ *& qualibet alia dicte sedis indulgentia generali vel speciali cuiuscũque tenoris existat per quam presentibus non expressam vel totaliter non insertam effectus huiusmodi gratie impediri valeat quomodolibet vel differri & de qua cuiusque toto tenore habenda sit in nostris literis mentio specialis* Nos enim tecum *vt officium Coadjutoris huiusmodi exercere & illo cessante* etiam habitu per te non suscepto & professione ante dictis non emissa *ita tamen quod Crucem per eosdem fratres gestari solitam in auro vel alias prout volueris secrete seu sub veste aut diploide deferas &* (N. B.) *quoad spiritualia* que ratione ipsius Prioratus exercenda sunt *vnum dicti Hospitalis religiosum presbiterum ad curam animarum & alia iura spiritualia per eosdem fratres exerceri solita exercenda idoneum* ad tuum nutum ponendum & amouendum *deputare tenearis* Prioratũ ipsum in huiusmodi comendam quoad vixeris regere *ac in eisdem Regnis Capitulum prouinciale prout alii dicti Prioratus Priores qui pro tempore fuerũt soliti sunt conuocare & celebrare* nec non Preceptorias & alia beneficia ad collationem prouisionem presentationem electionem seu quamuis aliam dispositionem pro tempore existentis Prioris Prioratus huiusmodi pertinẽtia quouis modo vacantia conferre & de illis prouidere ac bona concedere *nec non Jurisdictiones solitas exercere* ac omnia & singula ipsius Prioratus Jura & membra *ab eo etiam per Magistrum & Conuentum Hospitalis huiusmodi in eorum Capitulo generali vel alio quomodolibet dismembrata separata vel alienata & applicata ad Jus & proprietatem ipsius Prioratus* reducere eaque habere & percipere *nec non omnibus & singulis priuilegiis Jmmunitatibus exemptionibus prerogatiuis fauoribus concessionibus & indultis quibus tam dictus Ludouicus* quam alij *qui Prioratum ipsum etiã ex prouisione eorundem Magistri & Conuentus obtinuerunt quomodolibet vtebantur potiebantur & gaudebãt* ac vti potiri & gaudere poterant *vti potiri & gaudere libere & licite valeas* Natalium *& etatis defectibus* huiusmodi *ac Pictaueñ Concilii & Literis Clementis predecessoris huiusmodi* nec non quibusuis alijs constitutionibus & ordinationibus apostolicis ac vt prefertur roboratis statutis consuetudinibus vsibus & naturis ac priuilegiis & indultis supradictis ceterisque contrarijs *nequaquam*

quam obstantibus auctoritate apostolica & tenore premissis *de specialis dono gratie dispensamus* tibique pariter indulgemus *nec non quoad hoc* (53) *omnem a te geniture maculam siue notam abstergimus.* Volumus tamen quod ab alienatione qualibet bonorũ immobiliũ & pretiosorum mobilium Prioratus huiusmodi penitus abstineas *& quod de gestis ac administratis per te dicto Coadiutoris officio durante* iuxta tenorem constitutionis prefati Bonifacij predecessoris desuper edite *rationem reddere & antequam officiũ Coadiutoris huiusmodi exercere incipias de eo iuste & fideliter exercendo in manibus Episcopi & Officialiũ predictorum seu a icuius eorum Juramentum prestare tenearis* Quodq; cedante officio Coadjutoris huiusmodi dictus Prioratus propter eandem nostram Cõmendam debitis non fraudetur obsequiis & *animarum cura in ..... illi immineat nullatenus ...... congrue supportentur onera antedicta* Et insuper ex nunc irritum decernimus & inane si secus super hijs a quoquam quauis auctoritate scienter vel ignoranter contigerit attemptari. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostre *absolutionis cõmende inhibitionis interdicti suspensionis declarationis dispensationis indulti voluntatis & decreti* infringere vel ei ausu temerario contraire Siquis autem hoc attemptare presumpserit indignationẽ omnipotentis dei ac beatorum Petri & Pauli Apostolorum eius se nouerit incursurum Dat' Rome apud sanctũ Petrum Año incarnationis dominice Millessimo quingentesimo quinquagesimo primo Octauo Kl's Junij Pontificatus nostri Anno secundo. „

§ LXXXVIII.

Até que fica de propriedade, e como o reconhece a Ordem.

SEgue-se pro tanto reflectirmos, e observar, ao menos de passagem, I.º o como sem interromper se a respectiva, e inteira posse do Priorado do Crato, e todas suas pertenças, havia espirar a Coadjutoría do Sr. D. Antonio, se não antes, certamente quando a p. 557. do Livro original, de que mais vezes tenho fallado (v. g. no § 12. desta Parte III.) se lê em huma marginal de letra irmãa: » E na quinta que foi do Conde de li- » nhares q̃ está allem de S. Bento de Enxobregas hũa quarta fei- » ra q̃ foram 27 dias de nouembro de 1555 *as dez oras da nou-* » *te* faleçeo o Infante D. Luis irmaõ del Rey noso S.or de hũas » terçãs *netas* que teue com as quais veio de Saluaterra. » Ou segundo concorda o Chronista citado acima no principio do § antecedente, a f. 137. V. da mesma sua Parte 4.ª, *alem do moesteyro de saõ Bento o velho dos frades azues da Ordem de saõ Ioão Euangelista, pouco mais de meya legoa da Cidade*; tendo antes dito como viéra de Salvaterra (de Magos) *doente de hũas terçãs notas* (se imprimio, tanto mais afastadamente do que parece diriamos, ou se chama hoje *Terçãas dobles*) *de tão ruím calidade*, que o obrigaram a vîr para mais perto da Cidade, e *dentro em pou-*

(53) Tão expressa he ainda esta ultima passagem, e repetição da materia sobre que já se formou a Nota 49. ao mesmo § presente.

poucos dias o levaram; ſem nos declarar a *hora derradeyra*, de que falla. Com cujas miudezas já ſe não tinha embaraçado tanto o outro Chroniſta Damião de Góes no Cap. CI. da Parte I. da ſua Chron. d'ElRei D. Manoel (a que Andrada nos remette com muita expectação), quando conclúe, que no mez de Janeiro de 1560, em que eſtava eſcrevendo, fazia 4 annos e 35 dias, que tinha faleſcido o ſobredito Sr. Infante *junto de Lisboa em Emxobregas, nas caſas de dom Antonio de Noronha, Conde de Linhares, que eſtam de longo do Tejo, allem do moſteiro de S. Bento da ordem de S. João Euangeliſta dos azues*; acompanhando-o *per mandado* d'ElRei ſeu Irmão (*ate que ſpirou*) D. Antonio d' Athaide, Conde da Caſtanheira, e Pero d' Alcaçova Carneiro, Secretario d'ElRei, e do ſeu Conſelho: não fôra cazado, deixára hum filho, *per nome* D. Antonio, havido *de huma donzella*, o qual *ao preſente* era *Prior da ordem de ſam Joam* &c. Sem embargo de alguma oppoſição, que ainda encontraria na Ordem, e Convento della, huma tão ſolemne, e efficazmente diſpoſta novidade: como chega a inculcar o mais vezes citado Funes no Liv. IV. Cap. VII. p. 358. e 359. da ſua Parte II., quando ſó principia o anno de 1557 com o aviſo em Malta da morte do Infante D. Luiz de Portugal, que tinha em Adminiſtração o Priorado *de Ocrato*; accreſcentando, que para recolher o Eſpolio, e obter a livre poſſe daquella Dignidade para o Convento, aſſim como que podeſſe gozar a Religião o Mortuorio, e Vacante, na fórma dos Eſtatutos, nomearam o Grão-Meſtre, e Conſelho, por Embaixadores em a noſſa Corte aos Cõmendadores Fr. Affonſo de Solis, e o noſſo Fr. Chriſtovam da Cunha (de que a ultima vez fallei acima para o fim da Nota 5. ao § 11. deſta Parte III.); tendo-ſe entendido, que ElRei tinha goſto de ſe conferir a D. Antonio, filho natural daquelle Infante, alterando a ordinaria diſpozição, obſervada na Religião antes que foſſe tirada ao Prior Pimenta. Que partiram de Malta os 2 Embaixadores a 3 de Janeiro, e chegaram (em quanto outros foram na meſma occaſião para França) a Lisboa, poucos dias antes de morrer o Sr. Rei D. João III. (em 11 de Junho de 1557); por cuja morte, e por haver deixado herdeiro ao Sr. D. Sebaſtião *ſu ſobrinho* (traduzindo á Italiana o noſſo diverſo *netto*, ou *nepos*) de idade de trez annos, diz não poderam tirar deſta Corte o bom Deſpacho, que eſperavam, ſe viveſſe ElRei; pois D. Antonio ficou com o Priorado, ſem terem podido alcançar, que ſua livre diſpozição foſſe remettida ao Grão-Meſtre, e Conſelho.»

§ LXXXIX.

§ LXXXIX.

E póde entrar LV. no Catalogo dos Priores do Crato, Fr. Christovam Cernache?

COm tanto que demos lugar melhor á natural conjectura, e declaração de que, podendo já ter-se dirigido tambem ao mencionado fim a Embaixada de Fr. Christovam de Cernache Pereira em 1552, da qual se fallou acima no § 12.; com as forças da Bulla do anno antecedente, ou ainda com o segredo politico, que na sua Execução se teria facilmente guardado, haviam de ter chegado as cousas a tal estado de alguma Concordia, e Compozição com a Ordem, que já ella não podesse requerer, ou pertender de novo mais, do que qualquer cousa relativa aos seus Direitos de Mortuorio, Vacante, ou Espólio do defuncto Prior; porque na realidade nada se lhe poderia oppôr expressamente provído a semelhantes respeitos, e não lhe fazia conta o suppô-se tirada a Questão nos Priores Cõmendatarios, nem della Professos. E de que fosse naquella Epoca, que nascesse, ou lembrasse (por vîa de Compozição, não já sem outros exemplos) a prerogativa, naturalmente só de honra, ou titular, com que se encontra designado mais, antes de Grão-Chanceller, o sobredito Ballîo, ou Cõmendador Fr. Christovam de Cernache; segundo apontei no § 18. desta Parte III.: pela qual elle então vêm a poder, ou dever contar-se o LV. em o novo Catalogo dos Priores, de que entre nós fica de algum modo constando. Huma vez que nos queiramos aventurar a suppôr exacção, e fundamento na *Priminencia ao Priorado do Crato* de hum, que (em outro sentido) veio a ter depois de Grão-Chanceller a respectiva *Preeminencia*, não a hum, ou outro Priorado; mas a toda a Lingua de Castella, e Portugal: ao mesmo tempo que até por boa parte do que abaixo vai seguir-se no § 93. se contradiz sobejamente o nem lhe ficarem pertencendo, ao menos, algumas preeminencias, quaes as que se prohibiram, ou acautelláram ao outro Prior eleito, de que depois hirá feita menção no § 101. Se de qualquer sorte não estivessem, nem ficassem compostas as cousas muito ao gosto da nossa Corte, ao menos em os principios da Regencia, ou Tutella do Sr. Rei D. Sebastião; talvez debalde poderiamos esperar o lêr-se a p. 586. do mais vezes citado Livro MScto: „ Em a Cidade de Lxª Domingo 10 dias do mes de Agosto de 1560 entraram no porto „ da dita Cidade dez Gales del Rey de França que vinham de „ Marçela pára o Ponente por mandado do dito Rey das quais „ era Capitaõ Geral o Graõ Prior de França irmaõ do Cardeal „ de Loreina & Duque de Guisa q̃ ora tem a gouernança do dito Rnº de França por elRey (Francisco II.) ser de pouca hidade & por o dito Graõ Prior querer hir beijar a maõ a elRey nosso Sºr & á Rª nossa senhora como era rezaõ ss. Altªs

„ man-

» mandaraõ por elle a 2.ª feira feguinte o Conde de Portalegre
» mórdomo mór delRey noffo Sor Efperouho S. A. com a R.ª noffa
» Sr.ª & com o Sr. Cardeal Infante em pee na fua Camara ef-
» tando prezentes todos os Grandes Senhores de tit.º q̃ *nas Cortes*
» eftauaõ os quais pera iffo foraõ chamados & por o dito Graõ
» Prior fer do fangue q̃ era & p.ª taõ calificada deraõ fuas
» Alt.as dous paços do eftrado em que eftauaõ pera o dito *Graõ*
» *Prior* & naõ lhe deraõ a maõ E o mandou S. A. logo cobrir
» & affi lhe falou pofto q̃ naõ foffe Embaixador. O Sr. Cardeal
» Infante fez ao dito *Dom Prior* todo o gazalhado & cortezia
» tirandolhe o barrete todo & dando algũs paffos pera elle. Fez
» elRey noffo Sor merce ao dito Graõ Prior quando fe foi de
» de hum firmal q̃ valia 2U *tt.dos* (ou 2 mil Cruzados) & mandou
» dar de graça dos feus almazẽis pera fornimento das ditas Ga-
» les 600 quintais de bifcouto & o azeite, vinho, & vinagre q̃
» lhes foi neceffario & hũ maefto que perderaõ. » Ou maior-
mente o apparecer allî mefmo a p. 592, que na mefma Cidade
» *a de Mayo* de 1566 poufando S. A. nos paffos dos eftáos, veio
» a S. A. inuiado pelo Graõ meftre de Malta o Comendador frey
» Pedro de Boninfene pelo qual o dito Graõ Meftre efcreueo a
» S. A. & lhe fes faber os trabalhos que elle & os Caualeiros de
» fua Religiaõ pafaraõ no cerco q̃ a armada & gente do Tur-
» co pos aquella Cidade & fortaleza de Malta & quaõ arruina-
» do tudo ficara & a muita neceffidade que auia de fe paffar a
» Cidade a outro fitio melhor & fe fortificar pera o que pedia
» a S. A. lhe fizefe algũa ajuda. Mandou S. A. pelo dito Co-
» mendador a Vafco da Cunha (54) do feu Confelho efperouho
» S. A. em pee & Confiderando S. A. o muito feruiço q̃ o dito
» Graõ meftre & os ditos Caualr.os fazẽ a noffo Sor & quanto
» conuinhaõ o bem da Chriftandade fortificarfe aquella Cidade
» & naõ na largarem lhe mandou dar em Caft.ª 30 U tt.os pera

 » aju-

(54) Quando efte não feja tambem, ou mais naturalmente hum dos 2 Cunhas, de cuja diftincta memoria fe fallou em Nota 154. ao § 225. da Parte I.; elle he fem dúvida o Cõmendador *Fray Dom Bafco de Acuña*, *Camarlengo* do Grão-Meftre, Cavalleiro de authoridade do Priorado de Portugal, de que Funes refere no fim do Cap. XIII. Liv. V. da fua Parte II. p. 469 como a 4 de Maio de 1565 fôra encarregado, e partio de Malta com a paffagem de muitas familias inuteis para Çaragoça, nas 4 Galeras, onde já tinha mandado D. Garcia de Toledo, Grão-Prior de Caftella, que fe admittiffem, e hofpedaffem os Maltezes amorofamente; para que tambem reprefentaffe por parte da Religião a D. Garcia de quanta importancia eftava fendo a defefa de Malta para o Serviço de S. Mageftade Catholica, e de maior beneficio, que a Goleta. Depois de ter entrado na Refenha da gente de guerra, que fe fez em Malta, e que fe achou em todo o dito grande cerco della, com os mais Portuguezes, ao menos, que fe pódem contar entre os Cavalleiros, e Serventes d'Armas da Lingua de Caftella, e Portugal, referidos pelo mefmo Funes no Cap. XIV. p. 476; como acima deixo em a Nota 3. ao § 10. defta Parte III. E he o de quem ainda fe falla mais abaixo para o meio do § 93.

" ajuda de fortificar Malta & ao dito Comendador fez merce de " 400 ttos " Sendo este o grande Soccorro de trinta mil Cruzados, ha tanto mais de duzentos annos, que entre nós se receberam pelos Ministros da Ordem, para edificação da Cidade de Valleta, como tóca Fr. Lucas de Santa Catharina em o Liv. II. da sua *Malta Portugueza* Cap. II. n. 26. p. 239, que se referio hum Breve do S. P. Pio V. (original no Maço XXVII. de *Breves, e Bullas* N. 12.) dirigido ao Sr. Rei D. Sebastião, e dado em Roma *apud sanctum Marcum* a 7 de Agosto do anno de 1566, o primeiro do seu Pontificado; quando lhe diz: *Cognovimus ex Cambiano* (o Cõmendador Fr. Jozé Cambiãno, por muitos annos Embaixador, e Procurador da Religião em Roma) *Oratore dilecti filij Magistri Hospitalis sancti Joannis Hierosolimitani & ab alijs Maiestatem tuam meritis illius Ordinis erga Rempublicam Christianam, misisse satis magnam pecuniam ad oppidum nouum in Insula Melita condendum, eamque Insulam tanquam arcem aduersus immanissimos hostes Christiani nominis muniendam*; e se continúa, recommendando, louvando, e agradecendo muito aquelle S. P. a dita pia generosidade, tanto mais louvavel, quanto era necessario o fortificar a Ilha de Malta, para que não cahisse em poder dos communs Inimigos. Bem como lembraria muito ainda, quando se tratou do Provimento já acima referido no § 16. desta mesma Parte III.

§ XC.

Se Clerigo de Sacra, ou Professo o Sr. D. Antonio?

OBservaremos IIº, que assim como já houve quem me precedeo em desfazer a opinião vulgar de que a Mãi do Sr. D. Antonio quando passou do Mosteiro de Vayrão, para o de Almostér, neste *foy Religiosa professa, e faleceo ainda em vida do Infante* seu Pay, como suppõe certo ainda D. Antonio Caetano de Sousa no Tomo III. Liv. IV. Cap. VIII. da sua *Hist. Geneal. da Caza Real Port.* p. 368; pelo que deixo acima em a Nota 49. ao § 87.: não julgo, nem parecerá temerario reputar-se vacillante, ou necessitando de grandes Provas, ainda não produzidas, quanto prosegue, por exemplo, aquelle moderno Author na p. 370 (depois do certo destino, que logo déram ao mesmo Sr. D. Antonio para a Vida Ecclesiastica) *e assim tomou Ordens Sacras, as de Epistola em Coimbra, e as de Euangelho em Evora. Entrou na Religião Militar de Malta, de que foy a suprema Cabeça em Portugal, sendo Grão-Prior do Crato.* Ou que na realidade chegasse a fazer Profissão na Ordem, de que era este Priorado; como até chegou a escrever, e persuadir-se o mesmo Secretario de Estado, a elle contemporaneo, nas Relações originaes, que tanto nos vallem, e fazem decidir a respeito do resto. Tão depressa contemos sobre a certeza de quanto as suas bem conhecidas

das Pertenções á Coroa destes Reinos, e os Procedimentos contra elle, fizeram embrulhar, e confundir, ou ainda inverter todas as suas cousas, ao menos certas Especies mais relativas á Questão; de que as idéas por elle de muito longe nutridas, e suppostas por todos ao tal respeito, com as longas, e emprehendedouras vistas, que lhe eram proprias, devêram sempre affasta-lo de impedir-se o ser bem admittido ao seu mais alto fim, bem como o ter nelle Succesão legitima; e de como postergada já hoje a idolatrìa aos nossos antecessores no annuncio, ou combinação de factos historicos, cessa a principal hypothese, e ficam aliàs tão diversamente desenvolvidas, e provadas as Especies, que como outras tantas Premissas vão produzir muito diversas Conclusões: segundo, ao menos, devo apontar, e offerecer para combinar-se, o mais de passagem que podér ser, no seguinte

§ XCI.

Continúa; com os fundamentos.

PRimeiramente: não se confórma ao constante estìlo da Curia, e das Letras Apostolicas, dirigirem-se as que existem de 1551, até 1560, ao sobredito Sr. D. Antonio só *Clerico vlixbonensis diœcesis*, quando elle estivesse já Subdiacono, ou Diacono (logo que entrou a ter muito a necessaria idade para isso); costumando sempre expressar-se aos Impetrantes, que tem taes Ordens, e sendo privativa aquella outra designação aos simplices Tonsurados, ou ainda constituidos em alguns, ou todos os Gráos de Ordens Menores. Em segundo lugar: he inegavel, contra a supposição até aqui geral, que nenhuma obrigação lhe foi imposta, na grande unica Bulla do Provimento do Priorado do Crato, de receber o Habito, nem d'entrar, ou Professar na Ordem, a que sempre tem pertencido; como era do costume, e practica antes mais regular: mas sómente se encontra nella a de que nunca poderia cazar (se entende, em quanto quizesse uzar daquelle Provimento); a qual se não expressaria, se já estivesse de Sacras, ou lhe fosse mandada a Profisão, com que nunca se poude cazar. Quando, por outra parte, não nos deixa conjecturar alguns dos annos seguintes, que ainda se não assignáram, como os lugares, áquellas Ordenações, o attestar-nos o Secretario, e Conde da Idanha, Pero d' Alcaçova Carneiro, pag. 437 para 438 das suas Relações authenticas, que *depois de passadas todas* as cousas antes referidas (55) particularmente sobre a partida de

X ii Luiz

(55) Desde p. 427, em que se principiou a vêr como na Cidade de Lisboa a 5 de Dezembro do anno de 1562, querendo *el Rey nosso Sor entrar em Cortes que tinha chamado disse a Ra nossa Sra* ao Sr. D. Antonio *seu sobrinho filho natural do Infante D. Luis q' deos tem* seria o lugar, que com os do Conselho tinha

Luiz de Mendanha, para no Priorado fallar da parte d'ElRei ao Sr. Grão-Prior, com a Instrucção escripta em Lisboa a 30 de Settembro de 1564, *insistindo sempre o Sr. Dom Antonio em naõ auer*

---

nha assentado elle tivesse no dia das Cortes, *da maõ direita asentado ou em almofada ou em çima do estrado ou em cadeira raza no 2º degrao delle*; e que o Sr. D. Duarte *fº legitimo* do Sr. Infante D. Duarte tambem falescido *auia de estar da banda esquerda asentado em cadrª raza no cabo do estrado.* Do que se queixou o Sr. D. Antonio, por se lhe tirar a Cadeira, em que dizia sempre se assentava abaixo do Sr. D. Duarte, nem convîr á sua honra acceitar o dito lugar, e assento então dado *porquanto precedia aos Duques & assy o declarara el Rey que deos tem nosso Sor* Mas *replicou S. A.* não convinha dar-lhe *cadeira em cima do estrado naquelle dia*, e se a dava ao Sr. D. Duarte, *era porque elle o precedia*, segundo o declarava ElRei defuncto em lhe mandar *dar agoa benta*, que ao Sr. D. Antonio *se naõ daua*; It. que *no ceraõ quando dancaua* se erguião, e estavam em pé todos os que na Caza estavam *em quanto elle dancaua*, que *precedendo os Embaxadores aos Duques*, e a elles o Sr. D. Antonio, o Sr. D. Duarte precedia a todos os Embaixadores; de que se infiria ser razão a sobredita differença, parecendo ser *tençaõ* d'ElRei regulla-lo como Duque, com precedencia aos mais Duques, a quem se dava o assento da mesma dita maneira, *& porem á maõ esquerda*; alèm de outras razões. As quaes não quiz acceitar, nem tomar o lugar, que se lhe dava; dizendo, que por não convìr á sua honra tirar-se-lhe a sua cadeira abaixo do Sr. D. Duarte, *que se iria fora deste Reino & se perderia*; que *muito mayor diferença era a da almofada q' lhe danaõ a cadrª que ja tinha da q' hauia o filho natural que elle era de seu Pay a legitimo.* E como depois de nisto haver *muitas razois de parte de S. A. o Sr. Cardeal*, com outras da parte do Sr. D. Antonio, dice este a S. A. que se fizesse Conselho, para serem ouvidas suas razões, e quando parecesse razão o que S. A. queria uzar com elle, *q' se naõ iria fora do Rnº*, mas se hiria *meter em hũ Cazal*, e não acceitaria tal lugar, nem estaria nas Cortes. Foi S. A. disto contente, *& o ouuio perante os do seu Consº*: mas logo elle *os recuzou de suspeitos*, por terem já votado em se lhe dever dar o assento, que não acceitára; e depois de se retirar, pareceo a todos, que nenhum meio poderia ser mais proprio, ou conveniente naquelles termos, que dizer-lhe parecera bem *depois de oouuir* não lhe declarar lugar, nem assento nas Cortes, ficasse isso em dúvida, sem o obrigar a nenhum assento, e poderia não se achar presente, nem perderia a acção, ou direito, que dizia ter á Cadeira. *Aprezentoulhe S. A.* este meio, não o quiz acceitar, nem desistir do primeiro petitorio, bem como de se hir fóra do Reino, não o satisfazendo. *Apontoulhe* S. A. que lhe mandaria dar isto por escripto, em que declarasse mais *S. A. & o Cardeal q' sobre suas honras tomtuaõ* dever elle acceitar semelhante meio: nem disto foi contente; dizendo a S. A. esperaria até o dia das Cortes, *porq' esperaua que hũ Anjo disesse a S. A. que lhe naõ tirasse a sua Cadeira*; e não lha dando, se hiria, ou *pera hũ Cazal*, ou *fora do Rnº*, qual fosse *mais sua honra.* E respondeo S. A., que por não querer ficasse em dúvida *o figurar sua A. á sua ida fora do Rnº pois era couza de tanto sua perdiçaõ & taõ contraria á sua honra*, lembrando-se de quem era filho, e do amor, que por essa razão lhe tinha, *posto que esperasse em nosso Sor que outro anjo lhe disesse* não fizesse tal obra, S. A. *em nome del Rey seu netto* lhe *auia por tomada a Menagém para que se naõ sahisse fora do Rnº* O que tudo foi relatado por S. A. *perante o dito Sor Dom Antonio* a Pero de Alcacoua Carneiro, do Conselho do dito Senhor, e seu Secretario; mandando-se-lhe, que o *puzesse em escrito* para em todo o tempo se saber quanto passara, S. A. fizera *que lhe tomara a menagẽ* ao dito Sr. D. Antonio para o caso de não sahir do Reino, *& a tudo isto foi sempre prezente o Sr. Cardeal*: como assim o escreveo allì de sua mão, e assignou no dia, mez, e

auer de ser Clerigo se foi pera Tangere escondidamente del Rey & *sem sua licença*; porèm depois de lá estar *lho aprouue S. A. & mostrou disso contentamento* „ & esteue no dito lugar com fidalgos „ &

---

e anno, e lugar acima ditos. No *Sabado ante menhã 12 dias do dito mes de Dezembro*, que era o dia assentado para se fazer *o auto das Cortes se foi* o Sr. D. Antonio *para Belem*; aonde ElRei mandou a elle D. Aleixo de Menezes, seu Ayo, com a Carta *de sua maõ*, nos termos seguintes: „ Dom Antonio tio „ rogouos muito & mandouos que uos naõ uades fora destes Rnos „ A' qual o Sr. D. Antonio respondeo *por sua Carta*, escripta ainda de Belèm, como allî mesmo existe copiada, mas a p. 601. e 602, em que beijava as mãos a S. A. pela mercê de cuidar havia nelle merecimentos *pera uer a prª Carta de sua maõ*; porèm insistindo, que logo lhe obedeceria, se lho fizesse possivel *a afronta* que tinha recebido; e pedindo licença para esperar *em Saluaterra a satisfaçaõ*, que lhe quereria fazer a Senhora Rainha, então Regente (a quem escreveo outra Carta no mesmo segundo lugar copiada a p. 602. e 603., advogando mais a sua causa, sem embargo de principiar pelo protesto de que se lhe parecera podia ter mudança *a determinaçaõ*, em que lhe diceram estava S. A., *isso só o leuara lançar aos pes* de S. A. a pedir-lhe *quizesse lembrarse da obrigaçaõ*, que tinha *de por meu trabalho nem outra nenhũa obrigaçaõ deixar o que com taõ verdadeiras vontades toda a terra lhe* offerecia; mas que por cuidar ser tão pouco o seu merecimento diante de S. A. que *nem com passar esta minha afronta prezente* se mudaria do que já tinha assentado, o não faria): pois sendo tal, que a honra ficasse no lugar devido, viria logo servir a S. A.; mas quando seus peccados lho não permittissem, *no proue Cazal*, em que se achasse, rogaria a Deos pela vida de S. A., e em toda outra parte do mundo, quando allî não estivesse, viviria *com muita dor de naõ no por no seruiço de S. A.* E se conclúe a p. 431: „ Em Saluaterra esteue o Sr. D. Antº „ algũs dias & passados elles se tornou á Corte. „ Depois do que tudo se vai referindo immediatamente, debaixo do anno de 1564, como *vagando o Arcebispado de Lixboa por falecimento* de D. Fernando de Vasconcellos (e Menezes, em 7 de Janeiro) pedio o mesmo Sr. D. Antonio *ao Sr Cardeal & a S. A. o quizesse prouer delle aprezentandolhe pera isso algũas rezois*: sem embargo de cuja prezença, para se ter com elle *aquella conta que se lhe deuia por fº do Infante q' deos tem, todauia naõ lhe pareceo q' cumpriria com sua consciencia* apprezentar-se-lhe naquelle tempo a dita *Prelaçia por naõ concorrerem nelle tantas partes como se requeriam nem elle estar taõ capaz como era necessario segundo elle mesmo confessou a S. A.* Foi divertido de sua pertenção, com palavras de muito amor, e lembranças de suas cousas, que nunca podiam esquecer: mas não se satisfez, *& tratou de se querer ir fora destes Reinos*, sahindo para isso *das Cazas em que pouzaua*, e passando *a S. Bento*. Para obviar, *que se perdesse o dito D. Antonio*, lhe mandou S. A. dizer *que se naõ fosse*, e que sempre teria com *suas necessidades* muita conta; de sorte que para entender não era por falta de boa vontade, nem por se lhe não dezejar fazer mercê, a negativa da apprezentação do pedido Arcebispado, *senaõ por rezaõ de sua consciencia*, era ElRei contente de lhe fazer mercê de 5. *Contos de rs cada anno .s. dous contos da fazenda del Rey cada anno hũ & meo em hũ aluitre & hũ & meo em pensaõ sobre os fructos do Arcebispado de Lxª*; encommendando-lhe muito, que com sua pessoa, e cousas quizesse ter melhor conta, e exemplo, para mais o obrigar com isso, do que com nenhuma outra razão. Com o que mostrou quietar-se, *& se tornou* para esta Cidade: sem porèm conhecer *o muito* que S. A. *lhe fazia em tpõ que sua fazenda estaua taõ necessitada & impossibilitada a obrigaçaõ q' assi mesmo tinha*, com se retirar de *algũas couzas q' fazia pouco decentes a sua pessoa & abito*; antes *tornou a ficar na mesma vida & costumes que de antes tinha de que S. A. teue o sentimento que era rezaõ.* E assim por isso,

,, & esteue no dito lugar com fidalgos & criados seus & com
,, muita despeza *algũs mezes ou quazi anno* (tanto antes de hir
lá succeder por Governador ao defuncto Ruy de Sousa, de 1571
por

---

isso, como tambem por lhe ser *apontado por Letrados*, que com segura consciencia não podia supplicar ao Santo Padre a reserva dos *ditos Conto & meo de Pensaõ* sobre os fructos daquella *Prelaçia*, *naõ estando elle capaz disso nẽ tendo as partes necessarias q' o direito & sagrados Canones ordenam deferiu mandalhe passar as Prouizoẽs da merce q' lhe fazia notificandolhe juntamente o escrupulo*, que se lhe offerecia em se lhe dar *por uia de pensaõ* o tal Conto e meio, *mas que o Cardeal Infante*, que S. A. tinha apprezentado *ao Arcebispº de Lxª* era contente pelo muito amor, que lhe tinha, de lhe dar das suas Rendas a dita quantia; tornando-lhe a encõmendar, e rogar muito quizesse conformar a sua vida com as suas obrigações. Dito, e apprezentado o que tudo ao Sr. D. Antonio, com o maior dezejo de sua quietação, *começou a queixarse* de que se lhe não cumpria o promettido, *& pediu Licença a S. A. pera se hir ao seu Priorado do Crato a qual S. A. lhe concedeo.* Allî esteve *em Bomjardim que he hũ luguar do dito Priorado algus poucos dias & dahi se partiu com 5 ou 6 Criados seus caminho de Castª mostrando hirse fora destes Reinos agrauado de S. A.*
,, Foi logo S. A. disto auizado & pera que em couza de tal qualidade lhe naõ
,, ficasse algũa por fazer mandou na posta Francisco de saa do seu Consº & Ca-
,, pitaõ da sua guarda com hũa Carta ao Sr. D. Antº pera que lha dese & pro-
,, curasse de o persuadir a fazer o que lhe S. A. nella mandaua. ,, Cujo *trelado* se reduz a que tendo sabido partira *este sabado passado de Bomjardim*, com tenção de se ausentar destes Reinos, de que recebera o devîdo descontentamento, por vêr que não só se esquecera *em tal obra de cujo fº era*, *mas da obrigaçaõ* que lhe tinha, como seu *vasalo*, a quem sempre mostrára em todas as cousas muito boa vontade; por querer conservar-lha, lembrando-se do *diuido*, que comsigo tinha, e dos *grandes merecimentos do Infante* seu Pay, e *dezejando atalhar a que hũ fº seu se naõ perca*, teve por bem mandar-lhe o sobredito Conselheiro, e Capitão da sua Guarda, com a mesma Carta, pela qual lhe mandava expressamente, que *donde quer* que lha desse não passasse mais adiante, e se tornasse logo ao seu Priorado, d' onde não sahiria sem seu especial mandado; cumprindo-o assim *sob pena do cazo mayor*. e dando inteiro credito a quanto *mais largo* lhe fallaria de sua parte o dito Francisco de Sá, a quem se se remettia. ,, Este *tomou* o Sr. D. Antonio já *em Badajoz*, deo-lhe a Carta Regia, e fez o seu officio; *E o Sr. D. Antonio* que áquelle deo tambem sua Carta de Resposta, *foi contente de se tornar ao seu Priorado esperando como a elle chegasse lhe mandaria S. A. as prouizões da merce*, antes promettida; *as quais S. A. lhe mandou* por Luiz de Mendanha, com huma outra Carta de *Credito*, que se reportava a huma larga Instrucção do que além disso lhe diria, e mandava lembrar muito, escripta em Lisboa a 30 de Settembro de 1564, sobre o verdadeiro effeito, que se deveria seguir áquella remessa, quanto ao modo, que cada vez mais *deuia ter em sua pessoa & caza*; principiando por querer com effeito logo *apartar da mercẽ*, que lhe então fazia, do que tinha *que naõ he taõ pouco que naõ sejaõ noue Contos de renda cada anno* (quasi isso declarou a Bulla no § 87. rendia só o Priorado, além de Pombeiro &c.) *aquella parte delles*, que lhe bem parecesse *pera com isso ir pagando suas diuidas*; convindo-lhe, e parecendo *muito bem estar elle algũ tempo no seu Priorado ao qual se seguirá assi mesmo grande beneficio com sua prezença no gouerno spiritual & temporal*: onde *sua vida*, *seus costumes sua doutrina seu exemplo o recolhimento de sua pessoa & caza & seus exercicios* fosse tudo muito conforme a quem elle era, e a cujo filho era, mostrando *no proçeder & uzar* de todas aquellas cousas a conta, que tinha com isso, e *obrigando a isso suas ouelhas* (N. B.) *com tal exemplo o que ellas deuem fazer & saõ obrigadas.* Sobre o como, tanto para

por diante) „ & aos moradores Caualeiros & fronteiros da dita „ Cidade fazia muitas merces Mandoulhe S. A. q̃ naõ ſahiſſe fo- „ ra a nenhũ rebate nẽ ſe armaſſe nẽ peleijaſſe & aſſi o fez em „ quanto na dita Cidade eſteue *& logo apos iſto com conſenti- „ mento de S. A. & fauor del Rey de Caſtella ſeu primo impetrou do „ Sancto Padre Bulla pera naõ ſer Clerigo & mudarſe á uida & „ trajo ſecular obrigado porem a naõ cazar conforme aos do abito da „ Ordem de S. Joaõ que elle tinha como Prior do Crato na qual Or- „ dem fez profiçaõ.* „ Ao que ſe continuou immediatamente em § ſobre ſi : *Ouue S. A. por bem por lhe fazer merce*, que ſe lhe fallaſſe , e eſcreveſſe *por excelencia* (Tractamento ainda mais raro , e ſó muito depois concedido tambem aos Duques de Bragança , e Aveiro) *& auendo aſſi meſmo reſpeito a ſer filho natural* de quem era. Nem deixam de confirmar a inculcada negativa aquellas palavras da grande Carta Apologetica , ou Juſtificativa do ſyſthema , em que ſe achava o meſmo Sr. D. Antonio , de não acceitar , nem querer do novo Rei algum partido , ou Compoſição ſobre os ſeus Direitos a eſte Reino , que ſe diz eſcrevera de França ao P. Gregorio XIII. em Portuguez ; como ſó as tenho viſto na traducção em latim , que della fez o Cavalleiro Romano Octavio Silvio , *in lucem edita & Jacobo de Mendoça Hiſpano Equiti dedicata* ; que lhe dice quando á morte d'El-Rei ſeu Thio , ſe ſeguio a Regencia do Sr. Cardeal (porque já tinha morrido ſeu Pay) : *Hoc eodem tempore iuſtiſſimis rationi-*

ra o que tocava ao pagamento de *ſuas diuidas que importaõ a ſua alma*, como para quanto convinha *ás couzas de ſua honra & peſſoa*, era *muy ſubſtancial parte & quaſi toda a boa ordem & aſento de ſua caza aſſi* era *a neceſſidade* de huma *Peſſoa Principal*, que comſigo devia ter, na qual podeſſe confiar a *ſuperintendençia & gouerno de ſua fazenda & caza & com o qual* podeſſe *communicar & fazer como na quantidade & qualidade & bons coſtumes & de todos os moradores* que queria ter , ſe reſpeitaſſe quanto lhe convinha regularſe niſſo ; e por tanto lhe lembrava quizeſſe niſſo entender , para com toda a brevidade poſſivel o executar , mandando-lhe logo communicar ſua vontade a todo eſſe reſpeito , para lhe S. A. melhor poder aconſelhar o que niſſo devia fazer-ſe , que não ſeria ſenão o que mais conveniente lhe foſſe : querendo-ſe remetter S. A. neſſa parte á conſiderada *Eleiçaõ*, que elle meſmo fizeſſe deſſas peſſoas , para melhor , e mais facilmente ſe poder concluir. E ſobre como *pera poder melhor fazer eſta boa obra taõ neceſſaria* ao que lhe convinha , lhe encõmendava muito quizeſſe logo tirar de ſua Caza todas aquellas peſſoas , que não convinha ter nella , e de cujos coſtumes , e modo de vida ſe ſeguia não bom exemplo da meſma Caza : encõmendando-lhe mais mandaſſe logo reſpoſta de tudo , pela preſſa que dezejava á ſua conclusão , e execução ; ou no caſo não eſperado de aſſim o não cumprir , para não deixar de o ſentir muito *& declarar na demoſtraçaõ diſſo grande deſcontentamento.* Bem como mandou a Luiz de Mendanha , que lá eſperaſſe até o *aſſento* de toda aquella materia , nem voltaſſe *ſem outro recado* ſeu , e lhe fizeſſe logo ſaber *a repoſta de Dom Antonio*; dando-lhe o precizo *credito* para a elle fallar *em toda eſta materia conforme eſta ſubſtancia*, na ſua Carta , que para elle levava ; ſegundo já fica apontado , com as expreſsões mais obrigantes , e decizivas , copiadas na citada p. 437.

nibus ductus, de quibus certior effectus recte indicasti, Clerici vitam, in qua me pater educauerat, vlterius prosequi nolui. Eram enim ab ea cupiditate & ambitione alienus, cui locum magnũ dare possent amplissimæ dignitates in Ecclesia, quas mihi Cardinalis Henricus sæpius offerebat, ne illam interrumperem, aut desererem; veritus, ne ad me Regni hæreditas aliquando perueniret, animo forte præsagiens, quæ postea euenerunt. Tu verò, Pater beatissime; eas causas, quæ meo nomine coram tuo santissimo conspectu sunt propositæ, animaduertens esse iustas, ac rationi consentaneas, me illo vinculo, quo eram constrictus, summa benegnitate, & bene erga me affecti animi significatione, soluisti. Do qual tempo, até a infeliz ultima jornada do Sr. D. Sebastião á Africa, protesta persistio fidelissimamente *in obsequio & comitatu illius*: respondendo em outra parte, com a sua invencivel ignorancia, á objeção, *in eis nempe literis quibus me Ecclesiastico solueras, quibusque impetraueram, naturalem me filium, & non legitimum nominari, nec ullius legitimitatis mentionem fieri.* Supposto que fiquem differindo tanto as Epocas, e Pontificados, quanto foi dos fins do de Pio IV., até o de Gregorio XIII., em que já se referio ser impetrada a tal liberdade, desde Maio de 1572 por diante.

§ XCII.

Quanto á Jurisdicção Espiritual, e modo de exercitá-la.

NEm repugna dar-nos ainda alguma especie de Confirmação a parte do que se inculca nos 2 §§ antecedentes, o mesmo modo por que podemos, ou devemos já observar III.º nunca se encontrar tão expresso em outro Provimento havia exercitar o Sr. D. Antonio, como tem pertencido aos Senhores Grão-Priores do Crato, a Cura d' Almas, Jurisdicção Espiritual, ou de *Ordinarios*, a Vizitação, e o Izento *Nullius Diœcesis* em todo o seu Priorado: depois da unica, e primeira clausula já de tudo enunciativa, qual acima deixo apontada no § 65. desta mesma Parte III. A'lèm de quanto se faz notavel, e he tambem mais expressa a mesma Bulla copiada no § 87., a respeito das Regalîas, pertenças, e Senhorios temporaes, ou seculares do dito nosso Grão-Priorado; com que não he necessario demorar-nos. Pois que, sendo certo não poder recahir nos mesmos Administradores delle, como leigos, nem obrigados a ordenar-se, ainda quando eram, ou fossem Religiosos, e Professos da Ordem assim privilegiada, o *exercicio* da Jurisdicção espiritual, com a *Vizita*, nas Igrejas pertencentes *pleno jure* á sua *Visitationi ratione ipsius Prioratus*, ou nas diversas Villas, e Lugares, que tinham sugeição *Jurisdictioni sue tam in spiritualibus quam in temporalibus*; á qual *visitationi* tambem já se declara não podia cõmodamente *intendere* o Sr. Infante D. Luiz: álèm de se lhe expres-

pressar imminente *Cura etiam Jurisdictionalis animarum*; foi natural ser obrigado o Sr. D. Antonio, como tinha acontecido a seu Pay, e aos seus gloriosos antecessores, *quoad spiritualia, quæ ratione ipsius Prioratus exercenda sunt*, (depois da outra obrigação de simplesmente trazer a Cruz da Ordem, do modo que quizesse) *deputare*, ou nomear hum Presbitero Religioso *dicti hospitalis*, idoneo *ad curam animarum & alia jura spiritualia per eosdem fratres exerceri solita exercenda*, o qual seria amovivel á sua unica vontade, *ad tuum nutum ponendum & amovendum*. E supposto que nos tempos seguintes viesse a ter mudança, ou relaxação o dever, e costumar ser o necessario Provizor, e Vigario Geral, Religioso, ou Professo Maltez (tudo pelo mesmo unico principio do Privilegio Apostolico, nada Direito proprio da Ordem) não muito longe dos nossos dias: com tudo nunca foi igualmente facil, ou menos attendivel ter mais alguma alteração nos outros pontos essenciaes o unico estado da verdadeira Questão; em a qual se não chegou a querer bem declarar suspeito o aliàs Sábio, e benemerito Author do § 50., com seu Scholio, em o Tit. III. do Liv. II. *Institutionum Juris Civilis Lusitani* p. 75. e 76. Nem involve qualquer mudança, ou Confirmação a bem do actual successor delle o simples Breve, e Letras do Grão-Mestre da Ordem de Malta, para este já Arcebispo Eleito ser admittido Freire de Obediencia; dispensando-o de pagar a Passagem: posto que lhe fosse dado o Real Beneplacito em 16 de Novembro de 1792. Ou o participar-se-lhe, como se participou na mesma data, estar accordado ás que sómente se diz eram *para S. Ex.ª poder uzar da Insignia da mesma Ordem*. Mas he certo, que haveria muito mais a considerar até na denegação de semelhantes Beneplacitos; do que tem dado fundamento a introduzir-se nos tempos modernos não se deixarem Professar na fórma dos Estatutos, ou nunca, quaesquer Clerigos Seculares, que são appresentados, e collados para o Serviço das Igrejas, e Beneficios no Grão-Priorado; bem que uzem alguns do Habito dos Capellães. Assim como se torna já palpavel, que sendo tão conhecidas antes as cousas, e particularidades da sobredita Ordem de Malta entre nós, como agora as deixo pelo meu voluntario Trabalho; não se fariam tão difficultozas, e implicadas muitas das Negociações, que se movêram, e tem levado ao fim em os nossos dias. Para tambem deixar de parecer necessario até o fazer-se revalidar, e tirar todas as dúvidas quanto ao preterito, quando se acabáram por huma vez estas para o futuro, a respeito da absoluta, e inteira Jurisdicção Ecclesiastica, *Ordinaria*, e Episcopal, immediatamente sugeita á Sée Apostolica, como de Metropolitano, que já competia aos Senhores Grão-Priores do Crato em o seu grande Territorio separado, e *Nullius Diœce-*

ſis, como eſtá dito, pelas ultimas Letras Apoſtolicas do Santo Padre Pio VI. dadas em S. Pedro de Roma a 6 dos Idos de Janeiro do anno da Incarnação 1792, ou 1793 da Era vulgar. Nas quaes, álèm de ſer ſupprido com a Authoridade Apoſtolica o conſentimento dos Excellentiſſimos Ordinarios das Diecezes confinantes, de Coimbra, Guarda, Caſtellobranco, Elvas, e Portalegre, para o que foſſe neceſſario; ſe uníram de novo ao meſmo Territorio, regulado, e arredondado com o amplo circuito de 56 legoas, algumas pequenas porções, que antes lhe não pertenciam, ſegundo tem ſido auxiliado mui diſtinctamente pela noſſa Auguſta, que desde o principio tinha tudo authorizado, e querido tambem impetrar por ſi: evitando-ſe outro-ſim para ſempre, e pelo modo mais digno, os inconvenientes de não poderem os Provizores, e Vigarios geraes antes nomeados exercitar ao meſmo tempo, com toda a Juriſdicção, o que era dependente da Ordem Epiſcopal, que não tinham; d' onde naſcia a neceſſidade de a cada paſſo ſe vêr a Vizita do Grão-Priorado ſeparada delles, e encarregada a diverſos Prelados Sagrados, que foſſem allî adminiſtrar principalmente os dous Sacramentos, que dos proprios Prelados não podiam ſer recebidos. Quando he notorio ſe concedeo a S. A. R. o Principe Noſſo Senhor, e a todos os ſeus Succeſſores na Sereniſſima Caza do Infantado, que quando *deputarem*, ou nomearem algum Presbitero para Provizor, e Vigario Geral do Grão-Priorado, o poſſam, devam, e ſejam obrigados a nomear á Sée Apoſtolica para Arcebiſpo de Andrinopla *in Partibus Infidelium* (como já notei ao § 110. da Parte I.), a fim de ſer promovido áquella Igreja, e receber a propria Conſagração: a cuja Dignidade ſe unio de tal maneira a qualidade, e Emprego de Provizor, e Vigario Geral, que ſe deveria fazer ſempre expreſſa menção, e confirmação da Conceſsão de toda a dita Juriſdicção Ordinaria (*etiam ad effectum recipiendi Commiſſiones executionum Litterarum Apoſtolicarum, tam gratiam, quam juſtitiam concernentium in integra Ditione, ac Territorio Magni Prioratus de Crato*), nas Letras Apoſtolicas da ſua promoção ao dito Arcebiſpado. E ſómente ficou ſeparado eſta inteira Juriſdicção Ordinaria, do que requerer a Ordem, ou Character Epiſcopal, para poder, e dever ſer exercitada, por morte de cada Arcebiſpo Provizor, *aut alias illius munere ceſſante*, por hum Presbitero *fide-digno*, e Sábio, que poderá ſer nomeado para iſſo, em quanto o novo Provizor, e Vigario Geral, *ut praeſertur nominandus*, não tiver recebido as Letras Apoſtolicas da ſua promoção ao ſobredito Arcebiſpado, *tempore intermedio durante*.

§ XCIII.

§ XCIII.

E a respeito da Regular em todo o Reino.

TEmos agora para observar mais IV°, que sem podermos admittir, nem ainda por méra conjectura, alguma especie de partilha, ou Composição, sobre prerogativas fóra do Territorio particular do Grão-Priorado do Crato, com qualquer Freire mais anciano, ou *Preeminente* no Priorado de Portugal; como talvez poderia realizar-se (ao menos sobre o util Ramo d' Abrantes?) quando o Conde Prior do Crato concorreo com o tambem eleito Prior Fr. João Coelho, pelo que deste apparece; ao Sr. D. Antonio se expressou, como tem continuado a pertencer a todos os seus successores, que em quanto vivesse regeria o mesmo Priorado em Cõmenda, e poderia *in eisdem Regnis Capitulum Provinciale, prout alii dicti Prioratus Priores qui pro tempore fuerunt soliti sunt, convocare & celebrare*; conferir, e provêr as Cõmendas, e os outros Beneficios vagos, de qualquer sorte pertencentes á Collação, provizão, appresentação, ou eleição dos ditos Priores; conceder os bens, exercer as costumadas *Jurisdicções*, e reduzir á sua propriedade, posse, e utilidade todas as cousas, direitos, e Membros, ainda separados, ou alienados do mesmo Priorado, pelo Mestre, e Convento da Ordem, no seu Capitulo Geral, ou de outro qualquer modo, e os a elle applicados, ou annexos de novo; assim como o gozar de todos os Privilegios, Izenções, Prerogativas, e Concessões, de que uzáram, e podiam uzar, ou gozar, assim o Sr. Infante D. Luiz, como os mais, que tinham alcançado, e tido o mesmo Priorado, *etiam ex provisione eorundem Magistri & Conventus*. Por esta razão, álem de muitas outras provas, que a cada passo occorrem, das quaes he huma bem particular a por que principiei a Nota 154. ao § 225. da Parte I.; he que, por exemplo, consta de hum Livro antigo de Vizitações, o qual existe no Cartorio da Provizoria, e Conservatoria da Sagrada Religião de Malta, em o districto de Relação do Porto, que no anno de 1563 foi Vizitador della, Fr. João da Cunha, *pelo Sr. D. Antonio & Capitulo Provincial*: no de 1565 andáram Fr. Pedro de Mesquita, Recebedor, e Procurador da Ordem de S. João, e do Cõmum Thesouro, e o Licenciado Fr. Gil Fernandes, *do Dezembargo do Senhor Infante, sendo Vizitadores Geraes das Commendas da Beyra trallosmontes & entre Douro & minho & Estremadura pelo dito Senhor*; em o de 1567 fez Vizitação pela Ordem na Igreja, e freguezia de S. Miguel de *Asares da Cõmenda de Poyares Freyxiel & Abreiro em Tras dos montes* o Licenciado Elías Gutterres, Abbade *das Igrejas* de S. João, e Santiago da Villa de Marialva, *Prégador & Vizitador do Cardeal Infante*, dizendo-se mais no respectivo titulo: *Capellão do Illustrissimo & muy Excellente Prin-*

cipe o Sereniſſimo Senhor o Senhor Dom Antonio Tio del Rey noſſo Senhor por merce de Deos & da Santa Igreja de Roma Perpetuo Governador Commendatario & Adminiſtrador do Priorado do Crato nullius Diœceſis & da Ordem de ſam Joaõ Baptiſta do Hoſpital de Jeruſalem neſtes Reynos de Portugal que ora por eſpecial Commiſſaõ que tenho do dito Senhor vizito as Cõmendas & Igrejas Ermidas & Oratorios da dita Ordem neſte Reyno; e no de 1573 foi vizitada outra vez a meſma Igreja, e freguezia de S. Miguel de Alares por *Dom Vaſco da Cunha Commendador de ſam Joaõ de Alporaõ na Villa de Santarem*, e Fr. Jeronymo Carvalho, Cõmendador de Aldêa Velha, *Vizitadores no eſpiritual & temporal da meſma Sagrada Religião de Malta nas comarcas de entre Douro & minho & tras os montes & lamego dados pelo muito Excelente Senhor Dom Antonio Commendatario & Perpetuo Adminiſtrador do Priorado do Crato.* Bem como apparece no citado Livro, que fizeram outras Vizitações em a ſobredita Igreja no anno de 1588, Gonçalo Pereira, Cõmendador de Anſemil, e *Frey Luiz Alvares Commendador de Fontes, & Vizitadores Geraes no eſpiritual & temporal das Cõmendas de ſam Joaõ ſitas nas Comarcas de tras dos montes & entre Douro & minho pello Sereniſſimo Principe Cardeal Alberto Archiduque de Auſtria Perpetuo Adminiſtrador do Priorado do Crato*; Fr. Pedro de Meſquita de Azevedo, Cõmendador de Torres Vedras, e do Landal, e Fr. Paulo Simão, *Secretario dos Capitulos Provinciaes*, e *Capellaõ da Igreja de ſam Bras de Lisboa* da meſma Religião, de igual maneira Vizitadores Geraes em as Cõmendas della neſtes Reinos de Portugal, *por Commiſſaõ* do mencionado Cardeal; em 1603, Fr. Antonio Gonçalves de Torres, Cõmendador das Cõmendas de Villa-Cova, e Anſemil, com o Doutor André de Barros, Arcediago de Oliveira, *Vizitadores no eſpiritual & temporal das Igrejas & Commendas de ſam Joaõ em Jeruſalem*: em 21 de Outubro de 1611, Fr. Franciſco Martins, Beneficiado no Moſteiro de Leça, *Vigario Geral da Religiaõ de ſam Joaõ Baptiſta no Priorado do Crato do Reyno de Portugal & ſeus limites, Vicegerente Prioris eccleſiæ de Malta* &c.; em 9 de Dezembro de 1612, Fr. Franciſco da Silva de Menezes, *Commendador do Membro do Valle de Chaves*, e o Licenciado Fr. Manoel Ferreira *Abbade de Santhiago da Faya, Vizitadores* da meſma Religião nas Comarcas de Entre Douro e Minho, e Tras-os Montes, *electos em Capitulo Provincial*; em 13 de Julho de 1616, Fr. Bernardo Pereira, Cavalleiro da Ordem de S. João, e Fr. Franciſco Martins *Abbade do Salvador de Figueiras*, Vigario Geral da dita Ordem, e Vizitadores nas referidas Comarcas; e em 4 de Maio de 1620, *Hyeronimo de Britto de Mello Cavalleiro da Ordem & milicia de ſam Joaõ Baptiſta*, com o ſobredito Fr. Franciſco Martins. Sem me devêr canſar mais com

a

a longa narração dos outros exemplos, que algumas vezes tem sido amontoados em Certidões produzidas por parte da Ordem nos frequentes Litigios, ou controversias com os Ordinarios dos Lugares a semelhantes respeitos: ainda que seja certo, que nem sempre prejudicam, ou impedem taes Vizitas ao livre exercicio dos diversos Direitos, que lhes assistirem, ou competem, para tambem fazerem as proprias. Vamos por tanto continuando com o nosso principal intento.

§ XCIV.

Negociações posteriores; e como teve mais a Cõmenda de Leça?

Depois de quanto acima deixo para o fim do § 91., e da grande Nota 55. desta Parte III., como póde ser certo, que o Sr. D. Antonio passasse no anno de 1565 á Corte de Madrid, com o destino de reprezentar a ElRei Filippe II. as suas queixas, logo compostas por intervenção, ou pelos Officios de D. Christovam de Moura; segundo marcou D. Antonio Caetano de Sousa no ultimo lugar citado em o § 90.: não he muito, que a posterior Negociação, sobre alcançar, e vîr tambem elle a ter a Cõmenda de Leça, fosse emprehendida no anno de 1569, só do modo que o adiantei a lançar-se acima no § 16. desta mesma Parte III. Toda a difficuldade porèm está em combinarmos o successo della com o que se referio, por exemplo, para o fim do § 9. acima, e no § 256. da Parte II., acontecido dos fins de 1571 por diante; relativamente á união do Balliado de Lango áquella Cõmenda, em proveito do primeiro Ballîo della, com essa elevação propria, Fr. Pedro de Mesquita. Quando talvez he só por ter morrido este na mais infausta Expedição d' Africa, segundo inculca a lembrança delle feita em a Nota 154. ao § 225. da Parte I., que o Sr. D. Antonio principiaria a desfructar a dita Cõmenda de Leça: em razão de já não devêr ignorar-se qualquer resultado de tudo; nem negar-se algum justo motivo, ou titulo á respectiva declaração Testamentaria delle, sobre a applicação dos Rendimentos, que mandou se procurassem dos que se lhe deviam, e tinha *antes de Rey*, *assy do Priorado do Crato*, *como de Leça*, *e de Pombeiro*, impressa no Tomo II. das Provas da *Hist. Geneal. da Caza Real* Prov. 92. p. 549; como affectou o citado A. della na total omissão do que pertencia a *Leça* (álèm do meio Conto, que tirou aos *trez contos & meyo de tença*, que tinha da Coroa, e só foi expresso no Testamento, pelo que fica em a dita Nota 55.) quando fez uso das mesmas palavras a p. 384. do lugar da sua Obra. Principalmente á vista, pelo menos, dos expressos termos, com que apparece foi provîdo a respeito dos seus Bens, e Rendas, que tinha da Ordem, quando se ultimou a sua desgraça, e proscripção imperdoavel, com que nada lhe deixou conservar mais o sobredito seu bem conheci-

do

do competidor: o qual até fez proceder contra os Ecclesiasticos, que tomáram as armas em favor do mesmo Prior do Crato, pelo Legado *a Latere* do S. P. Gregorio XIII. nos Reinos de Castella, e Portugal, hum Alexandre Riario; em cujo nome, como tal, se encontra no R. A. Maço xix. de *Breves*, *e Bullas* N. 15. a f. 91. e ỳ. ter expedido hum forte Monitorio contra os taes Ecclesiasticos, dado em Elvas a 11 de Fevereiro de 1581. Não digo pela Provizão, em fórma de Alvará, de 2 de Janeiro de 1585 (no *Liv.* 11. de *D. Filippe I.* a f. 174. ỳ.), em que foi nomeado Gaspar de Gamboa, Cavalleiro Fidalgo da Caza Real, para servir de *Depositayro do dinheiro das Rendas do priorado do crato & da comenda de são bras*, que se mandasse depozitar *por ordem* do Doutor Paulo Coelho, Dezembargador Corregedor dos Feitos Civeis da Corte: em quanto aquelle Soberano não mandasse o contrario; com a fiança, que parecesse ao dito Corregedor, e sem Ordenado algum, á excepção do que parecesse mandar-lhe dar das Rendas *do dito Priorado do Crato*, conforme o merecesse o trabalho, que levasse na arrecadação, *guarda*, *e despeza* do tal dinheiro; repetindo-se no seu encerramento, em que se lhe manda entregar todo, que era *o das Rendas do dito Priorado & comenda de ſaõ bras.* Supposto fique bem conjecturavel, ou natural, que as da Cõmenda de Leça, como situadas em já muito diverso districto, e tão longe, lá se mandariam depozitar á proporção, que se fossem cobrando, ou arrecadando, por outros competentes Officiaes, e da mesma Jurisdicção Real. Nem ainda pelo outro Alvará de 26 de Novembro de 1586 (no Liv. 8º do mesmo Rei Filippe I. de Portugal a f. 263) para o Licenciado Manoel Cabral, *moço da* sua *Camara avogado nesta Cidade de Lxª*, servir de *Curador da fazenda que foy de dom Amtº que era Prior do Crato*, e responder em todas as Causas, que se tratassem contra a dita Fazenda, *assy perante o dtor Amto toscano do* seu *dezº desẽbargador da casa da supplicaçaõ & deputado da mesa da consciencia & hordeẽs como em quaesquer outros Juizos*; da mesma sorte, que o fazia o Licenciado Francisco de Caldas (Pereira), do seu Desembargo, feito *desembargador da casa do Porto*, quando estava *Juiz do Crime da Cidade de Lxª*, que então era ausente. Mas sim pelo terceiro notavel Alvará do mesmo Soberano (no Liv. 13. da sua Chancellaria a f. 68.) feito em Lisboa a 24 de Dezembro daquelle dito anno de 1586 (acabando ainda em *bj*); em quanto faz saber tinha passado *hũa minha provisaõ feita a xxvij dias do mes de Julho do añno de mil Vc lxxxij aa instançia dos procuradores da Ordẽ de ſaõ Jº de Jerusalẽ nestes Reynos E por mo assy enuiar pedir o graõ mestre da dita ordẽ*, pela qual houve por bem, e mandára *pelos Respeitos* nella declarados (como não cheguei a encontrar exis-

ta

ta de outra maneira), *que de todas as Rendas q̃ estiuessẽ arrecadadas ou depositadas ou se deuessẽ do Priorado do crato & das comendas de Leça & saõ bras de que Ja nao fosse feyta despesa & assy do que daquele tempo ẽ djante Rendessẽ se separasse ametade para dela se Jrẽ pagando ẽ cada hũ anno todas as diuidas que liquidamente constasse que dom Antonio q̃ foj Prior do crato deuesse aa dita Religiaõ & se naõ fizesse da dita ametade despesa algũa por Jmportante que fosse*; da outra metade, que ficasse das Rendas do dito Priorado *& comendas de Leça & saõ bras* se pagassem todas as *Ordinarias Visitaçõis & obrigaçõis do dito priorado & comendas E da demasía se Jraõ pagando as mais dyuidas que o dito dom Antonio deuesse a cada hũ cõforme aas Sentenças q̃ contra ele teuessẽ & suas preferençias*: e por convîr houvesse *hũa pessoa* para fazer *diuisaõ & Repartiçaõ* da metade, que pertencia á Religiáo, e da outra, de que se haviam de pagar *as Ordinarias Visitaçõis & mais diuidas que se deuerẽ aos acredores*; tendo-se entendido, que o Doutor Paulo Coelho, do seu Desembargo, *Corregedor dos feytos çiuez da* sua *Corte*, a quem foi commettida a Execução daquella Provizão, não podia fazer a sobredita *Repartiçaõ*, por se lhe não dar nella *Comissaõ particular* para isso; e sendo elle muito occupado com as obrigações de seu Officio, pelo que não poderia com a brevidade necessaria *acodir a este negoçio & fazer a dita separaçaõ & Repartiçaõ*; por *cõfiar do Liçenciado Ayres fernandiz freyre*, do seu Desembargo, Dezembargador da Caza da Supplicação, que nisso o serviria bem, e como cumpria a seu Serviço *& bẽ da dita Relegiaõ & dos acredores*, teve por bem, que elle fizesse a tal *partilha diuisaõ & separaçaõ das ditas Rendas do priorado & comendas de Leça & saõ bras ẽtre a Religiaõ & os acredores & mais partes* a que tocasse, tomando Conhecimento de tudo o que na dita Provizão se conthinha, dandoa com effeito á sua inteira Execução; e pondo *ẽ arrecadaçaõ* todo o dinheiro, que lhe constasse dever-se das referidas Rendas *do priorado & comendas de todo o tpõ atraz ate os vinte & sete dias do mez de outubro do anno passado* (N. B.) *de Vc lxxxiiij.o — ẽ que o dito dom Antonio foj priuado do dito Priorado & comendas.* Bem como lhe encarregou soubesse o dinheiro, que já estava arrecadado, e em cujo poder estava, para fazer arrecadar *cõ efeito* o que o não estivesse, e depozitar o outro em mão do sobredito Gaspar de Gamboa, *encarregado de depositairo* delle; sobre quem o faria mais carregar *ẽ Receyta* pelo Escrivão, com que elle Juiz fizesse *este negoçio cõ hũũ liuro* para isso numerado *& assynado* pelo mesmo Juiz, *pera da maõ do dito depositairo se ẽtregar ao Recebedor da Relegiaõ* o que a ella pertencesse, de que ainda não houvesse pagamento, e se satisfazerem as *mais Visitaçõis & diuidas aos acredores*, conforme a cada hum coubesse, e lhe fosse

jul-

julgado: dando aquelle Depositario *conta cõ entrega* de quanto *assy Reçebesse & despendesse.* E que movendo-se algumas dúvidas *assy na arrecadaçaõ do dito drº como na Recadaçaõ & execuçaõ delle ẽtre os procuradores da Relegiaõ acredores & Rendeyros & quaisquer outras partes*, tomaria de tudo Conhecimento *procedendo nisso summariamente sem mais ordẽm nem figura de Juizo que a que for necessaria pera se saber a verdade & ẽm final as* hiria *despachar na mesa do despacho dos* seus *desembargadores do Paço*; cumprindo-se, e dando-se á execução *sẽ mais appellaçaõ nẽ agrauo* o que ahi se assentasse, e determinasse por todos, ou pela maior parte: concluindo (depois da revogação da Ord. do 2º *liº ttitº xx*, para o effeito do mesmo *allu.ª* durar mais de hum anno, e da sobredita data), que o *Procurador & Rdor geral da Relegiaõ* assistiria, e seria *presente as Contas que se fizerẽ cõ os Rendeyros & Recebedores das Rendas do dito Priorado & Comendas & quaisquer outras pessoas cõforme a hũa mjnha prouisaõ que sobre isso passey.* (56)

§ XCV.

Quanto á sua privação, e successão dos trez Priores Estrangeiros.

POr consequencia fica já líquido, e bem desconhecidamente, ou contra o que se podia esperar, apparecendo como; sem embargo dos mais fortes, e rápidos Procedimentos contra o Sr. D. Antonio, e seu fraco partido; não veio elle a ser privado do Grão-Priorado do Crato, e das duas Cõmendas, que tinha da Ordem de Malta neste Reino (de que se achava, e fôra tão formalmente desnaturalizado, ainda antes da sua tal, ou qual Acclamação), senão em 27 de Outubro de 1584: sendo natural, que fosse pelo poder, e Jurisdicção, ou pelos meios legitimos, e ordinarios da mesma Ordem, a que ElRei D. Filippe I. de Portugal quiz antes remetter, ou deixar concluir semelhante Negocio, aliàs tambem da sua competencia, nos termos, a que as cousas tinham chegado. Por quanto de outra sorte não le-

(56) Segundo *fez escreuer* este Alvarà *Simão borralho*, não só nos mostra com bem singularidade anticipado ainda aos 25 de Dezembro o principio do novo anno do Nascimento de N. S. J. C., de que aliàs se encontram meios exemplos; mas tambem não póde por tal motivo ser já a Provisão, de que aqui se fez lembrança, aquelle unico Alvará de 10 de Maio de 1586, que pude encontrar com alguma analogîa no Liv. 11º da mesma Chancellaria f. 353: no qual *avendo Respeito ao cõtino trabalho ẽ que estaõ os Caualeiros da Relegiaõ de saõ Jº de Jerusalem ẽ guerra contra os Jnfieis & aos muytos gastos que nelle fazem*, teve por bem ElRei D. Filippe I., e lhe aprouve, que as dividas, *que os Rendeiros das rrendas da dita Relegiaõ & quaesquer outras pessoas a dita Relegiaõ deuerẽ* se podessem dalli por diante arrecadar, e executar como se fossem *da fazenda Real por bem do Regimento & prouizõis sobre isso passadas*, somente *por tempo de dous annos*, a começar *da ffejtura deste em diante.* E seria talvez outra particular, como as Concessões, de que ainda fallaremos depois no fim do § 98.

levaria tantos annos, como decorreram desde a sua derrota em Alcantara (57), o amigavel arranjamento dellas, com audiencia dos Procuradores da Religião, e dos seus interesses; segundo não admitte dúvida, antes fica tão observavel. E como na mesma Epoca, e por taes meios, àlèm dos outros, que seria facil aproveitar, deveo concordar-se com a dita Ordem o surtir logo depois todo o pacifico effeito a Nomeação, e Vontade Real, para succeder áquelle Prior deposto, ou privado, o Cardeal Alberto, Archiduque de Austria, sobrinho do mesmo Monarca, que foi por alguns annos Vice-Rèi destes Reinos (58); Inquizidor Geral nelles até o anno de 1596, por Bulla de Xisto V., passada aos 25 de Janeiro de 1586; Arcebispo de Toledo, sem Ordens Sacras, e Legado *a Latere* nestes mesmos Reinos em não menos de 6 Pontificados: tambem não em titulo, ou com Profissão; mas em Cõmenda, só com a obrigação de não cazar, e quando muito trazer o Habito da Ordem, a exemplo do que se practicára com os dous immediatos antecessores. Pois que não podendo conservar o mesmo cargo, por passar aos desposorios

 com

(57) Ou desde a mais summaria perdição total, com diversissimos dos ultimos castigos, e trabalhos, por que teve de passar infinita gente da primeira graduação em todas as classes, Estados, idades, e sexos, logo que pareciam adherentes ao desgraçado Partido; de que até se crèo estar horrorizado o Mar de Lisboa. Em cuja longuissima relação, tambem feita pelo principal Perseguido ao S. P. Gregorio XIII. na Carta, de que acima fallei para o fim do § 91., he notavel como sómente entráram Antonio da Silva de Azevedo (*Comendador Dalgozo* se lhe chamou já na Carta do primeiro Perdão Geral do novo Rei em 18 de Abril de 1581, em que foi o unico exeptuado Maltez dos que acompanháram o *Prior do Crato fº naõ legitimo do Jffante dom luiz*), João Fernandes de Almeida, e Gonçalo de Azevedo, todos 3 irmãos, *Ordinisque & Militiæ Sancti Joannis Hierosolimitani equites.* Dos quaes se refere morrêra o 1º combatendo fortissimamente contra os inimigos na Ilha Terceira, o 2º foi desterrado para Castella, *Gũdisaluus vero natu maior omnibus bonis amplissimæ Comẽdæ quam possidebat ablatis, nullibi requiem potest inuenire huius fulminis terrore atque immanitate compulsus*: já que o Pay commum delles, Diogo Fernandes de Almeida, *vir nobilis, & in re militari strenuus*, por impedido pela idade, e velhice, apenas sustentou fortissimamente o direito em questão, offerecendo armas, dinheiros, e os mesmos seus amados filhos. Sem que em toda a dita Carta se veja palavra mais de tal Ordem, ou do seu Priorado, para servir de outra prova a parte do que avancei acima no § 90. Nem poder já talvez estar vivo o naturalmente Thio daquelles, Fr. Francisco de Azevedo, de que se lançou huma Especie em a Nota 154. ao § 225. da Parte I.

(58) Dos quaes, e de Vice-Rei sahio mais cedo, do que de ordinario se tem escripto; como se observa por huma Carta Regia, escripta aos Governadores deste Reino, em Madrid a 21 de Março de 1595 (original na Parte I. do *Corpo Chronol.* Maço CXIII. Doc. 20.) em razão de lhe dizer D. Luiz *de Aualos*, que a Provizão, que tinham ordenado se lhe passasse, para haver cada anno 500 Cruzados *pera a despesa que se faz com hũ filho de Dom Antonio q' foy Prior do Crato que esta no castello de Montanches* (Especie ainda nova, e desconhecida) começava *a correr desdo prº de Nouembro de 94 E que se lhe ficaraõ deuendo quinhentos & tantos cruzados desda ultima prouisaõ que se lhe deu, dous meses antes* que o Cardeal Archiduque seu *sobrinho & irmaõ saisse deste Reino*: na qual se lhe mandou pagar quanto se devesse *do tpõ atrazado.*

com ſua Prima, a Infanta D. Izabel Clara Eugenia, filha do ſobredito Monarca, hindo ſer Governador dos Eſtados de Flandres; já lembra, e faz crivel o noſſo Fr. Lucas de Santa Catharina (ainda que pela primeira vez o advirta), que na deſignação de Victorio Amadeo, Duque de Saboya, e Principe de Piemonte, para ſer como foi ſucceſſor daquelle Cardeal Grão-Prior; como concorreſſe a *permiſsão do Grão-Meſtre*, *e Convento* da Ordem, para nomear ElRei; ſe fez, e concluio por parte deſta, que pela Sée Apoſtolica lhe foſſe conferida, ou confirmada a Adminiſtração do meſmo Grão-Priorado do Crato em Cõmenda, por eſpaço de dez annos (duração ordinaria para as provizões do Convento, pelo § 73. da Parte I.) ſó com a dita obrigação de trazer o Habito, ſem Profiſsão; mas que paſſado mais hum anno foſſe obrigado a ella, e não a fazendo ſe entendeſſe vaga a referida Adminiſtração. Porèm he conſtante, e o accreſcenta mais Fr. Lucas, como acabou tambem pelo cazamento deſte Duque (ainda que já duvidoſo pelo relatorio do Decreto depois referido em a Nota 62. ao § 98.); e que elle paſſou de igual maneira ao Cardeal Infante D. Fernando de Auſtria (naſcido em 16 de Março de 1609, feito Cardeal Diacono do Titulo de Santa Maria *in Porticu* em 29 de Julho de 1619, Legado a Latere neſte Reino, e em Flandres Governador daquelles Eſtados), Arcebiſpo de Toledo, e Geral Cõmendatario de Alcobaça: ao qual nomeou Grão-Prior do Crato ElRei Filippe IV., ou III. de Portugal, ſeu Pay, por permiſsão, que igualmente quiz ter do Convento, notificando-lhe os deſpoſorios de Amadeo, e pedindo Confirmação na Sée Apoſtolica, que lha deo por hum Breve; *reſervando o direito ao Theſouro* commum da Ordem. Quando já tambem parece deixo evidente a muita razão, e juſtiça, com que até o citado Fr. Lucas no Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. XV. n. 219. p. 383. publicou propozeram, ou requereram os Cavalleiros de Portugal, no anno de 1598, em o Capitulo Geral da Ordem então celebrado, que eſtando o Priorado do Crato (camo havia tempos ſe experimentava) em a *nomeação arbitraria* dos Soberanos deſta Coroa, ſe lhes devia crear, e unir huma Dignidade, que ſuppriſſe eſta falta, ſatisfazendo aquelles merecimentos, a que a Religião não coſtumava dilatar os premios. E que na meſma Epoca foram deferidos, aſſignando-lhes o Balliado titular de S. João d'Acre, de que ſe fallou particularmente em o § 157. da Parte II.: com a condição de que, tornando aquelle Priorado á livre *eſmotição* da Ordem, ſe ſupprimiria a nova Dignidade; bem como ſe practíca em Caſtella, onde os Cavalleiros ficáram logrando o Balliado das Nove Villas, em quanto o ſeu Priorado, ſugeito allî tambem á Nomeação Regia, não tornaſſe a vêr ſe provído ſegun-

gundo a sua ordinaria, ou mais antiga Obscrvancia. A'lèm de parecer outro-sim, que bem se escuzariam as ditas contemplações com a Ordem, se juntamente com a falta de cumprimento das mais solemnes, e sagradas Promessas feitas a este Reino, sobre o Provimento das suas Dignidades, e Officios só em os naturaes delle (como talvez se poderia notar na Sée Apostolica) não houvesse a vencer de novo a resistencia particular da dita Ordem, contra os Provimentos feitos a favor de Estrangeiros a cada hum dos Reinos, de cujas Cōmendas, Balliagens, e Priorados se tratasse: em razão, ou aliàs sem embargo do que vai logo abaixo no § 97.

§ XCVI.

Com huns Governadores no Priorado, contaveis no Catalogo dos Grão-Priores.

MAs deve ainda advertir-se, que seguindo a mesma hypothese, pela qual se tem podido contar em o novo Catalogo dos Senhores Grão-Priores do Crato aquelles Lugar-tenentes delles, que de certo apparecem tendo a presidencia da Ordem de Malta nestes Reinos, e com mais razão talvez do que houve na enumeração de Fr. Christovam de Cernache Pereira; como LV., acima no § 89., para ficarem podendo contar-se LVI. e LVII. o Cardeal Alberto, e o Principe de Piamonte; crescem os motivos, por que hajamos de conceder a mesma honra pelo menos áquelles Governadores, Freires da Ordem, e nacionaes do Reino, que as ausencias, muitas occupações, pouca idade &c. dos proprios Priores então nomeados, fizeram naturalmente necessarios, e apparecem figurando entre nós com a regencia, e governo immediato do mesmo Grão-Priorado. Tanto pelo menos se deve, ou póde verificar a respeito do Ballìo de Acre (talvez desde 1598) D. Diogo de Sousa, de quem aliàs tenho encontrado unicamente a Especie, ou prova referida por Fr. Lucas de Santa Catharina em o Liv. II. da sua *Malta Port.* n. 38. p. 247. como governando o Priorado do Crato, pelo Principe Victorio Amadeo, no anno de 1603: bem como a respeito de *frei Manuel Carneiro gouernador do dito Priorado*, de quem, naturalmente depois da morte daquelle, tenho visto alguns Papeis authenticos, que o mostram, e provam já pelos annos de 1607 concorrendo com o mesmo *Principe de Piamonte Victorio Amadeu administrador do Priorado do Crato da Ordem de são João*. E he por algumas outras memorias, como estas, álèm da inserta em a Nota 60. ao § seguinte, que deve este Fr. Manoel Carneiro de Sousa achar-se contado no célebre Catalogo dos Priores a f. 12. ỳ. do authentico, mas nada exacto Livro do Cartorio de Leça, mencionado mais particularmente em o § 50. da Parte I., como tendo chegado a ser 30.º Prior; depois de allì se dizer, que o Ballìo Brandão foi quem *acabou o Priorado*, que não pou-

de continuar o 29.º Prior o Cardeal Infante D. Fernando, e *finalizou o ſeu governo*: alèm de ſe ter acabado de eſcrever ainda a f. 12. do Principe *Victorio Amadeu de Saboya*, que fôra 28.º Prior *Reynando o Sr. Rei D. Sebaſtião que dando ſe principio em Malta a Cidade Valeta famoſo propugnaculo daquella Ilha lhe applicou 30 mil cruzados* ſendo Grão-Meſtre o Emm.mo Fr. Pedro do Monte *que pelos Miniſtros deſta Sagrada Religião ſe receberão neſta Corte e ſe remetterão a Malta.* Como ficou no mais proprio lugar acima, para o fim do já citado § 89. deſta meſma Parte III. Por tanto ficarão os ditos 2 Governadores, ao menos como LVIII. e LIX. em o novo Catalogo, fazendo contar-ſe LX. nelle o referido Cardeal D. Fernando.

§ XCVII.

Como D. Rodrigo dá Cunha, e Fr. Jeronymo de Brito de Mello foram LXI. LXII. Priores em Portugal.

VErificada a fauſtiſſima libertação, e ſeparação deſta Coroa de Portugal, com ſer acclamado noſſo Rei proprio, e natural, o Sr. D. João IV.; ainda que o ſobredito Grão-Prior Caſtelhano, nem cazaſſe, nem morreſſe, ſenão a 26 de Outubro, ou Novembro de 1641, em Bruxellas; não poude o novo Soberano, certamente o que podiam achar mais proprio para todas as conjuncturas daquelles tempos, deixar de tambem querer reſtituir-ſe os Direitos, que ſeus Sábios Maiores tinham conſervado, e adquirido, a reſpeito do Provimento de tão importante Dignidade. Foi então que já com a data 22 de Dezembro de 1640 baixou ao Dezembargo do Paço hum Real *Fico advertido* na Conſulta daquelle Tribunal, feita *ſobre a Carta do Ouvidor do Priorado do Crato em rezão do ſequeſtro das rendas daquelles Almoxarifados*: e ſe prova mais pelos Reaes Decretos de 27 de Janeiro de 641, e Alvará de 17 de Abril deſte meſmo anno, de que já fiz diſtincta menção em as Notas 73. ao § tambem 73. e 55. ao § 60. da Parte I., como foram dadas outras Providencias alli referidas, para o governo militar, e defeſa das Terras do ſobredito Grão-Priorado. Como ainda continuava (no eſſencial) em o tempo das Guerras, e grandes damnos feitos nas meſmas por D. João de Auſtria em o anno de 1662, quando eſtava ſendo Governador da Villa do Crato, com o mando de todas as mais Villas, e Lugares do Grão-Priorado, o célebre André de Azevedo e Vaſconcellos, e lhe cuſtou a eſcapar da morte, que ſoffreo o ſeu Sargento mór hum Gonçalo Gonçalves de Chaves, a pezar do muito valor, com que ſe portáram na defenſa: reſtando hoje varios Capitães móres, e Companhias d' Ordenanças na Sertãa, em Belvêr, em Alvaro, em Gaſfete (59), e nas

(59) Ainda antes de eſte Lugar, do termo do Crato, ſer feito *Villa* ſobre ſi, por Alvará do Sr. Rei D. Pedro II. em 20 de Dezembro de 1688 (no Liv. 34.

nas mais terras do mesmo Priorado, debaixo do Regulamento geral para todas as mais do Reino, em quanto se póde combinar a utilidade pública; com alguns maiores Privilegios, e izenções. E não repugna; que altercando-se outra vez por parte da Ordem a Questão, sufficientemente inculcada por Fr. Francisco Brandão no lugar citado em a Nota 104. ao § 109. da mesma Parte I., sobre a primeira Nomeação d'ElRei, que só encontrei em o § ›› *Fez el Rey nosso Senhor merce* do Priorado do ›› Crato ao Illustrissimo Senhor Dom Rodrigo da Cunha Arce- ›› bispo Metropolitano ›› (bem conhecido então na Igreja de Lisboa, pelo seu zelo pela Causa pública; e pelas suas qualidades, e Litteratura), de huma *Gazeta, em que se relatam as novas todas, que ouve nesta Corte, e que vieram de varias partes no mez de Novembro de* 1641; impressa com as Licenças necessarias *E priuilegio Real*, em Lisboa na Officina de Lourenço de Anueres; pelo qual § fica fóra de toda a dúvida, que se deve accrescentar tão notavel, e illustre Personagem ao nosso Catalogo: Passasse tambem a mesma Ordem a eleger logo para nosso Grão-Prior em Portugal, na fórma dos seus Estatutos, e Costumes antigos (como de ordinario se tem affirmado), a Fr. D. Jeronymo de Britto de Mello, que estava sendo Ballío d' Acre, e Cõmendador da Vera-Cruz. O qual era filho de Pedro Coelho, Cõmendador da *Maritima da Alfandega* de Setubal, e de sua mulher D. Maria de Mello, ambos de conhecida nobreza neste Reino; e se tinha assignalado muito na observancia, e exercicio do seu Instituto já antes do tempo de ser eleito LIV. Grão-Mestre da mesma Ordem, em 17 de Settembro de 1622; o segundo nosso insigne Portuguez Luiz Mendes de Vasconcellos, que no Magisterio se confirmou o titulo de *Alteza Serenissima*; ou de ter occupado o dito grande cargo pelo curto espaço de alguns dias sobre cinco mezes, até morrer a 7 de Março no anno seguinte de 1623: quando pouco poderia adiantar o referido seu distincto companheiro (como inculca Fr. Lucas a p. 20. do seu *Catalogo dos Grão-Priores*), huma vez que nem se verificou isso na succesão em o sobredito Balliado d' Acre, que aquelle Grão-Mestre antes occupava. Não só pelo que se ajuntou em a Nota e § 73. da citada nova Parte I.; mas tambem examinada certa

34. da Chancellaria fol. 222. ỹ.), ouvida a Camera, Nobreza, e Povo daquella antiga Villa: em expressa razão de estar constando de mais de 400 vizinhos, com Capitão mór, e Sargento mór, que já governavam trez Companhias, *duas de Ordenança, e huma de Auxiliares*; e de nunca se ter deixado entrar por grande poder de Cavallaria de Castella, que o emprehendêra nas Guerras, e Campanhas passadas. Com o que se deve declarar o que nos diz Fr. Lucas de Santa Catharina (no Liv. II. da sua *Malta Port.* Cap. V. n. 62. p. 267.) desta Villa Nova de S. João de Gafete; onde até mal se chamou aquelle Alvará *Foral* della.

ta notavel Minuta do proprio punho do grande nosso Procurador da Coroa, o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, que se conserva na Parte II. do *Corpo Chronolog.* em o R. A. Maço 308. Docum. 105. N. success. 51376, junta a huma Petição para se lhe dar vista do Assento, que se tomou no Dezembargo do Paço, a favor da Jurisdicção Real, na Causa do Dezembargador desse mesmo Tribunal, João de Frias Salazar, com Sebastião Pacheco Corte-Real, Cõmendador de Malta (o mesmo depois Capitão mór do Crato), feita pelo menos no anno de 1626: contra o que no summario della se figúra, por causa do mais antigo despacho inserto em os Procedimentos sobre outro Assento da dita Meza na causa de D. Antonio Mascarenhas, appresentado no Arcediagado da Collegiada de Guimarães (de que se fallou em a Nota 127. ao § 156. da mesma Parte I.) com Sebastião Vaz Golîas, appresentado pelo respectivo Cabido; o qual se tomou a 14 de Outubro de 1605; porque tudo allî se acha unido. Pois se reduz a hum forte, sobre erudito, *Officio*, em que aquelle zeloso Ministro apontou, e requereo ao Governo as necessarias, e justas Providencias contra o mais prejudicial abuso, com que hum Fr. Balthasar Calhares, Grego de Nação, tinha impetrado *do Graõ mestre hũa pensaõ de* 300 *Cruzados na Comenda de Algozo do Bajlio de Acre residente em Malta, a qual lhe mandava pagar o Recebedor geral fr Hier.º de brito de melo E o Bajlio estando em Malta se naõ* atreveria *a contradizelo*: ainda depois de pelas Cartas Regias de 29 de Settembro de 1623, e 13 de Julho de 1616, *pera o Graõ Mestre & Prior do Crato* (60), se ter declarado, e estar resolvido, que conforme ás Leis,

---

(60) A'lèm de outra, que veio tambem de Castella, dirigida ao nosso Governo, e assignada pelo Secretario d'Estado, Ruy Dias de Menezes, na data de 11 de Settembro de 1618; por lá ter representado *Bras Soares de Castelbranco do habito de saõ Joaõ do hospital de Hyerusalem Comendador da Igreja de saõ Joaõ da Ceuilhã*, que tendo ElRei mandado o conservassem na posse daquella Cõmenda, e não se consentisse executarem-se as Bullas impetradas do Grão-Mestre por *Balthezar Calharès Grego*, visto não ser capaz *conforme aos Privilegios* deste Reino de ser Cõmendador nelle, renunciára o mesmo Grego *em favor de Antonio Coresma natural Portuguez*: tirando Bullas da Cõmenda, por virtude da tal Renuncia de quem não tinha direito algum para o fazer; e procurando desapossa-lo della, com requerer a Execução a *Manoel Carneiro de Sousa Governador do Priorado do Crato*, que tinha passado Precatorio para elle ser citado. Pelo que pedira, que em consideração do prejuizo aliàs resultante aos Privilegios do Reino, quando passasse adiante o referido Procedimento; e do que elle tinha padecido, e trabalhado pelos defender, e se conservar na posse da sua Cõmenda, *o mandasse amparar, & livrar da molestia que se lhe fazia.* A' vista da qual Petição se diz: ,, me pareceo encomendarvos, que logo como receber- ,, des esta Carta deis *com communicaçaõ* de Dez.º do Paço todas as Ordens que ,, cumprir ,, para que Braz Soares fosse conservado na sua posse, e não consentissem ser elle esbulhado, ou perturbado nella por alguem. Bem como se accrescenta lhe assistisse para este effeito o Procurador da Coroa, em tudo o que fos-

Leis, e *Obſervancia* deſte Reino (apontando era tambem Lei conſtante na Heſpanha, França, Polonia, e em todos os Reinos da Chriſtandade, onde de proximo ſe tinha ratificado em Cortes, e Leis, e até era de Direito Canonico, e Regras da Chancellaria) não podiam Eſtrangeiros ſer provîdos de Cõmendas, ou outros Beneficios Eccleſiaſticos nelle; e ſe não conſentiria particularmente, que o dito Fr. Balthazar deſinquietaſſe a Fr. Braz Soares de Caſtelbranco, ſobre a Cõmenda de S. João da Covilhãa, nem outro algum Eſtrangeiro tiveſſe nelle qualquer Cõmenda, ou Beneficio: accreſcendo o deſprazer, que S. Mageſtade tivéra de o dito Fr. Balthaſar Calhares fazer treſpaſſo daquella Cõmenda em Fr. Antonio Quareſma, e eſte em Fr. Salvador Ambrolho, tambem Grego, e incapaz. Sem que baſtaſſe o vêr-ſe aſſim excluido da dita Cõmenda por ſua peſſoa, e pelos referidos treſpaſſos de interpoſtas peſſoas; mas continuando a querer introduzir-ſe nas Cõmendas do Reino com tanta contumacia; e inſiſtindo *os Meſtres em querer alterar as Leis & defeſas do Rejno ſem o decoro diuido aas Cartas de S. Mageſtade & reſoluçaõ que lhe tinha ſignificado por tantas vezes*: por quanto ainda que ellas fallaſſem ſó em Cõmendas, Officios, e Beneficios, era o meſmo em Penſões, nas quaes ſe levava o Emolumento reſpectivo; e permittindo-ſe o ſerem levados os fructos com titulo de Penſões, ſe conſeguia o meſmo com mudança do nome, eſgotando-ſe as forças do Reino, e quebrantando-ſe as ſuas Leis, que ficariam illudidas: e até em Caſtella havia Lei, que eſpecificava as Penſões, por tirar a dúvida, ſem a qual as noſſas Leis ſe deviam entender nellas.

§ XCVIII.

Continúa, com Fr. Braz Brandão LXIII. Prior entre nós.

COm tanto que demos o lugar devido ao que nos próva, ſem heſitação alguma, o Real Decreto de 13 de Fevereiro de 1642, cumprido em Liſboa a 15 logo ſeguinte; pelo qual o Sr. Rei D. João IV., *Por eſtar uago o Priorado do Crato por morte do Cardeal Iffante de Caſtella, & pertencer a Religiaõ de S. Joaõ na uagante mortuorum o gouerno das terras, jurisdiçoẽs Eccleſiaſtica & Secular, cobrança & adminiſtraçaõ das rendas E a Aſſemblea*

---

fôſſe neceſſario: e requereſſe contra Antonio Quareſma, fazendo proceder logo na fórma da Ord. Liv. II. tt.º 13. quanto aos que acceitam Beneficios *por renunciaçaõ de Eſtrangeiros*: concluindo, que chamaſſem a Manoel Carneiro *de Souſa*, e lhe diceſſem da parte de S. Mageſtade não ſe intrometteſſe na Execução das Bullas de Antonio Quareſma, porèm deſiſtiſſe do Conhecimento dellas começado a tomar, por quanto não *tinham fundamento juſtificado*, e eram contra os Privilegios deſte Reino; ou *ſe todauia o não* quizeſſe fazer, e procedeſſe adiante, ordenaſſem lhe foſſem ſequeſtrados todos ſeus bens, e Rendas; avizando a ElRei de tudo o que ſe fizeſſe.

blea ter eleito por Gouernador ao Balio Bras Brandaõ, houve por bem, e mandou, *que ſe lhe* levantaſſem *quaeſquer embargos que* eſtiveſſem *feitos deixando tudo liure a Religiaõ*; e *Polo Dez.º do Paço* ſe paſſaſſem, e entregaſſem *ao Balio as ordeẽs neceſſarias para o que lhe toccava.* Depois de na Ordem Regia de 11 de Fevereiro de 641; ſobre a Nomeação de Fronteiro nos Lugares do Priorado do Crato, com a acceitação do Eſquadrão volante, que o dito Ballìo hia levantar, como deixo em a Nota 73. á Parte I.; entre os Bens da Coroa, e dinheiros, que ſe lhe conſignáram, e mandáram entregar para o pagamento do ſoldo, e gaſtos do meſmo Eſquadrão, ſe ter continuado em hum ARTIGO, ou §, por eſtes termos: „ O dinheiro pertencente a Religiaõ de S. „ Joaõ, que eſtiuer em poder dos Officiaes della, que ſe affir- „ ma ſeráõ ſette ou oito mil cruzados os quaes *ſe dira ao Bailio* „ *de minha parte* que faca dar; *E ſe lhe conſignara ſatisfação del-* „ *les* nos rendimentos do Priorado do Crato *que eſtaa uaguo.* „ Aſſim como tinha havido o Officio do Juiz de Fóra já lançado acima no § 84.; huma Conſulta *ſobre o Auditor que pede o Balio Bras Brandaõ para a gente que leuanta Entre douro & minho*, na qual ſe reſolveo em Liſboa na data de 16 de Maio de 1641, que ſe ordenaſſe haver de ſervir João Rodrigues da Fontoura, Corregedor de Barcellos, como *Ouvidor deſta & da mais gente de guerra paga dentre douro & minho E que os mais* ſe extinguiſſem: e o Decreto feito em Alcantara a 6 de Novembro do meſmo anno, mandando nomear pelo Dezembargo do Paço *hũ Julgador de confiança*, que foſſe á Villa do Crato *devaſſar do motim que ahi ouue, & das peſſoas que entraraõ no Caſtello contra o Capitam mor frey Sebaſtiam Pachequo Corte Real*, e dar-ſe-lhe *conta de aſſy ſe haver executado*, e do que reſultaſſe deſſa *diligencia pera os culpados ſerem caſtigados*; como ſe fez, ou adiantou com tanta preſteza, que a 9 do meſmo mez e anno ſe eſcreveo logo *Eſtá bem* na Conſulta, feita *ſobre o motim que ouue na Villa do Crato, & entrada que ſe fez no Caſtello dellá, contra o Comendador fr. Sebaſtiaõ Pacheco Corte Real*; mas prova a indiſpozição, e partido contrario, que era natural encontraſſe a nova Providencia delle. Quando o ſobredito Ballìo já tinha merecido, ſobre quanto lancei na citada Nota da Parte I., que o meſmo Sr. Rei D. João IV. lhe mandaſſe dar huma Carta, em Liſboa a 27 de Janeiro daquelle anno de 1641 (no Liv. XI. da ſua Chancellaria f. 17.) pela qual o fez do ſeu Conſelho, ou lhe fez Mercê deſte Titulo, ſó como *Ballio Braz brandaõ*, em reſpeito ás ſuas qualidades, merecimentos, *e Serviços*, por ſer razão, que recebeſſe delle honra, accreſcentamento, e mercê: na meſma data de Decreto da nomeação delle para o Conſelho de Guerra, e para hir ſer Fronteiro nos Lugares do Priorado do Cra-

Crato. Nem tardou muito a dar-lhe o dito Soberano outra Carta Patente, tambem em Lisboa a 28 de Fevereiro de 1642 (no citado Liv. XI. f. 273), em razão da muita confiança, que fazia da fidelidade, qualidade, experiencia, e das partes, que concorriam na pessoa do mesmo *Ballio Braz Brandaõ do* seu *Conselho de guerra* (onde apparece continuadamente, ao menos desde Settembro preterito); tendo por certo, que em tudo o de que o encarregasse, o serviria a todo seu contentamento, e satisfação; lhe fez mercê do cargo de Governador das suas Armas na Cidade do Porto, e seu districto, em quanto o tivesse por bem, ou não mandasse o contrario: como foi exercitá-lo com muito prestimo, e louvor, até que obteve Licença para dallî vîr á Corte, por Carta Regia a elle dirigida em 4 de Outubro do mesmo anno; só por tempo de hum mez, e com a condição expressa de não usar della, sem que fosse passado todo esse Outubro; mandando-se-lhe encarregar o dito Governo interino ao Sargento mór Antonio da Fonceca Viegas. De sorte que ainda em Março de 1644 encontrei tinha succedido por sua morte a este Governador interino hum outro Sargento mór Theodosio Tavares da Silva; e que nem então se encarregou o Governo das Armas ao Governador da Relação, João Gomes da Silva: quando mais apparece, que aquelle *o Balio* (sem outra alguma designação, ou nome) figurou outra vez em Lisboa, dando Voto, ou contemplando-se na maior parte das Consultas do Concelho de Guerra só desde Janeiro de 1643, até as datadas, ou feitas em 28 de Novembro do mesmo anno. Para com tudo admittirmos, que apparecendo feita pelo Convento, e procurando-se da parte da Ordem tivesse todo o effeito a Eleição de Fr. Jeronimo de Britto como Prior; apar das muitas occupações, e gloriosas incumbencias de Fr. Braz Brandão, e do sobredito Motîm; não seria difficil vîr a reconhecer-se, e admittir-se aquelle Prior, primeiro nomeado, só como prova o Alvará com força de Lei, feito em Lisboa a 26 de Novembro do mesmo anno de 1642, e registrado no Liv. XIII. da citada Chancellaria f. 258. No qual foi outra vez (61) concedido a requerimento de *frey Jheronimo*

(61) Já mais amplamente talvez, do que se inculca feito acima no fim do § 94. com a Nota 55. No Liv. 51. de *Doações* do Sr. Rei *D. Pedro II.* f. 334. ỽ. se acha registrado outro Alvará de 14 de Abril de 1696, a requerimento de D. Fr. Duarte de Almeida, como Recebedor, e Procurador Geral da Sagrada Religião de Malta, *& como administrador das rendas do Priorado do Cratto* (na menoridade do Sr. Grão-Prior abaixo expresso); porque, tendo o Sr. Rei D. João IV. concedido a *frei Jeronymo de Britto & Mello*, sendo *Governador*, *& administrador do dito Priorado*, o referido Alvará, da qual concessão se usára sempre, como geral para as dividas, tanto preteritas, como futuras; e aggravando hum então Executado para o Juiz dos Feitos da Coroa, se declarára tinha es-

de Brito de mello Comendador da uera Crus gouernador & adminiſtrador do Priorado do Crato, que ſe podeſſem cobrar, e arrecadar executivamente todas as Rendas, e quaeſquer dividas do dito Priorado, de que era *Adminiſtrador*, do meſmo modo, e fórma, que ſe cobravam as dividas d'ElRei, ou que ſe deviam á Fazenda Real: mandando-lhe cumprir, e guardar o dito Alvará, poſto que o ſeu effeito havia de durar mais de hum, ou muitos annos, ſem embargo da Ordenação em contrario. E que aſſim eſpiraſſe a identica incumbencia, que a Veneranda Aſſembléa (em que ſe achavam já refundidos, e fixos os Capitulos Provinciaes) tinha feito interinamente ao Ballio Fr. Braz Brandão, como não deixa duvidar a Providencia do anterior Real Decreto, com cuja noticia principiou o § preſente: meſmo depois de ſe lhe ter immediatamente ſeguido aquelle Fr. João de Souſa, de quem vai feita a particular menção no § 103. e ſegg., como ſe lança no principio do § 102. Mas he certo houveram de mudar as couſas de figura com a eſpecifica revogação daquelle dito Decreto de 13 de Fevereiro, por outro de 19 de Novembro ſeguinte no meſmo anno de 1642 (62), para as Rendas do Priorado do Crato, que ſe achava vago, não ſerem adminiſtradas pela Ordem.

§ XCIX.

---

eſpirado a meſma Conceſsão, e não comprehendia as dividas futuras: da qual Reſolução ſe ſeguira conſideravel prejuizo as rendas do meſmo Priorado, que já neſſe tempo (*hoje*) *pertencia* ao Infante D. Franciſco ſeu prezado filho. Pelo qual mandou o dito Sr. Rei D. Pedro II., que ſe cumpriſſe o mencionado Alvará, como nelle ſe conthinha; e declarou, que ſe poderiam cobrar executivamente todas as rendas do dito Priorado, que de preſente ſe deviam, ou para o diante lhe deveſſem, como as que ſe deviam á ſua Real Fazenda.

(62) Depois de neſte ſe referir o que antes reſolvêra, e ſe remetteo ao Dezembargo do Paço, *por então hauer vagado o Priorado do Crato por morte do Cardial Infante de Caſtella, & ſe entender que pertencia* &c.; he notavel pela parte hiſtorica o accreſcentar o Sr. Rei D. João IV., que por ſe lhe repreſentar (*agora*) não convir ſe cumpriſſe a dita Ordem, com que ſe vinham *a leuar para Malta os fruitos do Priorado*;, por ſer introduçaõ noua, & que naõ houve nos tempos paſſados nem ſe fez ſenaõ no caſo da priuação de Dom Anto-
,, nio *por naõ haver quem o empediſſe*, e nos caſos *da morte do Infante Dom*
,, *Luis* no da demiſsão do Cardeal Alberto no *da morte* de Victório Amadeo ſe
,, procedeo ſempre em contrario; emtemdendoſe que para ſe naõ deuerem eſtes
,, fruitos baſtaua que o prouimento dos Priores hera feito pela Sée apoſtolica
,, *como todos foraõ*, & naõ pelo Meſtre, & que hera o Priorado concedido em
,, adminiſtracaõ, & ſe naõ deuia julgar ao meſmo Vacante para ter nelle lugar
,, o que diſpoem os Eſtatutos da Religiaõ, & finalmente porque tudo iſto hera
,, huma ſpecie de Eſpolios *que nunca neſtes Reynos foram admittidos* com eſtes
,, fundamentos,, Houve por bem ſe revogaſſe, e não practicaſſe mais a Ordem dada pelo referido Decreto; mas paſſaſſe aquelle meſmo Tribunal as Ordens neceſſarias *te para os fructos ſe depozitarem com toda a ſegurança para ſe entregarem a quem for juſtiça.*

§ XCIX.

Conclusão.

HE certo, que fallando Fr. Lucas de Santa Catharina da succefsão dos Grão-Priores do Crato, outra vez Portuguezes (a p. 20. e 21. do feu *Catalogo*), fó diz mais, que Fr. Jeronimo de Britto » pofto no cargo o renunciou logo em obfequio do Sr. » Rei D. João IV. que lho pedira para hum feu filho, fuppon- » do-lhe na nomeação fatisfeito o merecimento; » e que acabou finalmente em idade crefcida, tendo fua Sepultura na Ermida de Noffa Senhora da Conceição, por elle erecta junto á Villa de Palmella, em memoria do naufragio, de que a dita Santa Virgem o tinha livrado, andando no Serviço da Ordem em os feus primeiros annos. E que fe lhe feguira Fr. Braz Brandão, o qual *affiftindo em Malta ao tempo da renuncia* de Jeronymo de Britto, *com indecente negociação* alcançou o cargo, que perdeo chegando a efte Reino, aonde o Sr. Rei D. João IV. *eftranhando-lhe as defattenções de Vaffallo, o caftigou com hum degredo*: ficando o *Padroado* não fó livre de huma *poffe indigna*, *mas ao que parece tão receofo de outra*, que o achára vago até ao tempo das pazes com Caftella; fuppofto que nas Memorias (*Malta Portug.*) feguiria outra noticia *não menos authorizada*, que diz lhe ferviria no Catalogo fó de confusão, e embaraço, mas allî lhe ferviria muito para encher a chronologia daquelle tempo. » Porèm nada fatisfez, não chegando a apparecer o Liv. III. da fua *Malta Portugueza*, em que inculca, e devia ter diffo occafião, fegundo outras Remifsões, que nos deixou. E fe deve agora reformar, ou declarar melhor quanto affim efcreveo (63), á vifta da verdade expofta já no § 73. da Parte I.; em confequencia do que fómente fe realizou nos principios do anno de 1646: desde quando por diante, e do novo Provimento do Grão-Priora-

(63) Ou ainda o que pouco mais apuradamente efcreveo o P. Antonio de Carvalho, no feu Catalogo p. 595. do Tom. II. Tract. VII. Cap. XVI. da fua *Corogr. Port.*, fobre dizer ElRei ao Cõmendador da Vera Cruz, e Ballîo de Acre, *que foy feito pela Religiaõ Prior do Crato*, renunciaffe aquella graça, *porque a queria pedir para hum dos feus filhos*; accrefcentando-lhe, que para a honra baftava a Jeronymo de Britto fer nomeado, e para a renda era muito pouca a que lhe accrefcia com o Priorado, *havendo de largar a Cõmenda da Vera Cruz, quando o Balio de Leça lhe eftava a caber, por quanto o Prior do Crato não póde ter Cõmenda, nem Baliagem*: pelo que *elle defiftio*, dizendo que *por dar o gofto a Sua Mageftade largaria nam fó o Priorado, mas tambem as Commendas, & tudo quanto poffuia.* Que Fr. Braz Brandão *eftava em Malta no tempo* daquella *renuncia* de Fr. Jeronimo, *& o accufou ao Graõ-Meftre, de que por feu pouco animo, & muita lizonja tinha perdido aquelle Priorado a Religiaõ, que fe fua Eminencia lho deffe, elle o confervaria*: que lho déra o Gráo-Meftre, *& vindo com elle a Portugal, naõ chegou a tomar poffe, porque El Rey D. Joaõ o Quarto o degradou.* E que depois defta *nomeaçaõ, que fe naõ logrou, efteve vago o Priorado do Crato, em quãto duráraõ as guerras* &c.

do, feito em favor do fobredito Ballîo Braz Brandão, então Cõmendador de Rofſos, Foroços, e Rio-meão, Elvas, Montouto, e Algofó (por ter vagado pela Renuncia de Fr. D. Jeronimo de Britto de Mello, promovido ao Balliado de Lango, e Leça), nenhum outro refultado, ou effeito póde mais apparecer, que fe confentiffe, nem deixaffe adiantar, fenão encontrar-fe no Liv. 20. da Chancellaria do mefmo Sr. Rei D. João IV. f. 47. hum Alvará de 9 de Outubro de 1647, em refpeito fómente ao que na Petição atraz efcripta dizia *o Bajlio frej Bras brandaõ Comendador da Religiaõ de Malta*; pelo qual teve por bem, e lhe prouve, que o Efcrivão, ou Tabalião, que elle nomeaffe, podeffe fazer as Efcripturas dos Prazos das Cõmendas, de que na dita Petição fe fazia menção (e feriam todas as mais, que fe nomêam para o fim da Nota 73. áquelle citado §), ainda que foffe fóra de fua Jurisdicção, aonde quer que eftiveffem as propriedades, que fe houveffem de emprazar, ou aforar, fem por iffo incorrer em pena alguma; trasladando-fe no fim dellas o mefmo Alvará, para a todo o tempo fe terem por firmes. Sem podêr provar-fe bem, que o dito Ballîo chegaffe a interromper a brilhantiffima figura, que fez naquelles criticos tempos, em o leal ferviço do dito Soberano, como grande Cabo Militar; encarregado das coufas mais importantes então, qual foi huma a cobrança, e adminiftração do principal Subfidio da Decima, para a forçofa, e renhida Guerra, pelas Provincias do Norte; e como Confelheiro de Guerra: por quanto póde fer não appareça elle mais desde quando lembrei já no § antecedente, nas Confultas deferidas ao mefmo Tribunal; onde efperei debalde conftaffe qualquer procedimento desfavoravel; por ter achado ainda *O Balio Braz Brandaõ* com Jorge de Mello, referendando na dita qualidade huma Carta efcripta d' Evora [64] em 15 de Outubro de 1645 áquelle *Lopo Pereira de Lima*, de quem abaixo vai continuada bem diftincta memoria no § 101. E fó concorreriam as circunftancias referidas, para por parte da Ordem fe não efperar, que tambem fe mal-lograffe a Nomeação delle; e para ficar de todo vago o referido Grão-Priorado. Ao mef-

(64) Nella lhe certificou o mefmo Sr. Rei D. João IV. ter recebido a fua Carta de 2 *do prezente*, dando conta do bom animo, em que fe achava de fe empregar no Real Serviço, no Governo *deffe Praça* de Salvaterra (do Eftremo), de que o tinha encarregado, com o zelo, e cuidado, com que até então o fizéra na mefma Fronteira: parecendo dizer lhe, que de tudo fazia a devîda eftimação, e lhe feria prezente para folgar fazer-lhe Mercê no que houveffe lugar; e que tinha por muito certo haver de fe confervar a fobredita Praça com o valor, e experiencia de fua peffoa, fempre com maior reputação, e credito de fuas Armas. ,, A'lèm de nos fazer entender, que aquelle Monarca trazia junto de fi dous Miniftros do Confelho de Guerra para fazer as expediçóes, que inftaffem mais, fem dependencia de virem determinar-fe; ou fer executadas por todo o Tribunal, fempre fixo em Lisboa.

mesmo tempo que Fr. Jeronimo de Britto, que ainda em o 1º de Novembro de 1646 encontrei chamando-se em huma sua Provizão original *O Balio de Leça, do Conselho d'ElRey N. S. Comendador da vera Cruz & Administrador do Priorado do Crato da Sagrada Religião de S. Joaõ de Jerusalem*; passados annos continuou a viver só com a dita Cõmenda da Vera Cruz, e com aquella Balliagem de Leça, até depois de sem mais outra designação conseguir ainda hum Alvará da Senhora Rainha D. Luiza de Guzmão, Governadora do Reino, a 12 de Fevereiro de 1657, em que se concedeo haverem de ser recebidos, e guardados nas Cadêas seculares da Cidade, e districto do Porto quaesquer prezos sugeitos á Religião de Malta, que a ellas fossem levados por mandado do Vigario Geral della. Bem como deveo ser nesta vacancia; por ter espirado o unico modo, por que ambos os sobreditos pódem entrar LXII. e LXIII. em o novo Catalogo; ou em quanto as cousas se não vieram a compôr, como hiremos vendo; que o Sr. Rei D. João IV. julgou conveniente, e necessario crear o Tribunal da Meza Prioral do Crato, que com tudo esteve subsistindo até aos nossos dias, em que S. A. R. o Principe Nosso Senhor julgou melhor extinguî-lo, e unî-lo com todas as suas Dependencias á Junta, Contos, e Thesouraria da Serenissima Caza do Infantado (em consequencia de estarem unidas perpetuamente as suas Administrações), pelo Alvará de 18, e Decreto de 23 de Dezembro de 1790: declarando-se mais com isto a noticia dada ordinariamente para aquella erecção, como se conclúe pelo mesmo Fr. Lucas em o n. 16. do Cap. II. Liv. II. da sua dita *Malta Portug.* p. 234.

§ C.

Memorias de D. Luiz de Portugal, recebido pela Ordẽ, e despachado neste Reino, antes de seguir Castella.

NA mesma Epoca, em que vamos pondo fim ao Trabalho presente, não deve ficar em silencio huma nova Especie, sobejamente provada por quatro Cartas Regias, que o Sr. Rei D. João IV. escreveo, de Lisboa em 8 de Maio de 1646, aos Cabidos das Sées de Lisboa, Braga, Evora, e Vizeu; em que lhes dice: „Por parte de D. Luis de Portugal *netto do Prior do Crato* se me reprezentou cõ toda a instancia mandasse acudir ás „grandes necessidades que padecia fazendo-lhe merce de al„guma cousa, com que podesse passar competentemente, & „tendo respeito *a seu sangue & aos merecimentos daquelles de que* „*decende* houve por bem fazer-lhe *mercé de quatro mil cruzados* „*de pensaõ nos Bispados vagos do Rnº* mando lhes logo continuar o „pagamento delles pelos mesmos rendimentos, & com a mesma „obrigaçaõ, *com que se cobraõ por emprestimo para as despezas da* „*guerra* E porque daquella quantia couberaõ a esse Arcebispa„do

„ do mil cruzados uos encomendo muito lhe mandeys pagar „ esta quantia *que começara a correr do dia da data desta Carta* com „ a mayor pontualidade que for possivel *porque me consta què saõ „ quasy extremas as necessidades de Dom Luis.*„ Ao Arcebispado de Braga couberam outros *Mil Cruzados*; como tambem ao Bispado de Vizeu: e se foram mandando pagar sobre algumas dúvidas, que em diversas Cartas expozeram os ditos Cabidos se lhe offereceram *no comprimento da* sobredita *Ordem* Regia sobre aquellas Consignações *a Dom Luis de Portugal em cada anno*; até mandando ordenassem, que o dito dinheiro viesse a esta Cidade *com titulo de Emprestimo*, e a pessoa que o trouxesse faria *aviso* a quem servisse de *Secretario de estado* de como os ditos mil cruzados, ou o que fosse, era pertencente a D. Luiz de Portugal, *para aquj se mandar entregar* a quem tivesse *Procuraçaõ, ou ordem sua para o receber*, em 18 de Julho de 1646. Antes de se lhes participar, que estava sendo Procurador delle, para os receber, hum Francisco Brandão Romano, que havia passar os competentes Recibos, em 27 de Settembro, e em 4 e 10 de Outubro do mesmo anno; e de se declarar mais por outra Carta R. de 13 de Dezembro logo seguinte, que devia continuar o referido pagamento com preferencia a outra qualquer despeza, ou consignação *para custos das Letras do Arcebispo novamente eleito*, e dos Assentistas. Segundo ainda encontrei recõmendado em 10 de Julho de 47, e em 7 de Junho de 1648. Com o que tudo se tórna evidente estar sendo consignada aquella Pensão a favor de D. Luiz de Portugal (diverso do terceiro Conde de Vimiozo, do mesmo nome, que morreo Religioso Dominicano em 1637); do qual só he já público, e o refere D. Antonio Caetano de Sousa, no lugar citado acima em o § 90. a p. 401. do Tom. III. da sua *Hist. Geneal.*, como era D. Luiz Guilherme de Portugal, segundo filho de D. Manoel de Portugal, que foi primeiro filho do Sr. D. Antonio, Prior do Crato, e cazou em Hollanda a primeira vez no anno de 1598, com Emilia de Nassau, filha de Guilherme de Nassau, Principe de Orange, de quem teve outro filho, e mais seis filhas educadas na Cõmunhão de sua Mãi. Nasceo em Rotterdam no anno de 1601; recebeo no Baptismo o nome de Guilherme, em memoria do sobredito Avô materno; e foram seus Padrinhos os Estados de Hollanda, e Zellanda, Madrinha a Condeça de Zolms; dando-lhe logo aquelles Estados de Pensão mil francos por anno: porèm depois na Confirmação, em obsequio d'ElRei de França Luiz XIII. seu padrinho, se chamou Luiz. No anno de 1624 foi acceito Cavalleiro de Malta, com grande satisfação do Grão-Mestre, e das Linguas, Italiana, Hespanholla, Franceza, e Alemãa: mandou-lhe o Grão-Mestre o Habito, e em demonstra-

ção

ção do gosto, com que o recebia a Religião, o fez Baliîo de Santa Catharina de Utrecht; *porèm estando para hir para Malta, outros interesses mayores com ElRey de Castella lhe desvanecerão a resolução de professar nesta Religião. Passou á Corte de Madrid*, e ElRei Filippe IV. o honrou muito, estimando a sua pessoa, e o fez Marquez de Trancoso no anno de 1654: foi seu Gentil-homem da Camara, Grande de Hespanha, e do Concelho de Guerra; até morrer na dita Corte em 1660, cazado em Napoles com D. Anna Maria Capeche Galeota, filha de D. João Baptista Capeche Galeota, Principe de Monte Leon &c. A'lèm de tambem ter encontrado sem dúvida, que ao mesmo deveo antes ser encarregada em Portugal até alguma tão importante Comissão, para sahir certamente desta Corte, ainda em seu Serviço, que em 5 de Outubro do sobredito anno de 1646 se vîo, ou foi cumprida no Concelho da Fazenda huma Resolução Regia de 26 de Settembro antecedente, *sobre o prouimento de 600$000 reis* que S. Magestade mandou *fazer cada mes a Dom Luis de Portugal & 8 U cruzados de ajuda de custo*; na mesma occasião, em que se mandáram dar cem mil reis por mez *a cada hũ dos Rezidentes do Congreço de Osnabruc*, e Dinamarca, com *suas ajudas de custo*: ordenando-se á Junta dos Trez Estados fizesse aquellas assistencias, quando pelo Concelho haviam de ser pagas só as Ajudas de custo; e accrescentando-se convinha *entrega-las com toda a breuidade porque naõ soffre dilaçaõ a partida destes Ministros.* Ainda que me não seja mais conhecido como, nem quando elle viria a retirar-se menos leal, e ingrato, para o Serviço, e Partido da outra mencionada Corte; onde está visto morreo depois, como não era duro, antes foi coherente com outros exemplos daquella Epoca, *Marquez de Trancoso* em Portugal.

§ CI.

Outra Nomeação Regia de LXIV. Prior, concorrendo com Fr. Lopo Pereira de Lima LXV.

MAl-logradas huma, e outra das primeiras Eleições da Ordem para Grão-Prior do Crato, depois da Restauração de Portugal, segundo concluî acima no § 99.; e deixando de ter surtido effeito por causa dellas a designação, ou Mercê de D. Rodrigo da Cunha, assaz inculcada já no § 97.: não esteve totalmente vaga esta Dignidade, *em quanto duráram as Guerras com Castella*, como se tem figurado até agora. Pelo contrario se póde melhor advertir, que o Sr. Rei D. João IV. ainda chegou a fazer outra *Nomeação* formal della no Sr. Infante D. Pedro, seu filho segundo, que depois foi Principe Regente, e Successor da Coroa, chamado D. Pedro II.: em quanto apparece se insistia em Malta por apurar o seu antigo Direito, e huma nova Eleição (para succeder na mesma Dignidade) de Fr. Lopo Perei-

reira de Lima, que morreo no ultimo de Março de 1681, sendo Ballîo de Leça, do Conselho de S. *Alteza*, Cõmendador das Cõmendas de Rossos, Frossos, Rio-meão, Távora, *Santar*, e Aboim, *Lugar tenente q̃ foy da sua Religiaõ nestes Reynos*; a quem só por isso se principiou a chamar mais *Graõ Prior do Crato*, antes de *Baylio* &c. no já mal impresso Epitafio da sua Sepultura (em o n. 206. p. 372. de Fr. Lucas), ao lado da Epistola na Capella mór da Igreja de Leça. Tanto convence huma Carta Regia do Sr. Rei D. Affonso VI., escripta ao dito Fr. Lopo Pereira de Lima, em Lisboa a 9 de Março de 1660 (como tambem se guarda pelos seus parentes no original); em que lhe diz *Mandára vêr com toda a consideraçaõ as razoẽs* da Carta delle *do ultimo de Dezembro do anno passado, & o despacho* que houvéra *em Malta sobre o jus do Priorado do Crato*; „ & porque a „ experiencia, & satisfaçaõ que tenho do zelo, & valor com „ que vos, & vossos Irmaos me servistes *nas fronteiras dessa Pro-* „ *vincia*, procedendo sempre como quem sois, & como eu de- „ via esperar de vós, *entendendo naõ seria nunca vossa tencaõ pre-* „ *judicar* aos direitos desta Coroa, *nem á nomeaçaõ que ElRey* „ *meu Senhor & Pay que Deos tem fez daquella Dignidade no In-* „ *fante Dom Pedro meu muito amado & prezado Irmaõ, sobre que* „ *se esperam* (N. B.) *Letras de Confirmaçaõ, & dispensaçaõ de sua* „ *Santidade* „ mandou *se naõ tivesse contra vossa pessoa procedimento algum por causa daquelle despacho*: advertindo-o sómente não devia *uzar de nenhũa maneira delle*, *nem de algum titulo*, *ventagem*, *ou prerogativa*, que dicesse lhe podia *tocar por elle*, *naõ fazendo com aquelle fundamento funcçaõ de mais preeminente na Ordem nestes Reinos*, *por isso tocar ao mais anciano*, *naõ tendo* elle *despacho em contrario por outra via* (como vai provado teve no § seguinte) *que naõ toque direita*, *nem indireitamente ao Priorado do Crato*; pois teria *muito desprazer de por qualquer maneira* se fazer o contrario. Para cuja Negociação parece não teria elle partido logo que recebeo huma outra Carta Regia do Sr. D. João IV., a elle escripta (*sobre a escuza*, que deo *para naõ hir gouernar a Guerra do Certaõ em Pernambuco*) d' Alcantara em 4 de Julho de 1646; significando-lhe era muito conforme ao que sempre delle esperára o animo, com que se dispozéra a hi-lo servir *ao estado do Brazil* (no grande Soccoro, que então foi necessario mandar para lá) sem reparar nas cõmodidades, que perdia *pelos melhoramentos da* sua *Religiaõ*; e quanto mais se dispunha a *vencer todos os inconvenientes*, por accudir a seu Serviço, *tanto maior obrigaçaõ* lhe corria de não permittir, que se atrazasse, privando-o do que elle, e a Caza do Irmão poderiam ganhar por outra via: que em quanto estivesse no Reino o servisse, muito á sua satisfação, sendo como o tinha feito até

en-

então; e quando passasse *a Malta*, prazeria a Deos o encontrar elle seu Irmão (65) *em estado de poder voltar*, para que se achasse sempre com hum delles, já que não podia *ser ambos*; e que *Ao Brazil* mandaria *nomear outra pessoa*. Mas he provavel, que ainda esperasse algum tempo, a fim de sondar, ou esperar algum melhoramento no estado da Questão; na verosimilhança de que quanto mais bem vistos fossem na Corte deste Reino os concurrentes, tanto mais esperanças podiam levar na diligencia, que fizessem em Malta, ou na Eleição, que a Ordem quizesse antes hir fazendo a favor de cada hum delles.

§ CII.

Lugar-tenentes da Religião, e Assembléas na vacancia.

COm tudo segue-se advertir mais, que assim como apar do que acima fica no § 98. póde conther, por exemplo, o Livro dos Registros do Juizo Ecclesiastico da Religião no districto da Relação do Porto, a f. 210., huma Provizão, ou Provimento em nome de *Frey Dom João de Souza Cavalleiro Religioso professo da Ordem & milicia da Sagrada Religiaõ de saõ Joaõ do Hospital de Jerusalem, Procurador & Administrador geral da Recebedoria, Lugar tenente Governador & Administrador deste Priorado de Portugal & Prezidente das Venerandas Assembleas & Capitulos Provinciaes della* &c. *Dado* na Corte, e Cidade de Lisboa a 7 de Novembro de 1642; fazendo saber, que *celebrandosse Assemblea com forças de Capitulo Provincial nesta Corte & Cidade de Lisboa em nossos apozentos em os seis dias do mes de Novembro* de 1642 *prezidindo nos nella, & estando juntos & congregados os Comendadores & Cavalleiros Religiozos na forma dos Estatutos & Orde-*

(66) He o Fr. Diogo de Mello Pereira, de que acima se fallou mais no § 15. desta Parte III., que morreo em 26 de Agosto de 1666 *Baulio* de Leça, do Conselho de *Sua Magestade*, Cõmendador das Cõmendas de Poyares, Moura-morta, Veade, Torres Vedras, e Torres Novas, *Lugar Tenente q' foy da sua Religiaõ de Malta*; como se declara no primeiro dos 2 Epitafios dos magnificos Mausoleos delles (chamados á parte, e por cima da frente, *Irmaõs unidos*, e por baixo: *Em vida & morte*), que se acham no lado da Epistola da Capella mór da Igreja Matriz daquella Balliagem. Tinha partido elle depois de o nosso Monarca lhe ter escripto huma Carta Regia, em Aldêa-gallega aos 5 de Novembro de 1645, só pelo seu nome, sem algum prenome; dizendo-lhe mandava ordenar a D. João da Costa, *nomeado* Governador das Armas da Provincia d' Entre Douro e Minho, se partisse logo para ella *sem dilaçaõ alguma*; para que ficando elle desobrigado dessa occupação podesse uzar da Licença, que lhe tinha concedido *para passar a Malta*: significando-lhe a satisfação, com que se achava dos bons, e honrados procedimentos, com que tinha accudido a seu Serviço, e pelos quaes havia folgar de lhes fazer Mercê, assim a elle, como a seus Irmãos, em tudo o que houvesse lugar. E com effeito voltou gloriosamente para o Real Serviço; de sorte que até apparece feito Mestre de Campo General da Provincia, e Exercito d' Entre Douro e Minho, por Patente do Sr. Rei D. Affonso VI., dada em 9 de Janeiro de 1659.

naçoẽs de noſſa Sagrada Religiaõ, ſe apprezentára naquella Aſſembléa huma Petição do Licenciado Jozê de Madureira, Advogado na Cidade, e Relação do Porto, que havia tempos eſtava ſervindo a occupação, e Lugar de Promotor *dos Juizos* da Religião na dita Cidade, pela impoſſibilidade d' annos, e moleſtias do Licenciado Luiz Marques Vieira, *para o que tinha tambem Provimento do noſſo Reverendo Doutor Provizor Vigario Geral Conſervador Juiz Ordinario*; pedindo, que para continuar no referido Emprego ſe lhe mandaſſe paſſar Provimento na fórma practicada: e attendendo á ſua Supplica, mais aos Documentos, com que a comprovou, houve por bem fazer-lhe mercê da Serventia do Lugar de Promotor Fiſcal dos ſobreditos Juizos, com o Ordenado, proes, e precalços, que direitamente lhe competiſſem, precedendo Juramento, e Poſſe, em quanto não mandaſſe o contrario. Porque elle eſtaria então ſendo o mais anciano Cavalleiro, reſidente neſte Priorado. Conſta, e ſe prova outro-ſim, por hum Livro antigo *de Aſſembleas*, principiado na Cidade do Porto em 27 de Fevereiro de 1638, exiſtente no Archivo da Balliagem de Leça, eſtar havendo lá Juiz Ordinario da Sagrada Religião de Malta, Fr. Pedro Vaz Soares, e o Licenciado Belchior Soares Vieira, Vice-gerente do Reverendo Prior da Igreja Fr. Salvador Imbrol, quando naquella meſma Cidade ſe fez huma Aſſembléa em 17 de Fevereiro de 1648; á qual por Certidões tiradas delle a f. 37. ℣., para diverſo fim, não apparece como ſeria nella Preſidente mais naturalmente o meſmo Fr. João de Souſa, do que Fr. Jeronimo de Britto de Mello. Que em 21 de Abril de 1663 fez allî regiſtrar o Cavalleiro *Frey Manoel Pinto de Aſſonceca* a f. 65. huma Provizão do *Illmº Frey Lopo Pereyra de Lima Lugar tenente do Eminentiſſimo Senhor Graõ Meſtre da Sagrada Religiaõ de ſam Joaõ do Hoſpital de Jeruſalem neſte Reyno de Portugal*, pela qual nomeava por Juiz Ordinario da meſma Religião no diſtricto da Relação do Porto ao dito Cavalleiro Fr. Manoel Pinto da Fonceca (de que já ſe fallou para o fim do § 187. da Parte I., diverſo do Grão-Meſtre allî contemplado em a Nota 138.), e foi paſſada no primeiro de Abril do dito anno de 1663: continuando a vêr-ſe de f. 66. ℣., que a 7 de Novembro deſte meſmo anno, e naquella Cidade fez regiſtrar o Cavalleiro *Frey Joaõ Brandaõ* huma outra Provizão do meſmo Lugar-tenente (nos termos a que não ſe reſiſtia pelos finaes da Carta Regia, quaſi copiada no § antecedente), em que tambem o nomeava por Juiz Ordinario no referido diſtricto *na auzencia do dito Cavalleiro Frey Manoel Pinto de Aſſonceca*; e que recebeo tambem o Juramento da mão do Promotor da Religião, *na fórma do eſtilo*. Nas quaes Provizões ha todo o fundamento para ſegurar, á viſ-

vista das outras, de que apparece o theor, que seria expresso o terem igualmente sido mandadas passar em *Assembléas com força de Capitulo Provincial*, celebradas nessas occasiões para semelhantes, e outros Negocios, que tocavam ao governo, direcção, economía, e inspecção de tudo o que a Ordem conservava neste Reino; mas não fosse pertencente ao rigoroso, e strictamente dito Grão-Priorado do Crato, commettido, como está dito, a muito diversa, e separada Administração: supposto já estivesse *Administrador* o mesmo Fr. D. João de Sousa, como acima deixo provado para o fim do § 84.

§ CIII.

Com o governo do que não era Grão-Priorado do Crato.

PRova-se mais pelo citado Livro antigo a f. 69., que em 27 de Janeiro de 1666, em a mesma Cidade do Porto, nas pousadas de Fr. Manoel Alvres Galhão, appresentára este ao Escrivão do Juizo huma Provizão de *Frey Joaõ brandaõ Balio de Negroponte Commendador das Commendas de Oliveira do Hospital & de Agoas Sanctas Presidente das Venerandas Assembleas*; pela qual se vía como, *celebrando a veneranda Assemblea na Corte de Lisboa em seus apozentos* a 7 daquelle mez e anno, *estando nella juntos & congregados os Commendadores & Cavalleiros & mais Religiosos na forma dos estatutos da mesma Sagrada Religiaõ*, se propozéra faltar Juiz Ordinario na Cidade do Porto *pela auzencia* de Fr. Manoel Pinto da Fonceca (com a elevação, e impedimentos do sobredito Ballîo, que antes se lhe tinha substituido em o § antecedente); e foi nomeado *pro interim* o sobredito Galhão, Abbade de Santa Christinna, e Vigario Geral da Religião, para servir o cargo de Juiz Ordinario *durante a auzencia do proprietario*: declarando-se acceitava essa Nomeação, e recebêra o Juramento *no seu habito.* De maneira que até fui encontrar no mesmo Cartor. de Leça hum Prazo (original) feito no 1º de Dezembro de 1670, em presença de Fr. Lopo Pereira de Lima, *do Conselho de S. A. nosso Senhor que Deos guarde*, *Balio de Leça & seus membros*, *Comendador das Comendas de Roços & froços & Riomeaõ & de S. Joaõ de Tauora & Santar & Abojm*, *Senhor do mesmo Couto de Aboim*, *tudo da Sagrada Religiam de S. Joaõ Baptista do Hospital de Jerusalèm*; o qual para o poder fazer de certos Bens de huma daquellas suas Cõmendas appresentou huma Carta de Licença, pouco antes passada em nome de *Frey Dom Joaõ de Sousa Commendador da Cõmenda de Pontevel*, *senhor da Villa de Montouto* (N. B.) *Dom Prior do Crato por Bulas do Jmmenentissimo gram Mestre da ordem de sam Joam do Hospital de Hjerusalem*, *Prezidente das Assembleas na forma dos instittutos da sagrada Religiaõ nesse Reino & senhorios de Portugal* &c.; depois de

ſe terem celebrado *Aſſembleas com forças de Capitulo provincial em a Cidade de Lxª nos apouſentos do muyto Vendº Sʳ Balio de Negroponte Frey Joaõ Brandam Pereyra*, que naquelle tempo prezidio *como mais eminente*, *a quem tocava ter as ditas Aſſembleas*, nas quaes ſe deo Licença geral para todos os Cõmendadores neſte Reino poderem renovar os Prazos, ou emprazar de novo os Bens de ſuas Cõmendas, quando pareceſſe a ellas mais util; como então lha tinha pedido o dito Ballîo de Leça, dada em Lisboa a 22 de Outubro de 1667. Por onde já fica demonſtravel a razão, por que ſe avançou para o fim da Nota 73. ao § ſemelhante na Parte I., que tanto Fr. João Brandão Pereira, como Fr. Antonio Pereira Brandão (igualmente chamado ás Cortes dos ãnos de 1673 e 1679 como aquelle Ballîo, para virem por ſi, ou enviarem Procuração a peſſoa, que nellas tiveſſe Voto, e reſolveſſe, ou trataſſe *ſem limitação* os negocios propoſtos) naturalmente irmãos, podiam muito bem ter por mediato anteceſſor no Balliado de Negroponte a Fr. Braz Brandão (depois de elevado a Grão-Meſtre Fr. D. Nicoláo Cotoner no anno de 1663, pelo que abaixo vai ainda no § 106.) quando não foſſe talvez irmão, ao menos de algum delles; na confusão, em que a couſa ſe póde figurar antes de no ſegundo, ou ultimo ſe verificar o apontado acima no § 41. deſta Parte III.

§ CIV.

Fr. D. João de Souſa, como foi LXVI. Prior do Crato.

EStamos por tanto chegados a obſervar, e apurar mais, finalmente, o como tanto que por parte da Ordem de Malta ſe vío tirado da ſua Queſtão o Sr. Infante D. Pedro, antes nomeado para Grão-Prior do Crato, como deixei acima no § 101.; pelo meio da bem conhecida Revolução, em que paſſou a ſer Principe Regente, Governador, e Succeſſor deſtes Reinos, e ſeus Dominios: paſſou a eleger, e provêr direitamente ſó por ſi a Fr. D. João de Souſa: o qual ſobre o mais benemerito, e anciano Profeſſo della, poderia talvez ſer mais agradavel, ou acceito ao novo Governo, em que julgariam eſtar vencido hum dos maiores obſtaculos. Bem ao contrario do que ſe crê, ou tem figurado vulgarmente; ſeja com o P. Antonio de Carvalho, que depois de não lograda a Eleição do para elle XXII. Prior Fr. Braz Brandão, continúa quanto acima fica em a Nota 63. ao § 99. dizendo, que *feitas as pazes* mandou o Grão-Meſtre a *Antonio Correa e Souſa Montenegro* por ſeu Embaixador ao dito noſſo Principe *a pedir-lhe que quizeſſe que o dito Priorado dalli por diante ſe proveſſe*, *o que elle fez*, *reſervando aſſim a nomeação dos primeiros tres Priores*: ſuppondo *a primeira* em Fr. João de Souſa, *Governador que era do Priorado do Crato*, *e Recebedor da Reli-*

ligiaõ, Cõmendador de *Montouto*, *e outras Cõmendas*, *Veador da Caza da Rainha* D. Maria Francisca Izabel de Saboya, *tomou posse em o anno de* 1674, e morreo no de 1680. Seja com o tantas vezes citado Fr. Lucas de S. Catharina p. 21 do seu *Catalogo dos Grão-Priores*, quando mais claramente escreveo se seguira D. Fr. João de Sousa, *merecendo a primeira nomeação de tres*, *que o Sereníssimo Senhor Rey D. Pedro*, *de saudosa memoria*, conseguira *do Grão Mestre*, *e Convento para se occupar este cargo*, *que com a interpolação das Guerras estava vago havia tempo*; sendo *Védor* da Caza da Rainha, *até que pelos annos de* 1674 *entrou no Priorado*, tendo administrado *não só grossas Cõmendas*, que lhe conseguio a sua *ancianidade*, *mas alguma pelo agrado do Grão-Mestre*: continuando, que o *preferia* tambem *o officioso emprego* de Recebedor, *e o singular exercicio de Governador do Priorado*; mas não o occupou muito tempo, porque no anno de 1680 lho tirou das mãos a morte. Pois que, tendo elle tornado a ficar (pela possivel combinação do que fica no principio do § 102. com os fins do § 98., e continuação do 99.), ou só *Governador do Priorado do Crato*, como se lhe chamou em huma Carta Regia de 26 de Novembro de 1649; ou só *Administrador* delle, como ainda está provado em Março de 1665; he já manifesto pela memoria extrahida no § antecedente, como o mesmo Fr. D. João de Sousa apparece provído *por Bullas* do Grão-Mestre em verdadeiro Grão ou *Dom* Prior do Crato, não sei quanto antes (porque ao fazer do extracto não me pareceo seria tão interessante fazer-me cargo mais escrupulosamente de qual das trez datas correspondentes aos 3 factos diversos foi, ou estava omittida no respectivo relatorio) de a f. 70. do citado Livro das Assembléas constar como em 26 de Novembro de 1669 foi apprezentada, e alli registrada huma Provizão, ou Carta só em nome de *Frey Dom Joaõ de Sousa*, *Graõ Prior do Crato*, *&* *Commendador das Commendas de Santarem*, *&* *Villa de Montouto*, passada, assignada, e sellada com o sello de suas Armas, em Lisboa a 25 de Agosto do dito anno de 1669. Pela qual fez saber, que sendo-lhe representado quão necessario era haver na Cidade do Porto, e seu districto, Juiz de sua Religião, que rezidisse na mesma Cidade, para com maior expedição administrar Justiça ás Partes: Nomeou por Juiz Ordinario para aquella Cidade, e seu districto, ao Cõmendador *Frey Hyeronimo Barreto*, por fiar de sua sufficiencia, e zêlo daria inteira satisfação; *revogando qualquer outra nomeaçaõ que estivesse feita*: e effectivamente se acceitou, recebendo o costumado Juramento, tudo nas pousadas, em que vivia o mesmo Cõmendador naquella Cidade.

§ CV.

§ CV.

E reconhecido annos depois pela nossa Corte, precedendo huma Expectativa para o successor.

MAs he certo sómente, que ainda nos principios do anno de 1675 nada se tinha adiantado, ou apurado por parte da Ordem de Malta, senão quanto próva, e põe fóra de toda a dúvida huma Carta do nosso então Principe Regente, que se acha copiada *de verbo ad verbum*, e inserta na Bulla Magistral, que de Roma veio remettida com o Breve confirmatorio do P. Clemente X., como se conservam fazendo juntamente 2 NN. 7. na Gav. VI. Maç. un. em o R A. Dizia no sobrescripto: *Ao Reuer^mo & de Grande Religião Poderoso Grão Mestre da Santa Caza do Hospital de são João de Hier'lem, & do Conuento de Malta meu como Irmão muito amado*; e dentro principiava: *Reuer^mo & de Grande Religião, Poderoso Grão Mestre da Santa Caza do Hospital de são João de Hier'lem. Eu Dom Pedro por graça de Deos Principe de Portugal, & dos Algarues, daquem & dallem mar em Africa*, (tambem sem *Senhor*) *de Guine, & da Conquista, nauegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, & da India Successor, Regente & Gouernador destes Reinos & Senhorios nos enuio muito saudar como Irmão que muito amo.* E continúa dizendo-lhe como pela *reposta*, que mandou fazer á Carta trazida por *Antonio Correa de Sousa vosso Embaixador extraordinario*, ficaria entendendo qual era o seu animo para com a pessoa, e Religião delle, e que o Negocio, de que fôra encarregado *necessitaua de mais vagar & de mayor consideração*; e que fazendo elle *todas aquellas que podiaõ conduzir a lhes comprazer, & a exprессão com que sua Santidade* lhe significára o *desejo de que se conseguisse a vossa pertenção interpondo para isso seus paternães Officios*, fôra servido *mandar declarar a Dom João de Souza que entraria na posse do Priorado do Crato, logo que* lhe remettessem *a expectatiua*, que o dito Embaixador em seu nome (álèm do que na sua Carta lhe dizia) lhe *offereceo, & futura succesão deste Priorado quando vagar, depois dos dias de Dom João para a pessoa*, que elle Principe nomeasse: e quando nomeasse filho seu *de menor hidade*, podesse igualmente nomear, em quanto elle não *a competente* a pessoa, que lhe parecesse, para a Administração; declarando-se, que se não faria *desvnião algua das Comendas & mais couzas*, que então andavam unidas ao Priorado, antes se conservaria sempre sem alteração alguma, na fórma em que então se achava. Para intelligencia da qual sua *deliberação*, lho mandava *esperando que na conformidade della* remettesse *todos os despachos necessarios na forma conueniente* para que houvesse *de ter effeito a posse de Dom João*: e tudo fazia presente a S. Santidade *com a certeza de que haja de confirmar esta expectatiua na forma declarada*; crendo do Grão-Mestre teria particular gosto de lho dar na execução do referido, *em be-*

ne-

neficio de voſſa Religião. Reuer^{mo} & de Grande Religião, Poderoſo Grão Meſtre da S^{ta} Caza do Hoſpital de ſão João de Hieruſalem. Noſſo Sñor uos haja em ſua ſanta guarda, eſcrita em Lisboa a 15 de Janeiro de 1675. Pelo que continuou dizendo-ſe na Bulla referida, dada no Convento de Malta em 16 de Março de 1674 *ab Incarnatione*, que para annuir á vontade, e dezejo daquelle Sereniſſimo Principe *benefactoris & protectoris Religionis noſtræ, Inuicem maturo & deliberato Conſilio*, de ſua certa ſciencia, e conſentindo *Præſidente, Comendatarijs, ac fratribus Venerandi Prioratus noſtri Portugalliæ*, a que eſte negocio particularmente pertencia, *prout in eorum deliberatione nudius tertius edita latius patet, Ac inhærentes priuilegiis & indultis a Sacroſancta ſede Apoſtolica Summis que Pontificibus* concedidos á ſua Ordem, *tenore præſentium* déram, conferiram, concedêram, e doáram *perſonæ a prefato Ser^{mo} Principe nominandæ Ancianitatem, Jus quæſitum & ſpecialem expectatiuam, ac prælationem ante alios quoſcumq; ad memoratum Prioratum noſtrum de Crato cum ſuis Cameris Prioralibus, membris, Juribus, & pertinentijs, cum primum illum per ceſſum vel deceſſum Venerandi Religioſi in xpõ nobis precbariſſimi fratris D. Joannis de Souſa dicti Prioratus moderni Prioris vacare contigerit*, pro hac uice (*cæteris omnibus antianis, aut alijs etiam ſimilem uel diſſimilem gratiam habentibus excluſis*): e elegeram, conſtituiram, e ordenáram d'esde então, *& poſt quam nominata fuerit præmiſſa vacatione contingente* a meſma peſſoa nomeanda, como eſtava dito, *legitimum, ac Canonicum Priorem in huiuſmodi Prioratu de Crato*, da meſma fórma que o tinham ſido, ou deviam ſer os mais Priores Conventualmente eleitos. Mas que no caſo de a peſſoa *nominanda* ſer *filius minorennis ipſius Sereniſſimi Principis*, poderia eſte meſmo Principe nomear alguma outra peſſoa *ſibi bene uiſam pro adminiſtratione & regimine dicti Prioratus quouſque ad ætatem competentem peruenerit, in qua regularem profeſſionem expreſſe emittere teneatur Adhicientes quod pro exercicio Jurisdictionis tam temporalis quam ſpiritualis non ſolum dignitatis prioralis, & totius vniuerſi Prioratus, ac Comendarum ad præſcriptum Statutorum noſtrorum* foſſe, e deveſſe ſer *ex Religioſis fratribus noſtris in eodem Ven^{do} Prioratu receptis* a peſſoa *ſic nominanda*, com o titulo de *Lugar-tenente do Prior.* E álèm diſto decretáram, que ſe não executaſſe *diſmembratio & ſegregatio bonorum ex eodem Prioratu de Crato alias ordinata*; ſalvo, e reſervado em tudo o ſobredito o Beneplacito, conſentimento, e confirmação Papal, e da Sée Apoſtolica *per ipſum Ser^{mum} Principem obtinenda*; bem como ſalváram, e reſerváram tambem quaeſquer Direitos pertencentes ao ſeu Commum Theſouro, *ſpolioque mortuario & vacante*, aos quaes de nenhum modo dizem podiam, ou entendiam derogar:

gar: mandando a qualquer Freire da ſua Ordem *ſuper hoc primum requiſito*, que por ſua authoridade delles lhe deſſe a Poſſe de tudo o que lhe pertencia, ou a ſeu Procurador; e que tudo ſe obſervaſſe inteiramente, em virtude da Santa Obediencia &c.

§ CVI.

Participada, e confirmada na Sée Apoſtolica.

NO dia ſeguinte á expedição, ou data da extractada Bulla Magiſtral, em nome do LX. Grão-Meſtre *Fr. Don Nicolaus Cotoner* (que fôra eleito quando era Ballîo; não de *Mayorca*, como repetio Fr. Lucas de Santa Catharina a p. 89. da ſua *Malta Port.*, pelo ter ſido talvez o irmão, e anteceſſor delle no Magiſterio; mas *de Negroponte*, como ſe refere em mais memorias, e outros Catalogos) ſe acha foi eſcripta em Malta a 17 de Março de 1675, conſervada tambem na citada Gav. vi. Maç. un. N. 18., huma Carta original, ao meſmo Principe Sr. D. Pedro, firmada, e mandada fazer por *El Gran Maeſtre Nicolas Cotoner*: em reſpoſta á outra Carta de 25 de Janeiro paſſado (ſuppoſto que em a Bulla ſe diga ſer de 15 dito), que S. A. lhe tinha dirigido, como fica na primeira parte do § antecedente. Pela qual agradeceo a S. A. em ſeu nome, e de toda a Ordem o permittir, que o Prior D. João de Souſa entraſſe na poſſe do Priorado do Crato, de que todo o Convento ficava muito conſolado, e em reconhecimento, como devia; offerecendo a S. A. *por una demonſtracion tam propria de ſu ſuma benignidad, y rectitud una eterna eſtimacion, y rendimiento*: e por darlhe desde logo algum ſignal diſſo, ſe deſpachou *al inſtante la expectatiua del Priorado en la forma que V. A. deſea*, como mais diſtinctamente lhe diria *el Prior Don Juan de Souſa*; e ſe tinham remettido as Bullas a Roma ao Embaixador da Religião, para que juntamente com o *Reſidente* de S. A. ſollicitaſſe a Confirmação de S. Santidade; a fim de ter logo cumprimento o goſto de S. A., o qual ſe proteſta teriam *ſiempre en eſta Religion por ley indiſpenſable.* Em conſequencia do que, e nos referidos termos, he que ſe expedio o Breve: *Exponi Nobis nuper fecit* do S. P. Clemente X., dado em Roma *apud S. Mariam Maiorem ſub Annulo Piſcatoris* a 5 de Settembro do meſmo anno de 1675; relatando tudo pelas meſmas palavras quaſi, como ſe conthinha em a Bulla Conventual, e Carta Portugueza nella inſerta, a que ſe reportava; e que o meſmo Principe lhe ſupplicára deſſe neſſe caſo Providencia; como ſe conſerva original unido áquella Bulla em outro N. 7. do citado Maço un. da Gaveta vi. No qual ſómente foi confirmada a meſma Bulla Conventual, com todas as clauſulas do eſtîlo, e as mais amplas, por querer, e deſejar annuir aos deſejos de S. A., a quem ſe

ab-

absolve tambem para esse effeito de todas as Excõmunhões, Penas, e Censuras Ecclesiasticas; supprindo tudo o que nella devesse observar-se na fórma dos Estatutos &c.: Revogando quanto lhe poderia obstar, *seu stabilimentis, etiam quinto de Electionibus consuetudinibus vsibus & naturis ac Ordinationibus Capitularibus*; sem mais novidade alguma.

§ CVII.

Chegada que foi a primeira seguinte vacancia, pela morte de Fr. D. João de Sousa, quando está dito; como o Sr. Rei D. Pedro II. ainda não tivesse algum filho varão, em que realizasse a concedida Expectativa, ou Nomeação, que lhe offereceram, e se concordou d' antemão; está, ou fica sendo evidente como se lhe mereceo, e occorreria fazê-la recahir no primeiro Marquez de Fronteira, segundo Conde da Torre, Gentil-homem da sua Camara, Conselheiro de Estado, e de Guerra, D. Fr. João de Mascarenhas, que assim poude entrar na posse do Grão-Priorado do Crato, e o LXVII. em o novo Catalogo, receber o Habito da Ordem, e *ainda professar nella*, por estar já viuvo: supposto que exercitasse o dito cargo *por poucos dias*, morrendo em 16 de Settembro de 1681. Porèm he tão inevitavel acabarmos de crêr em todo quanto se tem até agora escripto a respeito de ser elle o *proposto na segunda nomeação das que* (ElRei) *tinha para se provêr o Priorado*; e seu successor Fr. Manoel de Mello o que mereceo *em terceiro lugar a nominata para o cargo* pelo mesmo Sr. Rei, com que o conseguio tambem *no estado de viuvo*; em continuação de parte do § 104.: como forçoso darmos favoravel entrada, pelo menos, a alguma prorogação posterior daquella Expectativa, ou concessão, de que se foi querendo usar. Não só quando aconteceo a segunda vacancia poucos annos depois, e não tinha ainda filhos o dito Sr. Rei; a favor do sobredito *Frey Manoel de Mello Capitam da Guarda de sua Magestade & do seu Conselho de Guerra, Gram Prior do Cratto, Prezidente das venerandas Assembleas da Ordem & milicia da Sagrada Relligiam de sam Joam do Ospital de Jerusalem neste Reino & Senhorios de Portugal*; com cujo titulo passou huma Provizão do cargo de *Juiz Ordinario Commissario* de sua Sagrada Religião no districto da Relação do Porto, vago pela ausencia, que fez para a Corte o Cõmendador Fr. Francisco de Sousa de Menezes, em Fr. Gonçalo do Rego e Cunha, Thesoureiro do Mosteiro de Leça, e Parocho da freguezia delle; dada em Lisboa sob seu signal, *e sello da Religião*, que ante elle servia, aos 4 de Maio de 1689 (registrada a f. 71. do Livro antigo das Assembleas do respectivo Cartorio): e huma Carta de Licença para certo Prazo, que encontrei no Cartor. da Bal-

Em quem se verificou; e como se prorogou para os seguintes.

liagem de Leça, por se ter dado *em Assemblea com forças de Capitulo provincial na Corte & Cidade de Lisboa em seus apozentos* a 24 de Julho de 1692, em que a pedio o Ballio de Leça (successor de Fr. Lopo Pereira de Lima) Fr. Antonio Correa de Sousa (Embaixador extraordinario nos §§ 104. e 105.); dada nesta mesma Cidade a 8 de Outubro daquelle anno 1692; desde quando continuou a ser LXVIII. Grão-Prior, até morrer em 14 de Abril de 1695. Mas tambem quando já poude succeder-lhe o Sr. Infante D. Francisco, nascido em 25 de Maio de 1691, filho segundo daquelle Sr. Rei: supposto que o P. Antonio da Costa conclúa com elle o seu Catalogo, dizendo *foy nomeado pelo Grão Mestre á instancia delRey seu Pay*; e o nosso célebre Fr. Lucas escrevesse a p. 24 do seu Catalogo, que o dito Sr. Rei seu Pay *por faculdade, que tinha do Grão Mestre, e Priorado, o nomeou nelle, dispensando o o Pontifice Innocencio XII. seu padrinho, para poder assim lograr rendas, como exercitar jurisdicções, como se pessoalmente em Malta tivesse cumprido as obrigações de Cavalleiro professo.* E que lograva *outras mais dispensações, tão novas, e tão amplas, que* pediam *parecer privilegio, concedidas ainda ao Soberano.* Pois ainda que este se chegue mais á verdade do que aconteceo; não devia occultar o como durante a sua menoridade, esteve governando o Priorado pelo seu Lugar-tenente Fr. Duarte de Almeida e Sousa, Ballio de Acre, e Cõmendador da Vera-Cruz; na conformidade do que se tinha concordado para a primeira vacancia depois de Fr. D. João de Sousa. Do qual porèm julgo não dever proceder tão facilmente a hypothese, com que tenho contemplado outros Lugar-tenentes em o novo Catalogo; pelo diverso motivo, com que o foi, e até por seu nome como tal principiavam as Provizões, sem vacancia, falta, ou longa ausencia dos verdadeiros Priores. E assim contaremos só aquelle glorioso, e Serenissimo Sr. Grão-Prior do Crato o LXIX. em o dito Catalogo; quando nos maiores está elle só contavel por XXXIII., entre muitos incertos, e mal provados.

§ CVIII.

Quãto aos ultimos, e perpetuos Successores.

FInalmente; em quanto não são patentes, nem posso adevinhar as verdadeiras clausulas, e Dispensas, com que o S. P. Innocencio XII. habilitou logo o Sr. Infante D. Francisco, para possuir, e administrar o Grão-Priorado do Crato, depois da Nomeação d'ElRei seu Pay; por mais amplas, e novas, que Fr. Lucas de S. Catharina só chegou a inculcá-las: resta-nos conjecturar, como bastante provavel, que ellas se reduzissem áquelles termos, em que fica demonstrado (acima do § 83. por diante) tiveram a mesma Cõmenda o Sr. Infante D. Luiz, e o Sr.

Sr. D. Antonio, seu filho. E apenas accrescentarei, que se nem com elle se omitiio pela primeira vez, ou relaxou tambem (ao menos em os temp s seguintes á sua Posse) a condição de não poder cazar; foi esta de certo a unica obrigação, antes expressa, ou tacita, que teve de se tirar absolutamente quando pelo Augusto Sr. Rei D. João V. foi de novo impetrada, só por Breve Apostolico, a succesão no dito Grão-Priorado em 1743, a favor de seu filho segundo, o Sr. Infante, depois Rei D. Pedro III., que descança em Gloria: bem como se continuou com a maior fortuna, em o presente Reinado; quando lhe succedeo, ainda só em Infante, Sua Alteza Real o Principe Nosso Senhor, actual Grão-Prior do Crato; de sorte que como LXXI. fica fazendo a melhor Coroa ao novo Catalogo, qual se póde extrahir da presente Historia. Sem poderem suas tão heroicas virtudes, particularmente a Modestia, apar das minhas grandes obrigações, deixar-me cumprir o gosto de formar grossos volumes com as Acções de todo o tempo de sua felicissima Administração, e daquelle seu Augusto Pay: quando por modernas, e vistas por todos em os nossos dias, escusam nelles mais individuada Apología. Mas rematarei o meu Trabalho com resumir a feliz maneira, com que acabáram todas as antigas Questões, ou dúvidas possiveis de occorrer em quaesquer tempos; depois da Impétra das Letras Apostolicas do S. P. Pio VI. expedidas em fórma de Breve, dadas em S. Pedro de Roma aos 24 de Novembro de 1789, com o notavel principio: *Expedit quam maximè*, roboradas pela competente Carta da Rainha Nossa Senhora, em 31 de Janeiro de 1790. Pelas quaes se ordenou, que ficasse unida, e incorporada para sempre ao Patrimonio, e Caza do Infantado em Portugal a Administração do Grão-Priorado do Crato, com todas as Rendas, pertenças, prerogativas, Graças, e Indultos, que por qualquer modo lhe tenham competido, ou possam vír a pertencer: como antes se fez tambem ao Grão-Priorado de Castella, e Leão, que foi unido perpetuamente ao Infante D. Gabriel, e a seus herdeiros, e successores, qual está sendo o Sr. Infante D. Pedro Carlos, pela Bulla: *Ea semper* de 17 de Agosto de 1784. De sorte que S. Alteza goza delle, em quanto administrar a Caza do Infantado: quando elle succeder no Reino, ha de passar tambem huma, e outra Administração ao seu Segundo-genito legitimo; e sempre aquelle, que administrar a dita Caza, e Estado, será igualmente Grão-Prior, sem dependencia de alguma nova concessão. Se não tivesse Segundo-genito ficariam em Administração, tanto a Caza, como o Priorado, até que houvesse algum Filho Segundo de Reinante, que succedesse na Caza, e Priorado. Cazando, e tendo Filhos legitimos aquelles Segundos, que gozarem a Caza, e

Priorado, paſſará huma, e outra couſa aos ſeus Primogenitos: mas não tendo Deſcendentes legitimos, então lhes ſuccederáõ os Filhos exiſtentes Segundos-genitos da Linha Reinante; ou ficará tudo em Adminiſtração, até que haja Filhos Segundos. Reduzindo-ſe a dita Caza a haver de ſucceder Femea, na falta de Varões, então ſe hade obſervar com ella, e no ſeu Matrimonio, quanto determinam as Leis Fundamentaes a reſpeito da que houver de ſucceder no Reino: aliàs perderá todo o Direito da Succeſsão, bem como o perde á Coroa não ſe conformando com ellas. Porèm ſe houver tão ſómente Deſcendencia illegitima, então a Caza do Infantado, e Grão-Priorado farão regreſsão á Caza Reinante; ſendo os Illegitimos inhabeis para a dita Succeſsão, do meſmo modo que não pódem ſucceder neſte Reino. Aſſim como ſe permittio, e concedeo, que aquelles que ſuccederem na dita Caza, ou obtiverem a ſua Adminiſtração, na fórma das Leis, e do que ultimamente foi diſpoſto, e eſtabeleſcido na Carta de Lei de 24 Junho tambem do referido anno de 1789; ou a quem ſe dér a ſua Adminiſtração por algum tempo; no meſmo inſtante, em que entrarem na Adminiſtração, ou Poſſeſsão do Patrimonio, e Caza do Infantado, ſejam *ipſo jure*, e ſem dependencia de alguma nova conceſsão, tidos por Adminiſtradores do ſobredito Grão-Priorado: ſem por modo algum ſerem obrigados a quanto, ſobre a idade, Profiſsão, e outros requiſitos, era, e he determinado pelos Eſtatutos, ou Eſtabeleſcimentos, e Ordenações Capitulares da Ordem de Malta, confirmadas por Authoridade Apoſtolica, aos Freires, Cavalleiros, e Cõmendadores della; antes poderem com a meſma Adminiſtração conſeguir, e obtêr, reſpectiva, livre, e licitamente Preceptorias, ou Cõmendas, e Dignidades de quaeſquer outras Milicias, ou Ordens de Cavallaria. Ficando unicamente ſalvas, e reſervadas ao Grão-Meſtre da dita Ordem, e ao Cõmum Theſouro della, as coſtumadas Reſponsões, que ſóbem á ſomma annual de trez Contos de reis, da moeda Portugueza, álèm de mais quatrocentos mil reis, a titulo de Annata, e Mortuorio, que lhe devem pagar em cada anno os Adminiſtradores pelo tempo exiſtentes. E por conſequencia nada mais do que ſó por Privilegio Apoſtolico, e não por algum Direito proprio daquella Ordem, eſtava ha tantos tempos adminiſtrado por não Profeſſos, nem Religioſos della. Não obſtante tudo o que de qualquer ſorte podeſſe embaraçar o aſſim ſe cumprir, e julgar para o futuro; como nas ditas Letras Apoſtolicas, e na Carta de Robora, e Ratificação dellas mais largamente ſe conthêm.

FIM DA PARTE III.

IN-

INDICE ALFABETICO GERAL

Das Pessoas, dos Lugares, até Freguezias, e das diversissimas Materias, que fórmam todo o Esbôço da Nova Historia da Ordem de Malta em Portugal.

Designam os Números Romanos a Parte, *os Arabigos a* pagina; *e o asterisco * depois delles ser em as Notas, que se ha de buscar. A interrogação unida o haver dúvida, ou incerteza maior; como no corpo da Obra. E as mais das vezes se omittirá a especificação da* Ordem, *objecto principal aella, quando não concorre com outras; ou se chamarão os seus Professos com o mais curto nome de* Maltezes, *estivesse onde estivesse o seu Convento Geral.*

A. Author; *B.* Ballío; *C.* Conde, ou Condessa; *J.* Julgado; *P.* Papa.

No mesmo se apontarão entre parenthesis, e d'outro caracter os inevitaveis erros da Impressão, ou alguns Retoques mais necessarios, em que se advertio ao fazê-lo; depois da pressa, occupações, e incõmodos, com que foi estampada toda ella em dez mezes. Reduzir-se-hão as Especies o mais que for possivel ao estado, ou uso moderno.

E finalmente se lembrarão os Encargos actuaes, que em cada anno tem de satisfazer os Administradores de cada huma das nossas Cõmendas (alèm da Decima secular, que estão pagando com toda a exacção) em Responsões, *e* Imposto *para o V. Commum Thesouro, e em diversas Pensões a favor de terceiros; para o necessario desconto dos tambem actuaes Rendimentos.*

A

nós

ou

tavel, 190 He mais naturalmente o que confirma por sua Sentença a Composição a bem della entre Maria Mendes, e Martim Annes, 193 Como delle se chega a dizer usára dos thesouros, e dinheiros dos Templarios, 200* Será melhor quem sentenceou para a Ordem a herdade de Martim Peres em Santarèm, que mandou comprasse o Prior della, 203 Deo pelos seus Mórdomo, e Chanceller móres, com dous Sobre-juizes, o Foral antigo á Bobadella na Beira; e como divide este Reguengo (hoje na Caza do Infantado) com Oliveira do Hospital, 225. e 3 segg. Não foi a esta Oliveira, mas á do Conde, que elle deo tambem outro Foral antigo, póde ser que o da Torre do Tombo só contemplado no principio do novo respectivo, 233 Confirma, e dá outro Foral antigo á Villa d' Abreiro, 303 Como ordenou se cumprisse a izenção dos Priviiegiados de Malta em Alvarelhos, de Monforte de Rio-livre, 311. ou II. 162 De quem teve por filho illegitimo D. Fernando Affonso, 373* He mais naturalmente do seu tempo a Sentença da Corte, mandando restituir á Ordem humas herdades tiradas a ella pelo Almoxarife de Vagos, na supposição, que se achou falsa, de serem d'ElRei, 397 Não foi quem aliàs restava a lembrar introduzisse neste Reino a Ordem de Santo Antão, 419* e seg* Permittio fizesse o Concelho d' Abrantes Doação ao seu Chanceller mór da Mata d' Alfeijollas, e dos Cortiços no seu termo, com todas suas herdades, e pertenças, e como declara o Bispo da Guarda, D. Rodrigo 2.º, renunciou quanto direito pertendia ter em ellas, 442* Como póde ter confirmado a Concordia feita entre o Prior da Ordem D. Rodrigo Gil, e D. Pedro Salvadores, Bispo do Porto, com os seus Cabidos, sobre os Direitos Episcopaes nas Igrejas della em o dito Bispado; supposto que o respectivo Documento fique, em obsequio da verdade, padecendo bastante na sua authoridade, 453. e seg. He quem vendeo a Mem Soares a herdade Reguenga em Aldoar, que passou á Ordem, 457. e seg. Não he tão provavel fosse o de quem se acha authorizou a Venda feita a Salzedas por ElRei D. Sancho, que importou a Ordem como resultado de alguma troca pelo Caneiro vendido, 471* Como, e em quem appresentou por duas vezes a Abbadia, e Igreja de Santa Comba da Ermida do Corgo, 484* Quando, como, e onde fez Doação ao Chanceller mór, D. Estevam Annes, do seu Castello de Porches, no Algarve, 499. e seg. ou II. 17 Faz com Conselho dos seus Ricos-homens, e Fidalgos certas Posturas, ou Decretos d' Encoutos; hum dos quaes expressa a sua protecção a todos os Mosteiros, como a tiveram por seus Pay, e Avô, I. 500 Não foi quem deo o Foral antigo a Proença a Nova, ou Cortiçada, 512 Fez mais Doação áquelle Chanceller mór de huma Almuinha em o Tejo, termo d' Abrantes; na presença de cujas figuras da Ordem, II. 17 Suas Cartas patentes aos Prelados, e Ordens, mais a quem lhe agradou no seu Reino, com o Juramento, e promessas delle sobre o quebramento, e alteração no preço da Moeda; entre as quaes tambem teve huma o Prior Malhez, e o S. Pontifice, para sua Confirmação; emendando a já impressa data dellas, 25 (*Onde se tire todo o parenthesis relativo ao* erigi) e seg. Como, e quando ganhou Fáro, talvez por duas vezes, emprehendendo de novo, e acabando a Conquista do Algarve, 58. e 2 segg. Poude fazer Doações estando já em a dita então Villa, nos principios do anno de 1250, ou passado o meio do seguinte; co mo foi

sem-

sempre Bragança Cidade, supposto ainda não fosse Episcopal, 486* Sua Carta de Sentença sobre demarcações, e limites no Alemtejo com a Estremadura Castelhana, em quaes antigas recahio, para o nosso intento; e quando, II. 66 Quando, e como declarou não fossem obrigados os Cazeiros, e todas as outras pessoas da Ordem a servir nas Obras então mandadas fazer nos muros de Vizeu, III. 9 Entrou a reger o Reino por seu Thio, o Infante D. Pedro, com grandes desgostos entre este, e a Rainha D. Leonor sua Mãi; cujo fatal Partido seguio principalmente o Prior da Ordem Fr. Nuno de Goyos, e seus filhos, recolhendo-a nas suas Terras, 36. e seg. Ainda que depois da batalha d' Alfarrobeira lhe premiasse os mesmos Serviços, aos dous filhos Maltezes, que não morreram com o Pay em Castella, *ib.* 36* e seg.* Como feito Senhor dos Castellos da Ordem, dispôz do do Crato, e fez dar o Priorado a D. Henrique de Castro, a D. João de Ataide, e por morte deste a D. Vasco d' Ataide seu irmão, *ib.* 37. e segg. até 47. 54. e seg. e* 57. e segg. até 62 Mandando entregar áquelle primeiro designado os Castellos, e Fortallezas da Villa do Crato, da Amieira, e de Flor da Rosa pelos que da sua mão os estavam tendo; e nomeando Ouvidor no mesmo Priorado, em quanto ahi não houvesse Prior, que o pozesse, como costumava fazer-se, 42. e seg. Clausulas, e considerações expressas, com que confirmou aos Priores Fr. D. João de Ataide, e D. Vasco de Ataide duas Cartas, e hum Alvará sobre a sua Jurisdicção, *ib.* 57. e seg.* ou 60 E a requerimento do primeiro quitou ao segundo o Preito, e Homenagem dos Castellos, que mandou tivesse D. Vasco por elle Rei, até haver Prior da Ordem, que os devesse ter direitamente, *ib.* 60. e seg. Authorizou com a sua Carta de Publicação, ou com o Regio *Exequatur* a Bulla do Grão-Mestre de Rhodes, e do P. Nicoláo V. para que o nosso Prior D. Vasco d' Ataide, e mais os Cõmendadores Portuguezes fossem servir naquella Ilha, e podessem arrendar as suas Rendas por trez annos, com paga d' ante-mão, a quem bem lhes parecesse; segurando aos pagadores, que mostrassem ter hido os Administradores, o acabamento dos ditos trez annos, ainda que antes morressem alguns delles, 61. e seg. Concedeo áquelle Prior, que houvesse dous Sesmeiros em cada hum dos seus Lugares do Crato, e da Sertãa, e nos seus termos, regulando-lhes como fariam seu Officio; e lhe fez Doação perpetua de quanto deviam perder para a Coroa hum Affonso Fernandes, marinheiro, e seus parceiros, *ib.* 62 Acceitou a primeira, e segunda Cruzada contra os Turcos, e ao Bispo de Silves, D. Alvaro, por Nuncio, e Legado *a latere* nellas, com os maiores Poderes praticaveis; mas porque não surtiram effeito, até em razão da morte do Grão-Mestre João de Lastic, veio a mudar o seu zelo de acompanha-las, e os preparativos, em que estava, para as gloriosas Expedições d' Africa, *ib.* 62. e 3 segg. e* Demandou por grande somma ao referido Prior D. Vasco, ajustando com elle humas Contas mercantîs, *ib.* 65* e seg.* E se achou tambem com este na hida, estada, e volta da segunda jornada ás ditas Regiões, 68 Fez Doação a Fr. Payo Corrêa, Cõmendador de Poyares, de todos os bens, que devia perder hum Affonso Vaz Mourito, morador no Crato; e segurou os que lhe arrendassem as Cõmendas na fórma expressa em huma Bulla do Grão-Mestre, 73 Tambem mandou responder a Camara do Porto sobre a sua Queixa de lhe quebrar seus Pri-

Rio-frio, 496 Mas he menos natural, que fosse o mesmo Affonso Paes, que por aquellas terras se achava igualmente privilegiado, II. 83. e*

Affonso Peres: Hum dos Ouvidores da Corte no Reinado 6°, I. 82 Póde ser o sobrinho d' Elvira Peres, que della teve huma Doação guardada pela Ordem, como titulo subsidiario a bem da Freirîa de Coimbra, 397 Não será talvez o Sentenceado pelo Almotacé da mesma Cidade a requerimento da Ordem, supposto a Corte lá rezidisse, *ibid.* Nem o Grande secular Confirmante na Doação de Villa-meãa por ElRei D. Sancho 1°, 406*

—— ——, mercador de Guimarães: Deo á Ordem hum maravidim pelo seu herdamento das Quintãas, sito na freguezia de Santo Emilião, II. 121

—— *Pires Cotrim*: Como por ser Escudeiro Fidalgo lhe foram indevidamente aforadas varias pertenças da Cõmenda da Guarda, e depois movida Demanda a sua viuva Brites Annes, com o filho Fernão Cotrim; pelo Cõmendador Maltez, principiada no Capitulo Provincial da Sertãa, e appellada pelos Réos para a Caza do Civel sem successo, III. 94. e 2 segg.

Fr. D. —— —— *Farinha* (ou sem este appellido, e mais vezes sem o *Peres*), Prior, e Cõmendador Maltez célebre: Quando, e como deo em Capitulo geral o primeiro Foral antigo a Tolosa, pelo d' Evora, com hum Contracto separado, que teve de se melhorar depois, I. 134. ou II. 183. e 3 segg. Aforou bens da Cõmenda de Lisboa, I. 178. e 181* Teve separadamente a Cõmenda de Rio-meão, além da de Leça, e quando, 364. ou II. 245. e 2 segg. ou 249 Já confirmante no antigo Foral de Proença a Nova, I. 513. e seg. Presente á Doação Regia de huma Almuinha, no termo d' Abrantes ao Chanceller mór D. Estevam Annes, com o seu Prior, e o Cõmendador do Crato, II. 17 Como veio a largar a Dignidade de Prior, 19 Seguindo-se a quem pela primeira vez, 57. e 60 Ou quando teria já successor, 189 Estava possuindo, e administrando a Cõmenda de Moura, com suas annexas, e pertenças, por da Ordem; sendo hum dos mais antigos, se não o primeiro Cõmendador dallî; *ib.* 60. 62. 65. e segg. até 69 Ganhou Arouche, e Aracena, que deo ao nosso Rei D. Affonso 3°, 68 ou 191 E apurou tambem as demarcações, ou limites de Moura com Arouche, e Sevilha; ficando a Ordem com huma Carta de como foram partidos os termos com outorgamento desses Concelhos; e figurando em Moura seu irmão Vasco Peres Farinha, Vasco Martins, Gonçalo Annes, e outros Cavalleiros, e Homens bons; para acabar a contenda a esse respeito, *ib.* 69 Naturalmente successor na Cõmenda de Leça a Fr. Gonçalo Paes, que o fosse muito pouco tempo de Fr. Martim Fagundes, 103 Principia a sua Vida com mais individuação; de quem filho, e neto, ou glorioso ascendente, 176 Quando, e como, ou para que fim se diz convocou Capitulo geral do Priorado em Oleiros; 177 Recebeo, ou lhe foi dirigida tambem huma das Cartas d'ElRei D. Affonso 3° sôbre os Direitos de Montado, e Portagem, que só deviam levar as Ordens, e outros Senhores das suas Terras, ou Villas deste Reino; bem como tambem figurou em as notaveis Cortes, e na Carta de Lei sobre a alteração da Moeda, em que ficou regulado como qualquer dos Bispos, 181. e 2 segg. He quem daria tambem o Foral primitivo á Villa da Amieira nos seus tempos povoada, e dividida de Belvêr, 186. e seg. Quando fica-

ria

Af-

Perpetuo Administrador do Priorado do Crato, 172 Ou como succedeo a D. Antonio, sendo Vice-Rei, Inquisidor Geral, e Legado *a latere* nestes mesmos Reinos, e Arcebispo de Toledo, sem Ordens Sacras; até que não poude continuar por causa do seu cazamento, 177. e seg. E quando sahio deste dito Reino, contra o que de ordinario se encontra, *ib.* 177* Em que número fica sendo contavel em o novo Catalogo dos Grão-Priores, 179

Me Alberto, Criado; e Medico de hum dos nossos primeiros Reis Affonsos: Como lhe foi feita Doação da Igreja de S. João de Rei, para elle, e todos seus successores, com todas as suas pertenças, II. 326* (*Onde se poderia melhorar na im. 1 pondo-se* quando *em lugar de* pois; *e escapou transposta huma das virgulas com a conjuncção na lin.* 2, *devendo ser* Fizicos d'ElRey Clerigos, e *por* F d'ElRey, e Clerigos)

—— *Tibáo*, seus irmãos, e mais Francezes estabelescidos de novo em Guimarães: Quando, e como se lhes fez Doação de hum Campo naquella Villa pelo C. D. Henrique, e sua mulher; com o seu verdadeiro theor, I. 15. e 4 segg.

Fr. —— *de Vilia-marim*: Quando ficou Piller de huma das Linguas novamente divididas na Hespanha em Grão-Conservador, por se tornar sem effeito a sua promoção á Castellania de Amposta, III. 66. e seg.

—— —— *Vinte-milhas*: Foi presente ao Escambo das Villas de Serpa, Moura, e Mourão com ElRei de Castella, feito pela Ordem no Priorado de Portugal, II. 234. e seg.

Albcazar Ramires: De quem descendem os Mayas, e Távoras, I. 106*

Albuquerque (Praça, e Castello de): Como nos antigos tempos foi encarregado o soccorro, e defesa delle á Ordem, sempre que o respectivo Senhor (ainda Portuguez) pedisse aos Maltezes, e Comendadores na Hespanha, I. 425. e seg. Bem como ficou pertencendo mais o seu termo á Dieceze da Guarda, sem outras disputas com a d'Evora, e desde quando, II. 187 Sahio ém direitura pará alli do Crato a R.ª D. Leonor, com o Prior da Ordem Fr. Nuno de Goyos; e os principáes do seu Partido, mandando só de lá entregar o dito Castello, e Villa do Crato aos que ficavam cercados, III. 37

Alcacer (*do Sal*): Doado por ElRei D. Sancho 1.º á Ordem de Santiago (que o não póde conservar), I. 55* Quando, e por qual Prior da Ordem foi ajudado a ganhar (*parece que de novo*) 266 Posterior renovação, ou Mercê expressa dos Padroados, e mais pertenças das suas Igrejas, e nos seus termos, á dita Ordem, 507 e seg.

Alcafache (S. Vicente de): Como, e quando já a Ordem tinha Juiz, e honrava os bens adquiridos nesta freguezia, e seus contornos; para fazer em alguns tempos hüma Cõmenda, ou Ramo separado, I. 462. e seg ou III. 129 Com outras pertenças, menos o Padroado, quando ainda era só dos freguezes, e natúraes della (como em Caçurrães, Espinho, e Fórnos); mais o Senhorio, e fóros de lavrados no Foral novo, dado como da Ordem áquelle Concelho, II. 124. e 3 segg. E póde talvez apoyar-se a conjectura, que allî se lembraria sem violencia de que o seu titulo desappareceo, unindo-se algumas das suas pertenças para a de Trancoso, quando se desmembrasse de novo a de Aldêa-velha, ou Pinhel, para Freires Capellães, arredondando-se, ou applicando-se outras mais proximas para Ansemil; em quanto for tão desconhecido como se fez a divisão resalvada no Provimento de Fr. Braz Brandão ao Priorado do Crato, I. 140

Alcaldes, ou Alcaides: Em algumas Epo-

deo as suas herdades em Pena em Santa Ovaya; e a que recebeo da Ordem hum Cazal em Randim, termo de Sousa, para o ter em sua vida, e lhe ficar por morte della com outro Cazal, que tinha em Parada de Cambra, 324. ou II. 140 E sendo assim diversas, he menos duvidoso ser esta segunda a Freira de Santo Tyrso, irmãa inteira de D. Gil Vasques de Soverosa, que unida com outra Freira d' allî, D. Urraca Ermiges, lhe fez os maiores beneficios, para se verificarem depois da morte da ultima, que sobrevivesse, e ficou de tudo usofructuaria; quando já esta separadamente enchêra tambem a dita Ordem de muito amplas Doações, *ib.* 324. e seg. ou 377 Filha de quem, II. 216 Huma dellas foi por tanto a mesma, que em quanto vivesse conservava dous Cazaes em Agilde, I. 328 Porèm não a por cujo testamento ganhou a dita Ordem a oitava parte dos bens em Canavezes; nem a primeira mulher de Nuno Fernandes Cogominho, sem filhos, II. 107. e seg. Sendo aquella primeira, irmãa de D. Elvira Vasques, que com ella teve, e deo cada huma a sua terça parte da Igreja de Villa-marim em Terra de Panoyas ao Mosteiro de Pombeiro, que teve a outra terça de seu Pay D. Vasco Mendes; e hoje está sendo appresentada pelo Mosteiro de Belem, 158 e seg.

D. Aldara Veegas v. á primeira só D. Alda, ou Aldara

Aldêa do Mato (Santa Maria Magdalena d') : Como por chegarem os termos dados com o Crato á Mata d' Alfeijollas, e esta ser dada pelo Concelho d' Abrantes, e renunciada pelo Bispo da Guarda a D. Estevam Annes, entrou o mesmo em Demanda com a Ordem; já sobre a Igreja de Santa *Maria dos Matos*, que foi julgada á Ordem; já sobre aquella Mata, e Aldêa do Mato, cujo Direito lhe renunciou, compondo-se em dividirem a dita Mata pelo meio, com todas suas pertenças: E virá de tudo o estar só fóra do Grão-Priorado a Mata, que talvez podia pertencer-lhe, ao menos só no Ecclesiastico, com Alvaro, em razão das tão pouco liquidas antecedencias, I. 442. e* e seg.* (*Onde escapou não se emendar pelo menos a confusão daquella Aldea, e Curado com o da Mata no Bispado de Castellobranco*; *nem poderá ser a outra Aldêa, e freguezia da Mata*, com o Orago de S. Martinho; mais nas vizinhanças, *e dentro do termo do Crato*) E deve ser naquella, que se verificou o Aforamento feito pelo Cõmendador de Belvêr, Fr. Pedro do Váo, II. 117

—— *Nova* (S. Bento d') em o Alemtejo: Quem a deo com Albergaria do Pinheiro aos Templarios, para ainda estar na Ordem de Christo, I. 430*

—— *da Ponte* (Santa Maria Magdalena d') : Quem a povoou, e lhe deo Foral, importante á Ordem, I. 410 E como se honrava, para Barrô, 470

—— *Velha*, e Santissima Trindade de Pinhel, huma das quatro Cõmendas para os Freires Capellães da Ordem neste Priorado: v. Pinhel

Aldoar (S. Martinho d') : Hum dos Ramos, que ficáram na desmembração de Leça, para a nova Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem, I. 246 Muitos bens, com o Padroado inteiro, que a Ordem tinha no Rein. 5º em esta freguezia; como nella privilegiados, e adquiridos; até com Couto, que concedeo ElRei D. Diniz ao B. Garcia Martins, 455. e seg. Devendo já ter entrado na Concordia com D. Pedro Salvadores, ainda que em outro Julgado, pela melhor declaração dos sinceros titulos, que tambem nesta parte a contradizem, 457. e seg.

D. Aldonça v. D. Dôce

—— : Quando, e como ainda estava hon-

nella o Ballîo Fr. Luiz de Britto Mascarenhas, 138* e seg.* He expresso este Castello, com seu termo, na primeira Carta de Sentença geral sobre as Jurisdicções, e Regalîas seculares da Ordem, 161 Sendo ainda allî o Cõmendador Alcaide mór, como foram por muitos tempos Capitães móres, e Padroeiros da Igreja, quando se concluio a decretada desmembração da de *S. Christovam*, *e Almos* (*depois da qual só está rendendo a antiga Oito mil Cruzados*), 216. e seg. Ficando tambem para esta o Ramo de Guide, com suas annexas, 241. e seg. ou 244 Depois de ter sido outra vez necessario tirar-se de todo para aquella da Cõmenda d' Ala na Ordem de Christo, a que tornava a estar pertencendo, 244. e 2 segg. Memorias avulsas de alguns outros Cõmendadores della, 138.399. e* e seg.* III. 105. 133. 177* ou 188 Com outras pertenças antes da divisão, 412 (*Onde se emende o referir-se o summario da mesma á de Freixiel*) e 2 segg. 417. e seg. Particularmente na Terra de Miranda, segundo parte este Reino com o de Leão, tendo adquirido na mesma occasião Avelanoso, 421. e* (*com a emenda lembrada ao respectivo Artigo*) e seg. A par da mesma incerteza, com a qual se depôz da maneira, por que as Ordens do Templo, e de Malta a tinham adquirido, e lhes pertencia tambem Atenôr; ficando apurado como no Rein. 3.º deo ElRei á Ordem, a Alcobaça, e a Santa Cruz de Coimbra as 3 terças partes da sua herdade de Miranda, para a Ordem adquirir pouco depois as duas; e que D. Sancho 2.º seu filho teve só a dar-lhe separadamente a Villa, ou Castello de Ulgoso, com todos seus termos, *ib.* 422. e 2 segg. Como o Arcebispo D. João Viegas lhe concedeo os fructos da Igreja d' Ulgoso, inutilizando o Privilegio Apostolico geral; e se compôz a Igreja de Braga sobre os Direitos em as edificadas pela Ordem na Terra de Miranda desde 1237, ou que se edificassem dahi por diante, 426. e seg. Quinhões da Ordem, a partir com a do Templo, em Villa-chãa da Barceosa, e Atenôr, 430. e seg. De cujo inteiramento, ou demarcação entre Ulgoso, e Penas-royas resultaria não ficar Paradella sendo da Ordem, nem do seu termo, porèm dos Templarios, que aliàs lhe deviam entregar quanto dallî tivessem levado, 433 (*E he S. Pedro de Paradella não devida talvez appresentar pelo Prior de Mogadouro, tudo na Ordem de Christo*) Como se decidio a dúvida sobre os Cazaes de Bagueixe, *ib.* e 435. com as 2 segg. Continúam as suas antigas pertenças, 484. e segg. até 488 (*Onde se tire dos summarios á margem de* 484 *e* 487, *ou ao menos fique em dúvida pelo Registro de Leça*, *o incluirem mais* Freixiel), e ainda 489 E se termináram todas as Questões, malfeitorias, e *deshonras* entre esta Cõmenda, e a dos Templarios em Mogadouro, e Penas-royas, 509. e 2 segg. Afora-se huma pertença della em S. Pedro da Silva, 515 Quanto sómente lhe pertença em Valdasnes, II. 160. e seg. (*Onde se emende*, *e conclúa o* § ; *depois de* Pontevel „ E podèr já „ declarar-se melhor, que não havendo, como antes me pareceo, „ alguma confusão a respeito do titulo daquella Cõmenda, que então se tivesse com a de S. Christovam, ou d' Ulgoso; deve ella „ entender-se a de Bornes, com o „ Orago, ou titulo de Santa Martha, huma das novas da Ordem de „ Christo, que está percebendo os „ mencionados dous terços do que „ allî he Ecclesiastico: appresentantando o seu Reitor da Mitra os „ Curas de Valdasnes, e Cedainhos. „ Mas ainda se ficará ignorando des-

Al-

com

B

459.

Bra-

Fr. Braz Brandão, Ballîo, talvez mais provavelmente de Negroponte, que d'Acre, Lugar-tenente do Eminentissimo Grão-Mestre, e Cõmendador de Roças, Frossos, e Rio-meão, Chavão, Santa Martha, S. João d'Elvas, Serpa, e Moura, e da Villa de Montouto, e Ulgoso; Conselheiro de Guerra, Fronteiro nos Lugares do Priorado do Crato, e grande servidor do nosso Rei D. João 4º: Quando, e como foi provîdo em proprio Grão-Prior, I. 138. e* e 3 segg. Ainda que não deva dizer-se acabou, nem continuou o Priorado do Cardeal Infante D. Fernando, senão como abaixo vai, III. 179. e seg. Tinha servido, e continuou a servir muito a Coroa; pelo que mereceo fosse admittida a sua primeira Eleição para Governador deste Priorado, mandando-se-lhe entregar os seus rendimentos, 183. e 2 segg. Porèm na sua ausencia, principalmente para Governador das Armas do Porto, e seu districto, ou na revogação do anterior Decreto apparecem dous Successores delle na Administração, e Governo do mesmo Grão-Priorado, *ib.* 185. e seg. Até que voltou com Licença a Lisboa, e depois que não apparece mais votando no Conselho de Guerra, póde ter partido para Malta; acceitar lá a Bulla do novo Provimento, e vîr com ella, mas não alcançar o seu effeito, logo que encontrou o desgosto d'ElRei, que toda-vîa se não prova procedesse contra elle, segundo figuram, *ib.* ou 187 e* 188. e* Quanto depois conseguio nomear Tabalião privativo, que escrevesse todos os Prazos da suas Cõmendas, *ib.* 188 Quem foram seus successores no Balliado de Negroponte, 196

S. —— *de Lisboa*, ainda que já mais vulgarmente lhe chamam Santa Luzîa: Quando, e como se deo só á Ordem de Malta; sendo primeiro Cõmenda, ou Balliado sobre si, depois unido ao Grão-Priorado neste Reino, porèm nunca delle Cabeça, I. 126. e seg. Melhor principio, e instituição da mesma Cõmenda, 171 e seg. Com as suas outras pertenças, e acquisições (por Lisboa, e seus arrabaldes, até Alverca, Alhandra, Torres Vedras, Cintra, e Barcarena), 173. e segg. até 184 Faz-se notavel a distincção de solemnidade, com a adhesão da Ordem ao dito Santo, ou Orago, nos tempos antigos entre nós, 192. e seg. 205. e II. 226 Contestações, e Concordias sobre a paga dos Dizimos della, I. 179. e* 180* e seg.* Seria, ou apparece formada com partes da mesma Cõmenda para Cavalleiros Leigos a de Torres Vedras, Torres Novas, Caxarîa, e Landal, 184 Muito depois do Aforamento neste ultimo limite, em o termo d'Obidos. II. 20 Ou de outros em Torres Vedras, com a noticia de alguns Cõmendadores mais, 74* 80* 184* Entre maior numero dos mesmos Aforamentos por outras partes, feitos pelo Prior Farinha, 211. e seg. Apontando-se tambem parte do estado actual, *ib.* 212* E como lhe ficaria pertencendo o *seisto*, que ainda se lhe está pagando dos *Direitos* chamados *de D. Thereza Gil* em varios Cazaes, e propriedades na Villa de Alverca, e seu termo, e no Condado de Barquerena; levando o mais Arouca, e Santos, 214. e 2 segg. Outros Aforamentos pelo Lugar-tenente de Prior Fr. Fernão Peres, 234 Notavel troca de hum Olival, e Campo da Ordem adiante de S. Vicente de Fóra, por outro d'ElRei D. Diniz, e da Coroa no fim da Corredoyra de Lisboa, apar do Convento de S. Domingos, 268. e seg. Tambem lhe cresceriam as pertenças por cabeça de Pero do Monte, e sua mulher, Freires da Ordem, 271 E pelo Conde de Barcellos, D. Martim Gil de Sousa, 273 (*com as mudanças*, e *emen-*

Car-

De

Covilhãa (Onde tambem os Templarios tinham bens com Direitos Episcopaes nas Igrejas a Guarda, I. 144*): Questões com varios Lugares dados, ou tirados por termo áquella Villa, I. 162. e segg. ou 166 Pertenças da Cõmenda Malteza, huma das provîdas sempre em Capellães, ou Serventes, com o titulo de S. João da —, 256. 345* 451. 504. e 3 segg. E noticia de alguns antigos Cõmendadores, 265. 399' 506. e seg. Onde tambem se aponta como o Ordinario da Guarda prescreveo os limites á respectiva freguezia. Era Cõmendador da mesma Fr. Alvaro Chora, quando se fez Capitulo Provincial da Ordem na Cidade de Lamego, para o ultimo soccorro de Rhodes, III. 133 E como se tratou de sustentar a posse della a favor de Fr. Braz Soares de Castello-Branco, 182. e* e seg. (*Está rendendo* 1:020$000 *réis*; *paga de* R⁄. 90$018 *réis*)

Coymas, Vozes, ou mulctas, e penas pecuniarias pelos quatro Crimes capitaes, ou mais privilegiados: Como de ordinario eram só demandadas, ou pagas em trez, por maior Privilegio das Ordens de Malta, e do Templo, I. 37. 94. e seg. 96. 111. e seg. 328. ou 471. e II. 39. Ainda que alguma vez em outras possessões sejam expressas as 4; mas só não variava em ser por ametade, *ib.* II. 41 Tornam a ser expressas as trez sómente, 72. 129. e 2 segg. 136 E quaes se noméam mesmo outras vezes, 80. 141. 144 Com outra variação, 170 A quem cediam nas suas Terras, I. 186. ou II. 316 Mais especies dellas em geral, já da primeira antiguidade, I. 282* Modo ordinario de as julgar, e sua graduação, ou applicação, posto que variavam alguma cousa os diversos cunhos de Foraes, ou *Cartas-pueblas* geraes, 445. e 2 segg. Como o da *Bloida in ore*, unico em desuso nos tempos seguintes, ainda foi dos primeiros a ter expressamente a pena de morte no Reinado 6º, 471* e seg.*

Crato, *Ocrate*, ou *Ucrate*: Não entra esta Villa, e seu termo nas primeiras Doações á Ordem; e quando só entrou a dar o titulo, e nome ao Priodo della em Portugal, I. 58. e seg. Ou foi erigido com effeito, III 47. e 3 segg. 54. 61. ou 80* E em que sentido lhe serve de Cabeça, I. 127. ou 448 Apparecendo já chamado *Cabeça* quando della, e da Igreja de N. Srª da Conceição, sua Paroquia, foi tomada posse em nome da Sée Apostolica, e pelo nosso Rei D. João 3º, como tambem das outras Villas, Igrejas, e Lugares pertencentes ao Grão-Priorado, até que se assentasse quem finalmente havia de succeder ao Conde de Tarouca, Prior falescido, III. 124 (*com o Retoque lançado a* Cortiçada) Nem foi dada quando se diz no Foral novo; e como se lhe dá este, I. 131 Ou deve confundir-se a sua Doação com a de Belvêr, 153. e seg. Por quanto só foi das ultimas Doações Régias de Terras á Ordem feitas, por El-Rei D. Sancho 2º, e como se póde apurar, com o encargo ordinario da povoação, e defesa, muito embora nas ruinas da antiga Catraleucas; sem nunca ter sido dos Templarios, e pondo-se-lhe então de novo aquelle nome, pelos termos na Carta declarados, 441. e 3 segg. Ou com o outro nome aproveitado por mais posterior, II. 354. e* Em consequencia dá-lhe o Prior acceitante D. Mendo Gonçalves, com o seu Cabido, ou Convento em Belvêr, o competente Foral antigo, adoptado já pelo d'Avila para Evora, e para muitas Povoações d'Alemtejo; como, e quando, I. 444. e seg. (*Onde na lin.* 7 *a respeito dos costumes* de uila *não se espera de certo*, *que depois de dez annos sobre os primeiros exames de hum*, *e outro Documento do Foral copiado*, *então com* *me-*

lì, e em Tolosa então termo da dita Villa, que lhe competia expressamente em outras Villas, Castellos, e Lugares de tempo immemorial, I. 160. e seg. Tinha havido nella Capitães-Móres, e se fez de novo hum Maltez no tempo da vacancia do Grão-Priorado logo apos a felicissima Acclamação Brigantina, 120* e seg.* ou III. 180 Repete-se, e fica mais apurado como novissimamente se regulou o circuito de 56 leguas para o total, e mais providente exercicio da Jurisdicção Ordinaria no mesmo Grão-Priorado, II. 390. e seg. e* ou III. 169. e seg. Supposto ainda se chamasse *Elborensis Diœcesis* na occasião do Provimento a favor de D. Henrique de Castro, *ib.* III. 40. 43. e 48 Como tambem se fez mais notavel em a Bulla de D. Antonio, 147. e seg. Ou só appareça expressamente *Nullius Diœcesis* quando se proveo no Conde de Tarouca, 114 Foi no tempo da sobredita 1.ª Administração de Pessoa Real entre nós, que Pero Vaz, Almoxarife em aquella Villa, representou a ElRei a necessidade, em que ella se achava de se lhe mandar Juiz de Fóra; mas com tudo só lhe foi mandado primeiro o Bacharel Jorge Pires, a pedimento já do Grão-Prior Infante seu irmão, que lhe pagaria huma terça parte do Ordenado, 144 (*Onde escapou* he *por* era *governada*) E se continuou depois a mesma Providencia, na fórma que se está practicando; e foi concedido aos maiores Donatarios; mais declarada quanto aos Ouvidores serem inteiramente como Corregedores da Comarca, e poderem os Grão-Priores apurar as Eleições dos Juizes, e Officiaes das Cameras, &c. por si, ou pelos ditos Ouvidores, que tambem durariam mais dos trez annos quanto lhes parecesse, 145 E só a vacancia, com as circunstancias do tempo, he que mandáram Consultar huma vez no Dezembargo do Paço, tanto o Ouvidor, como o Juiz de Fóra do Crato, *ib.* 145*

Creiximir, ou Creixomil (S. Miguel de): Bens da Ordem nesta freguezia, com distincção dos do Hospital de Guimarães, I. 361

—— (Santiago de): Bens das Ordens d'Aviz, e de Malta nesta outra freguezia, I. 304. e seg.

Crespos (S. Fagundo de): Bens da Ordem nesta freguezia, e como adquiridos para Algoso, ou Corveira: I. 414 v. Adaufe

Cristêllo, por Crastéllo (S. Miguel de): Bens encensoriados á Ordem nesta freguezia, para Tavora, II. 77

Cristellos, ou Crastellos (Santo André de): Como a Ordem adquirio trez Cazaes nesta outra freguezia, para Santa Eulalia, II. 105

Crosbe, e seus Membros v. Kilbarro-Kiluria

Cruz, ou Cruzes dos Templarios, e Hospitalarios, ultimamente Maltezes: Seus feitios, e differenças essenciaes; bem como das outras Ordens Jerosolimitãnas, I. 45. e* e seg. 47. e* ou 48 (*Em cujos lugares se deveria antes fazer cargo o A. da Cruz mais antiga, e bem grande, que existe ainda em a notavel lápida patente na parede, á mão esquerda quando se tem entrado a porta principal da Igreja de S. Braz, tambem semelhante só á do sêllo impresso, senão tivesse desculpa em já lhe faltar a paciencia*) Com tudo em algumas occasiões confundiveis, 46. e 48 E como se alterou para a de Christo, *ib.* 47* e seg.* Ou foi a da Ordem do Sepulchro, 63 Como se zelou o ser ella signal das possessões, e pertenças de cada Ordem, para se não poder tirar de qualquer parte, sem a que se entendesse prejudicada pedir primeiro o seu Direito, 431. e seg. ou 434. 490. e seg. 493

Santa —— (S. Mamede de), no J. de Lafões: Bens, e Privilegiados da Ordem

Ç

D

(25) Não deve ja reputar-se confirmado a respeito de Mourão, tão notavelmente, quanto suppuz em algum tempo, com a Carta de Doação, que se acha a f. 4. do *Liv. III.* de *D. Diniz*, dada em Salamanca a 15 de Julho da E. de 1336, A. de 1298. Pela qual o dito Sr. Rei deo a huma D. *Tareyia* Gil, para todos os dias de sua vida, a *Vila de Mouró que he em termho de Moura*, com todos seus direitos, e termos, e com todas suas pertenças, para tudo ha-

João Affonso Valente, neto de Abril Peres, a Doação, que a este fica lembrada; e fez menção de ter dado a D. Raymundo de Cordova o Lugar de Mourão em termo de Moura na Mercê, que lhe fez dos Padroados de Serpa, e Moura; posteriormente a outra feita a D. Reymão de Cardona, e sua mulher, da sua Villa de Mourão, com seu termo, e todas suas pertenças, 63 Mandou fazer huma Inquirição sobre marcos, e divisões entre o Concelho de Sevilha, e Arouche por huma parte, e o Concelho de Moura, mais a Ordem, pela outra, 69 Quando, e para que foi melhor só quem tratou do *Devassamento* das Honras, 70* e seg. e* Fez huma Doação a D. Dordia Martins da Teixeira, que nos ajuda a fixar humas Epocas, 74* Deo o primitivo Foral á sua nova Povoação, e Villa de Caminha, compensando muitos herdamentos alheios, que deo aos seus moradores, 81. e* Bem como fez a Villa-nova de Rei, antes chamada Burgo velho, pelo Foral da Gaya; parecendo cousa diversa, e que seria melhor inserta outra Carta na posterior Confirmação delle a Villa-nova da Gaya d'apar da Cidade do Porto: ou poderia fazer della Doação a D. Fernando Affonso, em cujas forças não coubesse a sua disposição testamentaria, 109* Julgou, que o herdamento do Sobral, então no termo de Celorico da Beira era da Ordem; e mandou lhe não fosse feita força, ou mal algum na dita herdade, 115 Confirmou a Concordia dos Bandos sobre o Morgado de Goes, em que já não apparece o Prior da Ordem, Fr. Affonso Pires Farinha, 193 Cartas em confirmação, e continuação das d'ElRei seu Pay sobre as liberdades, e izenções dos Vassallos, e Lavradores da mesma Ordem, 213 Como contractou com D. João Fernandes de Lima o ficar á Coroa o Senhorio da Villa, e Castello de Portel, 219* e seg.* A quem deo sua Carta de Confirmação em fórma da tróca de varios bens, feita pela Ordem na Cõmenda de Távora com o Concelho de Monção; limitando-lhe pela primeira vez a liberdade para fazer compras, 250* Quando, e como tornou a ficar Soberano de Serpa, Moura, e Mourão, indevidamente alheadas pela Ordem, com seus termos, para Castella; e deo todo o Ecclesiastico nellas á Ordem d'Aviz, firmando já do seu proprio punho a Carta de Doação, 252. e seg. e* Demandou o Cõmendador de Oliveira do Hospital, e o reduzio a largar tudo o que se dizia ter ganhado a Ordem no Reguengo de Bobadella, 258. e seg. Revogou todas as Doações por elle feitas no principio do seu Governo, sem que appareça alguma, que então caducasse á Ordem, 265. e seg. Deo-lhe por tróca o seu Olival no fim da Corredoyra de Lisboa á ilharga do Mosteiro de S. Domingos, por outro Olival, e Campo da Cõmenda de S. Braz, acima da Cruz fim do Mosteiro de S. Vicente de Fóra, onde entendia fazer Celleiros, 268. e seg. Regulou as Alçadas, e Apellações dos Alcaides, Juizes, e Concelhos das Villas, e Lugares da Ordem neste Reino; como tinha feito no mez antecedente a respeito das Terras dos Templarios, 269. e* e seg. Deo por quites o Prior da mesma Ordem de 11ↀ600 libras, que lhe emprestára; conce-

Pp ii deo,

haver, como quando ella tinha *esse logar del Rei dom Sancho*; mandando ao Concelho de Moura, que lhe accudissem, e satisfizessem com todos os mesmos direitos, como lhe faziam no tempo, que ella o *tinha del Rei dom Sancho*. E que por sua morte ficasse a elle Sr. Rei, e á Coroa do Reino de Portugal, livre, e quite com todas as *melhorias*, que ella ahi fizesse. Pois nella he mais claro, que a repetida declaração do primeiro Doador se ha de entender d'ElRei Sancho IV. de Castella, em vista do que abaixo vai no fim do § 172.

interpôz os seus Officios, 320 Fez Doação á Ordem das suas Igrejas, e Padroados de S. João de Marialva, de Cernancelhe, Santa Maria do Mercado na Guarda, Fontes, e São Pedro d' Aguiar, 322. e 2 segg. Tinha pouco antes adquirido para a Coroa aquella do Mercado, 323* Mais a de Aguiar, 328 E segurou á Ordem a de Marialva, não obstante o ter nella appresentado hum Clerigo, mandando não fosse collado, se ainda o não estivesse, 325 Depois de tambem a ter appresentado em João Soares, Freire da Ordem do Templo, 366* Quando, e como remunerou os Serviços, que as 4 Ordens Militares lhe fizeram no cêrco de Portalegre, e nas guerras contra o Infante D. Affonso allì mais entrincheirado, distribuindo por ellas as Igrejas da mesma então só Villa; e ficando á de Malta as de S. Martinho, e Santiago, 331. e 4 segg. Em que Lingua feitas as Cartas; e como se haja, ou possa entender o que dizem elle nisto regulára, *ib.* 331* ou 336* E neste lugar se encontra outra escuzada Doação dos Padroados, e mais pertenças de Mogadouro, e Penasroyas á Ordem do Templo, como suas. Como, e quando recebeo a Quitação da Ordem de Malta, dando-se por compensada, e satisfeita do que lhe tinha tomado para a sua Povoação de Villa-Real; e lhe fez Mercê do Padroado, e mais pertenças da sua Igreja de Abaças, 345. e seg. Mas com tudo só passados mais de trez annos, se fez a tróca das Aldêas de Sesmires, Villalva, e Veiga do Cabril perdidas pela Ordem, com as equivalentes d' Abaças, Abreiro, e Garganta, que lhe largou, com os seus Direitos, e Serviços, 350* e 351 Posto que só depois de mais de 18 annos tivesse ainda de lhas fazer entegar a requerimento de outro Prior, quando nem humas, nem outras estava possuindo a Ordem, 376 e* e seg. Quando, e como lhe deo tambem separadamente o Padroado da Igreja de Abreiro, com todas as suas pertenças, e outro effeito, até o presente, *ibid.* 351 Demanda, e Sentença, que promoveo o Procurador da sua Coroa contra Fr. Martim Rodrigues, Cõmendador de Belvér, em ordem a este não levar certos Direitos na Amendoa, 365 Mandou inquirir sobre os limites, e demarcações dos termos de Freixiel, Villaflor, Villarinho da Castanheira, de Anciães (por elle de novo povoado), e da Torre de Moncorvo, para se metter de posse a Ordem na Cõmenda de Freixiel; mandando-lhe tambem entregar os fructos, que delles houvéra Nuno Martins, 366. e seg. Sentença dos seus Ouvidores sobre a Demanda de limites entre as Ordens do Templo extincta, e a de Malta, na Bemposta, e Urrôs, 369. e seg. Como, e para que Negocios entrou a mandar Embaixadores á Curia Romana em Avinhão, ou a quem, 370 e 3 segg. Outra Sentença dos Ouvidores do Feito em lugar dos da sua Corte, sobre não levar a Ordem alguns direitos em Cepães, para Chavão, 373. e seg. Quando, e como fez a revogação do seu primeiro Testamento, e de hum Codicillo, por outro 2º Testamento; e que nos importa só lembrar, ou extrahir deste, 374. e seg. Ou expedio huma Carta, em que mandou, e teve por bem, que mais não valessem as Cartas delle ganhadas pelos Mestres das Ordens, e Priores, que tinham Jurisdicção de Villas, e Castellos, para os das suas Terras não ganharem d'ElRei, ou de seus Ouvidores, algumas Cartas de segurança, ou de simples Justiça, d' Appellações, ou Citatorias d'alguns das mesmas Terras á Corte; mas se passassem, como até então sempre fôra usado, 375 Deo mais á de Malta em tróca pela Igreja de S. Pedro de Abaças a outra sua de San-

Fr.

Do-

He

Es-

F

sar

D.

G

Gas-

nos-

ta data, e attribuir-se tudo ao mais certo 2.º Prior do mesmo nome, a que se attribuem os outros factos, de que não constam as Epocas expressas, *ib.* 427 Com tanto que nem deste se queira entender fosse o só Gonçalo Veegas, que morava em hum Cazal da Ordem na Aldêa de Cantim, freguezia de S. Martinho de Mouros, no tempo das Inquirições do Reinado 5.º, 471 Como hade ser o *Mestre?*, que foi testemunha em a tróca da Ordem com Pendorada, para Villa-cova, 516. e seg. Quando com effeito já estava sendo Prior, e recebeo huma das Cartas patentes d'ElRei D. Affonso 3.º sobre a Moeda, foi o primeiro a chamar-se Prior mór em Portugal, e foi presente, ou contemplado ainda antes do Abbade, e Prior do Mosteiro de Randufe, na Doação feita por estes de Cazaes em Anobrega a D. João Pires de Aboim; e podia melhor dar o Foral antigo a Mourão, II. 27. e seg. ou 55 Em o anno do Testamento, e morte da Santa R.ª D. Mafalda, no qual ainda continuou os seus beneficios para com a Ordem, com provas da sua muita devoção a ella, 28. e seg. Como aforou o Cazal em Villalva *chamado* da Taipa a hum Mendo Fernandes, e sua mulher Sancha Pires, com a consentimento de Fr. Lourenço Rodrigues, Cõmendador de Poyares, 55. e seg. E fez outros mais Aforamentos, ou Foraes a Povoadores de alguns bens da mesma Cõmenda, e da da Faya, de Barrô, e da Sertãa; supposto se não queira fosse delle huma herdade em Rial, que Payo Soares deo á dita Ordem, 57 Quando só póde ser successor delle Fr. D. Fernão Lopes, *ib.* e seg. E não he impossivel desse o primitivo Foral á Villa de Amieira, 186. e seg.

Gonçalo Ermesende: Incerto a favor de quál Mosteiro de Leça fez hum Testamento, I. 41. e*

Fr. —— *Fagundes*, Prior da Ordem neste Reino: Empraza como tal bens em Pontevel, I. 190 Quando na realidade o estava sendo, celebrou Capitulo geral em Coimbra, e como nelle foi determinado dar-se o 2.º Foral antigo a Tolosa, II. 255. e segg. Foi em cujo nome o Cõmendador d'Oliveira do Hospital, demandado por ElRei D. Diniz sobre os herdamentos da Ordem na Bobadella, confessou não tinha lá cousa alguma, e largou tudo á Coroa, 258. e seg. Aforou na mesma qualidade alguns bens das Cõmendas de Chavão, e Santarèm; e comprou outros a (naturalmente sua irmãa) D. Thereza Fagundes, e Martim Affonso, com sua mulher, para ficarem áquella de Chavão, e a Leça, depois de morrer seu irmão Gil Fagundes, a quem os deo em sua vida, *ib.* 259 Quem seria não violento successor delle, 289

—— ——, vizinho de Coimbra: Como foi hum dos 3 Juizes nomeados por ElRei D. Affonso 4.º para hirem conhecer, e decidir summariamente o que achassem verdade sobre os termos da Amendoa com Abrantes, ou Belvêr, II. 385

—— *Fernandes*: Deo á Ordem quantos bens tinha em Revordãos, em que entraria algum quinhão da Igreja, I. 357 E póde ser o Freire della, que ganhou por força varios bens Reguengos no termo, e freguezia de Armamar no Reinado 4.º a Egas Affonso, Miguel Soares, Gonçalo Peres, e Pedro Pissorro, 478 Ou o Reitor, e Abbade de Cocha, ou Concha, que lhe deo (mais Estevam Gonçalves, e outros) todo seu herdamento no Carvalhal; e se lhe quitou dos herdamentos, que trazia da dita sua Igreja, ou de seu Patrimonio, para a Cõmenda de Fontêlo, 479 Ainda que não seja o mesmo filho de D. Fernão Capellão, a quem foi tirada por força a Aldêa de Sesmi-

Gon-

Gon-

Gon-

Gri-

(127) Nesta freguezia està o titulo, e unica renda (para cima de Conto de réis) do Arcediagado de Sobradêlo, a terceira Dignidade, mas simples inteiramente, na Insigne, e Real Collegiada de N. Senhora da Oliveira da Villa de Guimarães, que appresenta, e provê de Congrua hum Vigario collado na sua Igreja, hoje chamada *Souto de Sobradêlo*, com o Orago de Nossa Senhora dos Prazeres, vulgò N. Sr.ª da Goma: sendo a mesma Dignidade ainda hoje appresentada com huma rigorosa *Alternativa* em as vacancias (como aconteceo a quasi todas semelhantes *Simultaneidades*) pela Coroa huma vez, e a outra pelo Cabido. O qual pelos tempos seguintes veio a adquirir, e separar dos seus Dom-Priores a appresentação *in solidum* do Chantrado, por varias Sentenças, e por já incontroversa Posse; como tambem naquella outra Dignidade (de que antes se vê aqui eram só meeiros os mesmos Priores, sem o Cabido) quando pertence á Collegiada; na bem dirigida divisão de Administrações, e Appresentações, que allì se observa. Veja-se o que ainda vai lançado no § 97. da Parte III.

H

I

á

João

gen-

das

Man-

rece era terceiro, 500? Mais notaveis consequencias do seu Valimento, até com o unico nome de D. João de Portel, II. 27. e* e seg. Quando, e com que testemunhas se lhe fez outra Doação Régia, 59* Ou por quem, e como lhe fôram tomadas as Contas, mandando-se-lhe passar huma notavel Quitação geral, *ib.** Qual foi seu antecessor no cargo de Mórdomo mór, 116. e seg. Quando, e como se diz tratou com a Ordem sobre a Quinta de Villa-verde na Anobrega, 177. e seg. Melhor apurado, e como só deve crêr-se, 179. e* e seg. Concorreo principalmente para a fundação, e dotação do Mosteiro, ou Cõmenda de Vera-cruz, Lhe foi concedida pelo Concelho d'Evora, que o recebeo para seu vizinho, e a sua mulher D. Marinha Affonso, com seus filhos, e filhas, a herdade, em que depois fundou, e povoou a Villa, e Castello de Portel, feito Couto em seu obsequio com toda a solemnidade; e lhe deo o Foral primitivo, 193. e seg. Cartas, e Concordias, que mereceo ao Bispo, e Cabido d'Evora, sobre os Direitos Episcopaes, e delle, sua mulher, e successores, como Padroeiros nas suas Igrejas de Portel, Villa-boim, e de todos seus termos, 195. e* e 3 segg. Como passou as de Portel, e seus termos, á Ordem para aquella Cõmenda, 216. e segg. até 225 Deo-lhe todas as herdades, que tinha em o termo de Béja, onde chamavam a Corte de Pero Mózinho, 217* E foram ambos Confreires da mesma Ordem, 222. e* Doáram, e não lhe deixáram o Mosteiro, onde elegêram Sepultura, 217 e* e seg.* 221. e 224. ou 240 Foi hum dos Executores nomeados com a Rainha, para se cumprir o Testamento d'ElRei seu amo, 237 Que Freires naturalmente da Ordem, como só expresso de hum, foram presentes a algumas suas compras em Santarèm, 239* Ainda concedido a sua instancia, e diligencias, com sua mulher, e filho primogenito, o mais formal Izento Ecclesiastico do Marmellal, com todos os seus termos, *ib.* 240. e 2 segg. Sendo em contemplação de tudo, que déram ao mesmo Bispo D. Durão, e ao Cabido d'Evora, a sua herdade da Fonte-furada, com todos seus termos, direitos, e pertenças, *ib.* 243

João Pires Aragoez, Corregedor Entre-Douro, e o Téjo, e Riba de Côa: Sentença, que deo entre os Concelhos da Covilhãa, e Olciros, I. 163

D. —— —— *de Gusmão*: Como he diverso do mais antigo João Pires, da mesma familia, por quem a Ordem teve antes o Castello, e Villa de Moura, II. 65

—— —— *Villão*: Quando, e como foi hum dos Inquiridores geraes Seculares, I. 275. 277. e seg.

—— *Porcalho*, e seu irmão: Como doáram a Martim Porcalho hum seu Campo em a Nespereira, I. 183* (*Onde escapou citar* 192. *por* 193. *a Nota final*, *em que elle parece*, *na p.* 521*, *talvez o mesmo Juiz de Trancoso*) Póde ser tambem o

—— —— *pequeno*: Que deo á Ordem, com Rodrigo Annes, e Gonçalo Annes Porcalho, o seu direito, e quinhão em hum Campo na Cõmenda d'Ansemil, I. *ib.* 183* Ou só o João Pequeno, que lhe deixou meio Cazal em Covas, no Reinado 3º, 406

Fr. —— *Ramires*: Hum dos Freires da Ordem, que confirma no primitivo Foral dado por ella ao Crato, I. 447 E deve ser o de quem, ainda sem *Fr.* com outros, ganhou a dita Ordem a Aldêa, e Igreja d'Escarigo, para a Covilhãa, 504. e seg.

João Raimundo: Vendeo a Durão Annes, Clerigo de Veade, humas Leyras, que este deo á Ordem, I. 503* Póde ter sido o seguinte

Fr. —— ——, Cõmendador Maltez em

João

nos

Azam-

(191) Não he esta Macieira, mas o Cazal largado, que foi de Veya Rodrigues: e vem a ser, não obstante o presente Contracto, a freguezia de *Maceeyra*, no Julgado de Cambra, onde se achou ainda pelas Inquirições do anno de 1258, que eram da Ordem de Malta dous Cazaes, de 5 que havia na Aldêa da *Quintáá de Maceyra*, e lhe tinham vindo de *filhos dalgo*, fazendo os fóros ordinarios; bem como lhe vinham, e eram da mesma Ordem seis Cazaes de Cabanellas, a Aldêa de *Paredes & Cabanelas*, e mais hum na Aldêa de *Loordelo*, de 8 Cazaes allî conhecidos, de que 2 eram d'Aviz. Pois já não tem dúvida o ser totalmente diversa a de que se trata em o n. 2.º a f. 48. col. 2. do *Registro* do Cartorio de Leça (entre os Documentos de *Fontéêlo*), quando nos prova a *Doaçõ que fez Lourença soarez ao spital da aldea de maceeyra termho de fontearcada*; ou em o n. 6.º logo abaixo a f. 48. ℣. col. 2., que mostra ter existido a *Manda en que Sueyro vermujz mandou ao spital a uila de Maçeeyra termho de fontearcada.* Nem póde suppôr-se identico este Sueyro Vermuiz com o Pay de Lourenço Soares; ou que fôram ambos os de que se fallou acima nos §§ 229. e 271.; em razão de apparecer mais no citado *Registro* a f. 52., entre os de *Trancoso*, em o n. 1.º certa outra *Doaçom q' fez Dom L.º soarez a Sueyro Vermujz dhũa herdade que auia en termho de fontearcada*, sobre a *Manda* n. 192.º acima no § 204.: para se inferir da combinação de tudo, que o effeito da Doação n. 2.º impedido por esta n. 1.º, só viria a realizar-se pela *Manda* n. 6.º Ainda que deve sempre ficar na maior dúvida, se o D. Lourenço Soares, de quem nos ditos summarios se tratou, foi talvez o *Freyre* já contemplado acima no § 263. Como distinguirei, e ajudarei a entender mais no § 24. da Parte II.: em quanto ignorar a maneira posterior, com que passáram, e estão pertencendo á Universidade, que percebe todos os Dizimos, não só aquella Paredes (da Beira), mas tambem a sobredita Macieira, e todas as mais annexas a Fontearcada, hoje appresentada só pela dita Universidade, sem restos alguns do que vai no citado § 24. e no § 31. da mesma Parte II.

Ma-

D.

Mar-

D.

rô, II. 40* Como tambem do encensoriado a ella na freguezia de Cristêlo, para Távora, 77 Ou chegar algum a ser o seguinte

Fr. Martim Paes: Comprou a João Domingues, e Pero Domingues huma vinha em o Teilheiro, termo de Belvêr, I. 159 Talvez o que foi Cõmendador de Trancoso, para aforar huma herdade no termo de Pinhel, 312* Quem sabe qual destes o Martim Paes, que deo á Ordem huma herdade no Campo do Mondego, ao porto de S. Martinho? 396 Ou o que lhe deo quanto possuia nas Levadas para a Cõmenda de Villa-cova, 428 Sem que appareça fosse mais algum dos referidos o *D.* ——, primeiro Bispo da Guarda restaurada, que lhe deixou dous Cazaes, e huma Encensoria em Ferreira d'Aves, *ib.* (*Onde não se defende, nem se chegou a procurar alguma exacção*) Que foi testemunha em o Foral de Proença a velha, II. 256* Ou por cujo respeito se ficou honrando o sitio, onde foi creado na freguezia de Távora, 302 Nem qual de tantos seria o Chanceller da R.ª D. Brites, por quem, e pelo seu Confessor Fr. Julião, eram mandadas passar as suas Cartas de Doação de Moura, e suas annexas, *ib.* II. 61. e 2 segg. Ou o que com sua mulher deo mais á dita Ordem quanto tinham em Pinhel, e no seu termo, em Omães, e hum Cazal com Gestaçô, 151 E menos, que estes fossem a quem o Prior Lourenço Martins aforou hum Campo da Cõmenda de Poyares, em que fariam hum Cazal, 233. e seg.

—— ——, Chantre de Guimarães: Quando, e por onde foi hum dos Inquiridores geraes no Reinado 5.º, II. 71

—— ——, de Ansara, e Ousendinha sua mulher: Onde, e como deixou bens, e fóros á Ordem, para Ansemil, II. 134

—— *de Payva*: A quem D. Vasco Martins aforou dous Cazaes em Tamolha, para a sua Cõmenda da Sertãa, II. 321

—— *Peres*: Como, e a quem comprou bens no termo da Sertãa, que passáram á Ordem, I. 158 Doou-lhe outros, 173. e seg. E póde ser hum dos Adjunctos ao Chanceller mór na Cõmissão do Reinado 5.º sobre os Padroados, 85* O cuja herdade mandou comprar ElRei D. Affonso 3.º ao Prior da Ordem por 500 maravidins, e que ficasse a ella em Santarèm, 203. ou II. 213. e seg. (*Onde não devêra, e escapou repetir-se o summario, a que bastava fazer-se a remissão para* o fim do § 107. da Parte I.) O mesmo Sobre-juiz daquelle nosso Principe, I. 225 Talvez quem lhe deo tambem herdade na Lavandeira, com a Ermida de S. Silvestre d'Aboim, 211. e 319 Bem como o que lhe deo, com sua mulher, outros bens em Cornes, 370 Ou quem lhe renunciou quanto a elle pertencia em Villa-sêca de Poyares, e no termo de Lórdêlo, 296 E ainda houve outro, que vendeo a Mem Gonçalves huma caza na Covilhãa, em a rua de Linhares, 451 Ou á Ordem immediatamente huma vinha em Segamal, para a dita ultima Cõmenda, 506 E a Fr. Rodrigo huma almunha sita na Sertãa, onde chamavam Val de Pero-corvo, 515 Não he necessario fosse o vendedor no tempo da Regencia, em o fim do Reinado 4.º, 521 Nem o testemunha em o Foral antigo de Proença a velha, II. 256* Ou o que vendeo a Fr. João a sua herdade em Randufe, para Barrô, 263 O primeiro Tabalião de Villa Real, na mesma Epoca da sua povoação, 287* O herdador, de que era, e foi devassada parte da Aldêa de Bretal, ou Bercal na freguezia de Lobão na Terra da Feira, 305 E o doador á mesma Ordem da sua herdade em Monte de Canêlos abaixo do Monte-corvião, pa-

fen-

Mes-

Gran-

Mi-

Mo-

do

N

Obe-

O

Oli-

I.

co-

P